

MINISTÉRIO DA CULTURA

CONSELHO NACIONAL DE DIREITO AUTORAL

DELIBERAÇÕES – 1984/1985

**1986
BRASÍLIA - DF**

REVISÃO

Leila Fátima Portugal Ribeiro
Neide Pinheiro Marcondes

C 775d

CONSELHO NACIONAL DE DIREITO AUTORAL
Deliberações — 1984/1985, 1ª edição, Brasília,
CNDA, 1986.

427p.

1. Direito Autoral — Deliberações 84/85 — Brasil.
2. Direito do Autor — Brasil — Deliberações 84/85.
- I. Título



CONSELHO NACIONAL DE DIREITO AUTORAL

DELIBERAÇÕES – 1984/1985

MINISTÉRIO DA CULTURA

BRASÍLIA – DF

**MINISTÉRIO DA CULTURA
CONSELHO NACIONAL DE DIREITO AUTORAL**

MINISTRO DA CULTURA
Celso Furtado

VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DIREITO AUTORAL
Hildebrando Pontes Neto

CONSELHEIROS:

Adelzon Alves de Oliveira
Alberto Vasconcellos da Costa e Silva
Antonio Carlos de Campos
Antônio Chaves
Daniel da Silva Rocha
Fernando Rocha Brant
Francisco Soares Alvin Neto
João Carlos Müller Chaves
Jorge José Lopes Machado Ramos
José Carlos Capinan
José de Jesus Louzeiro
Joyce Silveira Palhano de Jesus
Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior
Marco Venício Mororó de Andrade
Maurício Tapajós Gomes
Paulo Thiago Ferreira Paes de Oliveira
Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira
Romeo Brayner Nunes dos Santos

DIRETORA-EXECUTIVA: Henry Vanzan de Almeida

ELABORAÇÃO: Centro Brasileiro de Informações sobre Direitos Autorais – CBI

COORDENADOR: Otávio Carlos Monteiro Afonso dos Santos

APRESENTAÇÃO

Como contribuição para o importante projeto de divulgação das atividades do Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA), apresentamos a coletânea “Deliberações 1984/1985” que reúne textos regulamentadores dos direitos autorais.

Esta 1ª edição das “Deliberações de 1984/1985” complementa os volumes anteriores que foram publicados, referentes aos anos de 1980, 1981, 1982 e 1983.

Desta forma, acreditamos efetivar o compromisso assumido pelo Conselho, no sentido de democratizar as informações sobre direitos autorais, colocando à disposição de titulares e demais interessados, uma fonte de pesquisa e consulta que auxiliará o esforço conjunto da sociedade civil e do Estado, no aprimoramento da administração dos direitos autorais no País.

Brasília, abril de 1986.

Otávio Afonso
Coordenador do Centro Brasileiro de Informações
sobre Direitos Autorais

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES – PLENÁRIO – 1984

	pág.
Nº 01 – Sociedade de Autores Brasileiros e Escritores de Música – SABEM. Assembléia Geral Ordinária – Eleição da nova Diretoria para o Biênio 83/84	23
Nº 02 – Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo. Direitos autorais em filmes cinematográficos (Recurso contra deliberação nº 08/80).	28
Nº 03 – ECAD. Correspondências trocadas entre o ECAD e a Cátira Editora Musical Ltda., referentes à obra Cálix Bento (Recurso contra Deliberação nº 28/83).	32
Nº 04 – Empresa Brasileira de Radiodifusão – RADIOBRÁS. Formula consulta ao CNDA acerca da aplicação adequada dos arts. 34 e 35 do Decreto nº 82.385/78 – (Recurso contra Deliberação nº 29/80)	37
Nº 05 – Associação Brasileira de Produtores Cinematográficos – ABPC. Requer autorização para funcionamento nos termos da Lei nº 5.988/73 e Resolução nº 26/81	42
Nº 06 – SBAT. Encaminha documentos da Entidade para apreciação deste Conselho	43
Nº 07 – SINFOBRÁS. Recurso da decisão da Segunda Câmara que respondeu negativamente a consulta formulada pela SINFOBRÁS	44

DELIBERAÇÕES – CÂMARAS – 1984

Nº 01 – 1ª Câmara – Pedro Dias de Souza. Solicita autorização para impressão, reprodução e venda de qualquer trabalho com os calendários tipo e escalas, que idealizou.	51
Nº 02 – 1ª Câmara – José Adolfo Graville Ponce. Solicita registro do projeto “Gráfico e Memorial Descritivo”	53
Nº 03 – 1ª Câmara – Nobel Marcas e Patentes S/C Ltda. Solicita registro de obra técnica “Close up” – “Tomo I e II”.	55
Nº 04 – 1ª Câmara – Nobel Marcas e Patentes S/C Ltda. Solicita registro para “Desenho para ilustração”	57

Nº 05 — 1ª Câmara — ABCI — Associação Brasileira de Óptica-Cine-Foto e Som. Solicita que o CNDA instrua o ECAD no sentido de suspender a lavratura de autos de infração em conformidade com o art. 49 (inciso V) da Lei nº 5.988/73.	59
Nº 06 — 2ª Câmara — Celso Castro. Solicita providências junto ao ECAD quanto a normas baixadas na fiscalização de música ao vivo.	61
Nº 07 — 2ª Câmara — CNDA. Relação de editoras não inscritas no CNDA . . .	63
Nº 08 — 2ª Câmara — Universidade São Paulo. Solicita efetuação de estudos sobre a posição da Universidade quanto a arrecadação de Direitos Autorais em apresentação de sua Orquestra Sinfônica	65
Nº 09 — 1ª Câmara — Milton Musskopf. Solicita Registro das Obras “Formulário de Matemática”, “Formulário de Química” e “Formulário de Física”	77
Nº 10 — 1ª Câmara — CONFEA — Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Solicita registro no CNDA de um Trabalho Técnico e Literário intitulado “A FOTOGRAFIA E A AEROFOTOGRAMETRIA” . . .	79
Nº 11 — 1ª Câmara — RICHARD EITELBACH PONTE. Biblioteca Nacional solicita pronunciamento CNDA sobre a obra “Catálogo Demonstrativo” — “HIPLEX”	81
Nº 12 — 1ª Câmara — José Pierim Filho. Biblioteca Nacional. Solicita pronunciamento do CNDA sobre a obra “Catálogo Demonstrativo” (Purificador Max Ativado), nos termos do art. 18 da Lei nº 5.988/73.	86
Nº 13 — 1ª Câmara — VICTOR PATIRI FILHO. Biblioteca Nacional solicita pronunciamento do CNDA sobre a obra “Catálogo Demonstrativo (Lages Molplac) nos termos do art. 18 da Lei nº 5.988/73	91
Nº 14 — 1ª Câmara — José Antonio Frare. Biblioteca Nacional solicita pronunciamento do CNDA sobre a obra “Catálogo Demonstrativo Elite”	96
Nº 15 — 3ª Câmara — Beatriz Ferreira da Rosa e Outros. Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Est. de S. Paulo. Solicita homologação de contrato de “Ajuste sobre Pagamento de Direitos Conexos” .	100
Nº 16 — 3ª Câmara — Max Factor Distribuidora Ltda. e Outra — Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo. Solicita homologação de Ajuste sobre Pagamento de Direitos Conexos.	102
Nº 17 — 3ª Câmara — SATED — Sindicato dos Artistas Técnicos em Espetáculos de Diversões Públicas no Estado de São Paulo. Solicita parecer do CNDA quanto à utilização de foto de modelo para publicidade	104

Nº 18 – 3ª Câmara – Divisão de Censura e Diversões Públicas. Solicita parecer do CNDA a respeito da legalidade da reexibição da novela “CARA A CARA”, para Rádio e Televisão Bandeirantes S/A	106
Nº 19 – 2ª Câmara – União Brasileira de Compositores – UBC. Balanço dos exercícios de 1977, 1978, 1979, 1980, 1981 e do período da intervenção . . .	111
Nº 20 – 2ª Câmara – Sociedade Nacional de Comercialização Integrada Ltda. – SNCI. Requer determinar cancelamento do auto de comprovação de violação ao Direito Autoral nº 19.2590 - Série “A”, de 29-08-83	113
Nº 21 – 2ª Câmara – ECAD. Obras caídas em domínio público	116
Nº 22 – 2ª Câmara – Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Rio Grande do Sul. Requer registro como titular de direito de autor	118
Nº 23 – 2ª Câmara – ABRAMUS – Associação Brasileira de Regentes Arranjadores e Músicos. Prestação de Contas no exercício de 1982 (Art. 114 da Lei nº 5.988/73)	121
Nº 24 – 2ª Câmara – Editora Música Brasileira Moderna Ltda. Consulta sobre violação de Direito Autoral	123
Nº 25 – 2ª Câmara – Sociedad de Autores y Compositores de Música S. de A. México. Contrato de reciprocidade de pagamento de Direito Autoral. . . .	125
Nº 26 – 2ª Câmara – Prefeitura Municipal da Cidade de Recife/PE. Consulta o CNDA sobre cobrança de Direitos Autorais efetuados pelo ECAD, com vistas a solucionar pendências existentes entre ambos.	127
Nº 27 – 1ª Câmara – José Bastos Cardoso. Solicita registro do livro “Sistema Bastos”.	129
Nº 28 – 1ª Câmara – Alberto Pieralise. Biblioteca Nacional. Solicita pronunciamento CNDA sobre a obra “Dicionário dos Sonhos” nos termos do art. 18 da Lei nº 5.988/73	131
Nº 29 – 1ª Câmara – Elias Leite Ratis de Azevedo e Silva. Solicita registro do Projeto “Água Verde Mar” neste CNDA	134
Nº 30 – 1ª Câmara – Luiz Lauro Ferreira. Biblioteca Nacional. Solicita pronunciamento do CNDA sobre a obra “O Povo Que Sabe mais” com variadas sessões nos termos do art. 18 da Lei nº 5.988/73.	136
Nº 31 – 1ª Câmara – João Batista Josino de Medeiros (J. Medeiros). Solicita registro neste Conselho do Manual intitulado “O caminho dos 13 pontos”, de sua autoria	139

Nº 32 – 1ª Câmara – Tereza Vaz Calvet de Magalhães. Protesta contra o uso indevido de sua tese de doutorado (“Symbole, Introduction à la théorie sémiotique de C.S. Peirce”)	141
Nº 33 – 1ª Câmara – Valdete Matheus Tinoco Mendonça. Requer registro do conto intitulado “REENCONTRO” e do diálogo com o mesmo nome	144
Nº 34 – 1ª Câmara – Sociedade Brasileira de Autores Teatrais (SBAT). Encaminha documentos da Entidade para apreciação deste Conselho, referente do exercício de 1979	146
Nº 35 – 1ª Câmara – Francisco Graça Costa Filho. Solicita registro da obra Projeto de um Serviço de Seguros por Telefone	150
Nº 36 – 1ª Câmara – Helladio Toledo Monteiro Filho. Solicita registro no CNDA de um projeto de “marketing”	153
Nº 37 – 1ª Câmara – Luiz Carlos Baço. Biblioteca Nacional. Solicita pronunciamento CNDA sobre a obra “Balcão de Empregos” nos termos do art. 18 da Lei nº 5.988/73	155
Nº 38 – 2ª Câmara – Federação Nacional de Associações do Banco do Brasil (FENAB). Solicita do CNDA providências para a solução do problema de arrecadação de Direitos Autorais	157
Nº 39 – 2ª Câmara – União Brasileira de Compositores – UBC. Consulta o CNDA sobre transferência de sociedades para a UBC	159
Nº 40 – 2ª Câmara – FURNAS – Centrais Elétricas S/A. Recurso contra exigência do ECAD de pagamento de Direitos Autorais pela utilização musical através de 73 auto-falantes	161
Nº 41 – 2ª Câmara – Sociedade Nacional de Comercialização Integrada Ltda. – SNCI. Requer determinar cancelamento do Auto de Comprovação de Violação ao Direito Autoral nº 192640 - Série “A” de 11.10.83.	163
Nº 42 – 1ª Câmara – Sociedade Brasileira de Autores Teatrais (SBAT). Encaminha documentos da Entidade para apreciação deste Conselho, referente ao exercício de 1980	164
Nº 43 – 1ª Câmara – Clóvis Vieira Produções. Solicita informações do CNDA de como registrar obras no Estado de São Paulo.	168
Nº 44 – 1ª Câmara – Sociedade Brasileira de Autores Teatrais (SBAT). Encaminha documento da Entidade para apreciação deste Conselho	174
Nº 45 – 1ª Câmara – Paulo Afonso de Lima e Silvio Meira. Solicita a SBAT parecer deste Conselho, no que concerne a Direitos Autorais referentes a tradução da obra de GOETHE intitulada “FAUSTO”.	176

Nº 46 – 2ª Câmara – Sociedade Administradora de Direitos de Execução Musical do Brasil. Prestação de Contas do Exercício de 1982	179
Nº 47 – 2ª Câmara – Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais – SICAM. Prestação de Contas do Exercício de 1982.	180
Nº 48 – 2ª Câmara – Sociedade Brasileira de Intérpretes/SOCINPRO. Prestação de Contas do Exercício de 1982	181
Nº 49 – 2ª Câmara – Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais. Consulta sobre Contrato-Padrão de Edição e Mandato da SICAM. . .	182
Nº 50 – 2ª Câmara – Luiz de Freitas Valle e outro. Denuncia José Heines (Roberto Valentim) no que se refere a falsificação de assinatura	184
Nº 51 – 2ª Câmara – Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais – SICAM. Consulta quanto ao comportamento e obrigações que essa Associação deve observar com relação a solicitação do sócio Newton Siqueira Campos, para apresentar comprovações relativas ao FDA/CNDA e ao ECAD, abrangendo períodos que ultrapassaram os 5 anos prescricionais. . .	186
Nº 52 – 2ª Câmara – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD. Pergunta se os organismos estatais ou oficiais de radiodifusão, federais, estaduais ou municipais estão sujeitos ao regime de exigência da obtenção da autorização prévia do ECAD	189
Nº 53 – 2ª Câmara – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD. Isenção de pagamento de direitos autorais de obras caídas em domínio público.	192
Nº 54 – 2ª Câmara – Sociedade Musical União Social. Impossibilidade de concessão, pelo ECAD de isenção de pagamentos relativos a execuções musicais.	195
Nº 55 – 2ª Câmara – Sociedade Nacional de Comercialização Integrada Ltda. – SNCI. Requer determinar cancelamento do Auto de Comprovação de Violação ao Direito Autoral nº 192640. Série “A”, de 11.10.83.	197
Nº 56 – 2ª Câmara – Furnas Centrais Elétricas S/A. Apresenta recurso no sentido de tornar insubsistente o auto de violação nº 221434 – ECAD, referente sonorização ambiental	198
Nº 57 – 3ª Câmara – Chefe do Parque Indígena do Xingu. Portaria nº 907/N de 18.05.84	201
Nº 58 – 2ª Câmara – Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais – SICAM. Consulta sobre impasse gerado pela Rede Globo que insiste em aplicar unilateralmente regras de uso de obras do repertório da SICAM	205

Nº 59 – 2ª Câmara – Conselheiro J. Pereira. Solicita cumprimento da Lei nº 5988/73, § 1º do art. 73, por parte do ECAD.	207
---	-----

DELIBERAÇÕES DAS CÂMARAS – 1985

Nº 01 – 2ª Câmara – Monte Hotéis S/A. Consulta se é devido ao ECAD pagamento de Direitos Autorais pela colocação de aparelhos de rádio e TV em apartamento do hotel	215
Nº 02 – 2ª Câmara – Taberna do Alemão Ltda. Solicita esclarecimento sobre pagamento de taxa pela projeção de shows musicais no estabelecimento, através do vídeo-clip	225
Nº 03 – 1ª Câmara – Angela Maria Carvalho Soares. Solicita registro do “Projeto” de implantação do ambulatório na sede Pedra Redonda	228
Nº 04 – 1ª Câmara – Osmar Botelho Cavalcante. Solicita registro, para fins de garantia de Direitos Autorais de um sistema intitulado “Nova Sistemática para emissão de cheques com garantia contra a falta de provisão de fundos e a prática do cheque prédatado”	230
Nº 05 – 1ª Câmara – Anastácio Barreto de Paula. Solicita registro do “Projeto Hidroplano”	232
Nº 06 – 1ª Câmara – PROMAD – Assessoria e Processamento de Dados Amparo S/C Ltda. Solicita parecer relativo a obra “Conheça o Carnê Gigante das Estâncias” – “Conheça o Sorteio Autorizado da Casa Transitória André Luiz” – “Conheça o Carnê Acumulado Ingresso do Amparo Atlético Clube” – “Conheça o Carnê Acumulado do Amparo Atlético Clube”.	234
Nº 07 – 1ª Câmara – Jorge Valeriano Soares. Pedido de registro de: “Poupança em Grupos com Sorteios Dentro de Cada Grupo de Investidores”.	237
Nº 08 – 1ª Câmara – Samuel Aldano de França. Solicita registro da obra “Faça seu Atlas Integrado da Fauna e Flora Brasileira” ou “Faça seu Atlas Integrado da Fauna Brasileira” e “Faça seu Atlas Integrado da Flora Brasileira”	240
Nº 09 – 1ª Câmara – Marcus Gastão Schossler. Solicita registro das idéias “Sistema de Pagamento de Bens com retorno do Capital – Carnê de Poupança” e “Sistema de Pagamento Parcelado de Serviço com Retorno do Capital – Carnê – “Poupança”	243
Nº 10 – 1ª Câmara – Pró-Vision Comunicações. Requer registro, no CNDA, de textos criados pela equipe de produção daquela empresa destinados a campanhas educativas	247
Nº 11 – 1ª Câmara – Escola de Belas Artes – UFRJ. Direitos Autorais referentes ao boneco “Pacheco”	250

Nº 12 – 1ª Câmara – Belmira Augusta Ramos. Solicita Registro de Obras “Lotomania – A Cartela Mágica dos Números da Loto”	253
Nº 13 – 1ª Câmara – Luiz Carlos Baço. Biblioteca Nacional. Solicita pronunciamento CNDA sobre a obra Carteira de Empregos nos termos do art. 18 da Lei nº 5.988/73	256
Nº 14 – 1ª Câmara – Felipe Pereira Quintans. Registro de Autoria de Sistema	258
Nº 15 – 1ª Câmara – Conselho Nacional de Direito Autoral. Banco de fotos com garantia de Direito Autoral	261
Nº 16 – 1ª Câmara – Zadyr Pinho Alves do Valle B.N. Solicita pronunciamento CNDA sobre a obra “Loteria Esportiva sem Segredo” nos termos do art. 18 da Lei nº 5.988/73	264
Nº 17 – 1ª Câmara – Sociedade Brasileira de Autores Teatrais – SBAT. Solicita pronunciamento a respeito de Sistema de Locação de Livros, intitulado pela Livraria Asterisco.	266
Nº 18 – 1ª Câmara – Sima Keila. Solicita registro em seu nome de “scrip” de seu programa para rádio e TV: Bom Dia, Hoje, Amanhã e Sempre: Vença! . . .	269
Nº 19 – 1ª Câmara – Anna Bella Geiger e outros. Requerem o registro de obra intelectual de sua autoria – Objetos de Arte Cinética.	272
Nº 20 – 1ª Câmara – Luiz Everton da Silva. Solicita mandar lavrar o registro do trabalho “Loterino – Argumento para periódico em quadrinho, argumento para rádio e televisão, argumento para desenho animado no cinema e argumento para transformação em peça teatral”	280
Nº 21 – 1ª Câmara – Felipe Pereira Quintas. Pedido de registro de novo divertimento denominado Palavral	282
Nº 22 – 1ª Câmara – Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional. Consulta sobre a possibilidade de registro naquele Escritório de Diplomas e Certificados Boletim Bibliográfico CENP/Sumários de Educação e Guia Internacional de Pesquisa.	284
Nº 23 – 1ª Câmara – Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Solicita registro de 16 obras de autoria da Mundi Promoções Ltda	287
Nº 24 – 1ª Câmara – TV EDUCATIVA – FUNTEVE. Consulta sobre importância à título de direitos autorais devidos ao Sr. Edison Curie de Nequete. .	289
Nº 25 – 1ª Câmara – SENAR – MTb. Consulta sobre procedimento legal para efetuar alterações na Coleção Básica Rural – CBR.	292

Nº 26 — 1ª Câmara — APETESP — Associação dos Produtores de Espetáculos Teatrais S/P — CNDA. Atribuições. Não incluem a de ditar normas contratuais às Associações de Titulares de Direitos de Autor e do que lhes são conexos. Espetáculos Teatrais. Dotações e subvenções integram a renda bruta do espetáculo	296
Nº 27 — 1ª Câmara — Teófilo Urioste. Direito Autoral sobre a criação técnica do novo sistema de notação musical	299
Nº 28 — 1ª Câmara — Cesar Augusto Gasparini Vellozo. Esclarecimento sobre o livro “Estudo da Sequência do Trabalho” em que são aproveitados gráficos pertencentes a outros livros e outros autores	301
Nº 29 — 1ª Câmara — Yvonne Tessuto Tavares. Registro de uma obra denominada “Perspectiva Exata”	304
Nº 30 — 1ª Câmara — Theresa Catharina de Góes Campos. Solicita orientação e providências no que se refere a direitos de tradução referente ao livro “Sons e Sinais na linguagem universal”	306
Nº 31 — 1ª Câmara — Marisa P. Laiolo e outra. Consulta sobre publicação do segundo volume da obra de sua autoria intitulada “Literatura Infantil através de textos”	309
Nº 32 — 1ª Câmara — Benito Gonçalves de Medeiros e Albuquerque. Solicita registro do projeto “Proposta para um programa”	311
Nº 33 — 1ª Câmara — José Flores de Jesus — Zé KETTI. Solicita registro da obra “Festival permanente da canção da Bolsa de Valores da Música Popular e Poesia”	313
Nº 34 — 1ª Câmara — Biblioteca Nacional. Consulta se Programa de TV pode ser o registro naquele órgão, se o registro compreende também o título do programa etc.	315
Nº 35 — 1ª Câmara — Governate Marcas e Patentes S/C Ltda. Solicita registro para o jogo denominado “Movimento de Corrida”	319
Nº 36 — 1ª Câmara — Sul América Marcas e Patentes S/C Ltda. Registro para Quadro de Competição para Programa de Rádio e Televisão e Jogo Eletrônico ou Tape Game	321
Nº 37 — 1ª Câmara — APC — SKILLES DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS E INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA. Solicita Registro da Obra “Questionário de Atitudes de Supervisão”	323
Nº 38 — 1ª Câmara — Eugénia da Silva. Solicita orientação no sentido de como receber indenização	325

Nº 39 – 1ª Câmara – Taito do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Requer registro de “sua obra ALPINI SKI” relativa a um noto tipo de vídeo, destinado à máquina de diversões eletrônicas	330
Nº 40 – 1ª Câmara – Ledoaldo Antonio Santos e Marcos Vinícius Santos. Solicita parecer Jurídico	332
Nº 41 – 2ª Câmara – Yolanda Faissal (UBC). Consulta sobre Direitos Autorais de Execução Pública das obras do versionista Lourival Faissal.	336
Nº 42 – 2ª Câmara – Lydia Libion. Solicita deste Conselho, para junto à gravadora CBS, esclarecimento da não liquidação de Direitos Autor	338
Nº 43 – 2ª Câmara – Malcom Forest. Programação de música brasileira ao vivo em AM/FM	344
Nº 44 – 1ª Câmara – Biblioteca Nacional. Escritório de Direitos Autorais. Possibilidade de Registro da Obra “Agenda dos Advogados”	348
Nº 45 – 1ª Câmara – Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional. Solicita Registro da Obra “Ante-Projeto: Implantação de um hospital, maternidade na zona Noroeste/SEMENTE DA VIDA”. Autoria José de Mello Filho.	350
Nº 46 – 1ª Câmara – Wilson Gavinho Vianna. Solicita Registro da Obra intitulada “Os Inventores” (Programa para Televisão)	352
Nº 47 – 1ª Câmara – Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional. Registro das obras: Prontidão Geral (quadriculado) e Prontidão Geral (recorte - colagem).	354
Nº 48 – 1ª Câmara – Lúcio Henrique Monteiro Rodder e Aguiar. Solicita registro da telenovela “Segura a Onda”	356
Nº 49 – 1ª Câmara – Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional. Registros de Obras relacionadas à controvérsia acerca da Natureza Jurídica dos Programas (SOFTWARE) de Computadores	359
Nº 50 – 1ª Câmara – Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional. Obra com características exclusivamente técnicas, desprovida dos requisitos de originalidade e criatividade que a possam distinguir de outras, não é protegível, não podendo ser registrada	365
Nº 51 – 1ª Câmara – Douglas Melhem. Protesta contra decisão do EDA/BN	367
Nº 52 – 1ª Câmara – Uriel Fernando de Azevedo e Rudnei Elias Soares. Requerem registro de Programa de Rádio e/ou Televisão, onde o Computador seja o centro das atenções, “O Show”	369

Nº 53 – 1ª Câmara – Glória Brasil – Solicita esclarecimento no sentido de onde registrar os projetos para programas de televisão.	371
Nº 54 – 1ª Câmara – Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Solicita registro das obras: Guitarra, Violão Solo, Violão Método de Violão – Técnicas Musicais, Violão Mágico e Método de Improvisação Musical	373
Nº 55 – 1ª Câmara – Conselheiro J. Pereira. Arteônica	375
Nº 56 – 1ª Câmara – Gabinete da Delegacia do Ministério da Educação e Cultura do Rio Grande do Sul – DEMEC. Informações sobre Registro de Obra.	377
Nº 57 – 1ª Câmara – Biblioteca Nacional (Escritório de Direitos Autorais). Registro da Obra “PP-PACK” do autor Paulo Domiciano Pastor	379
Nº 58 – 1ª Câmara – Célia Barcelos. Envia Obra “Método Prático” (Fichas Sonoras Diquinha) para registro no CNDA	381
Nº 59 – 1ª Câmara – Daniel & Cia. – Agente de Propriedade Industrial. Consulta sobre a proteção de Direito Autoral, para conjunto de gráficos para Vídeo-Display de jogos ou artigos similares.	383
Nº 60 – 1ª Câmara – Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Registro da Obra “Introdução à Linguagem Basic”, do autor Roberto Nogueira de Souza	385
Nº 61 – 1ª Câmara – Arthur Anderson S/A. Solicita registro da obra “CONFIN”.	387
Nº 62 – 1ª Câmara – Escritório de Direitos Autorais do Rio de Janeiro. Pedido de Registro para o Manual do Sistema de Operação em Disco (SOD) e Manual do Basic, do Microengenheiro 2.	389
Nº 63 – 1ª Câmara – Nelson Lopes de Oliveira Ferreira Jr. Solicita registro de um projeto intitulado “Futebol de Dados”.	391
Nº 64 – 1ª Câmara – EDA/BN. Registro para Scripts destinados à Radiodifusão e roteiros para TV	393
Nº 65 – 1ª Câmara – Coordenadoria de estudos e normas pedagógicas. Secretaria de Estado da Educação. São Paulo e Fernando Pontes. Olim Marote. EDA/BN. Guias curriculares para o ensino de 1º grau e avaliação do programa de ensino do Vale da Ribeira III – Instrumento para a Comunidade	395
Nº 66 – 1ª Câmara – Luiz Carlos Quitzan e Dionísio Giatti. Solicita registro neste Conselho do Trabalho intitulado “Carimbos Didáticos do Folclore Brasileiro”	397

Nº 67 — 1ª Câmara — Esso Brasileira de Petróleo S/A. Solicita a este Conselho registro de método de promoção e sorteio.	399
Nº 68 — 1ª Câmara — Link Computadores Consultoria Ltda. Em nome de Fernando Albuquerque Lins. EDA/BN. Consulta através do Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, sobre a possibilidade de registro naquela Biblioteca do trabalho intitulado "Lotus, 1-2-3 no Planejamento Financeiro"	401
Nº 69 — 1ª Câmara — André Luiz Tose de Araújo. EDA/BN. Requer Registro do Trabalho "Basic para linha TRS 800"	405
Nº 70 — 1ª Câmara — Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro. Formula consulta como deve ser remunerado o jornalista profissional empregado, quando revendida a terceiros a sua matéria.	408
Nº 71 — 1ª Câmara — Geraldo Sgaraglia — EDA/BN. Solicita registro da Biblioteca Nacional de Trabalho intitulado "Curso de Violão"	410
Nº 72 — 1ª Câmara — Irene Maria Nied. Solicita registro para seu trabalho intitulado "Cartilha — A caminho do saber"	412
Nº 73 — 1ª Câmara — Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional e Fernando Pontes Olin Marote. Solicita registro na Biblioteca Nacional de seu trabalho intitulado Guia de P.A.S. — Problemas, Análises e Soluções	414
Nº 74 — 1ª Câmara — Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Solicita registro da obra intitulada "Método de Ensino para Corte e Costura em Geral, utilizando-se de métodos vazados"	416
Nº 75 — 1ª Câmara — DU PONT DO BRASIL S/A. Solicita registro para fim de Direito Autoral de periódico que vem editando, intitulado "Repintura Automotiva"	418
Nº 76 — 3ª Câmara — Imagem Cinematográfica Ltda. Solicita parecer jurídico ao CNDA.	420
Nº 77 — 3ª Câmara — Associação dos Autores em Dublagem, Cinema, Rádio, Televisão, Propaganda e Imprensa — ASA. Direitos Autorais e Conexos dos Artistas Intérpretes	425

**DELIBERAÇÕES—
PLENÁRIO 1984**

Deliberação Plenária nº 01

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 093/83

Interessado: Sociedade de Autores Brasileiros e Escritores de Música.

Assunto: Assembléia Geral Ordinária – Eleição da nova Diretoria para o Biênio 83/84.

Relator: Cons. Manoel Joaquim Pereira dos Santos

Ementa

Recurso negado mantenha-se Deliberação da 2ª Câmara tornando nulas as eleições de 25.03.83. Determinar reinstalação da direção de novas eleições.

I – Relatório

Através de telex enviado a este Conselho em 23.03.83, o Presidente da SABEM, Sr. Luiz de Freitas Valle, solicitou fosse fiscalizada a Assembléia Geral Ordinária que deveria eleger a Diretoria da Associação para o Biênio 1983/1984, a ser realizada aos 25.03.83, às 16:00 horas, em São Paulo.

Constam do processo as chapas de candidatos (fls. 3, 4, 5 e 6), a Relação de Associados datada de 19.04.82 (fls. 7), a Convocação para a A.G.O. (fls. 12, 13 e 14) e a ata da A.G.E. de 25.03.83 onde foi eleita a nova Diretoria (fls. 15-18).

Através da Informação nº 14/83, o Sr. José Honório Maia, da Coordenadoria de Fiscalização deste Conselho, que esteve presente à Assembléia, consignou as seguintes irregularidades e incidentes havidos: a) a ata não reproduziu todos os fatos ocorridos e identificou a Assembléia como tendo sido Extraordinária; b) houve segunda convocação, por falta de quorum, e o então Presidente da SABEM, Sr. Luiz de Freitas Valle, impugnou as eleições, por irregularidade na inscrição das chapas e dos candidatos e c) a ata da reunião de 15.04.83 apresenta erro de título.

A CODEJUR se manifestou no sentido de serem retificadas as irregularidades formais apontadas, entendendo improcedente a impugnação das eleições por falta de formalização da impugnação pelo interessado.

Distribuído o processo à 2ª Câmara, foi o mesmo relatado pelo Conselheiro J. Pereira, que opinou pela nulidade da eleição havida, por não ter sido obedecida a norma estatutária que exige a inscrição das chapas concorrentes na Secretaria da Associação até 15 dias antes da data das eleições.

Por maioria de votos, a 2ª Câmara deliberou anular a eleição realizada, reinstalando a diretoria anterior pelo prazo de 40 dias, durante o qual deveriam ser providenciadas a inscrição de chapas e a realização de nova Assembléia para eleição

da Diretoria. Determinou-se, também que a SABEM corrigisse os erros apontados nas informações do Sr. J. Honório Maia e da CODEJUR (fls. 19 e 23-26).

Publicada a Deliberação da 2ª Câmara, a SABEM apresentou recurso contra essa decisão, recebido com efeitos devolutivo e suspensivo. Em anexo às Razões de Recurso, a SABEM juntou os docs. nºs 1 a 18. As fls. do processo, consta expediente do Sr. Luiz de Freitas Valle comunicando ter sido impedido de reassumir a Diretoria da SABEM nos termos do deliberado pela 2ª Câmara, em virtude da interposição do recurso supra referido.

II – Análise

Quanto à matéria de fato, reconhece a Recorrente que as duas chapas iniciais, inscritas dentro do prazo previsto no Art. 17, § 4º, dos Estatutos Sociais, foram substituídos por chapa única formada no dia 21.03.83 e inscrita na Secretaria da Associação no dia 24.03.83, véspera da Assembléia convocada (Doc. nº 13). Esclarece a Recorrente que a formação dessa chapa única se deveu à desistência do candidato a vice-presidente, de uma das chapas, e “aos reclamos de grande parte dos associados”.

Quanto à matéria de direito, a Recorrente impugna a Deliberação da 2ª Câmara com base nos seguintes fundamentos:

- a) embora a chapa única fosse inscrita fora do prazo estatutário, todos os componentes da mesma estavam inscritos para o pleito, por terem integrado as duas chapas regularmente inscritas;
- b) a formação de uma chapa única atendeu aos reclamos de todos os associados, conforme votação verificada;
- c) a decisão da 2ª Câmara ignora o direito dos Associados de sufragar os nomes de sua preferência;
- d) todos os postulantes acataram a formação da chapa única;
- e) o ex-presidente da SABEM, Sr. Luiz de Freitas Valle, não impugnou a eleição, tendo subscrito o termo de acordo para constituição de chapa única, e
- f) ao contrário do relatado pelo Conselheiro-Relator, a chapa única estava completa, tendo sido preenchidos todos os cargos.

Assim sendo, a Recorrente requer a reforma da Deliberação nº 55/83, da 2ª Câmara, para o fim de serem julgadas válidas as eleições da SABEM realizadas na Assembléia Geral de 25.03.83.

Em que pese a extensa argumentação desenvolvida pela Recorrente, não nos parecem procedentes as Razões de Recurso apresentadas. Os fatos principais são

incontroversos, de forma que a questão se resume à aplicação da norma estatutária específica, de observância inafastável. Irrepreensível, pois, a deliberação da 2ª Câmara, ao considerar nulas as eleições havidas.

De fato, a Recorrente reconhece expressamente que a chapa única, formada mediante acordo entre os componentes das duas chapas anteriormente constituídas, foi inscrita fora do prazo. O § 4º do Art. 17 dos Estatutos, é expresso ao dispor que:

“ — Os pedidos de inscrição de chapas deverão dar entrada na Secretaria da SABEM até 15 dias da data das eleições”

Que essa norma se aplica às chapas únicas não há a menor dúvida, porquanto o disposto no § 7º desse mesmo artigo deixa ver que a regra do § 4º é geral. Contra esse ponto, entretanto, alega a Recorrente que todos os componentes da chapa única estavam inscritos.

Ora, o argumento é duplamente improcedente. Primeiro, porque o § 4º do Art. 17 não fala em inscrição de candidatos, mas sim em inscrição de chapas. Portanto, inscritas para as eleições são as chapas e não os candidatos foram substituídas pela chapa única, de forma que os candidatos que concorreram às eleições do dia 25.03.83 passaram a integrar uma nova chapa. No termo de acordo celebrado pelos candidatos estes dois pontos estão perfeitamente claros.

Formada a nova chapa, que se apresentava como única, os postulantes à eleição deixaram de integrar chapas inscritas. Como a inscrição é da chapa, e não dos candidatos, mister se fazia inscrever a nova chapa. Tanto isso é verdade que, aos 24.03.83, véspera da eleição, promoveu-se inscrição dessa chapa única.

A essa situação tem de ser aplicada a regra do § 4º do Art. 7º do Estatuto, que, como se viu, abrange a hipótese de chapa única e não distingue entre chapas originárias e chapas consolidadas. Inscrita a chapa fora do prazo, os votos a ela atribuídos não são eficazes, porquanto a chapa deve ser havida como inexistente. Nesse ponto é irrepreensível o parecer do Conselheiro J. Pereira.

A Recorrente sustenta, por outro lado, que este entendimento ignora o direito dos associados de sufragar os nomes de sua preferência, além de ignorar o fato de que a formação da chapa única atendeu à solicitação de todos os associados. A argumentação é, porém, manifestamente simplista. O direito de todos os Associados votarem, embora assegurado no Estatuto, é sujeito às restrições dele constantes, devendo ser exercido na forma estatutária. O fato de a chapa única atender à aspiração dos associados não justifica o descumprimento das normas constantes do Estatuto, estabelecidas para a realização de eleições.

A argumentação é, além disso, claramente injurídica. As Associações regem-se pelos Estatutos aprovados regularmente pelos seus associados (como, aliás, disposto no Art. 1º do Estatuto da SABEM), não podendo estes modificar, contrariar ou complementar os Estatutos senão pela forma prevista nos próprios Estatutos e na

lei. É de elementar sabedoria que, embora todos os associados possam mudar o Estatuto vigente, não podem eles simplesmente agir contrariamente às normas estatutárias. Para a reforma dos Estatutos há procedimento específico, previsto formalidades, exige a convocação da A.G.E. especialmente convocada para tal fim.

A Recorrente alega ainda que tanto os postulantes integrantes das duas chapas originárias quanto o ex-presidente da SABEM, Sr. Luis de Freitas Valle, concordaram com a formação da chapa única. Tal concordância, pelas razões acima expostas, é irrelevante, porquanto não é a mesma suficiente para convalidar a infringência da norma estatutária regulando a inscrição de chapas.

A propósito da alegada concordância do Sr. Luis Freitas Valle, uma observação adicional se impõe. A nosso ver, procede a alegação da Recorrente de que o ex-presidente da SABEM não formalizou impugnação ao pleito. Embora o Sr. José Honório Maia informe que o Sr. Valle impugnara as eleições “no curso da sessão” (fls. 19), o fato de ter ele assinado a Ata respectiva, que não consta a impugnação, mas consta a posse dos eleitos pelo Sr. Luiz Freitas Valle, faz pressupor que a impugnação resultou superada.

A questão que se coloca, portanto, é a de saber se a nulidade das eleições podem ser declarada “ex officio” por este Conselho já que não houve impugnação por parte interessada. Na nossa opinião, não há dúvida de que pode, já que se trata de nulidade decorrente de irregularidade substancial.

De fato, presente às eleições, o observador designado por este Conselho notou a alegação de irregularidade na inscrição da chapa concorrente (infringência do § 49 do Art. 79, do Estatuto) e relatou tal fato a este órgão. Examinado o processo pela CODEJUR e distribuído à 2ª Câmara, foi constatada a existência dessa irregularidade. Tem, pois, este Conselho legitimidade para declarar nulas as eleições realizadas, determinando que novas eleições se processem. Tal poder se insere no âmbito de suas atribuições de fiscalização das associações tal como previsto no inciso III, do Art. 117, da Lei nº 5.988/73.

Quando à irregularidade relativa à composição da chapa, procede a alegação da Recorrente. A chapa única apresentada contém o número de postulantes determinado pelo § 79, do Art. 17, do Estatuto da SABEM. A questão, porém, fica superada, devido à existência de irregularidade insanável na inscrição da chapa única.

III – Voto

Face ao exposto, somos de opinião de que a Deliberação nº 55/83, da 2ª Câmara, deve ser mantida, confirmando-se assim a nulidade das eleições realizadas em 25.03.83, por infringência das normas estatutárias, reinstalando-se a diretoria anterior pelo prazo de 40 dias e determinando-se a realização de novas eleições

nesse prazo, na forma do decidido pela 2ª Câmara, mantendo-se as demais determinações constantes da Deliberação nº 55/83.

São Paulo-SP, 10 de janeiro de 1984

Manoel Joaquim Pereira dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão do Plenário

O Conselho reunido na 116ª reunião ordinária, decidiu, à unanimidade acompanhar o voto do Conselheiro relator.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 1984

Joaquim Justino Ribeiro
Presidente

D.O.U. 22.02.84 – Seção I, p. 2.708

Deliberação Plenária nº 02

Aprovada em 21.03.84 — Processo nº 212.866/79

Interessado: Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo

Assunto: Direitos autorais em filmes cinematográficos (Recurso contra deliberação nº 08/80)

Relator: Cons. Fábio Maria De Mattia

Ementa

- Direitos autorais em obra cinematográfica.
- Recurso não conhecido.

I — Relatório

Referida instituição consultou o CNDA sobre: 1) procedência da obrigação de se negociar com o titular do direito patrimonial de autor para a utilização de composição musical em filme cinematográfico e 2) sobre o pagamento, por parte dos exibidores, de direitos autorais cada vez que se configurar utilização de referida composição musical em cada sessão em que a produção cinematográfica é objeto de exibição.

A 2ª Câmara, por decisão unânime, deu a resposta adequada para os problemas objeto da consulta tendo, contudo, a consulente interposto não recurso, mas, como afirma no final do arrazoado um pedido de “reforma”.

Estamos, pois, diante de um primeiro problema, de ordem procedimental.

A consulente não podia invocar o “caput” do Art. 5º do Decreto 84.252 de 28.11.79 para interpor recurso ao Plenário, pois, a Deliberação nº 8/80 da 2ª Câmara foi aprovada por unanimidade e por não ter contrariado Deliberação anterior da mesma Câmara.

Por outro lado o recurso é dirigido ao Senhor Presidente do Conselho, não se configurando, pois, pedido de revisão da Deliberação nº 8/80 que deveria ser encaminhada ao Presidente da 2ª Câmara.

Contudo emitirei meu voto considerando que o processo nº 212.866/79 me foi encaminhado pelo Senhor Presidente do Conselho com base no § 2º do artigo 5º do Decreto 84.252 de 28.11.79.

Inicialmente devo ressaltar que a consulta revela-se confusa e o recurso reitera-se na confusão inicial evidenciando a não compreensão do bem elaborado voto do Conselheiro José Pereira. Ademais o recurso encontra-se vasado de termos, às vezes,

irônicos convencido o signatário de sua verdade, não passando tudo de um conjunto de equívocos tendo inclusive o recurso abordado aspectos impertinentes com o conteúdo da consulta.

Se o consulente tivesse pensado no que é sincronização de obra musical teria descoberto tratar-se na linguagem cinematográfica daquilo que em Direito de Autor é a utilização de composição musical que passa a integrar uma outra obra intelectual que resultando da justaposição de duas ou mais obras intelectuais configura a obra composta. Tal utilização implica no exercício do direito patrimonial do criador da obra musical e, portanto, depende da autorização do titular do direito patrimonial. Assim teria compreendido a matéria sem criar tanta confusão. Não é de criar perplexidade a distinção que a consulta resalta entre sincronização e adaptação. O “modus faciendi” da utilização de obra musical num filme, a sincronização que segundo o consulente — por inexistir — “no regulamento, disposição de proteção ou de definição do exercício desse bem moral ou patrimonial”, se teria transformado num novo modo de utilização da obra intelectual não previsto em lei — equivale a utilização da obra intelectual pelo produtor do filme e nada tem a haver com a outra utilização da composição musical quando da exibição cinematográfica do mesmo modo que a composição musical é objeto de pelo menos três formas de utilização costumeira — através da edição musical da execução pública e da retransmissão costumeira — através da edição musical da execução pública e da retransmissão.

Dai o consulente dizer na terceira das providências urgentes que solicita:

“..... pagar altos valores por estas quando nada lhe é devido e lhes são exigidos pagamentos sob título de sincronização (anexo 2) direito este inexistente, sem amparo da Lei, constituindo-se as duas exigências em ilícito penal”.

Outros trechos dignos de nota pelo seu “absurdo”, por exemplo, encontramos a fls. 3 quando afirma o consulente:

“Mas contesta-se qualquer pretensão onerosa por parte dos que a cedem, visto que a principal finalidade destas, objetivam única e exclusivamente a vinculação e comunicação da música”, em total dissonância com o parágrafo seguinte.

O pedido da consulente, revela-se estapafúrdio a fls. 05:

“Se de fato esta representação gerar algum direito, será para o produtor do filme, não só pela transformação e conseqüente derivação da obra, legislado no item XII do Art. 69 da Lei, mas também pela criação da obra intelectual, nos termos do item VI do mesmo artigo”

Esclareceu o voto que há, pois, dois direitos, um relativo à necessidade de o autor da obra musical e do produtor acordarem sobre a inserção desta no filme e o

outro que se configurará cada vez que há exibição cinematográfica onde aparece a execução de obra musical. Este último direito existirá, sempre, em decorrência do que estatui o art. 89 da Lei nº 5.988/73. Além desses direitos o autor da obra musical sendo considerado co-autor pelo artigo 16 ainda se beneficiará do direito que lhe assegura o artigo 87 segundo o qual “além da remuneração estipulada, têm os demais co-autores da obra cinematográfica o direito de receber do produtor cinco por cento, para serem entre eles repartidos, dos rendimentos da utilização econômica da película que excederem ao décuplo do valor do custo bruto da produção. Parágrafo único — Para esse fim, obriga-se o produtor a prestar contas anualmente aos demais co-autores”.

Nada impede, contudo, tenha o autor da obra musical cedido ao produtor do filme o direito patrimonial relativo à execução que se configura cada vez que há exibição da película. A exigência de pagamento, portanto, sempre pode ser exercida por quem for o titular do direito patrimonial. Só nesta hipótese, ao invés da remuneração ser devida ao autor o é ao produtor como cessionário. Vê-se, pois, a confusão ou a falta de conhecimento do assunto por parte do consulente, que só ao assunto se refere no recurso, de passagem, em que a matéria não deveria ser abordada, pela sua impertinência.

Oportuna a citação a fls. 30 de passagem do renomado HERMANO DUVAL.

Se SILVIO BACK PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS negociou com a SINFORBRÁS, pressupõe-se que esta tenha feito àquela a prova de estar investida de poderes para autorizar a inserção de tais ou quais musicais no filme. Se não teve tal cautela assumiu o risco de pagar mal.

Estou plenamente de acordo com os termos do voto no sentido de o CNDA apurar como está funcionando a SINFORBRÁS, mesmo porque de acordo com sua constituição ela poderia estar investida do direito de agenciadora, eventualmente, sem colidir com a proibição legal (art. 105 da Lei nº 5.988/73).

Passo agora à análise do “recurso” para concluir que ele não apontou nada que solapasse a propriedade com que a 2ª Câmara emitiu a Deliberação nº 08/80.

O Consulente não entendeu o voto e por isso declara: “Tornando-se, assim, inadmissível, que a simples convenção entre o produtor e seus co-autores, possa isentar o exibidor de determinações dos referidos dispositivos legais”. O que sucederá será a subrogação do produtor ao autor da obra musical e destarte o pagamento será obrigatório do exibidor ao produtor — cessionário. O voto não falou em “isenção” o que aliás não é a terminologia pertinente.

Quanto à alegação de carecer “de apoio legal a pressuposta despesa de sincronização musical” reitero o que acima afirmei no sentido de ser a sincronização um dos modos de utilização da obra musical sendo, pois, matéria relativa ao exercício do direito patrimonial por parte do titular deste direito.

Totalmente desconexa a referência de o voto ter equiparado o direito de

reprodução ao de exibição pública. Do mesmo modo ininteligíveis os dois parágrafos subseqüentes.

Também o consulente está longe da verdade quando no último parágrafo em fls. 38 afirma “inadmissível é reconhecer dois direitos, sobre uma única utilização da música.”.

Enfim, as considerações de fls. 39 em nada colaboraram na fundamentação do pedido de reforma da Deliberação nº 08/80.

Pela manutenção da Deliberação nº 08/80.

S.M.J.

Brasília-DF, 21 de março de 1984

Fábio Maria De Mattia

IV — Decisão do Plenário

À unanimidade, os Conselheiros decidiram não conhecer do recurso.

Brasília-DF, 21 de março de 1984

Joaquim Justino Ribeiro
Presidente

D.O.U 29.03.84 — Seção I, p. 4.447

Deliberação Plenária nº 03

Aprovada em 21.03.84 — Processo nº 270/82

Interessado: ECAD

Assunto: Correspondências trocadas entre o ECAD e a Cátira Editora Musical Ltda., referentes a obra Cálix Bento. (Recurso contra Deliberação nº 28/83).

Relator: Cons. Manoel J. Pereira dos Santos

Ementa

- Recurso parcialmente provido para reforma da Deliberação nº 28/83. — Reconhece direitos autorais a Téo Azevedo pelo arranjo da obra folclórica Cálix Bento — Domínio Público.

I — Relatório

Em 30 de junho de 1982, o ECAD encaminhou a este Conselho correspondência trocada entre aquele Escritório e o Sr. Teófilo de Azevedo Filho, à SICAM e a Cátira Editora Musical Ltda., relativa a obra Cálix Bento.

Dessa correspondência resulta que a obra folclórica denominada Cálix Bento foi utilizada pelos Srs. Teófilo de Azevedo Filho (“Téo Azevedo”) e Otávio Augusto Pinto de Moura (“Tavinho Moura”). Ambos assinaram Contrato de Edição e Mandato, tendo por objeto a obra em questão, sendo o primeiro com a Pindorama Folc. Som Ltda (06.03.79), e o segundo com a Cátira Editora Musical Ltda (24.06.74).

Com base na Deliberação nº 20/82, da 2ª Câmara, a CODEJUR sugeriu que: a) fosse oficiado ao ECAD para serem suspensos os créditos pela arrecadação da execução pública das adaptações efetuadas, até apuração da titularidade; b) fosse o processo instruído com depoimento dos interessados — para ser esclarecida se a adaptação era anterior à Lei 5.988/73 e c) se a adaptação fosse posterior, enviar o processo à 2ª Câmara para ser regularizada a situação.

Ao processo foi anexada correspondência do Sr. Téo Azevedo, datada de 27.12.79, esclarecendo que a obra em questão vinha sendo utilizada por ele há mais de 20 anos. A seguir foi o processo distribuído à 2ª Câmara, tendo o Conselheiro-Relator determinado a baixa dos autos à Secretaria-Executiva para que fossem tomadas as providências sugeridas pela CODEJUR.

O Sr. Tavinho Moura não respondeu aos diversos ofícios deste Conselho, solicitando esclarecimentos quanto à data da adaptação realizada. Retornando o processo à CODEJUR, esta opinou no sentido de ficarem retidos os créditos relativos ao Sr. Tavinho Moura, até manifestação do interessado.

Insurge-se ainda o recorrente contra a não-atribuição de direitos autorais ao recolhedor de obra folclórica, e contra a determinação, pela 2ª Câmara, de ser efetuado recolhimento das quantias devidas ao F.D.A., com a devolução aos terceiros usuários da parte restante.

Além disso, o Sr. Téo Azevedo considera injusta a solução dada ao caso do Sr. Tavinho Moura, não só na parte em que concedeu autorização “a posteriori” para uso de obra no domínio público, como também na parte em que isentou a editora e a gravadora da restituição dos proventos auferidos.

Finalmente, impugna o recorrente a competência deste Conselho para condenar a parte a restituir quantias, sustentando que o CNDA somente pode atuar como árbitro, nos termos do artigo 117, inciso V da Lei 5.988/73, quando a questão é submetida a arbitramento, o que não teria ocorrido no caso.

É o recurso, pois, para ser reformada a Deliberação da 2ª Câmara, a fim de serem atribuídos ao recorrente os mesmos direitos reconhecidos ao Sr. Tavinho Moura e canceladas as determinações relativas a pagamentos e restituições.

Da longa exposição do Recorrente, Sr. Téo Azevedo, conclui-se que o mesmo não impugna a qualidade de adaptador do Sr. Tavinho Moura, reclamando, porém, idêntico tratamento, devido especialmente à realização de arranjo na parte musical da obra Cálix Bento. A questão, neste ponto, envolve matéria de fato, porquanto o que se discute é se o recorrente introduziu, ou não, algum elemento novo na obra folclórica.

A decisão da 2ª Câmara baseou-se na transcrição da letra da obra Cálix Bento, na qual o próprio recorrente reconhece ter introduzido alteração mínima. Quanto à parte musical, contudo, os elementos agora trazidos ao processo sugerem que o Sr. Téo Azevedo é autor de arranjo musical.

Evidentemente, tratando-se de obra folclórica, a determinação da existência de contribuições criativas constitui tarefa sempre difícil, porquanto o recolhimento da obra original configura trabalho complexo. Daí a prudência em se tratar como adaptador ou arranjador quem aparentemente se mostra mero recolhedor. Neste ponto, é incensurável a diretriz adotada pela 2ª Câmara, que, à falta de melhores elementos, considerou o Sr. Téo Azevedo como mero recolhedor de obra caída no domínio público.

À vista, porém, dos elementos agora presentes, parece-nos procedente a irsignação do recorrente, já que tanto o Sr. Tavinho Moura quanto o Sr. Téo Azevedo devem gozar do mesmo tratamento. O primeiro como adaptador e o segundo como arranjador de obra caída no domínio público. Sem que, com isto, terceiros fiquem atingidos em seu direito de realizar outras adaptações ou arranjos, ou utilizar a obra folclórica na sua forma original.

Reconhecida ao Sr. Téo Azevedo a qualidade de arranjador da obra Cálix Bento, afastada fica a discussão dos direitos atribuíveis ao mero recolhedor de obra

Em seu Parecer de fls. 42, o Conselheiro-Relator, Dr. Henry Jessen, concluiu que o Sr. Téo Azevedo não introduziu qualquer modificação na obra folclórica Cálix Bento, razão pela qual não gozaria ele de qualquer direito de autor nem faria jus ao recebimento de qualquer provento a esse título. Baseou-se o Conselheiro H. Jessen no entendimento de que o mero recolhimento de obra de domínio público transmitida pela tradição oral não reveste o recolhedor de qualquer direito de autor sobre ela.

Quanto ao Sr. Tavinho Moura, o Conselheiro-Relator concluiu pela existência de adaptação, presumidamente realizada após 01.01.74, já que o interessado não se manifestou e o contrato de edição respectivo é datado de 24.06.74.

Assim sendo, opinou no sentido de: a) quanto ao Sr. Téo Azevedo, ser o mesmo esclarecido que o recolhedor de obra de domínio público não adquire direito sobre a mesma, devendo assim a editora, no prazo de 10 dias, recolher ao Fundo de Direito Autoral, com correção monetária e juros legais, 50% das quantias recebidas de terceiros pela utilização da obra, devolvendo o restante, em igual prazo, aos terceiros usuários e b) quanto ao Sr. Tavinho Moura, ser expedida autorização para adaptação da obra Cálix Bento, com o recolhimento dos 50% devidos ao F.D.A. nos últimos 5 anos.

Por votação unânime, a 2ª Câmara acompanhou o voto do Conselheiro-Relator, tendo a decisão transitado em julgado. A Presidência deste Conselho, recebendo vistas do processo, não exerceu as prerrogativas de que trata o § 2º do Art. 5º do Decreto 84.252/79.

Encaminhado o processo à CODEJUR, para serem efetivadas as providências determinadas na Deliberação da 2ª Câmara, foram expedidos os ofícios cabíveis, bem como a Autorização para a adaptação da obra Cálix Bento pelo Sr. Tavinho Moura.

Em 5 de julho de 1983, o Sr. Téo Azevedo ingressou com recurso contra a decisão da 2ª Câmara, juntando os documentos de fls. 62 a 75. Às fls. 76, foi juntado novo expediente do recorrente, com os documentos de fls. 77 a 80.

A Presidência deste Conselho, considerando as razões e os fundamentos apresentados pelo Sr. Téo Azevedo, como parte prejudicada no presente, submeteu o assunto ao Plenário, para deliberação.

II – Análise

Em seu recurso de fls. 57 a 61, o Sr. Téo Azevedo alega em síntese que: a) a adaptação do Sr. Tavinho Moura limita-se a alterações da letra, inexistindo modificação na linha melódica ou na estrutura da composição musical; b) a adaptação do recorrente, Sr. Téo Azevedo, verificou-se basicamente na parte musical; c) dessa forma, o Sr. Tavinho Moura atuou mais como recolhedor de obra folclórica, enquanto o recorrente realizou arranjo da obra em tela.

folclórica. Permanece, contudo, a questão relativa aos pagamentos devidos em virtude da utilização de obra caída no domínio público, pois, como se mencionou, o recorrente impugna a competência deste Conselho para determinar à parte que efetue as restituições e os recolhimentos devidos.

Nos termos do inciso I, do artigo 117, da Lei 5.988/73, compete ao CNDA determinar e fiscalizar as providências necessárias à exata aplicação das leis, tratados e convenções vigentes no País sobre direitos autorais. Incumbe ainda a este Conselho, conforme o disposto no artigo 25, § 2º, da mesma lei, defender a integridade e genuidade da obra caída no domínio público, assim como, segundo o previsto no antigo artigo 93, do mesmo diploma legal, incumbia-lhe conceder ou não a necessária autorização para a utilização, por qualquer forma ou processo que não seja livre, de obra pertencente ao domínio público.

De acordo com a Lei 7.123, de 12.09.83, foram revogados o Art. 93 e o inciso I do art. 120 da Lei 5.988/73, de forma que, a partir de 13.09.83 (data da publicação da lei no Diário Oficial da União), deixaram de existir a autorização para uso de obra caída no domínio público e a parcela relativa aos recolhimentos devidos ao F.D.A. pela utilização de tais obras. Revogado, portanto, ficou o denominado Domínio Público Remunerado.

Os fatos sob discussão, contudo, ocorreram durante a vigência do regime anterior, em que tanto a autorização do CNDA quanto o recolhimento das quantias devidas ao F.D.A. eram necessários. Assim sendo, deve o caso em tela ser analisado segundo a disciplina jurídica vigente na ocasião, já que o regime atual não tem efeitos retroativos, passando a vigorar a partir de 13.09.83.

Ora, como se viu, à luz da sistemática anterior, competia ao CNDA determinar as providências necessárias para a regularização do uso de obra caída no domínio público de forma que a argumentação do recorrente, quanto ao arbitramento de litígios sobre direitos autorais, é inaplicável. De fato, não se tratava de solução de litígio entre titulares de direitos autorais, mas sim de fiscalização das normas relativas ao uso de obra caída no domínio público.

Assim sendo, a Deliberação da 2ª Câmara merece reparo, à vista dos elementos de fato agora trazidos, apenas no que se refere ao tratamento conferido ao recorrente, Sr. Téo Azevedo. Reconhecida ao mesmo a qualidade de arranjador da obra Cálix Bento, deverá ser aplicada a ele a solução adotada pela 2ª Câmara para o Sr. Tavinho Moura.

Neste ponto nos parece que uma observação se faz necessária. Revogado o Domínio Público Remunerado, não mais faz sentido a expedição de autorização para uso de obras caídas no domínio público, ainda que para ratificar utilizações ocorridas no período de 01.01.74 a 13.09.83. Além disso, nesta época de desburocratização, o formalismo é dispensável. Subsiste, porém, a obrigação do recorrente de efetuar os recolhimentos devidos ao F.D.A. nos últimos cinco anos, anteriores a 13.09.83.

III – Voto

Face ao exposto, somos de opinião de que a Deliberação nº 28/83, da 2ª Câmara, deve ser reformada parcialmente, para o fim de: a) reconhecer ao Sr. Téo Azevedo direitos autorais sobre o arranjo por ele efetuado da obra folclórica Cálix Bento e b) determinar o recolhimento da quantia devida ao F.D.A., pelo uso de obra caída no domínio público, nos últimos cinco anos anteriores a 13.09.83.

São Paulo-SP, 10 de janeiro de 1984

Manoel Joaquim Pereira dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão do Plenário

À unanimidade, os Conselheiros deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

Brasília-DF, 21 de março de 1984

Joaquim Justino Ribeiro
Presidente

D.O.U. 29.03.84 – Seção I, p. 4.447

Deliberação Plenária nº 04

Aprovada em 21.03.84 — Processo nº 567/78

Interessado: Empresa Brasileira de Radiodifusão — Radiobrás

Assunto: Formula consulta ao CNDA acerca da aplicação adequada dos arts. 34 e 35 do Decreto nº 82.385/78 — (Recurso contra Deliberação nº 29/80)

Relator: Cons. Fábio Maria De Mattia

Ementa

A transmissão ou retransmissão, simultânea ou não, bem como, a transmissão ou retransmissão por emissora pertencente à mesma empresa ou a outra empresa (mesmo que de um só complexo institucional ou empresarial), ou com outra finalidade que não a ajustada, geram direitos autorais.

I — Relatório

A 3ª Câmara emitiu a Deliberação nº 29/80 cuja ementa é a seguinte:

“Direitos conexos — radialista

Existe obra de encomenda na produção do radialista para a empresa do setor, cabendo a esta o direito de utilizá-la na finalidade própria. A utilização por empresa outra (mesmo de um só complexo institucional ou empresarial), ou em outra finalidade que não a ajustada, geram direitos autorais para o radialista.”

O contrato adequado, nesse relacionamento, é o de encomenda de obra intelectual. O quantum da remuneração deve ser fixado pelo Conselho, em Resolução, na diretriz da Portaria Ministerial nº 201/80.

A RADIOBRÁS inconformada com referida Deliberação interpôs recurso tendo o Senhor Presidente me designado Relator, presumo com base no § 2º do artigo 5º do Decreto nº 84.252, de 28.11.79.

Referido recurso fundamenta-se no argumento de que:

“na espécie não se trata de utilização em empresa outra, nem em outra finalidade que não ajustada, mas em departamento da mesma empresa e na mesma finalidade.” e continua:

“Entendemos, assim, que a solução milita a favor da consulente nos próprios termos da decisão, já que se trata de empresa única desempenhando as finalidades únicas e utilização da produção de seus próprios empregados com vínculo contratual por prazo indeterminado.

Em virtude das razões expostas requer seja o seu recurso conhecido para que se esclareça com precisão a questão suscitada.”

A consulta endereçada pela RADIOBRÁS baseia-se em esclarecimento solicitado sobre a interpretação dos artigos 34 e 35 do Decreto nº 82.385 que regulamenta a Lei nº 6.533/78, dita “Lei dos Artistas”, e sua aplicação quando da ocorrência de várias transmissões, pelas várias emissoras que integram a RADIOBRÁS, de rádio-novelas realizadas com o elenco de rádio-teatro da Rádio Nacional do Rio de Janeiro, umas das emissoras do Governo Federal exploradas pela RADIOBRÁS. A segunda parte da consulta diz: “em caso de resposta afirmativa, o pagamento de um adicional de 10% calculado sobre a remuneração dos empregados – artistas, durante o período de gravação das rádio-novelas, por cada emissora em que as rádio-novelas sejam retransmitidas, poderá ser ajustado, como pagamento dos direitos autorais devidos a esses empregados”?

Esclarece o ofício-consulta que “as emissoras RADIOBRÁS não possuem personalidade jurídica distinta, sendo meros estabelecimentos da Empresa”.

Na carta datada de 2 de abril de 1979, no item 6º a RADIOBRÁS solicita que referidas rádio-novelas sejam classificadas obras de caráter coletivo – como obras de encomenda fls. 3 (deste processo).

II – Análise

Inicialmente devemos ressaltar a propriedade da aplicação da “Lei dos Artistas” quanto a atores participantes de rádio-novelas, pois, o artigo 5º da lei 6.615 que regula a Profissão de Radialista dispõe que: “Não se incluem no disposto nesta lei os Atores e Figurantes que prestam serviços a empresas de rádio difusão”.

O ator de rádio-novela é abrangido pelo Decreto nº 82.383, de 05.10.78 quando é definido sua profissão na parte IV – do Quadro Anexo ao Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978 – Títulos e Descrições das Funções em que se desdobram as atividades de artistas e Técnicos em espetáculos de diversões, sob a rubrica “RADIODIFUSÃO.”

Ao mesmo tempo o artigo 4º – II – da Lei nº 6.615 indica como profissão de radialista a atividade de Produção e o § 2º considera como subdividido na letra “d” a interpretação. Ora tal interpretação, também, se enquadra na definição dos artigos 2º da Lei 6.533 e do Decreto nº 82.385, de 05.10.78. Por outro lado a RADIOBRÁS se submete ao império da Lei 6.533 face o disposto nos artigos 3º daquela lei e 3º do Decreto nº 82.385 onde se estatui:

“Aplicam-se as disposições desta lei às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem a seu serviço os profissionais definidos no artigo anterior para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias”.

Para a compreensão de nosso voto é necessária a transcrição dos artigos 34 e 35 de referido Decreto:

“Art. 34 — Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

Art. 35 — Não será liberada, pelo órgão federal competente, a exibição da obra ou espetáculo, sem comprovação de ajuste quanto ao valor e à forma do pagamento dos direitos autorais e conexos.

§ 1º — No ajuste os artistas deverão ser representados pelas associações representativas autorizadas a funcionar pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2º — No caso de ajuste direto pelo Artista sua validade dependerá de prévia homologação pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 3º — O Conselho Nacional de Direito Autoral não homologará qualquer ajuste direto que importe em fixar valor de direitos autorais e conexos inferior ao estabelecido em ajuste feito, com o mesmo empregador, através da participação das associações referidas no § 1º”.

III — Voto

Após a introdução passemos ao nosso voto. Inicialmente devemos ressaltar que é irrelevante para os efeitos da aplicação do artigo 34 do Decreto 82.385 serem as empresas de radiodifusão pessoas jurídicas independentes ou autônomas ou meros estabelecimentos de uma mesma empresa no caso da consulta a RADIOBRÁS.

Após a realização da rádio-novela e após a sua primeira utilização, todas as vezes que se configurar transmissão ou retransmissão da rádio-novela objeto de uma fixação material incidirá o artigo 34 do Decreto nº 82.385 que determina que os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra. Interpretar-se diferentemente seria limitar a aplicação da Lei. Deste modo o recurso da RADIOBRÁS perde sua fundamentação, pois, a lei não exclui o pagamento quando se tratar de emissoras pertencentes a uma mesma empresa e não foi a hipótese de emissoras organizadas em forma de pessoas jurídicas independentes entre si. Ora: “Ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet”. Com isso a RADIOBRÁS está obrigada ao pagamento de direitos autorais por cada retransmissão. Neste sentido sugerimos revisão da EMENTA para que nela se insira que o pagamento incidirá quer as emissoras pertençam a uma empresa quer cada uma delas seja portadora de personalidade jurídica. Com isto a EMENTA servirá para outras situações que se poderão configurar. Portanto em resposta à consulta: toda retransmissão simultânea ou não, pelas emissoras RADIOBRÁS, na Amazônia, das rádio-novelas produzidas nos estúdios da Rádio Nacional do Rio de Janeiro constituirá nova exibição da obra para os efeitos de percepção de direitos autorais, “mesmo que as emissoras não tenham personalidade jurídica distinta, sendo meros estabelecimentos da empregadora RADIOBRÁS”.

A RADIOBRÁS, a fls. 3B, na carta datada de 2 de abril de 1979, no item 4 enquadra a “criação de obras específicas para rádio e televisão” como tendo “sem-pre caráter coletivo”. Ora face o estatuído no artigo 34 do Decreto nº 82.385 tanto faz tratar-se de obra coletiva ou não, o que importa para a incidência da regra é a

exibição de obra de que participe artista ou artista-radialista. Daí ser irrelevante para os interesses da consulente tratar-se de obra coletiva não se justificando a solicitação do item 6, a fls. 3C nos seguintes termos:

“Permitimo-nos, “data venia”, sugerir a V. Sª que as obras criadas para rádio e televisão sejam consideradas de caráter coletivo, como obras de encomenda. . .”.

Por outro lado lê-se no item transcrito desejar a consulente se considere a obra criada para rádio e televisão como sendo obra de encomenda. Ora se os atores como afirma a consulente estão submetidos à proteção da legislação trabalhista na qualidade de integrantes do elenco de rádio-teatro da Rádio Nacional do Rio de Janeiro, absorvida pela RADIOBRÁS o trabalho nasce do vínculo do contrato de trabalho, aplicando-se à hipótese regra constante do artigo 36 da Lei nº 5.988/73. Não havendo estipulação em contrário pertencerão à RADIOBRÁS — metade dos direitos de autor e a outra metade aos demais participantes da criação da obra. Nesta metade se encontram os direitos dos artistas.

Sem a finalidade pois, a pretensão de reconhecimento como obra de encomenda. O artigo 36 aplica-se de modo automático. Ou será que a proteção que o artigo 94 quer se dê aos direitos conexos não abrange a aplicação de artigo 36?

De qualquer modo o ponto inicial da consulta resolve-se com o Art. 34 do Decreto 82.385.

A RADIOBRÁS pergunta no item f da consulta se:

“Em caso de resposta afirmativa, o pagamento de um adicional de 10% (dez por cento) calculado sobre a remuneração dos empregados-artistas, durante o período de gravação das rádio-novelas, por cada emissora em que as rádio-novelas sejam retransmitidas, poderá ser ajustado, como pagamento dos direitos autorais devidos a esses empregados?

Acreditamos que tal proposta poderá vir a ser o sistema a ser pago pela RADIOBRÁS desde que respeitado o § 1º do artigo 35 do Decreto nº 82.385 ou seja que tal fixação decorra de ajuste com os artistas os quais serão representados nas negociações pela respectiva Sociedade de Defesa de Autor. Seria uma solução mais simples do que, caso por caso, prevista nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Ou então que, analogicamente, se aplique a solução alvitrada pelo Conselheiro Carlos Alberto Bittar no seu voto no sentido de que “o quantum deve ser determinado por parte do Conselho, por meio de resolução específica, em que se fixem os percentuais correspondentes, tanto para os radialistas, como para os artistas, na diretriz já assomada pela Portaria Ministerial nº 201, de 05.03.80, que regulou a matéria na rede de televisão estatal”

Reitero, pois, a sugestão de alteração da EMENTA: a) para a exclusão da expressão obra de encomenda, b) para abranger transmissão por emissora quer

pertencente a mesma empresa quer em se tratando de outra pessoa jurídica e c) que se inclua na EMENTA o sistema de remuneração previsto no Decreto nº 82.385.

S.M.J.

Brasília-DF, 21 de outubro de 1980

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro-Relator

IV – Decisão do Plenário

À unanimidade, os Conselheiros acompanharam o voto do Conselheiro-Relator.

Brasília-DF, 21 de março de 1984

Joaquim Justino Ribeiro
Presidente

D.O.U 29.03.84 – Seção I, p. 4.447

Deliberação Plenária nº 05/84

Aprovada em 26.09.84 – Processo nº 739/81

Interessado: Associação Brasileira dos Produtores Cinematográficos – ABPC.

Assunto: Requer autorização para funcionamento nos termos da Lei nº 5.988/73 e Resolução nº 26/81.

Relator: Conselheiro Antônio Chaves

Ementa

Por ter sido atendidas exigências deste Conselho, pelo deferimento do pedido de autorização da ABPC, para funcionar no País.

Proc. nº 0739/81

Reportando-me ao meu voto a fls. 110-113, e verificando terem sido atendidas as sugestões e objeções apresentadas, manifesto-me pelo deferimento do pedido, com o qual concordei a CJU.

De São Paulo para Brasília, 31 de agosto de 1984.

Decisão Plenária

Parecer aprovado à unanimidade na 34ª Reunião Extraordinária de 26.09.84, com abstenções dos Conselheiros Fábio Maria De Mattia e José Oliver Sandrin.

Cleto de Assis
Presidente em Exercício

D.O.U 05.10.84 – Seção I, p. 14.067

Deliberação Plenária nº 06

Aprovada em 14.11.84 — Processo nº 217/80

Interessado: SBAT

Assunto: Encaminha documentos da Entidade para apreciação deste Conselho.

Relator: João Carlos Müller Chaves

Ementa

Acompanha o estudado e fundamentado voto do ilustre relator, mas apenas até o ponto em que nega provimento ao recurso.

I — Análise

Efetivamente, não comprovou a SBAT o envio efetivo das cartas juntas por cópia a fls. 47 e 48, não havendo, pois, como elidir a censura sofrida.

Entretanto, o recurso de fls. 45/46, taxativamente, restringe-se a solicitar o cancelamento de pena de censura. Quanto ao mais, transitou em julgado a Resolução 34, que aprovou as contas de entidade, não cabendo, pois, a volta do processo à Coordenadoria de Fiscalização para “prosseguir no exame das contas”.

Data maxima venia, portanto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Brasília-DF, 13 de novembro de 1984

João Carlos Müller Chaves
Conselheiro-Relator

II — Decisão Plenária

Aprovado, por maioria, o voto do Cons. Müller Chaves, com abstenção do Cons. Dirceu de Oliveira e Silva, por impedimento Regimental, na 125ª Reunião Ordinária, de 14.11.84

Joaquim Justino Ribeiro
Presidente

D.O.U. 23.11.84 — Seção I, p. 17314

Deliberação Plenária nº 07/84

Aprovado em 19.12.84 – Processo nº 00696/81

Interessado: SINFOBRÁS

Assunto: Recurso da decisão da Segunda Câmara que respondeu negativamente a consulta formulada pela Sinfobrás.

Relator: Consº H. Jessen

Ementa

Associação de titulares de direitos autorais, pré-existente à vigência da Lei nº 5.988/73, deve adaptar-se às exigências da mesma para obter do CNDA a indispensável autorização para funcionar no país.

I – Relatório

Via de ofício de 20 de maio de 1981, formulou a Sinfobrás consulta ao CNDA sobre a obrigatoriedade de obtenção da autorização de funcionamento no país, imposta pelo artigo 13 da Resolução nº 23/81, por entender que não lhe é aplicável pelos seguintes motivos:

- a) a sociedade, que foi constituída há quase 30 anos, é composta por 4 sócios apenas, sendo administrada por 3 diretores;
- b) a Lei de Regência determina que haja uma diretoria de 7 membros e um Conselho Fiscal de 3 efetivos e 3 suplentes, num total de 13 sócios, quando a Sinfobrás tem somente 4;
- c) em decorrência do adágio “ad impossibilia nemo tenetur”, conclui ser-lhe inaplicável aquela disposição.

Distribuído o processo à Segunda Câmara, opinou esta pela indispensabilidade da obediência, pela Sinfobrás, aos textos legais concernentes ao funcionamento de associações de titulares de direitos autorais, em Deliberação que tomou o nº 44/81.

Inconformada, recorreu a Sinfobrás por instrumento de 14 de dezembro de 1981 – dentro do prazo regulamentar, pois – que recebeu o seguinte despacho (fls. 45) do Senhor Presidente: “Ao Plenário. Designo relator o Conselheiro Carlos Alberto Bittar. Oficie-se o Recorrente. 16.12.81”

Em seu arrazoadado, expõe a Recorrente:

- a) que apóia o seu recurso no § 2º do artigo 5º do Decreto nº 84.252/79;

- b) que a sociedade foi fundada em 1953 por quatro empresas editoras, que nomeia;
- c) que o objetivo da sociedade "é o de fazer a defesa dos direitos autorais de que seus quatro sócios enumerados são titulares, especificamente os direitos fonomecânicos, de sincronização e conexos, concedendo a terceiros autorizações e licenças para reprodução fonomecânica ou sincrônica de obras artísticas, de que sejam titulares, fixando preços ou retribuições, recebendo e dando quitações de proventos, estipulando condições econômicas e jurídicas, representando, enfim, seus associados judicial ou extrajudicialmente";
- d) que seus associados são titulares dos direitos autorais havidos por cessão dos respectivos autores e não simples detentores do direito de edição;
- e) que, ademais, são procuradores em causa própria dos autores cedentes, com poderes irrevogáveis, como consta da cláusula 2ª dos modelos de contratos que foram anexados à consulta;
- f) que a Resolução nº 23/81 do CNDA foi baixada em função da Lei nº 6.800/80, e que as associadas da Recorrente não são produtoras de fonogramas ou videogramas, nem fabricantes de suas reproduções ou editoras de músicas, já que são titulares dos direitos autorais sobre estas;
- g) que a Deliberação nº 44/81 não apresentou a menor fundamentação para a decisão, limitando-se a dizer que a Informação da Codejur dispensava maiores considerações;
- h) que o Relator da instância "a quo" deixou de fundamentar as razões de seu voto pela imensa dificuldade "de explicar o inexplicável" e foi influenciado pelas palavras "Editorial" e "Casas Editoras" que compõem os nomes de associadas da Recorrente;
- i) que a lei impõe, peremptoriamente, uma diretoria de 7 membros e um conselho fiscal de 6, quando a Recorrente apenas tem 4 sócios que compõem uma diretoria de 3 membros, havendo assim "impossibilidade fática de se ajustar aos pertinentes preceitos da Lei nº 5.988/73".

Processo redistribuído para mim a 9 de outubro de 1984, em virtude do afastamento do Relator anteriormente designado, Professor Carlos Alberto Bittar, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 55.

Este o Relatório.

II – Análise

O presente recurso foi introduzido tempestivamente e recebido pelo Senhor Presidente com fulcro no § 2º do artigo 5º do Decreto 84.252/79, que lhe faculta

submeter matéria decidida pelas Câmaras à apreciação do Plenário para confirmação ou reforma da decisão.

Dissecando a argumentação da Recorrente, defronto-me com as seguintes conclusões:

1. Assiste razão à Recorrente quando revela sua impossibilidade atual de compor com quatro associados uma diretoria e um conselho fiscal de 13 membros em total.
2. Anda mal, entretanto, nas suas restrições à Resolução nº 23/81, pois a Lei nº 6.800/80, da qual deriva, refere-se especificamente às “associações de direitos do autor” no inciso IX que adicionou ao artigo 117 da Lei nº 5.988/73, e, por conseguinte, a aludida Resolução não poderia deixar de incluir estas entidades em suas disposições.
3. Ocorre que — aí sim, por razões inexplicáveis — as associações de titulares de direitos fonomecânicos (entre elas a Recorrente) não se haviam, ainda, registrado regularmente no CNDA, anomalia que a Resolução nº 23/81 visou corrigir em seu artigo 13, a fim de conceder-lhes a indispensável autorização para funcionar e exercer a fiscalização determinada pelas Leis nºs 5.988/73 e 6.800/80.
4. A rigor não é exatamente contra a Deliberação nº 44/81, da Segunda Câmara, ou o artigo 13 da Resolução nº 23/81, que se insurge a Recorrente. Fá-lo, antes, contra a própria Lei de Regência, visto como enfatiza em seus petítórios a condição de titulares de direitos autorais — havidos por cessão — das empresas associadas, o que forçosamente enquadra aquela associação nos artigos 103, 105 e 133 da Lei nº 5.988/73, que dispõem:

“Art. 103 — Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os titulares de direitos autorais associar-se, sem intuito de lucro.

Art. 105 — Para funcionarem no País as associações de que trata este título necessitam de autorização prévia do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 133 — Dentro de cento e vinte dias, a partir da data da instalação do Conselho Nacional de Direito Autoral, as associações de titulares de direitos autorais e conexos atualmente existentes se adaptarão às exigências desta Lei.”

Nos termos deste artigo 133, pois, deveria a Recorrente ter-se adequado às exigências constantes do Título VI de nova lei ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar outros rumos, entre os quais a eventual dissolução da sociedade.

Inadmissível será a sua pretensão de manter-se, como associação de titulares de direitos autorais, à margem das determinações legais pertinentes, objetivo evidente da consulta cuja resposta contesta neste recurso.

III – Voto

Pelo conhecimento do presente recurso, negando-lhe provimento.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 1984

Henry Jessen
Conselheiro-Relator

IV – Decisão Plenária

O Colegiado, à unanimidade, aprovou o voto do Conselheiro-Relator.

Joaquim Justino Ribeiro
Presidente

D.O.U. 27.12.84 – Seção I – p. 19635

DELIBERAÇÕES
CÂMARAS 1984

Deliberação nº 01 – 1ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 168/82

Interessado: Pedro Dias de Souza.

Assunto: Solicita autorização para impressão, reprodução e venda de qualquer trabalho com os calendários tipo e escalas, que idealizou.

Relator: Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos.

Ementa

Calendário tipo, escala e formulário para fixação dos dias do ano, não se revestem das características de criatividade e originalidade, fundamentais para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora. Só a criação permite produzir com originalidade.

I – Relatório

Pedro Dias da Silva requereu, em dezembro de 1980, ao Exmº Sr. Ministro da Indústria e Comércio, “para assegurar seus calendários e evitar dúvidas dos que, após tomarem conhecimento das idéias e inventos de outro patenteiam adiantadamente”

Em resposta ao requerimento o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fornece ao solicitante instruções para requerer o Pedido de Privilégio de Invenção, enviando-lhe os formulários e indicando a documentação exigida.

Em 03 de maio de 1982 o interessado, após aparente insucesso junto àquele órgão (INPI) requer a este Conselho o registro para o mencionado Calendário, sendo insurado o Processo nº 168/82, que é distribuído ao Conselheiro HILDEBRANDO PONTES NETO. Este ilustre conselheiro, em despacho solicita informações ao interessado, quanto ao real objetivo do seu pedido; se pretende registro de determinada obra ou registro de método para elaboração de calendário. A Secretaria Executiva, neste mesmo Ofício solicita esclarecimentos sobre o pedido de Privilégio de Invenção, formulado à Delegacia do INPI (Of. nº 1955/82).

Responde o interessado alegando ter sido ludibriado naquele Instituto pelo Sr. Arlindo Ferreira Pedra, do “Escritório de Patenteação de Brasília” (sic).

Encaminhado o Processo ao Setor de Registro deste Conselho, este o encaminha à 1ª Câmara, por entender ser matéria pertinente à mesma, sendo designado Relator o ilustre Conselheiro Hildebrando Pontes Neto (D.O.U. de 29.09.82).

II – Análise

O interessado, ao dirigir-se inicialmente ao Departamento da Propriedade Industrial, em 09 de dezembro de 1980, pretendendo assegurar a patente ou defesa de suas idéias, como ele próprio o diz, já deixou claro o seu objetivo, o que mereceu o muito bem solicitado pedido de esclarecimento do ilustre Conselheiro HILDEBRANDO PONTES NETO. É evidente, que a falta de amparo legal para patentear o seu Calendário, que não se reveste de qualquer qualidade de inventiva, nos leva também a considerar que o mesmo não se reveste de qualquer originalidade.

O exame da documentação apresentada demonstra à saciedade, a ausência daquelas características “sine qua non” que consoante Henry Jessen são necessárias e indispensáveis para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora.

III – Voto

Considerando a absoluta ausência de originalidade e criatividade para o reconhecimento do Calendário como obra intelectual, voto pelo indeferimento do pedido de registro neste Conselho.

Rio de Janeiro-RJ, 24 de outubro de 1983

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 1984

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

D.O.U. 21.03.84 – Seção I, p. 4.042

Deliberação nº 02 – 1ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 267/82

Interessado: José Adolfo de Granville Ponce.

Assunto: Solicita registro do projeto “Gráfico e Memorial Descritivo”.

Relator: Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos.

Ementa

Projeto Gráfico e Memorial Descritivo, tal como se apresenta, não constitui obra intelectual protegida e, por conseguinte, não tem o amparo do Art. 17 da Lei nº 5.988/73, nem da Resolução nº 5, de 08 de setembro de 1976.

I – Relatório

José Adolfo de Granville Ponce, através seus bastantes procuradores Cruzeiro do Sul – Newmar Patentes e Marcas Ltda., vem a este E. Conselho para requerer registro para seu Projeto Gráfico e Memorial Descritivo.

Anexa a indispensável procuração e junta, como exemplos ilustrativos, cópias das págs. 11 e 12 do livro “Dom Casmurro”, de Machado de Assis, das págs. 92/93 do livro Energia Química Para Vida, de autor não identificado e das págs. 144 e 145 de livro e autor não identificados.

A pretensa originalidade, segundo o requerente reside numa combinação do tratamento didático com o gráfico, consistindo esta combinação, na aplicação das margens de Obras publicadas, para que nelas o professor ou aluno, através de anotações, sublinhamentos, chaves, colchetes, circulados, flechas, asteriscos, parênteses, aspas e foguetes, em trechos dos textos, com destaques para anotações à margem, visando ajudar ao aluno na compreensão do texto ou ao professor quando for o caso.

Às fls. 01 a Secretaria Executiva deste CNDA autua o processo e o remete ao Setor de Registro para as providências.

Manifesta-se às fls. 26 a Chefia do Setor de Registro, através de sua Chefe Angélica Machado Valente, manifestando-se, a princípio, pelo entendimento do enquadramento no Art. 1º inciso I letra “a” da Resolução nº 5 do CNDA c/c Art. 17 da Lei nº 5.988/73.

Volta o processo à Secretaria, que o remete à Presidência e esta, por sua vez, determina sua distribuição à 1ª Câmara, em 22.09.82, sendo a distribuição publicada no D.O.U. de 29.09.82 sendo redistribuído a este Conselheiro em 28.09.83.

II – Análise

O exame da documentação apresentada e das idéias expostas demonstra-nos a ausência daqueles requisitos, que consoante Henry Jessen (Direitos Intelectuais, pág. 55 – Ed. Itaipu) são condições “sine qua non” para reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora: a originalidade e a criatividade.

III – Voto

Considerando a ausência de originalidade e criatividade para reconhecimento do Projeto Gráfico e Memorial Descritivo, voto pelo indeferimento do pedido de registro neste Conselho.

Brasília-DF, 16 de novembro de 1983

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Declaração de Voto

Acompanho integralmente o voto do Conselheiro-Relator, por entender que o pedido em tela objetiva o registro de um projeto gráfico e não de uma obra intelectual protegível pelo Direito Autoral. Conforme esta Câmara já decidiu anteriormente, idéias, projetos, sistemas e métodos não são protegidos pela Lei nº 5.988/73.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984

Manoel Joaquim Pereira dos Santos
Conselheiro

V – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

D.O.U. 21.03.84 – Seção I, p. 4.042

Deliberação nº 03 – 1ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 481/82

Interessado: Nobel Marcas e Patentes S/C Ltda.

Assunto: Solicita registro de obra técnica “Close up – Tomo I e II”.

Relator: Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos.

Ementa

Catálogo demonstrativo de pesquisa de mercado, para recomendação ou publicidade de determinado produto farmacêutico ou semelhantes, não constitui obra intelectual protegida e por conseguinte não tem o amparo do Art. 17 da Lei nº 5.988/73 nem do Art. 1º da Resolução nº 5, de 08 de setembro de 1976.

I – Relatório

Requer Norberto Luiz Bonaparte, por seu bastante procurador “NOBEL MARCAS E PATENTES”, o registro na Biblioteca Nacional, da obra intitulada “CLOSE-UP – Tomo I e II” e em seu próprio requerimento informa, que sua obra tem características técnicas e foi impressa em 1983, na Argentina, por Talleres Gráficos Proprios.

Junta o instrumento hábil de procuração, anexando os dois volumes da obra em questão, em que pretende justificar a adoção do referido catálogo pelo mercado revendedor.

Ouvida a CODEJUR, manifesta-se a mesma pelo INDEFERIMENTO do registro, por ausência de requisitos necessários ao enquadramento como obra de natureza intelectual, na conformidade do Art. 17 da Lei nº 5.988/73.

II – Análise

Trata-se – a publicação em tela – de um catálogo de pesquisa de mercado, em que mede, efetivamente, segundo um “universo” determinado, o grau de aceitação de um produto farmacêutico novo, durante o período de seu lançamento, através da origem de vendas pela prescrição médica.

Apresenta dados estatísticos de amostragem (pesquisa), realizada entre 120.800 usuários mensais e 1.440.600 usuários anuais.

Diz o próprio trabalho, que o catálogo “Close-up” é uma medida sensível a todas as esferas promocionais e um “meio de conhecer o mundo da informação que o mercado financeiro necessita”.

Ora, é evidente que o catálogo “Close-up” é nada mais que uma pesquisa de mercado. O consultório médico absorve a propaganda que os meios de comunicação utilizam, tais como cartazes, “out-doors”, anúncios em rádio e sobretudo em televisão.

Existe, até mesmo, explicita no catálogo, a recomendação para que não se tome qualquer medicação, que não as receitadas pelos médicos, que foram as fontes da pesquisa.

III – Voto

Trata-se pois, de um catálogo estatístico, baseado em pesquisa de mercado, sem a característica fundamental da criatividade, exigida pela Lei para o registro, pelo que indefiro a pretensão da requerente, de registro na Biblioteca Nacional.

Rio de Janeiro-RJ, 03 de outubro de 1983

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

D.O.U. 21.03.84 – Seção I, p. 4.042

Deliberação nº 04 — 1ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 — Processo nº 412/82

Interessado: Nobel Marcas e Patentes S/C Ltda.

Assunto: Solicita registro para “Desenho para ilustração”.

Relator: Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos.

Ementa

Quando o “Desenho para ilustração” para fixação antecipada das diversas fases da lua, desprovido de originalidade, não se revestir igualmente de criatividade indispensável e não atender aos requisitos do Art. 6º da Lei nº 5.988/73, não poderá ser objeto de registro.

I — Relatório

No presente Processo, Marilena de Oliveira Costa Pini, por seu procurador NOBEL MARCAS E PATENTES LTDA., vem solicitar registro para seu “Desenho para ilustração”, formado por um cartão retangular, com desenhos de figuras esféricas, simbolizando as fases da lua, tendo em baixo das citadas figuras a data do mês e o dia da semana correspondentes. Em seu requerimento inicial solicita garantia do Direito de Autor.

Autuado o processo pela Secretaria Executiva deste Conselho, foi o mesmo remetido ao Setor de Registro, que sugere a distribuição do Processo a esta 1ª Câmara, em 08.03.83.

Não consta do processo ter sido ouvida a CODEJUR.

É o Relatório.

II — Análise

A garantia do Direito de Autor, pleiteada pela requerente não tem amparo naqueles argumentos exigidos pelo respeitável e ilustre autoralista Henry Jessen, em sua obra “Direitos Intelectuais” (pág. 83-Ed. Itaipu), especificamente quanto ao quesito da originalidade, que é condição “sine qua non” para reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora.

Segundo E. Piola Caseli, citado pelo ilustre autoralista acima referido, “Non si può disconoscere essere principalmente necessario che il contenuto di un opera tutelabile si presenti como il risultato di un lavoro di creazione” (“Trattato del Diritto di Autore e del contratto de Edizione” — pág. 67).

No caso específico do “desenho para ilustração” este requisito não está presente e, muito ao contrário, a fixação das fases da lua é matéria de todas as agendas comerciais, adquiríveis na praça, por se tratar de acontecimento científico comprovado. Igualmente ao desenho falta originalidade, como se pode verificar pela publicação que anexamos, do *Jornal do Brasil* de 27.10.83, em que a semelhança dos desenhos técnicos é visível.

Seria desnecessário reiterar o caráter gráfico-comum, que revela atividade meramente técnica.

Nada há de criação.

III – Voto

Voto pois, pelo indeferimento da pretensão de garantia de direito de autor, pleiteada pela requerente.

Rio de Janeiro-RJ, 24 de outubro de 1983

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

D.O.U. 21.03.84 – Seção I, p. 4.042

Deliberação nº 05 – 2ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 00034/83

Interessado: ABCI – Associação Brasileira de Óptica Cine-Foto e Som.

Assunto: Solicita que o CNDA instrua o ECAD no sentido de suspender a lavratura de autos de infração em conformidade com o Art. 49 (parágrafo V) da Lei nº 5.988/73.

Relator: Cons. H. Jessen.

Ementa

A exceção contida no inciso V do Art. 49 da Lei nº 5.988/73 deve ser entendida em sentido estrito, não se estendendo à sonorização ambiental de estabelecimentos comerciais.

I – Relatório

A Associação Brasileira de Óptica Cine-Foto e Som – ABCI, via de ofício nº 437/82 – Som de 23 de dezembro de 1982, encaminhado pela Representação CNDA S. Paulo, expõe a situação de seus associados que diz enquadrar-se no inciso V do Art. 49 da Lei de Regência, e requer: “A fim de podermos orientar especificamente nosso associado e de forma geral a categoria que se dedica ao comércio de “som”, vimos respeitosamente solicitar a V. Sãs a emissão de instruções ao ECAD para que face a interpretação do texto legal, suspenda a lavratura de autos de infração, ou por especial gentileza nos forneça parecer circunstanciado justificando o posicionamento de seu Órgão de Arrecadação e Distribuição” (fls. 03 e 04). A fls. 06, Informação nº 20/83 da Codejur. Processo a mim distribuído em 02.03.83, no qual exarei despacho determinando que o ECAD fale sobre o petítório ao que atendeu. Retornaram os autos a 13.04.83.

Este o Relatório.

II – Análise

Preliminarmente, convém esclarecer à ABCI que o ECAD não é órgão do CNDA, tratando-se de entidade autônoma, de direito privado, que – sob a fiscalização do Conselho – atua, como mandatária dos titulares, na administração do direito de execução pública.

Quanto ao mérito, assiste razão à Requerente ao acolher-se à exceção do inciso V do Art. 49 da Lei de Regência, na demonstração à clientela, pelos seus associados, dos equipamentos de som que oferecem à venda. Gira a questão, aparentemente, no bom uso que os filiados da ABCI façam desta liberdade, pois se depre-

ende da contestação do ECAD que aqueles comerciantes não se limitam à “demonstração à clientela”, prevista na lei.

III – Voto

Esclareça-se à ABCI que a exceção do inciso V do Art. 49 encerra a limitação de mera “demonstração à clientela”, nos estabelecimentos dedicados unicamente à venda de aparelhos de som, receptores de rádio e televisão, e fonogramas, não se estendendo a quaisquer outras modalidades de utilização, tal como a sonorização ambiental de lojas que comercializam outros artigos, caso em que o ECAD pode, legitimamente, cobrar o preço estabelecido na Tabela Oficial homologada pelo CNDA.

Brasília-DF, 15 de junho de 1983

Henry Jessen
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

Os conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do relator.

Antonio Chaves
Conselheiro

José Pereira
Conselheiro

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro

D.O.U. 21.03.84 – Seção I, p. 4.042

Deliberação nº 06 — 2ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 — Processo nº 0028/83

Interessado: Celso Castro

Assunto: Solicita providências junto ao ECAD quanto a normas baixadas na fiscalização de música ao vivo.

Relator: Cons. H. Jessen.

Ementa

As “planilhas” de amostragem devem refletir, fielmente, as execuções efetivamente realizadas na presença do respectivo fiscal do ECAD, sem adições ou limitações quanto a obras ou seus autores.

I — Relatório

Mediante carta de 14 de janeiro de 1983, informa o compositor Celso Castro, ao CNDA, haver circularizado o ECAD uma comunicação que limita a 5 as obras do mesmo autor que constem das planilhas de amostragem (fls. 01 e 02). Provocado, manifesta-se o ECAD a fls. 8, esclarecendo que se trata de “simples circular” em que procura “demonstrar aos autores que empregam meios de **dirigir a amostragem**, que a direção do ECAD está atenta às suas manobras e procura neutralizá-las”. Acrescenta que esta mensagem funcionou, apenas, como “aviso aos interessados” e que internamente determinou aos fiscais que evitem as casas que permitem a prática da “amostragem dirigida”.

A fls. 11, parecer da COFIPE, inconclusivo. Segue-se a Informação nº 44 da CODEJUR que ressalta a falta de amparo legal da referida circular. Recebidos os autos a 15.06.83 para relatar, exarei despacho a fls. 16, solicitando à Secretaria-Executiva que a COFIPE confirme se está, ou não, sendo adotado, pelo ECAD, o critério constante da circular. Retransmitida a indagação ao ECAD (fls. 17), esclarece este, por ofício nº 116/83—ECAD—CG, de 29.06.83, que a limitação a cinco obras não está sendo adotada.

Este o Relatório

II — Análise

Este processo é mais um exemplo típico da soma de trabalho inutilmente dispendido em dirimir questões, que deveriam ser esclarecidas a nível de associação. Daí a minha satisfação e decidido apoio à iniciativa do Senhor Presidente, consubstanciada na Portaria nº 15, que remete o exame preliminar das inquietações

dos compositores às suas associações, antes de alçá-las à atenção do Conselho, desafogando-o de pleitos sem significado efetivo.

III – Voto

A ilegalidade do critério expresso na circular do ECAD de fls. 02 é flagrante, pois as “planilhas” de amostragem devem refletir, fielmente, as execuções efetivamente realizadas na presença do respectivo fiscal do ECAD, sem adições ou limitações quanto a obras e seus autores. Dado, porém, que a circular em apreço não teve aplicação, opino pelo arquivamento do presente processo.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1983

Henry Jessen
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros José Pereira, Antonio Chaves e Galba Magalhães Velloso, à unanimidade, acompanharam o voto do Relator.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1983

José Pereira
Conselheiro

Antonio Chaves
Conselheiro

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro

D.O.U. 21.03.84 – Seção I, p. 4.042

Deliberação nº 07 – 2ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 00276/83

Interessado: Conselho Nacional de Direito Autoral.

Assunto: Relação de editoras não inscritas no CNDA.

Relator: Cons. H. Jessen.

Ementa

A desobediência ao disposto no Art. 12 da Resolução nº 23/81 pelas empresas cujos objetivos incluem a produção de fonogramas e videofonogramas, a fabricação de suas reproduções, ou a edição musical, fá-las incidir na presunção “juris tantum” de inidoneidade, nos termos do Art. 14 da aludida Resolução.

I – Relatório

Inaugura estes autos o ofício nº 34/83 da Coordenadoria de Fiscalização, datado de 29 de julho transato, dirigido à Senhora Secretária Executiva, acompanhado de uma relação de editoras e gravadoras que deixaram de cumprir com as determinações do Art. 12 da Resolução nº 23/81. Propõe a COFISC que o processo seja trazido ao conhecimento desta Egrégia Câmara para conhecimento e tomada de decisão. Processo a mim distribuído a 24.08.83.

Este o relatório.

II – Análise

Pela comunicação acima referida, verifica-se que 154 empresas gravadoras e editoras diligenciaram a sua inscrição no CNDA. Por ignorância ou negligência deixaram de fazê-lo as que constam da relação da COFISC e talvez outras mais, dela desconhecidas.

Entendo que não há decisão a tomar nesta Segunda Câmara. A sanção pelo descumprimento do prescrito pelo artigo 12 da Resolução nº 23/81 está contida no seu artigo 14 que estabelece a presunção de inidoneidade das empresas que não se hajam inscrito. Embora se trate de presunção “juris tantum”, que admite a prova em contrário, permanece ela enquanto a empresa não corrigir a falha, inscrevendo-se, ou demonstrar sua idoneidade em eventual feito.

III – Voto

Pela devolução dos autos à Secretaria Executiva para os fins pertinentes.

Brasília-DF, 14 de setembro de 1983

Henry Jessen
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros José Pereira, Antonio Chaves e Galba Magalhães Velloso acompanharam o voto do Relator.

Brasília-DF, 28 de setembro de 1983

José Pereira
Conselheiro

Antonio Chaves
Conselheiro

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro

D.O.U. 21.03.84 – Seção I, p. 4.042

Deliberação nº 08 – 2ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 0159/83

Interessado: Universidade de São Paulo.

Assunto: Solicita efetuação de estudos sobre a posição da Universidade quanto a arrecadação de Direitos Autorais em apresentação de sua Orquestra Sinfônica.

Relator: Cons. Antonio Chaves.

Ementa

As audições Públicas promovidas por entidades oficiais e estabelecimentos de ensino, que não se enquadrem na disposição do inciso VI do Art. 49 da Lei nº 5.988/73, estão sujeitas à prévia autorização dos titulares de Direitos Autorais e à respectiva remuneração.

I – Relatório

Ofício do Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo, de 10.09.83, dirigido à Exmª Srª Ministra da Educação, solicita, tendo em vista auto de infração lavrado pelo ECAD, em virtude de execução de obras de domínio público em concertos de sua Orquestra Sinfônica, estudo conjunto pelos Conselhos Nacional de Direito Autoral, Federal de Educação e Federal de Cultura sobre a posição daquela Universidade quanto à arrecadação do direitos autorais em apresentação da referida OSUSP.

Junta dois pareceres da digna Consultoria Jurídica daquela autarquia: um datado de 03.09.83, de 28 páginas, e outro de 4, do Assistente Jurídico Dr. HAROLDO EURICO BROWNE DE CAMPOS, de 06.01.83.

O primeiro, erudito, minucioso, relevando invulgares conhecimentos da matéria, insurge-se contra a pretensão do Escritório de Arrecadação e Distribuição – ECAD, objetivando não só o pagamento de direitos autorais, em hipótese de execução no “campus” da USP, de peças clássicas de domínio público, em espetáculos sem fins lucrativos, com escopo essencialmente didático e cultural, destinados à comunidade discente e docente universitária, em especial, e solicita concessão de alvará permanente para as execuções daquela Orquestra versando, sem fins lucrativos, sobre obras clássicas de domínio público.

Como os autos da infração invocam o Art. 73 e §§ 1º e 2º da Lei nº 5.988/73, depreende o ilustrado parecerista de seu enunciado os pressupostos: a) do escopo de lucro; b) da participação de empresário que promova o espetáculo com tal finalidade lucrativa.

Transcreve o Art. 93 para colocar como premissa relativa ao conceito de lucro, que a USP, autarquia destinada ao desenvolvimento e promoção da cultura, goza de imunidade quanto a impostos, nos termos do Art. 19, III, a e c, § 1º, Lei Magna, sendo certo que nas manifestações culturais, como os referidos concertos, com entrada franca, atualiza os preceitos da Constituição segundo os quais a educação é "dever do estado" assim também "o amparo à cultura".

Cita honrosamente trechos da Nova Lei Brasileira de Direito de Autor de nossa lavra, em que sustentamos que nem o conceito de intuito de lucro, nem o de entrada paga podem ser tomados como base para caracterizar violação ao direito de autor, para afirmar que os comentários não consideraram especificamente a hipótese de um ente público, nem cogitam da utilização de obras pertencentes ao domínio público.

Argumenta que a Lei nº 5.988/73 não acolheu o princípio do projeto BARBOSA-CHAVES, invoca o Art. 4º da Resolução nº 4 de 11.03.83 CNDA, bem como os ensinamentos do Prof. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, para concluir que os referidos espetáculos, ainda que possam ser considerados públicos, por artistas que são pela USP empregaticamente remunerados, "não cumulam a *conditio sine qua non* de visarem a lucro".

Invoca, com EDUARDO VIEIRA MANSO, os princípios de limitação ao direito autoral sempre que esteja em jogo o interesse público maior, para sustentar que, com maior razão a tese pode ser definida, quando se trate de obras clássicas do domínio público e as estrangeiras, que não seriam alcançadas pelas exigências do Art. 93.

Volta a dissertar a respeito do intuito de lucro, não lhe parecendo cabível que a USP, ou sua Orquestra Sinfônica, necessite de autorização para exercer funções intelectuais e zelar pelo patrimônio cultural e civilizatório do país. O Direito deve ser interpretado inteligentemente.

O segundo parecer faz referência ao anterior, limitando-se a acrescentar pedido de encaminhamento do anterior ao ECAD.

A CODEJUR, a fls. 36-39, manifesta-se, com relação às obras estrangeiras, transcrevendo os Arts. 3º, I; 4º e 7º da Resolução nº 4/76 CNDA, cujo Art. 7º torna inócua, a discussão em torno do objetivo de lucro.

Menciona dois precedentes da 2ª Câmara: Deliberação nºs 06/80, indeferindo pedido da Universidade Federal de Goiás, e 38/81, de Pernambuco, bem como a Súmula 386, do STF, que afirma ser devido direito autoral pela execução de obra musical por artistas remunerados, caso esse aplicável à USP, uma vez que, para caracterizar a obrigação, "não é necessário que haja intuito de lucro, bastando para tanto que não se trate de amadores, e sim de músicos que percebam salários pelo seu trabalho. Pois eles utilizam-se de obras intelectuais sem as quais não exerceriam o seu trabalho profissional remunerado".

É o relatório.

II – O Fato de Serem Oficiais não Isenta as Entidades do Pagamento do Direito de Autor.

CLÁUDIO DE SOUZA AMARAL, “Direitos Autorais e Mecanismos Estatais de Radiodifusão”, Rev. de Direito Autoral, Rio nº 10, 1974, págs. 15-17, analisando uma a uma as situações que na legislação brasileira não constituem ofensa aos direitos de autor, demonstra que a única, em caso de utilização para fins exclusivamente didáticos, é a do inciso VI do Art. 49 da Lei nº 5.988/73, relativa a representação teatral e a execução musical, “quando realizadas. . . para fins exclusivamente didáticos”, mas nos locais de ensino. . .”

Lembra que muitas dúvidas sobre o assunto foram suscitadas antes de 1973, quanto à obrigatoriedade ou não da exigência da obtenção de licença autoral por parte de emissoras de radiodifusão pertencentes à União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

O Art. 89 do Regulamento nº 20.493, de 1946, consignava, como única limitação aos direitos de autor, as “funções de caráter cívico ou educacional, promovidas por entidades oficiais, sem nenhum intuito de lucro”, daí se inferindo que em todos os demais casos exigia-se a observância das normas que amparem o direito dos autores.

Do exame da legislação anterior inferia que as execuções musicais realizadas em reuniões públicas ou coletivas ou por radiodifusão quaisquer que fossem as suas finalidades, e que visassem vantagem de qualquer ordem, lucro, ou quer direto quer indireto, quer manifesto, quer presumido, na forma do que então também dispunha o parágrafo único do Art. 26 do Decreto nº 5.492/28, excetuava-se dessa regra geral as funções de caráter cívico ou educacional promovidas por entidades sem nenhum intuito de lucro.

Sem embargo de não se encontrar na legislação referência alguma à limitação dos direitos do autor no caso de obras utilizadas por radiodifusoras oficiais, na prática interpretava-se o Art. 89 do regulamento nº 20.493, para aí encaixar uma limitação aos direitos dos autores para radiodifusoras oficiais, com total desprezo por uma interpretação autêntica do dispositivo legal.

Sem discutir a impropriedade da interpretação errônea da redação daquele anterior dispositivo legal, revogados como entendem estarem pela Lei nova os conflitantes decretos regulamentadores anteriores, analisando o problema à luz de atual legislação, mostra não ter ela outorgado a qualquer pessoa jurídica de Direito Público a prerrogativa de utilizar-se de obras da criação, independentemente da licença de seus titulares que, de resto, conflitaria com o espírito genérico da Convenção de Berna e de outros tratados firmados pelo Brasil, tais como a Convenção de Buenos Aires, Convenção Interamericana de Washington, Convenção Universal de Direito de Autor, e Convenção de Roma. Nesses instrumentos estão de forma clara definidas as poucas exceções e limitações aos direitos do autor, bem como dos

direitos conexos aos direitos de autor. Nelas em nenhuma hipótese está configurada a dos órgãos oficiais de radiodifusão, para facultar a radiodifusoras oficiais, que atuem com finalidade didáticas, com ou sem lucro, o aproveitamento de obras do intelecto sem a devida autorização dos autores. Portanto, conclui, no estado atual de nossa legislação, mesmo no caso de organismos estatais, o direito autoral de radiodifusão há de ser resolvido pela própria Lei nº 5.988/73, que com a maior clareza submete à autorização do autor de obra literária, artística ou científica, qualquer forma de sua utilização, assim como: "IV. a comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo".

Nem poderia ser outra a legislação nacional, diante do disposto no Art. 11 da Convenção de Berna, revista em Bruxelas em 1953.

Nos autos de cobrança do ECAD dos direitos autorais de execução pública das obras de autoria dos associados das sociedades que o compõem, do Núcleo de Televisão e Rádio da Universidade Federal de Pernambuco, Prof. Edson Magalhães Bandeira de Mello, Diretor-Geral da TV Universitária de Recife, manifestou que as emissoras daquele Núcleo, por não visarem lucro nem explorarem anúncios, tendo fim exclusivamente didático, estariam isentas daquele pagamento, na forma do Art. 49, VI da Lei nº 5.988/73.

Submetida a matéria a esta 2ª Câmara do CNDA (Proc. nº 613/80), concordou o relator J. Pereira. Em longo voto, manifestou que sempre que a obra do autor, musical, teatral, literário, etc., seja apresentada em local público, possibilitando lucros a terceiros, os direitos autoral e conexos são devidos. Não devidos quando se objetivar lucros e forem amadores quem as apresentar (Súmula 386 STF). Expende eruditas considerações a respeito do intuito de lucro para concluir que a utilização de obras intelectuais pelas emissoras de rádio e televisão educativas do País, federal e estaduais, tendo em vista o objetivo didático que as informam e a proibição legal de auferirem lucros — e desde que isto efetivamente ocorra — e sendo amadores ou profissionais não remunerados os que nelas atuam, técnica, artística e administrativamente, independentemente de autorização do autor, visto que os artigos 49 e 73 da Lei nº 5.988/73, dentro do espírito e da letra da Convenção de Berna, revisada em Paris em 1971, autorizam essa utilização sem que gere direitos autorais, dada a função social exercida pela propriedade intelectual assim utilizada.

Desde que as referidas emissoras possuam pessoal remunerado — técnico, artístico e administrativo — o direito autoral passa a ser gerado e, consequentemente, a utilização da obra intelectual depende da autorização do autor, ou de quem o represente.

Diseordou, no entanto, o Conselheiro Cláudio de Souza Amaral, frisando que ao ECAD corresponde a administração dos direitos patrimoniais dos titulares de bens intelectuais, descabendo à Câmara ou àquele Escritório o poder de reconhecer exceções não previstas em Lei e tampouco autorizadas pelos titulares dos direitos em tela.

Recorda que os organismos de radiodifusão que almejam a desistência dos autores de seus proventos, são dirigidos e manejados por pessoal remunerado pelos

cofres públicos, que a energia elétrica, os equipamentos utilizados e todos os demais gastos operacionais são regularmente pagos aos preços correntes da praça e que em decorrência do completo e lamentável desprezo com que são tratados os bens intelectuais em nosso País, talvez por desconhecimento ou, talvez, pelo arbítrio e abusivo uso do poder por parte dos responsáveis por esses setores.

A essência do direito autoral em nosso País, reside no preceito constitucional encerrado no capítulo das garantias individuais, e mais precisamente no § 25 do Art. 153 que dispõe: “Aos autores de obras literárias, científicas e artísticas pertence o direito exclusivo de utilizá-las”, princípio constitucional desenvolvido pelo legislador no Art. 29 da Lei nº 5.988/73 e deduzido em pormenor na disposição subsequente, que coloca na dependência de autorização do autor qualquer forma de utilização de sua obra, inclusive a comunicação ao público por radiodifusão sonora ou audiovisual.

Por conseguinte, no que tange aos direitos protegidos, que o Art. 49, ao especificar as limitações, não atinge para efeitos do caso em estudo, permanecem íntegros os direitos dos titulares de autorizar ou proibir o uso, alicerce da proteção ao direito de autor. Quando o Estado (sentido lato), em sua divisão política, federal, estadual ou municipal, pretende utilizar, para quaisquer fins, obras de domínio de espírito, deverá, como qualquer usuário, requerer a autorização do respectivo ou seu mandatário, no caso o ECAD.

A Lei é, em si, extremamente clara: ao introduzir no Brasil o domínio público remunerado, determinou que o CNDA, por ele cobrasse 50% do que corresponderia ao direito de autor quando utilizadas as produções de espírito por usuários comuns e 10% para fins didáticos.

Destarte, por força da Lei, deve o CNDA cobrar, das emissoras estatais de programações didáticas, 10% da tabela normal do ECAD para benefício do Fundo de Direito Autoral.

Em hipótese alguma o CNDA pode abrir mão desta retribuição compulsória que a lei impõe.

Se as obras desprotegidas devem ser remuneradas, com muito maior razão devem-no as protegidas, como, aliás, muito apropriadamente no-lo apontou o eminente Conselheiro J. Pereira em recente decisão desta Câmara aprovada por unanimidade.

A questão do lucro direto ou indireto aludido no Art. 73 da Lei nº 5.988/73 refere-se exclusivamente à exploração comercial das obras de espírito, não se coadunando com a situação específica das emissoras estatais devotadas à difusão da cultura, tais como as que originaram o presente processo que, no máximo, poderiam pretender uma tarifa mais consentânea com suas finalidades, sem elidir as disposições básicas da Lei nº 5.988/73.

Recorda pronunciamento seu publicado no “RDA”, nº de Maio/Junho 1984 em que manifestou opinião de que não resta qualquer dúvida de que os organismos de

radiodifusão pertencente à União, Estados da Federação, Municípios e Distrito Federal estão sujeitos à regra geral da obrigatoriedade da obtenção de licença autoral prévia para utilização de obras lítero-musicais e de fonogramas protegidos em sua programação.

Lembra que, à época, os direitos representados pela ASA ainda não haviam sido sedimentados. Mais ainda, é oportuno recordar que o Ministério da Educação na presença do nosso Presidente, José Carlos Netto, reconheceu em sessão solene, a validade desses direitos adicionais que, por conexos, resultam no reconhecimento dos direitos básicos do autor sobre sua obra.

Seu voto, foi pois, no sentido de que as emissoras estatais estão sujeitas à regra geral da obrigatoriedade da obtenção da licença prévia do ECAD, com suas conseqüências econômicas, não somente quanto aos direitos protegidos, como aquelas do domínio público, na conformidade do disposto na Lei nº 5.988/73 atendo-se em conclusão, à decisão contida na Deliberação nº 6/80, aprovada em 03.07.80, cujo voto acolhido por unanimidade é de lavra do eminente Conselheiro José Pereira, por abranger a matéria de forma definitiva, merecendo os maiores encômios por tê-la enfeixado corretamente.

Em conseqüência, manifestou-se em favor de assegurar ao ECAD o direito de autorizar ou proibir a utilização das obras e produções cuja administração lhe compete, com a correspondente retribuição econômica.

O Conselheiro Henry Jessen acompanhou-lhe o voto, "consentâneo com as decisões anteriores desta Câmara", tendo em conta que as obras didáticas, graficamente publicadas pelos órgãos oficiais, pagam os direitos autorais respectivos. Não percebe porque os autores de obras musicais, ainda que utilizados para fins didáticos, deveriam abrir mão de seus proventos econômicos.

Se a difusão da cultura é dever do Estado, não deve sê-lo à custa do cidadão que contribui para a mesma com suas criações, e, pelo contrário, entendendo que corresponde ao Estado retribuir condignamente àqueles que edificam essa cultura.

O CNDA não tem competência para conceder isenções e o caso não se enquadra nas exceções, invocadas pela parte do Art. 49 Lei de Regência.

Daí a ementa:

1. Nos termos dos Arts. 29 e 30 Lei nº 5.988/73, cabe ao seu titular ou representante, autorizar ou proibir o uso, pela radiodifusão, da sua obra, ou produção conexa protegidas, e fixar-lhe o respectivo preço.
2. Quando se tratar de bens intelectuais de domínio público, a retribuição será a metade da devida aos protegidos.
3. Em se tratando de radiodifusão com objetivos exclusivamente didáticos a retribuição pelas obras de domínio público, será de 10% do valor aplicável

sobre obras protegidas, de acordo com o Art. 93 parágrafo único da citada lei.

4. Os organismos de radiodifusão oficiais, ainda que seus programas tenham caráter didático, não se enquadram nas limitações previstas no Art. 49 da Lei nº 5.988/73, estando pois, sujeitos à obrigatoriedade da obtenção das necessárias autorizações dos titulares das obras a serem utilizadas ou de seus mandatários.

III — A gratuidade não é razão para isentar quem quer que seja do pagamento dos direitos autorais. Prevalcimento dos dispositivos da Convenção de Berna sobre a lei interna.

Admite a alínea II do Art. 11 bis Convenção de Berna competir às legislações dos Países da União regular as condições de exercício dos direitos de radiodifusão e qualquer outro.

Mas ao mesmo tempo, estabelece aquele dispositivo duas restrições:

1ª tais condições só terão um efeito estritamente limitado ao país que as tiver estabelecido;

2ª mais frisante: “Essas condições não poderão, em caso algum, afetar o direito moral do autor, ou o direito que lhe pertence de receber remuneração equitativa, fixada, na falta de acordo amigável pela autoridade competente. No contraste com o Art. 73, *caput*, da Lei nº 5.988/73 que, em dispositivo relativo à transmissão pelo rádio e outros meios análogos, refere-se ao requisito de lucro direto ou indireto em audições públicas, qual o texto que deve prevalecer: o da Convenção de Berna, consagrado, em toda a sua pureza, o princípio da remuneração devida ao autor, em qualquer hipótese, ou o híbrido, bastardo, da lei brasileira, só a concedendo quando a audição não seja retribuída?

Ora, aí está: a mão polida e experiente dos maiores especialistas europeus em matéria de direito intelectual, pousada, leve, mas energicamente, na mão tosca do legislador caboclo, evitando maiores deslizes, desvios mais flagrantes.

Com força de lei interna, por ter sido promulgada, na última versão da revista de Paris de 24.07.71, pelo Decreto nº 75.699, de 06.05.75, com mais força ainda, por implicar num acordo mútuo de todos os signatários, não poderão “estas condições”, lêia-se, a referência ao intuito que pertence ao autor,

“de receber remuneração equitativa, fixada, na falta de acordo amigável, pela autoridade competente”.

A um imperativo da Convenção mais completa e mais reverenciada, produto de uma inspiração feliz levada a efeito em momento excepcionalmente oportuno da

história da inteligência, resultado de um aperfeiçoamento quase secular, por parte dos melhores especialistas na matéria, à qual o Brasil sempre prestou sua inteira obediência, e cujos princípios não poderá trair, sob pena de grave desdouro.

A representação ou execução pública, visto que, quaisquer condições estabelecidas pela legislação dos Países — não será demais repeti-lo — não poderão, em caso algum, afetar o direito que pertence ao autor de receber remuneração equitativa, fixada, na falta de acordo amigável, pela autoridade competente.

Um dos precursores da matéria entre nós, FILADEIRO AZEVEDO, já em 1930, Direito Moral do Escritor, Rio de Janeiro, consignava à pág. 26, que assim como donos de hotéis, cafés e bares têm que pagar ao autor pelas execuções de músicas efetuadas por suas orquestras, também têm que fazê-lo os que se limitarem a manter aparelhos sonoros (“Droit d’Auteur”, 1930, pág. 18). E esse direito alcança não somente as execuções não retribuídas, como até, as que têm lugar nas igrejas. Assim já decidiram os tribunais da Itália (“Droit d’Auteur”, 1928, pág. 142) e da França (“Droit d’Auteur”, 1930, pág. 67), a despeito do veemente protesto do Cardeal Arcebispo de Paris (“Droit d’Auteur”, 1930, pág. 18).

Os nossos tribunais, especialmente o da Justiça do Estado de São Paulo não têm seguido outra orientação.

É certo que existem alguns julgados divergentes.

Há hesitação na abordagem de problemas atinentes a matéria que somente aos poucos vai conquistando entre nós a posição que sem dúvida merece.

O Supremo Tribunal Federal procurou harmonizar o conflito entre a Lei interna e as disposições das Convenções de Berna e de Washington, em acórdão da sua Primeira Câmara, Arquivo Judiciário 1948, vol. 87/99, pressupondo o intuito de lucro quando músicos os auferiram, um determinado pagamento pelo que fazem, ainda que não tenha sido pago o convite, desde que se trate de audição pública, e não de caráter privado.

Depois de outros pronunciamentos cristalizou seu ponto de vista, ao qual opomos no entanto restrições, na Súmula nº 386:

“Pela execução de obras por artistas remunerados é devido direito autoral, não exigível quando a Orquestra for de amadores”.

Em sessão Plena de 18.11.1957, decidiu, RTJ, vol. 03, 1957, págs. 928-930, Recurso de Mandado de Segurança nº 4.698, SP:

“Direito Autoral — Desde que a Orquestra seja paga, tem também o autor direito a remuneração correspondente ao seu direito autoral — Decreto nº 5.492, de 1928 — Recurso denegado”.

O Relator, Ministro Lafaiete de Andrade, acolheu as razões oferecidas pelo Procurador-Geral da República, Carlos Medeiros Silva, que enviou acórdão da 2ª

Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo denegando mandado de segurança nº 75.998, o mesmo fazendo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao negar provimento à apelação cível nº 6.415 de Belo Horizonte, em 14.09.50, Câmara Cível (Revista Forense, vol. 140 págs. 313-314), decisões essas aliás que confirmam a jurisprudência do pretório excelso firmada no Recurso Extraordinário nº 11.346, de São Paulo pelos votos dos eminentes Ministro Ribeiro da Costa Castro Nunes, Aníbal Freire e Laudo de Camargo (Revista Forense, vol. 126, pág. 59-62, e Revista dos Tribunais, vol. 188 pág. 476).

E acrescentou:

“Este Supremo Tribunal, contra o voto do Ministro Afrânio Costa, decidiu de acordo com o que ora sustenta acórdão recorrido. Essa a orientação que acolhi, e que tenho como acertada”.

Realmente “desde que a orquestra seja paga, tem também o autor da música direito a remuneração correspondente ao seu direito autoral, nos termos do Decreto nº 5.492 de 16.07.28”, sustentou o Ministro Hahnemann Guimarães nos embargos do Recurso Extraordinário nº 18.901 de 20.08.56.

O acórdão unânime referido, de 14.09.50, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, RT 194/382, reconheceu, pelo seu relator, Des. Aprígio Ribeiro, admitir hoje, a legislação presunção legal de lucro desde que os músicos executantes sejam remunerados, pouco importando que a sociedade não aufera proventos da exibição.

Não interessa, na verdade, a existência de um rendimento direto ou indireto por parte de quem o execute ou de outro modo tire proveito da obra alheia. A gratuidade não é razão para isentar quem quer que seja do pagamento devido: assim como não há Lei que obrigue alguém a fazer caridade, não existe dispositivo que faculte prestar favores a custa dos eventuais proventos de outrem. A exigência da caracterização deste intuito de lucro não passa de uma falta de cerimônia com que o legislador, por inadvertência, parece querer facultar lançar mão do bem alheio.

Por que fazê-lo somente em relação ao direito do autor, quando quem retira de uma padaria, uma confeitaria, uma floricultura, um pão, uma rosca, uma rosa, para, sem pagá-los, oferecê-los a um pedinte, a uma criança, ou a uma moça bonita que passe pela calçada, mesmo com a idêntica justificação de ausência finalidade lucrativa, considera-se cometer um crime?

Dedicamos nove páginas de **Direito Autoral de Radiodifusão**, de nºs 306 a 368, para, com abundante citação de doutrina e de jurisprudência, demonstrarmos ser irrelevante a existência de um provento. Assim, o Tribunal Civil de Nantes de 14.09.30, aplicou a Lei de 1971 à execução de uma obra musical efetuada numa igreja sem a permissão do autor. Faltava, por certo, o caráter de lucro à obra, além disso, era executada somente a título acessório da função religiosa, sendo estritamente de caráter religioso o fim colimado. Mas sobrelevava decididamente sobre quaisquer elementos a noção do local público.

Tinha pois razão Edcardo Piola Caselli, *Tratado Del Diritto Di Autore e Del Contratto Di Edizione*, Nápoles Marghieri, 2ª edição, 1927, ao aplaudir a jurisprudência italiana por seguir a mesma senda, considerando incluída no direito exclusivo toda espécie de execução e de representação, não somente em público como em locais privados, nas ruas, nas igrejas, em salas de sociedades ou em teatros particulares.

“Onde quer que se reunisse, mediante convites ou não, gratuitamente ou com pagamento, em público de ouvintes, permanecendo, por tanto, livres somente as execuções ou representações pessoais ou familiares, prestadas no ambiente doméstico, dentro de círculo restrito e limitado dos parentes e amigos:

J.M. Carvalho Santos, repetindo conceitos por outrem expedidos, reconhece que um festival de caridade, se a audição é retribuída é acolhida em benefício de um empresário.

“Porque não é lícito levar af em conta a idéia filantrópica dos organizadores, mas ofensa ao direito do autor, que se traduz na retirada da utilidade econômica de sua obra sem consentimento seu tanto mais quando não há Lei que obrigue a ninguém a fazer caridade”.

Nossa jurisprudência, como não podia deixar de ser, tem-se atido ao critério legislativo. Para nos referirmos apenas a dois exemplos do STF.

Acórdão unânime de 18.11.77, deixou decidido em Mandado de Segurança nº 4.698, Diário da Justiça da União, de 05.05.58, pág. nº 1.582:

“Direito Autoral. Concessão do Alvará para realização de bailes. Recolhimento prévio das quotas ao Direito Autoral. — Direito Autoral. Desde que a orquestra seja paga, tem também o autor da música direito à remuneração correspondente ao seu direito autoral Decreto nº 5.492, de 1928. Recurso denegado”.

Em outro julgado, Recurso Extraordinário nº 14.829, do Distrito Federal, considerou, à unanimidade, pressuposto do intuito de lucro o simples fato dos músicos auferirem determinado pagamento.

Transcreve Hermano Durval conceitos muitos oportunos de J. Burse, “Revue Internationale de Radioélectrité, nºs 2-3 pág. 142:

“As empresas que colocam estas obras culturais à disposição do público — pessoas individuais, agrupadas em certas localidades, em países e continentes — por execuções, apresentações e exposições, têm o dever de prover a que os autores, os criadores destas obras culturais, sejam equitativamente remunerados. Uma autodefinida propagação cultural, que tem por finalidade um interesse financeiro e que negligencia os criadores espirituais, não é absolutamente compatível com uma verdadeira missão cultural”.

Todas as criações foram expedidas em homenagem ao alto tirocínio do Magnífico Reitor da USP e da sua diligente Consultoria Jurídica, uma vez que a orientação desta. C. Segunda Câmara já estava firmada em dois precedentes já mencionados pela CODEJUR.

Aos quais podem ser seu pronunciamento de 13.04.43, Proc. nº 437/82, numa reclamação da Prefeitura da Cidade de Recife, exatamente sobre procedimento de funcionário do ECAD, na cobrança de direitos autorais, de que foi relator o Conselheiro Henry Jessen, D.O.U. 16.05.83, pág. 8.135:

“As exceções à proteção autoral estão definidas no Art. 49 da Lei nº 5.988/73. A execução pública de obras musicais que não se enquadre nessas exceções, sujeita o utilizador, pessoa de direito público ou privado, a solicitar autorização do ECAD e pagar os preços constantes da Tabela Oficial homologada pelo CNDA”.

IV – Domínio Público

O domínio público foi extensamente versado em matéria de Direito de Autor, Rev. de Informação Legislativa, Brasília, nº 67, 1980, págs. 307-332.

Aí indagávamos com Guilherme Figueiredo, se o domínio público produzirá mesmo a “divulgação da cultura”, o “barateamento do livro” pelo aproveitamento sem restrições, ao que responde:

“Não evidentemente: nem a obra baixa de preço por ter caído em domínio público, nem a sua exploração pode ser feita por quem não disponha de meios de produção para tanto”.

Transcrevíamos, além de outros, quatro argumentos do mesmo festejado teatrólogo, que é bacharel em direito e versado na matéria de que o “domínio público gratuito é uma ficção jurídica, porque a obra, após o período de exploração consagrado por lei aos herdeiros, cai sob monopólio de algumas pessoas que a exploram ilegalmente em substituição dos mesmos”. Nesse trabalho, que por amor à brevidade e para ilustração de quem venha tomar conhecimento do presente feito, solicitamos seja juntado por cópia como parte integrante deste, fazemos um rol das objeções levantadas e de sua refutação, ressaltando a observação de Carlos Mouchet de que não deve esquecer que o uso da obra caída em domínio público não se realiza por cada componente da coletividade individualmente, mas através dos grandes usuários: editores, empresários, gravadores, estações de rádio e de TV, produtores de filmes etc.

No tocante as seduzas objeções relativas às obras estrangeiras e às tão fáceis ironizações considerando o Estado “proprietário” do direito sobre a Bíblia, a Divina Comédia ou obra de Shakespeare faz ver o autor citado que os aparentes absurdos são decorrentes do erro de ubicar a instituição no setor do direito autoral, e considerar o Estado como sucessor dos inúmeros autores que existiam no passado.

A obra, uma vez que deixou de ser inédita, sai de certo modo do controle de seu autor e, portanto, também das leis do País de seu autor ou do lugar em que foi criada:

“Sua difusão pode ser teoricamente universal e cada Estado se reserva o modo de regulamentar em seu território seu aproveitamento econômico. Para proteger os autores fora de seu território deve o Estado celebrar tratados com outros países ou incorporar-se aos convênios multilaterais de proteção da obra intelectual”

Mesmo com a revogação do Art. 93 pela Lei nº 7.123, de 12.09.83, não há como fugir à conclusão da imprescindibilidade de sujeitar-se, a Universidade de São Paulo, ao pagamento dos direitos pela execução das obras pertencentes ao domínio privado, na situação a que se refere o presente pedido.

Brasília-DF, 14 de setembro de 1983

Antônio Chaves
Conselheiro-Relator

V – Decisão da Câmara

Os Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do relator.

Henry Jessen
Conselheiro

José Pereira
Conselheiro

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro

D.O.U. 21.03.84 – Seção 1, p. 4.042

Deliberação nº 09 — 1ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 — Processo nº 349/82

Interessado: Milton Musskopf.

Assunto: Solicita Registro das Obras “Formulário de Matemática”, “Formulário de Química” e “Formulário de Física”.

Relator: Cons. Fábio Maria De Mattia.

Ementa

Obra didática enquadrada no Art. 6º, nº I, pode ser registrada, se o interessado o desejar, na Biblioteca Nacional.

O registro previsto no Art. 17, § 3º da Lei nº 5.988/73 se circunscreve às obras intelectuais que não se enquadram na competência privativa das entidades nomeadas no mesmo artigo.

I — Relatório

MILTON MUSSKOPF, professor secundário, afirmando ter efetuado um triplice trabalho didático, tendo denominado cada unidade respectivamente: “Formulário de Matemática”, “Formulário de Química” e “Formulário de Física” e declarando que esses trabalhos levaram anos de estudos e pesquisas e desejando publicá-los em forma de pequenos volumes para seu melhor manuseio, solicita registro neste Egrégio Conselho para que se lhe garanta “Direitos reservados de reprodução”.

II — Análise

O requerente denomina seus trabalhos de “Formulário” mas trata-se de coletânea de fórmulas de matemática, química e física e não de formulário comum.

Além disso os trabalhos em questão configuram como se observou coletânea de fórmulas, de conhecimento público corrente. Dessa forma qualquer proteção que se dê a esses trabalhos jamais se estenderá a tais fórmulas e esquemas.

III — Voto

Indefiro portanto o pedido de registro das obras: “Formulário de Matemática”, “Formulário de Química” e “Formulário de Física”, neste Colegiado. A Biblioteca Nacional é o órgão competente para efetuar referido registro, desde que com as observações acima formuladas.

É importante ressaltar que a obra intelectual é protegida independentemente de qualquer formalidade como a do registro. O registro é uma prerrogativa concedida pelo legislador, com caráter facultativo, portanto, para a segurança dos direitos.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 21.04.84 – Seção I, p. 4.042

Deliberação nº 10 – 1ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 256/81

Interessado: CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Assunto: Solicita registro no CNDA de um Trabalho Técnico e Literário intitulado
“A FOTOGRAFIA E A AEROFOTOGRAMETRIA”.

Relator: Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos.

Ementa

Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um órgão de que trata a Lei nº 5.988/73, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

I – Relatório

O Engenheiro Civil WALDYR JANSEN DE MELO; requereu ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) o registro de um trabalho, que o próprio requerente intitula “Técnico e Literário”, intitulado “A Fotografia e a Aerofotogrametria”.

Indeferido o pedido por aquele Conselho, por entender que o trabalho em questão guarda maior afinidade com aqueles que são registráveis na Biblioteca Nacional, não se conforma com o solicitante e volta àquele Colegiado, que, por sua vez o encaminha a este CNDA, acompanhado de Parecer do Assessor Jurídico do CONFEA.

Para defesa dos seus direitos de autor, que denomina o seu trabalho de “Técnico e Literário”, alega que a Lei nº 5.988/73 assegura o seu registro naquele Conselho, com o qual a sua obra tem maior afinidade.

II – Análise

Apesar do próprio interessado ter denominado o seu trabalho de “técnico e literário”, entendemos ser o mesmo muito mais técnico que literário e destinar-se àqueles, que necessariamente, devem ter um conhecimento básico para entendimento da matéria, já que aborda fórmulas fundamentais para a operação da objetiva (fls. 16/17), qualidade e tipos de emulsão dos negativos, graus de sensibilidade dos mesmos, tipos de fotografia (fls. 22 a 24) identificação de objetivos militares, esteresocópia, inscrições marginais e escalas (fls. 35 a 39), cálculos para o levantamento aerofotográfico (fls. 41. a 43), comparação de fotografias com as cartas topográficas, estudo da camuflagem, enfim um sem número de elementos especificamente técnicos.

Como o Parecer da Assessoria Jurídica do CONFEA observa, são registrados naquele órgão “projetos, esboços e obras plásticas” concernentes à geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência. No entanto, obras sobre assuntos que não sejam obras plásticas devem ser registrados na Biblioteca Nacional.

Por outro lado, o encaminhamento do assunto a este Conselho tem amparo no Art. 18 da Lei nº 5.988/73 que diz: “As dúvidas que se levantarem quanto do registro serão submetidas pelo órgão que o está processando, à decisão do Conselho Nacional de Direito Autoral.”

III – Voto

Voto pela não acolhida da pretensão do Engenheiro Civil Waldyr Jansen de Melo, para que seu trabalho seja registrado na Biblioteca Nacional, por guardar maior afinidade com os objetivos desse órgão, conforme fixados pelo item I do Art. 19 da Lei, digo, da Resolução nº 5 de 08 de setembro de 1976.

Rio de Janeiro-RJ, 21 de setembro de 1983.

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Manoel Joaquim Pereira dos Santos
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

D.O.U. 21.03.84 – Seção I, p. 4.042

Deliberação nº 11 — 1ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 — Processo nº 799/81

Interessado: Richard Eitelbach Ponte.

Assunto: Biblioteca Nacional solicita pronunciamento CNDA sobre a obra “Catálogo Demonstrativo HIPLEX”.

Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto.

I — Relatório

A Biblioteca Nacional consulta o CNDA no sentido de dirimir dúvida relativamente ao Art. 18, da Lei nº 5.988/73, por força da obra intitulada “Catálogo Demonstrativo Hiplex”, de Richard Eitelbach Ponte.

O “Catálogo Demonstrativo Hiplex” é constituído de 2 (duas) páginas indicando que as Soluções Hiplex de Carboidratos e Eletrólitos possuem os seus rótulos coloridos, estabelecendo uma padronização de cores, uma vez que a cor do bico do produto é a mesma do rótulo, facilitando a sua identificação e a retirada do produto da prateleira.

O pedido de registro da referida obra não foi consumado pela consulente, que só o examinará, depois de conhecida a orientação deste Conselho.

Em 10.09.81, o Dr. Elcio de Oliveira Vieira informou ser o assunto de competência da Primeira Câmara por se tratar de registro de obra intelectual.

Distribuição publicada no Diário Oficial em 18.09.81.

É o relatório.

II — Análise

A Biblioteca Nacional está em dúvida se a obra acima descrita é suscetível de ser por ela registrada.

Em tese, nada impede ao nosso ver, que um “Catálogo Demonstrativo”, obra de concepção formal gráfica, possa vir a merecer a proteção da lei autoral.

Entretanto, para que essa proteção se consubstancie, necessário se faz perquirir a existência ou não de originalidade no trabalho de criação artística.

A originalidade, portanto, constitui-se em requisito básico, fundamental, a orientar a direção protecionista da Lei.

Consoante Henry Jessen, “a originalidade é condição “sine qua non” para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora. Só a criação permite produzir com originalidade. A originalidade, porém, será sempre essencial, pois é nela que se consubstancia o esforço criador do autor, fundamento da obra e razão da proteção.

Sem esforço criador não há originalidade, não há obra, e por conseguinte, não há proteção” (Direitos Intelectuais), Rio, Edições Itaipu, 1967, página 55.

Pelas razões acima expostas é que “a originalidade em sentido mais restrito é imprescindível. . .”

Poderá alojar-se tanto no conteúdo quanto na forma da obra, desde que indelevelmente marcada pela criatividade de seu autor.

No caso específico deste processo, o “Catálogo Demonstrativo” diz respeito a explicação técnico-científica de purificação da água através do purificador “Max Ativado”

É um catálogo gráfico composto de texto e ilustrações.

O seu autor revestiu o texto e as ilustrações dentro de uma concepção gráfica, comum, revelando atividade intelectual meramente técnica.

O exame mais acurado do “Catálogo Demonstrativo” (Purificador Max Ativado) não revela originalidade na “forma de exposição” da parte de seu criador, sente-se a ausência da criatividade, enfim inexiste nenhum valor de ordem estética.

Depreende-se que o autor não conseguiu imprimir na obra a marca do criador.

Destarte, o “Catálogo Demonstrativo”, produto de criação do Sr. Richard Eitelbach Ponte, não preenche os requisitos de obra intelectual suscetível de proteção autoral, mesmo que a enunciação contida no Art. 6º da lei autoral não seja taxativa, muito ao contrário, exemplificativa.

III – Voto

Ante o exposto, opino no sentido de orientar a Biblioteca Nacional a indeferir o pedido de registro do “Catálogo Demonstrativo” (HIPLEX), visto o trabalho do seu autor não atender aos requisitos exigidos pelo Art. 6º da Lei nº 5.988/73, em qualquer das modalidades de obras intelectuais descritas nos incisos do mencionado dispositivo.

Brasília-DF, 12 de setembro de 1983

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

IV — Declaração de Voto

Divergi do voto do ilustre Conselheiro-Relator, Dr. Hildebrando Pontes Neto, com a devida vênia e em que pese a excelente argumentação por ele desenvolvida, com base nas seguintes razões:

- a) Reconhece o Sr. Conselheiro-Relator que, em tese, nada impede que um “Catálogo Demonstrativo”, obra de concepção formal gráfica, possa vir a merecer a proteção da lei autoral. Aduz, porém, que o requisito básico para que essa proteção se consubstancie é o da existência de originalidade.
- b) A questão, portanto, consiste em saber se no caso específico deste processo o requisito legal de originalidade está presente. No entender do Conselheiro-Relator, o “autor revestiu o texto e as ilustrações dentro de uma concepção gráfica comum, revelando atividade intelectual meramente técnica”, inexistindo assim valor de ordem estética.
- c) Com relação às duas premissas básicas acima enunciadas, cabe salientar desde logo ino correr divergência. Esta Câmara já manifestou anteriormente a orientação de que a obra de concepção gráfica, desde que dotada de originalidade expressiva, é suscetível de proteção autoral (cf. Deliberação nº 24/83, de 08.04.83). Além disso, é pacífico o entendimento de que a criação intelectual protegível é aquela que é original e apresenta um caráter criativo.
- d) Neste ponto, talvez caiba estabelecer a distinção entre originalidade em sentido estrito (isto é, criação independente do autor) e originalidade expressiva (isto é, o caráter de criatividade). A questão é importante visto ser difícil, via de regra, determinar o “quantum” de criatividade exigido de uma obra intelectual para ser protegida pela lei autoral.
- e) Em vários sistemas jurídicos, prevalece o princípio de que o grau de criatividade exigido é mínimo, porquanto não compete ao legislador, e menos ainda ao intérprete da lei, efetuar um juízo de valor estético, que sempre será caracterizado pelo subjetivismo. É o que, no direito norte-americano, se denomina de “*de minimis doctrine*”. Na verdade, procura-se eliminar os juízos de valor estético, a fim de evitar uma valoração da obra intelectual.
- f) Essa foi, na nossa opinião, a orientação que prevaleceu na Deliberação nº 24/83, supra-referida, em que se mencionou não ser necessário que a concepção gráfica empregada “revele alto grau de sofisticação”. Admite-se, porém, que o caráter de criatividade deverá sempre ser considerado, porquanto este de qualquer forma é um requisito legal. Em nossa opinião, contudo, a questão é saber apenas se há um mínimo de criatividade, sendo esse mínimo suficiente para justificar a tutela legal.
- g) Bem examinado o trabalho intelectual objeto deste processo, somos de opinião de que o mesmo atende ao requisito de criatividade. Em primeiro lugar, discordamos de que a obra em tela é de concepção comum, revelan-

do atividade intelectual meramente técnica. A distribuição do texto e das ilustrações dentro do espaço gráfico existente revela, a nosso ver, razoável grau de sensibilidade estética e de criatividade artística, especialmente se considerarmos a primeira e a última páginas.

- h) Por outro lado, quer nos parecer também que o não reconhecimento do caráter de criatividade ao trabalho objeto deste processo configura uma contradição com a posição adotada quando da aprovação da Deliberação nº 24/83, muito embora seja certo que no Processo nº 695/80 cuidava-se de cartazes didáticos, enquanto neste Processo trata-se de catálogos demonstrativos. A razão de decidir, não obstante, parece-nos ser a mesma. Além disso, em ambos os casos, trata-se de trabalho sem elevado grau de sofisticação.
- i) Assim sendo, meu voto é no sentido de que o trabalho em questão se reveste da natureza de obra intelectual passível de proteção autoral, podendo ser registrado na Biblioteca Nacional, desde que atendidas as normas aplicáveis da Resolução CNDA nº 5/76 e aquelas baixadas pelo órgão de registro, de conformidade com o decidido na Deliberação nº 24/83.

São Paulo-SP, 12 de setembro de 1983.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro

Acompanho o voto do emitente Conselheiro Manoel Joaquim Pereira dos Santos, nos termos da declaração do voto supra.

São Paulo-SP, 12 de setembro de 1983.

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

Acompanhou o voto do eminente Conselheiro-Relator, Dr. Hildebrando Pontes Neto.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 1983

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro

V – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por maioria, mediante voto de qualidade do seu Presidente, decidiu nos termos da declaração de voto do Conselheiro Manoel J. Pereira dos Santos.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

D.O.U. 21.03.84 – Seção I, p. 4.042

Deliberação nº 12 — 1ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 — Processo nº 0798/81

Interessado: José Pierim Filho.

Assunto: Biblioteca Nacional solicita pronunciamento do CNDA sobre a obra “Catálogo Demonstrativo” (Purificador Max Ativado) nos termos do Art. 18 da Lei nº 5.988/73.

Relator: Hildebrando Pontes Neto

I — Relatório

A Biblioteca Nacional consulta o CNDA no sentido de resolver dúvida relativamente ao Art. 18, da Lei nº 5.988/73, por força da obra intitulada “Catálogo Demonstrativo” (Purificador Max Ativado), de autoria de José Pierim Filho.

O referido “Catálogo” é constituído de 2 (duas) páginas, explicativo do processo técnico-científico de purificação de água através do purificador “Max Ativado”.

O pedido de registro da referida obra não foi consumado pela consulente, que condicionou o seu exame depois de conhecida a orientação deste Conselho.

Em 10.09.81, o Dr. Elcio de Oliveira informou ser a matéria de competência da Primeira Câmara, visto tratar de registro de obra intelectual, distribuição publicada no D.O. de 18.09.81.

É o relatório.

II — Análise

A Biblioteca Nacional está em dúvida se a obra acima descrita é suscetível de ser por ela registrada.

Em tese, nada impede ao nosso ver, que um “Catálogo Demonstrativo”, obra de concepção formal gráfica, possa vir a merecer a proteção da lei autoral.

Entretanto, para que essa proteção se consubstancie, necessário se faz perquirir a existência ou não originalidade no trabalho de criação artística.

A originalidade, portanto, constitui-se em requisito básico, fundamental, a orientar a direção protecionista da Lei.

Consoante Henry Jessen, “a originalidade é condição “sine qua non” para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora. Só a criação permite produzir com originalidade. A originalidade, porém, será sempre essencial, pois é

nela que se consubstancia o esforço criador do autor, fundamento da obra e razão da proteção.

Sem esforço criador não há originalidade, não há obra, e por conseguinte, não há proteção" (Direitos Intelectuais), Rio, Edições Itaipu, 1967, página 55).

Pelas razões acima expostas é que "a originalidade em sentido mais restrito é imprescindível. . ."

Poderá alojar-se tanto no conteúdo quanto na forma da obra, desde que indelevelmente marcada pela criatividade de seu autor.

No caso específico deste processo, o "Catálogo Demonstrativo" diz respeito a explicação técnico-científica de purificação da água através do purificador "Max Ativado".

É um catálogo gráfico composto de texto e ilustrações.

O seu autor revestiu o texto e as ilustrações dentro de uma concepção gráfica comum, revelando atividade intelectual meramente técnica.

O exame mais acurado do "Catálogo Demonstrativo" (Purificador Max Ativado), não revela originalidade na "forma de exposição" da parte de seu criador, sente-se a ausência da criatividade, enfim inexistente nenhum valor de ordem estética.

Depreende-se que o autor não conseguiu imprimir na obra a marca do criador.

Destarte, o "Catálogo Demonstrativo", produto de criação do Sr. José Pierim Filho, não preenche os requisitos de obra intelectual suscetível de proteção autoral, mesmo que a enunciação contida no Art. 6º da lei autoral não seja taxativa, muito ao contrário, exemplificativa.

III – Voto

Ante o exposto, opino no sentido de orientar a Biblioteca Nacional a indeferir o pedido de registro do "Catálogo Demonstrativo" (Purificador Max Ativado), visto o trabalho do seu autor não atender aos requisitos exigidos pelo Art. 6º da Lei nº 5.988/73, em qualquer das modalidades de obras intelectuais descritas nos incisos do mencionado dispositivo.

Brasília-DF, 12 de setembro de 1983.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

Acompanho o voto do ilustre Conselheiro-Relator, Dr. Hildebrando Pontes Neto.

Brasília-DF, 08 de março de 1984.

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro

IV – Declaração de Voto

Divergi do voto do ilustre Conselheiro-Relator, Dr. Hildebrando Pontes Neto, com a devida vênia e em que pese a excelente argumentação por ele desenvolvida, com base nas seguintes razões:

- a) Reconhece o Sr. Conselheiro-Relator que, em tese, nada impede que um “Catálogo Demonstrativo”, obra de concepção formal gráfica, possa vir a merecer a proteção da lei autoral. Aduz, porém, que o requisito básico para que essa proteção se consubstancie é o da existência de originalidade.
- b) A questão, portanto, consiste em saber se no caso específico deste processo o requisito legal de originalidade está presente. No entender do Conselheiro-Relator, o “autor revestiu o texto e as ilustrações dentro de uma concepção gráfica comum, revelando atividade intelectual meramente técnica”, inexistindo assim valor de ordem estética.
- c) Com relação às duas premissas básicas acima enunciadas, cabe salientar desde logo inoportunidade divergência. Esta Câmara já manifestou anteriormente a orientação de que a obra de concepção gráfica, desde que dotada de originalidade expressiva, é suscetível de proteção autoral (cf. Deliberação nº 24/83, de 08.04.83). Além disso, é pacífico o entendimento de que a criação intelectual protegível é aquela que é original e apresenta um caráter criativo.
- d) Neste ponto, talvez caiba estabelecer a distinção entre originalidade em sentido estrito (isto é, criação independente do autor) e originalidade expressiva (isto é, o caráter de criatividade). A questão é importante visto ser difícil, via de regra, determinar o “quantum” de criatividade exigido de uma obra intelectual para ser protegida pela lei autoral.
- e) Em vários sistemas jurídicos, prevalece o princípio de que o grau de criatividade exigido é mínimo, porquanto não compete ao legislador, e menos ainda ao intérprete da lei, efetuar um juízo de valor estético, que sempre será caracterizado pelo subjetivismo. É o que, no direito norte-americano, se denomina de “de minimis doctrine”. Na verdade, procura-se eliminar os juízos de valor estético, a fim de evitar uma valoração da obra intelectual.
- f) Essa foi, na nossa opinião, a orientação que prevaleceu na Deliberação nº 24/83, supra-referida, em que se mencionou não ser necessário que a concepção gráfica empregada “revele alto grau de sofisticação”. Admite-se, porém, que o caráter de criatividade deverá sempre ser considerado, porquanto este de qualquer forma é um requisito legal. Em nossa opinião, contudo, a questão é saber apenas se há um mínimo de criatividade, sendo esse mínimo suficiente para justificar a tutela legal.
- g) Bem examinado o trabalho intelectual objeto deste processo, somos de opinião de que o mesmo atende ao requisito de criatividade. Em primeiro

lugar, discordamos de que a obra em tela é de concepção comum, revelando atividade intelectual meramente técnica. A distribuição do texto e das ilustrações dentro do espaço gráfico existente revela, a nosso ver, razoável grau de sensibilidade estética e de criatividade artística.

- h) Além disso, é inegável que o trabalho se constitui de partes cuja proteção seria facilmente reconhecida. É o caso dos desenhos que ilustram as instruções de uso. É lógico que o Requerente sempre poderia registrar essas partes isoladamente, como obras de desenho. Sua utilização, no entanto, como ilustração evidencia que a concepção gráfica do trabalho não é de natureza meramente técnica.
- i) Por outro lado, quer nos parecer também que o não reconhecimento do caráter de criatividade ao trabalho objeto deste processo configura uma contradição com a posição adotada quando da aprovação da Deliberação nº 24/83, muito embora seja certo que no Processo nº 695/80 cuidava-se de cartazes didáticos, enquanto neste Processo trata-se de catálogos demonstrativos. A razão de decidir, não obstante, parece-nos ser a mesma.
- j) Assim sendo, meu voto é no sentido de que o trabalho em questão se reveste da natureza de obra intelectual passível de proteção autoral, podendo ser registrado na Biblioteca Nacional, desde que atendidas as normas aplicáveis da Resolução CNDA nº 05/76 e aquelas baixadas pelo órgão de registro, de conformidade com o decidido na Deliberação nº 24/83.

São Paulo-SP, 12 de setembro de 1983.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro

Acompanhou o voto do eminente Conselheiro Manoel Joaquim Pereira dos Santos, nos termos da declaração de voto supra.

São Paulo-SP, 12 de setembro de 1983.

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

V – Decisão de Câmara

A Primeira Câmara, por maioria, mediante voto de qualidade do seu Presidente, decidiu nos termos da declaração de voto do Conselheiro Manoel J. Pereira dos Santos.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

D.O.U. 21.03.84 – Seção I, p. 4.042

Deliberação nº 13 — 1ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 — Processo nº 0797/81

Interessado: Victor Patiri Filho.

Assunto: Biblioteca Nacional solicita pronunciamento do CNDA sobre a obra “Catálogo Demonstrativo” (Lages Molplac) nos termos do Art. 18 da Lei nº 5.988/73.

Relator: Hildebrando Pontes Neto.

I — Relatório

Neste processo a Biblioteca Nacional formula consulta ao CNDA, no sentido de dirimir dúvida relativamente ao Art. 18 da Lei nº 5.988/73, por força da obra intitulada “Catálogo Demonstrativo (Lages Molplac)”, de autoria de Victor Patiri Filho.

O Catálogo é constituído de 4 (quatro) páginas, e basicamente apresenta as instruções para colocação das lajes em beiral, concretagem, cura do concreto e desforma.

Informa ainda a consulente que o pedido de registro da referida obra não foi consumado pelo órgão, que só o promoverá ou não, depois de conhecida a orientação deste Conselho.

Segundo parecer do Dr. Elcio de Oliveira Vieira, de 10.09.81, o assunto versa sobre registro de obra intelectual, matéria de competência da Primeira Câmara deste Conselho.

Distribuição publicada no Diário Oficial de 18.09.81.

É o relatório.

II — Análise

A Biblioteca Nacional está em dúvida se a obra acima descrita é suscetível de ser por ela registrada.

Em tese, nada impede ao nosso ver, que um “Catálogo Demonstrativo”, obra de concepção formal gráfica, possa vir a merecer a proteção da lei autoral.

Entretanto, para que essa proteção se consubstancie, necessário se faz perquirir a existência ou não de originalidade no trabalho de criação artística.

A originalidade, portanto, constitui-se em requisito básico, fundamental, a orientar a direção protecionista da Lei.

Consoante Henry Jessen, “a originalidade é condição “sine qua non” para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora. Só a criação permite produzir com originalidade. A originalidade, porém, será sempre essencial, pois é nela que se consubstancia o esforço criador do autor, fundamento da obra e razão da proteção.

Sem esforço criador não há originalidade, não há obra, e por conseguinte, não há proteção” (Direitos Intelectuais Rio, Edições Itaipu, 1967, página 55).

Pelas razões acima expostas é que a “originalidade em sentido mais restrito é imprescindível. . .”

Poderá alojar-se tanto no conteúdo quanto na forma da obra, desde que indelevelmente marcada pela criatividade de seu autor.

No caso específico deste processo, o “Catálogo Demonstrativo” diz respeito a explicação técnico-científica de purificação da água através do purificador “Max Ativado”.

É um catálogo gráfico composto de texto e ilustrações.

O seu autor revestiu o texto e as ilustrações dentro de uma concepção gráfica comum, revelando atividade intelectual meramente técnica.

O exame mais acurado do “Catálogo Demonstrativo” (Lages Molplac), revela originalidade na “forma de exposição” da parte de seu criador, sente-se a ausência da criatividade, enfim, inexistente nenhum valor de ordem estética.

Depreende-se que o autor não conseguiu imprimir na obra a marca do criador.

Destarte, o “Catálogo Demonstrativo”, produto de criação do Sr. Victor Patiri Filho, não preenche os requisitos de obra intelectual suscetível de proteção autoral, mesmo que a enunciação contida no Art. 6º da Lei autoral não seja taxativa, muito ao contrário, exemplificativa.

III – Voto

Ante o exposto, opinamos no sentido de orientar a Biblioteca Nacional a indeferir o pedido de registro do “Catálogo Demonstrativo” (Lages Molplac), visto o trabalho do seu autor não atender aos requisitos exigidos pelo Art. 6º da Lei nº 5.988/73, em qualquer das modalidades de obras intelectuais descritas nos incisos do mencionado dispositivo.

Brasília-DF, 12 de setembro de 1983

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

IV — Declaração de Voto

Divergi do voto do ilustre Conselheiro-Relator, Dr. Hildebrando Pontes Neto, com a devida vênia e em que pese a excelente argumentação por ele desenvolvida, com base nas seguintes razões:

- a) Reconhece o Sr. Conselheiro-Relator que, em tese, nada impede que um “Catálogo Demonstrativo”, obra de concepção formal gráfica, possa vir a merecer a proteção da lei autoral. Aduz, porém, que o requisito básico para que essa proteção se consubstancie é o da existência de originalidade.
- b) A questão, portanto, consiste em saber se no caso específico deste processo o requisito legal de originalidade está presente. No entender do Conselheiro-Relator, o “autor revestiu o texto e as ilustrações dentro de uma concepção gráfica comum, revelando atividade intelectual meramente técnica”, inexistindo assim valor de ordem estética.
- c) Com relação às duas premissas básicas acima enunciadas, cabe salientar desde logo inoportunidade divergência. Esta Câmara já manifestou anteriormente a orientação de que a obra de concepção gráfica, desde que dotada de originalidade expressiva, é suscetível de proteção autoral (cf. Deliberação nº 24/83, de 08.04.83). Além disso, é pacífico o entendimento de que a criação intelectual protegível é aquela que é original e apresenta um caráter criativo.
- d) Neste ponto, talvez caiba estabelecer a distinção entre originalidade em sentido estrito (isto é, criação independente do autor) e originalidade expressiva (isto é, o caráter de criatividade). A questão é importante visto ser difícil, via de regra, determinar o “quantum” de criatividade exigido de uma obra intelectual para ser protegida pela lei autoral.
- e) Em vários sistemas jurídicos, prevalece o princípio de que o grau de criatividade exigido é mínimo, porquanto não compete ao legislador, e menos ainda ao intérprete da lei, efetuar um juízo de valor estético, que sempre será caracterizado pelo subjetivismo. É o que, no direito norte-americano, se denomina de “*de minimis doctrine*”. Na verdade, procura-se eliminar os juízos de valor estético, a fim de evitar uma valoração da obra intelectual.
- f) Essa foi, na nossa opinião, a orientação que prevaleceu na Deliberação nº 24/83, supra-referida, em que se mencionou não ser necessário que a concepção gráfica empregada “revele alto grau de sofisticação”. Admite-se, porém, que o caráter de criatividade deverá sempre ser considerado, porquanto este de qualquer forma é um requisito legal. Em nossa opinião, contudo, a questão é saber apenas se há um mínimo de criatividade, sendo esse mínimo suficiente para justificar a tutela legal.
- g) O trabalho intelectual objeto deste processo constitui, entre aqueles que são tratados nos Processos nºs 797/81, 798/81, 799/81 e 800/81, todos

originados da mesma consulta da Biblioteca Nacional, aquele que suscita maior cuidado. Bem examinado o material apresentado, constata-se que a concepção gráfica do mesmo revela caráter de criatividade em grau mínimo.

- h) No entretanto, o trabalho em questão apresenta, na parte relativa às “Instruções para Colocação”, um texto elaborado, que é complementado por ilustrações diversas, destinadas a esclarecer o processo de colocação das Lajes Multiplac. Trata-se, como se vê, de um trabalho de natureza técnica, mas que revela esforço criativo na formulação da mensagem verbal e iconográfica.
- i) Neste aspecto é conveniente lembrar que obras científicas são protegidas expressamente pela lei autoral, sem que nesse caso se cuide de indagar do caráter estético como condição da proteção. Portanto, há que se distinguir entre valoração estética, presente nas obras artísticas, e caráter criativo, este resultante da contribuição pessoal do autor, contribuição essa que decorre do esforço intelectual desenvolvido para a concepção formal da obra, nem sempre exprimindo-se na novidade do conteúdo (aspecto objetivo), mas sim na originalidade da forma (aspecto subjetivo).
- j) Por outro lado, quer nos parecer também que o não reconhecimento do caráter de criatividade ao trabalho objeto deste processo configura uma contradição com a posição adotada quando da aprovação da Deliberação nº 24/83, muito embora seja certo que no Processo nº 695/80 cuidava-se de cartazes didáticos, enquanto neste Processo trata-se de catálogos demonstrativos. A razão de decidir, não obstante, parece-nos ser a mesma. Além disso, em ambos os casos trata-se de trabalho sem elevado grau de sofisticação gráfica.
- l) Finalmente, mesmo que o trabalho em tela não seja considerado como basicamente obra de concepção gráfica, poderá o mesmo enquadrar-se na categoria de folheto, com ilustrações, a que se refere o inciso I, Art. 6º, da Lei nº 5.988/73, registrável igualmente na Biblioteca Nacional, por força do Art. 1º, inciso I, da Resolução CNDA 05/76.
- m) Assim sendo, meu voto é no sentido de que o trabalho em questão se reveste da natureza de obra intelectual passível de proteção autoral, podendo ser registrado na Biblioteca Nacional, desde que atendidas as normas aplicáveis da Resolução CNDA nº 05/76 e aquelas baixadas pelo órgão de registro, de conformidade com o decidido na Deliberação nº 24/83.

São Paulo-SP, 12 de setembro de 1983.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro

Acompanhou voto do eminente Conselheiro Manoel Joaquim Pereira dos Santos, nos termos da declaração de voto supra.

São Paulo-SP, 12 de setembro de 1983

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

Acompanhou o voto do Ilustre Conselheiro-Relator.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 1983.

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro

V -- Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por maioria, mediante voto de qualidade do seu Presidente, decidiu nos termos da declaração de voto do Conselheiro Manoel J. Pereira dos Santos.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

D.O.U. 21.03.84 – Seção I, p. 4.042

Deliberação nº 14 – 1ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 0800/81

Interessado: José Antonio Frare.

Assunto: Biblioteca Nacional solicita pronunciamento do CNDA sobre a obra “Catálogo Demonstrativo Elite”.

Relator: Hildebrando Pontes Neto.

I – Relatório

A Biblioteca Nacional formula consulta ao CNDA, no sentido de dirimir dúvida, nos termos do Art. 18 da Lei nº 5.988/73, por força da obra intitulada “Catálogo Demonstrativo Elite”, de autoria do Sr. José Antonio Frare.

O “Catálogo Demonstrativo Elite”, constituído de 3 (três) páginas, apresenta artigos esportivos (calções e agasalhos) de Confecções Elite Ltda. – Indústria e Comércio de Confecções Esportivas, da cidade de Matão, Estado de São Paulo.

De acordo com a consulente, o pedido de registro da referida obra não foi consumado pelo órgão que aguarda orientação deste Conselho.

Segundo parecer do Dr. Elcio de Oliveira Vieira, de 10.09.81, o assunto versa sobre registro de obra intelectual, matéria de competência da Primeira Câmara deste Conselho.

Distribuição publicada no Diário Oficial de 18.08.81.

É o relatório.

II – Análise

A Biblioteca Nacional está em dúvida se a obra acima descrita é suscetível de ser por ela registrada.

Em tese, nada impede ao nosso ver, que um “Catálogo Demonstrativo”, obra de concepção formal gráfica, possa vir a merecer a proteção da lei autoral.

Entretanto, para que essa proteção se consubstancie, necessário se faz perquirir a existência ou não de originalidade no trabalho de criação artística.

A originalidade, portanto, constitui-se em requisito básico, fundamental, a orientar a direção protecionista da Lei.

Consoante Henry Jessen, “a originalidade é condição “sine qua non” para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora. Só a criação permite produzir com originalidade. A originalidade, porém, será sempre essencial, pois, é nela que se consubstancia o esforço criador do autor, fundamento da obra e razão da proteção.

Sem esforço criador não há originalidade, não há obra, e por conseguinte, não há proteção” (Direitos Intelectuais), Rio, Edições Itaipu, 1967, página 55.

Pelas razões acima expostas é que “a originalidade em sentido mais restrito é imprescindível. . .”

Poderá alojar-se tanto no conteúdo quanto na forma da obra, desde que indelevelmente marcada pela criatividade de seu autor.

O exame mais acurado do “Catálogo Demonstrativo Elite”, não revela originalidade na “forma de exposição da parte de seu criador, sente-se a ausência da criatividade, enfim, inexistente nenhum valor de ordem estética.

Depreende-se que o autor não conseguiu imprimir na obra a marca do criador.

Destarte, o “Catálogo Demonstrativo Elite”, produto de criação do Sr. José Antonio Frare, não preenche os requisitos de obra intelectual suscetível de proteção autoral, mesmo que a enunciação contida no Art. 6º da lei autoral não seja taxativa, muito ao contrário, exemplificativa.

III — Voto

Ante o exposto, opino no sentido de orientar a Biblioteca Nacional a indeferir o pedido de registro do “Catálogo Demonstrativo Elite”, visto o trabalho do seu autor não atender aos requisitos exigidos pelo Art. 6º da Lei nº 5.988/73, em qualquer das modalidades de obras intelectuais descritas nos incisos do mencionado dispositivo.

Brasília-DF, 12 de setembro de 1983.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

IV — Declaração de Voto

Divergi do voto do ilustre Conselheiro-Relator, Dr. Hildebrando Pontes Neto, com a devida vênia e em que pese a excelente argumentação por ele desenvolvida, com base nas seguintes razões:

- a) Reconhece o sr. Conselheiro-Relator que, em tese, nada impede que um “Catálogo Demonstrativo”, obra de concepção formal gráfica, possa vir a merecer a proteção da lei autoral. Aduz, porém, que o requisito básico para que essa proteção se consubstancie é o da existência de originalidade.

- b) A questão, portanto, consiste em saber se no caso específico deste processo o requisito legal de originalidade está presente. No entender do Conselheiro-Relator, o “autor revestiu o texto e as ilustrações dentro de uma concepção gráfica comum, revelando atividade intelectual meramente técnica”, inexistindo assim valor de ordem estética.
- c) Com relação às duas premissas básicas acima enunciadas, cabe salientar desde logo inoportunidade divergência. Esta Câmara já manifestou anteriormente a orientação de que a obra de concepção gráfica, desde que dotada de originalidade expressiva, é suscetível de proteção autoral (cf. Deliberação Nº 24/83, de 8.4.83). Além disso, é pacífico o entendimento de que a criação intelectual protegível é aquela que é original e apresenta um caráter criativo.
- d) Neste ponto, talvez caiba estabelecer a distinção entre originalidade em sentido estrito (isto é, criação independente do autor) e originalidade expressiva (isto é, o caráter de criatividade). A questão é importante visto ser difícil, via de regra, determinar o “quantum” de criatividade exigido de uma obra intelectual para ser protegida pela lei autoral.
- e) Em vários sistemas jurídicos, prevalece o princípio de que o grau de criatividade exigido é mínimo, porquanto não compete ao legislador, e menos ainda ao intérprete da lei, efetuar um juízo de valor estético, que sempre será caracterizado pelo subjetivismo. É o que, no direito norte-americano, se denomina de “*de minimis doctrine*”. Na verdade, parece dominar o entendimento de que a proteção autoral não deve depender de juízos de valor estético, a fim de evitar uma valoração da obra intelectual.
- f) Essa foi, na nossa opinião, a orientação que prevaleceu na Deliberação nº 24/83, supra referida, em que se mencionou não ser necessário que a concepção gráfica empregada “revele alto grau de sofisticação”. Admite-se, porém, que o caráter de criatividade deverá sempre ser considerado, porquanto este de qualquer forma é um requisito legal. Em nossa opinião, contudo, a questão é saber apenas se há um mínimo de criatividade, sendo esse mínimo suficiente para justificar a tutela legal.
- g) Bem examinado o trabalho intelectual objeto deste processo, somos de opinião de que o mesmo atende ao requisito de criatividade. Em primeiro lugar, discordamos de que a obra em tela é de concepção comum, revelando atividade intelectual meramente técnica. A distribuição do texto e das ilustrações dentro do espaço gráfico existente revela, a nosso ver, razoável grau de sensibilidade estética e de criatividade artística, especialmente se considerarmos a primeira e a última páginas.
- h) Além disso, é inegável que o trabalho se constitui de partes cuja proteção seria facilmente reconhecida. É o caso das fotos das primeiras e última páginas. É lógico que o Requerente sempre poderia registrar essas partes isoladamente, quer como obras fotográficas, quer como obras de desenho. Sua utilização, no entretanto, como ilustração evidencia que a concepção gráfica do trabalho não é de natureza meramente técnica.

- i) Por outro lado, quer nos parecer também que o não reconhecimento do caráter de criatividade ao trabalho objeto deste processo configura uma contradição com a posição adotada quando da aprovação da Deliberação nº 24/83, muito embora seja certo que no Processo nº 695/80 cuidava-se de cartazes didáticos, enquanto neste Processo trata-se de catálogos demonstrativos. A razão de decidir, não obstante, parece-nos ser a mesma.
- j) Assim sendo, meu voto é no sentido de que o trabalho em questão se reveste da natureza de obra intelectual passível de proteção autoral, podendo ser registrado na Biblioteca Nacional, desde que atendidas as normas aplicáveis da Resolução CNDA nº 05/76 e aquelas baixadas pelo órgão de registro, de conformidade com o decidido na Deliberação nº 24/83.

São Paulo-SP, 12 de setembro de 1983.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro

Acompanhou o voto do eminente Conselheiro Manoel Joaquim Pereira dos Santos, nos termos da declaração do voto supra.

São Paulo-SP, 12 de setembro de 1983.

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

Acompanhou o voto do eminente Conselheiro-Relator, Dr. Hildebrando Pontes Neto.

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro

V – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por maioria, mediante voto de qualidade do seu Presidente, decidiu nos termos da declaração de voto do Conselheiro Manoel J. Pereira dos Santos.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

Deliberação nº 15 – 3ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 41/83-8

Interessado: Beatriz Ferreira da Rosa e Outros – Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo.

Assunto: Solicita homologação de contrato de “Ajuste sobre Pagamento de Direitos Conexos”.

Relator: Cons. José Oliver Sandrin.

Ementa

Direitos Conexos – Modelo Fotográfico e Manequim – Agente Direto – Pedido de homologação – Prejudicado por não atender ao disposto no § 2º do Art. 35 do Decreto nº 82.385/78.

I – Relatório

Através da Representação de São Paulo, deste E. Conselho, solicita o SATED – Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo, homologação de contrato consubstanciado em “Ajuste sobre Pagamento de Direitos Conexos”, firmado entre Beatriz Ferreira da Rosa, nome artístico BIA FERREIRA e BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA., representada pela ARTPLAN PUBLICIDADE LTDA. (fls. 1/4).

Às fls. 08, ofício da ASA, através do qual, em resposta a pedido da CODEJUR, informa não ter sido realizado, através daquele sindicato, nenhum ajuste com a BELFAM em nome de sua associada BIA FERREIRA. No mesmo ofício a ASA requereu lhe fosse dada “Vista” nos processos da mesma natureza em curso perante este E. Conselho.

Às fls. 9/11, parecer da CODEJUR, favoravelmente à homologação requerida, manifestando-se, por outro lado, favoravelmente, ao pedido de “Vistas”, formulado pela ASA, juntado parecer do Colegiado sobre o assunto.

II – Análise

Em 26.10.83, foi-nos distribuído o processo.

Trata-se de “Ajuste” celebrado por Artista, autorizando, pelo preço e condições nele estabelecidos, a veiculação de catálogo de mostruário de tinturas WELLA, realizado com sua participação.

O pedido de homologação foi formulado pelo Sindicato, à vista do disposto nos §§ 2º e 3º do Decreto nº 82.385/78, que regulamentou a Lei nº 6.533/78,

condicionando a validade de “Ajuste” feito diretamente pelo Artista, à homologação do CNDA e subordinando esta à verificação da condição de não ser o preço fixado em ajuste direto inferior ao estabelecido em ajuste feito, com o mesmo empregador ou usuário, através da participação de associações representativas autorizadas a funcionar.

Nos termos do § 2º do Art. 35, do Decreto nº 81.385/78, os ajustes diretos da espécie devem ser homologados previamente pelo CNDA; o que não ocorreu no caso, onde é enfocado contrato que já surtiu os seus efeitos.

III – Voto

Considerado o disposto no § 2º do Art. 35 do Decreto nº 82.385/78, voto no sentido de julgar prejudicado o pedido.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1983.

José Oliver Sandrin
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

À unanimidade os Conselheiros acompanharam o voto do relator.

Dirceu de Oliveira e Silva
Conselheiro

Carlos Alberto Bittar
Conselheiro

Tarcila Lins Carvalho Nogueira
Conselheira

D.O.U. 26.03.84 – Seção I, p. 4.257

Deliberação nº 16 — 3ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 — Processo nº 39/83-3

Interessado: Max Factor Distribuidora Ltda. e Outra — Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo.

Assunto: Solicita Homologação de Ajuste sobre Pagamento de Direitos Conexos.

Relator: Cons. José Oliver Sandrin.

Ementa

Direitos Conexos — Artista — Mensagem Publicitária — Pedido de homologação de Ajuste Direto — Prejudicado por não atender ao disposto no § 2º do Art. 35 do Decreto nº 82.385/78.

I — Relatório

Através da Representação de São Paulo, deste E. Conselho solicita o Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo, a homologação de “Ajuste sobre o Pagamento de Direitos conexos”, celebrado entre sua associada SOLANGE DE FÁTIMA TEIXEIRA, artisticamente “NANI”, e MAX FACTOR DISTRIBUIDORA LTDA. (fls. 1/3).

Às folhas 08, ofício da ASA, atendendo solicitação da CODEJUR, informando não ser Solange de Fátima Teixeira sua associada e não ter realizado qualquer ajuste anterior com a MAX FACTOR, em nome da mesma. No mesmo ofício, requereu a ASA “Vistas” de processos da mesma natureza, em curso neste E. Conselho.

Às folhas 9/11, o parecer da CODEJUR, opinando favoravelmente à homologação do “Ajuste” e contrariamente ao pedido de “Vistas” formulado pela ASA.

Por despacho do Sr. Presidente da 3ª Câmara, foi-nos distribuído o processo em 26.10.83.

II — Análise

Trata-se de pedido de homologação de “Ajuste de Pagamento de Direitos Conexos”, firmado em 16.08.83, através do qual a artista Solange de Fátima Teixeira, de nome artístico “NANI” e a MAX FACTOR estabeleceram preço e condições pela participação da Artista na mensagem comercial “NASCE UMA ESTRELA”, exibida em 07.07.83, através da TV RECORD.

O pedido de homologação foi formulado pelo Sindicato, à vista do disposto nos §§ 2º e 3º do Art. 35 do Decreto nº 82.385/78, que regulamentou a Lei nº

6.533/78, condicionando a validade de “Ajuste” feito diretamente pela Artista, à homologação do CNDA e subordinando esta à verificação da condição de não ser o preço fixado em ajuste direto inferior através da participação de associações representativas autorizadas a funcionar.

III – Voto

Considerado o disposto no § 2º do Art. 35 do Decreto nº 82.385/78, voto no sentido de julgar prejudicado o pedido.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1983.

José Oliver Sandrin
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do relator.

Dirceu de Oliveira e Silva
Conselheiro

Carlos Alberto Bittar
Conselheiro

Tarcila Lins de Carvalho Nogueira
Conselheira

D.O.U. 26.03.84 – Seção I, p. 4.257

Deliberação nº 17 — 3ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 — Processo nº 173/83

Interessado: SATED — Sindicato dos Artistas Técnicos em Espetáculos de Diversões Públicas no Estado de São Paulo.

Assunto: Solicita parecer do CNDA quanto à utilização de foto de modelo para publicidade.

Relator: Cons. José Oliver Sandrin.

Ementa

Direito de imagem — Licença para utilização — Direito da Personalidade — Incompetência do CNDA para pronunciar-se a respeito.

I — Relatório

Em ofício de 26.04.84 (fls. 02), o SATED solicita parecer deste E. Conselho, a fim de orientar sua associada, Terezinha Aparecida Ambrogi Brunetti, em artes Karina Brunetti, na abertura de processo civil, em decorrência da utilização de foto da modelo em “out-door” veiculado; esclarecendo:

1. que a artista autorizou a comercialização, em capas de cadernos impressos pela TILIBRA, de foto originalmente realizada para Staroup S/A — Ind. de Roupas; sem ajuste formal com a TILIBRA.
2. que sem autorização da artista, a mesma foto foi utilizada pela TILIBRA em “out-door”, contendo publicidade dos seus cadernos. Às fls. 3, Teleograma de TILIBRA ao SATED, esclarecendo, em resposta à correspondência que lhe fora enviada pelo referido Sindicato, que o “out-door” se referia à reprodução fotográfica de seu caderno, tratando-se, pois, em resumo, de promoção de mercadoria de sua propriedade.

Às fls. 10/11, parecer da CODEJUR, concluindo no sentido de que tratando-se de caso de utilização de imagem sem autorização para veiculação em “out-door”, eventual indenização deverá ser pleiteada em processo judicial, posto que o ato ilícito não pode ser desfeito e, portanto, deve ser resolvido em perdas e danos.

Em 14.09.83, o processo foi redistribuído ao signatário.

II — Análise

Trata-se de questão relativa à utilização, em “out-door”, de foto autorizada para inserção em capas de cadernos impressos por TILIBRA S/A, sem ajuste formal.

É objeto da discussão, portanto, o direito à imagem, que se insere dentre os direitos da personalidade.

Assim, sem entrar no mérito acerca da licitude da veiculação de “out-door” reproduzindo caderno para cuja capa fora autorizada a utilização de foto da artista, a matéria, por envolver direito de imagem, refoge da competência deste E. Conselho para sobre ela pronunciar-se, devendo a interessada, pois, valer-se das vias judiciais próprias, se entender tenha ocorrido lesão patrimonial.

III – Voto

Diante de tudo quanto retro exposto, voto no sentido da declaração da incompetência do CNDA para pronunciar-se sobre o mérito da matéria.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1983.

José Oliver Sandrin
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do relator.

Dirceu de Oliveira e Silva
Conselheiro

Carlos Alberto Bittar
Conselheiro

Tarcila Lins de Carvalho Nogueira
Conselheira

D.O.U. 26.03.84 – Seção I, p. 4.257

Deliberação nº 18 – 3ª Câmara

Aprovada em 21.03.84 – Processo nº 23003.00100/84-2

Interessado: Divisão de Censura de Diversões Públicas.

Assunto: Solicita Parecer do CNDA a respeito da legalidade da reexibição da novela “CARA A CARA”, para Rádio e Televisão Bandeirantes S.A.

Relator: Cons. Dirceu de Oliveira e Silva.

Ementa

Cessão de direitos de interpretação em contrato de trabalho – Nulidade do contrato, face às disposições da Lei nº 6.533/78. A reexibição da Novela “CARA A CARA” só poderá ocorrer, mediante prévio ajuste com os artistas, formalizado nos termos da Lei nº 6.533/78, regulamentada pelo Decreto Nº 82.385/78.

I – Relatório

Pela carta de 30.11.83 dirigida à Exmª Srª Maria Inês Canchioli, Chefe do Serviço de Censura de Diversões Públicas de São Paulo, o Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões Públicas – SATED, com fundamento no disposto no Art. 35, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 82.385, de 05.10.78, e apresentando as razões que arrola na mencionada carta (fls. 002/003), solicita ao SCDP que a Rádio e Televisão Bandeirantes S.A. seja notificada para apresentar ao órgão censório os ajustes efetuados com todos os artistas para a reexibição da novela “CARA A CARA”. Na hipótese de se confirmar a inexistência de tais ajustes, elaborados nos termos da legislação pertinente, requer o SATED a não liberação da reexibição da novela “CARA A CARA”, que vem sendo anunciada pela RTB, com base no Art. 35, do Decreto nº 82.385/78.

O pedido da SATED, encaminhado à Exmª Srª Diretora da Divisão de Censura de Diversões Públicas, mereceu o despacho nº 264/83 – SO, de 22.12.83, a seguir transcrito (fls. 004):

“A Srª Chefe do SCDP/SR/SP:

Para que officie a TV Bandeirantes, solicitando comprovação de que ajuste sobre direito autoral, se houver, está homologado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA) conforme preceitua o Art. 35, § 2º do Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978.

Caso não haja ajuste, estabelecer um prazo para que a emissora regularize a situação sob pena de não liberação da obra em apreço. a) Solange Maria Teixeira Hernandez — Diretora da DCDP”.

Convocada pelo Ofício nº 4001/84 — SCDP/SR/SP de 02.01.84 (fls. 005) a fim de tomar ciência do despacho antes transcrito, a emissora Rádio e TV Bandeirantes S.A. dirige à Chefe do Serviço de Censura e Diversões Públicas de São Paulo a carta de fls. 006/007, de 13.01.84, na qual declara, em síntese o seguinte:

- a) que efetivamente pretende reapresentar a novela “CARA A CARA”;
- b) que para a produção da telenovela referida efetuou contratos com artistas e técnicos para a produção de obra certa, tratando-se pois de obra de encomenda, podendo, em consequência a emissora utilizá-la na finalidade para a qual foi criada;
- c) que nos contratos firmados, alguns de natureza trabalhista, alguns de natureza civil, consta expressamente, a inclusão na remuneração pactuada relativa a direitos conexos;
- d) nesses contratos não foi prevista qualquer verba a título de reexibição da novela, pois não há disposição legal que estabeleça essa exigibilidade e o seu “quantum”.
- e) que o órgão próprio para a fiscalização, consulta e assistência dos direitos de autor e conexos é o Conselho Nacional de Direito Autoral, cabendo à Censura Federal apenas liberar a exibição da obra, uma vez comprovado o pagamento dos direitos autorais e conexos, “o que está plenamente provado”;
- f) por tais razões, requer o arquivamento da representação do SATED, como medida de Justiça”.

A emissora RTB juntou cópia xerox de um contrato de trabalho assinado com o artista Edson França (fls. 008/011) em 08.02.79. Não há nos autos cópia de quaisquer outros ajustes firmados com os demais artistas nem qualquer alegação de que o instrumento juntado é um modelo utilizado na contratação dos outros artistas.

Finalmente, pelo Ofício nº 0130/84 — SO/DCDP, de 30.01.84 (fls. 013), o Sr. Diretor Substituto do DCDP, remeteu ao CNDA todo o expediente e documentação relativa à divergência existente entre o SATED e a emissora RTB, solicitando um pronunciamento deste Órgão especializado, referente à reapresentação da novela “CARA A CARA”.

Autuado o processo neste CNDA sob o nº 23003.000100/84-2, foram os autos instruídos com a informação de fls. 16/19, da Coordenadoria Jurídica, que juntou documentação relativa a casos semelhantes e, em seguida o Exmº Sr. Presidente distribuiu o processo a esta 3ª Câmara, por despacho publicado no D.O.U. de 13.02.84.

Avoquei o processo para relatar.

II – Análise

A questão suscitada nestes autos é regida por lei especial, a denominada “Lei dos Artistas” – Lei nº 6.533, de 24.05.78, que em seu Art. 13, prescreve às expressas:

“Art. 13 – Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo Único – Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra” (nossos os grifos).

O sentido desse dispositivo foi claramente explicitado na Mensagem Presidencial que encaminhou o respectivo Projeto ao Congresso Nacional:

“Atendendo ao desejo da classe dos artistas, impediu-se a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos, decorrentes da prestação de serviços de cada exibição.

Este item reconhece definitivamente em termos jurídicos e econômicos o trabalho do intérprete e tenta preservar a integridade e a dignidade do artista contra pressões escusas no ato de celebração ou renovação dos contratos e o possível jogo inescrupuloso de interesses e condicionamentos que venham a viciar compromissos ou macular o mercado”.

Ao ser regulamentada a Lei nº 6.533/78 pelo Decreto nº 82.385, de 05.10.78, esse Regulamento além de repetir a disposição legal antes transcrita, repetindo-a em todos os seus termos nos Arts. 33 e 34, estabeleceu a forma de dar rigoroso cumprimento ao mandamento legal, assegurando ao artista no Art. 35 e seus parágrafos:

- a) a existência de ajuste escrito, com explicitação do valor e forma de pagamento dos direitos autorais e conexos;
- b) a representação do artista pelo seu órgão de classe;
- c) alternativamente, quando firmado o ajuste pelo próprio artista, a homologação do instrumento pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

A não observância dos requisitos elencados esvazia o ajuste de qualquer eficácia jurídica.

No caso dos autos, o ajuste que se vê à fls. 008/011, intitulado **“Instrumento Particular de Contrato de Trabalho”** é nulo pleno jure, porque o seu objeto é ilícito: contraria de forma frontal a norma imperativa constante do Art. 13 da Lei nº 6.533/78, além de não ter atendido às disposições do Art. 35 e seus parágrafos, do Decreto nº 82.385/78.

Basta que se leia, no referido pacto laboral, essa disposição textual:

“e) **DIREITOS DE INTÉRPRETE:** O ARTISTA cede à RTB, em caráter irrevogável, todos os direitos de intérprete, em relação ao programa ou programas, no todo ou em parte, de que participe, em consequência deste contrato ou de sua prorrogação ou prorrogações que as partes venham a ajustar em comum acordo (fls. 009)”;

ou mais esta cláusula contratual:

“b) As gravações feitas em VT dos programas que o ARTISTA participa, assim como trilhas sonoras, serão de propriedade da RTB, podendo para isso usá-las a seu critério (fls. 010)”.

Sustentar, como o faz, a Rádio e TV Bandeirantes, o seu direito a reapresentar a telenovela “CARA A CARA”, na carta de fls. 006/007, com base em “ajustes” dessa natureza é, no mínimo, uma demonstração de desconhecimento das leis que regem os direitos de autor e conexos.

A reapresentação da novela “CARA A CARA”, sem os prévios ajustes com os artistas que dela participam, nos termos da lei, constituiu violação aos direitos conexos dos artistas.

III – Voto do Relator

Face ao exposto, voto no sentido de que a reapresentação da telenovela “CARA A CARA” só venha a ser liberada após o estabelecimento de ajustes dos direitos autorais e conexos, com observância da legislação que rege a matéria.

Em relação ao contrato de fls. 008/011 voto pela declaração de sua nulidade.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1984

Dirceu de Oliveira e Silva
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

À unanimidade os Conselheiros acompanharam o Voto do Relator e recomendaram que o referido Processo fosse remetido ao Exm^o Senhor Presidente do Conselho Nacional de Direito Autoral, para que Sua Excelência dê imediato conheci-

mento à Divisão de Censura e Diversões Públicas – Sessão DF, da presente Deliberação.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

José Oliver Sandrim
Conselheiro

Tarcila Lins de Carvalho Nogueira
Conselheira

D.O.U. 26.03.84 – Seção I, p. 4.257

Deliberação nº 19 – 2ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 179/78 e outros

Interessado: União Brasileira de Compositores – UBC.

Assunto: Balanço dos exercícios de 1977, 1978, 1979, 1980, 1981 e do período da intervenção.

Relator: Cons. José Pereira.

Ementa

Não sanadas as irregularidades assinaladas nos balanços dos exercícios de 1977, 1978, 1979, 1980 e 1981 e do período da intervenção, rejeitam-se as referidas contas, ainda porque os seus responsáveis respondem na Justiça, civil e criminalmente, pelos atos que lhe são cometidos, por ação ou omissão.

A União Brasileira de Compositores – UBC, pela sua nova Diretoria, deve adequar sua estrutura e organização aos dispositivos legais vigentes.

I – Relatório

O processo foi distribuído a este Conselheiro aos 26 de junho de 1983 pelo Sr. Presidente da 2ª Câmara. No despacho de fls. 360, este Relator requereu exame “in loco”, por parte da COFISO, das contas da UBC, a fim de que pudesse emitir convenientemente o seu voto. Esse exame, uma vez realizado, chegou à conclusão de que “a União Brasileira de Compositores carece urgentemente de uma melhor orientação por parte do CNDA para que a sua estrutura organizacional esteja condizente com o seu porte”.

Quanto às irregularidades apontadas nos balanços dos anos em causa, sob o pretexto de que foram cometidas no período antes intervenção e durante a intervenção, nada consta que foram tomadas providências para saná-las, exceto — como é público e notório — os procedimentos civis e criminais contra os envolvidos, um deles, por sinal, já condenado criminalmente por alcance ao patrimônio da entidade.

É o relatório.

II – Análise

Como já realçamos no despacho de fls. 360, nada há mais a analisar nos processos em causa, pois as questões neles envolvidas foram minuciosamente examinadas, primeiro, pelo Sr. Coordenador de Fiscalização, a fls. 347/357; e, a pedido deste Relator, pelo Sr. Waldemar Alves do Nascimento, pela verificação “in loco”, na UBC, da situação contábil da entidade e da sua organização interna, de que resultaram em substanciosos relatórios constantes do processo.

Convém deixar registrado que tais irregularidades tiveram lugar em períodos de antes e durante a intervenção na UBC, nada tendo a atual diretoria com as questões ali aludidas, a qual cumpre, isto sim, reestruturar a sua organização interna para torná-la “condizente com o seu porte”.

III – Voto

Pelas irregularidades assinaladas nas contas de 1977, 1978, 1979, 1980 e 1981 e do que foi assinalado nas contas alusivas ao período da intervenção, não sanadas e estando os seus responsáveis respondendo, na Justiça, pelos atos que cometeram, por ação ou omissão, voto pela rejeição das contas em apreço, aguardando-se, no arquivo, as decisões definitivas do Poder Judiciário em relação às responsabilidades dos envolvidos aos procedimentos ilícitos e criminais.

Quanto à organização interna da UBC, no campo administrativo, devem os seus dirigentes ser alertados sobre o que dispõe a legislação em vigor e providenciar, com a urgência recomendável, a sua “estrutura organizacional” para que “esteja condizente com o seu porte”.

É o meu juízo.

Brasília-DF, 18 de janeiro de 1984.

J. Pereira
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 1984.

Henry Mário Francis Jessen
Conselheiro

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro

Antonio Chaves
Conselheiro

D.O.U. 02.04.84 – Seção I, p. 4.652

Deliberação nº 20 — 2ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 — Processo nº 23003.000043/83-0

Interessado: Sociedade Nacional de Comercialização Integrada Ltda — SNCI.

Assunto: Requer determinar cancelamento do auto de comprovação de violação ao direito autoral nº 192590 Série “A” de 29.08.83.

Relator: Cons. Henry Jessen.

Ementa

O ECAD — Escritório Central de Arrecadação e Distribuição é associação civil de direito privado, organicamente desvinculada do Conselho Nacional de Direito Autoral ou de qualquer outra entidade da Administração Pública.

Os pagamentos devidos pelos usuários de música constituem a retribuição econômica pela utilização de obras e produções conexas, jamais confundível com imposto, por inexistir relação entre Direito Autoral e Direito Tributário.

A execução musical em estabelecimentos comerciais mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais (Art. 73, § 1º) sujeita estes usuários à prévia autorização do ECAD e ao recolhimento do preço fixado em sua Tabela Oficial, salvo quando enquadrados na execução do inciso V do Art. 49 da Lei nº 5.988/73, a qual deve ser interpretada restritivamente.

A autorização concedida pelo ECAD aos organismos de radiodifusão permite a transmissão das obras e fonogramas para o único fim de recepção para audição doméstica. A difusão de programas captados, em lojas comerciais, caracteriza forma distinta de utilização. Trata-se de ato jurídico diverso, previsto na letra “c” do inciso IV do Art. 30 da Lei de Regência.

I — Relatório

Encaminha, por memorando de 08 de setembro de 1983, a Representação do CNDA no Rio de Janeiro (fls. 01), extensa petição de SNCI — Sociedade Nacional de Comercialização Integrada Ltda., com data de 06 daquele mês (fls. 02 a 05), requerendo a este Conselho o cancelamento do “Auto de Comprovação de Violação ao Direito Autoral” de nº 192590, Série A, lavrado por fiscal do ECAD a 29 de agosto de 1983.

Argumenta a peticionária que “a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”, no que se apóia na lei e na jurisprudência; declara que a

“atividade de comércio da Suplicante é a de comercialização de eletrodomésticos, conforme atestam seus registros fiscais”; invoca a exceção do inciso V do Art. 49 da Lei de Regência; entende que as emissoras de rádio e TV já pagam os direitos autorais e que “em se admitir o pagamento da cobrança havida seria concordar com o absurdo jurídico e com a prática de um “bis in idem” o órgão tribuante cobrar 2 (duas) vezes, tributo, sobre um mesmo fato”; e que a republicação da tabela no Diário Oficial da União em decorrência do convênio firmado entre ECAD e a Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes e similares, e outros ajustes, não inclui o ramo de atividade da Requerente, que não visa a lucro com a utilização de obras musicais. Seguem-se, anexos (fls. 06 a 09) o citado “Auto de Violação”, a inscrição no CGC do Ministério da Fazenda, xerox do respectivo cartão e xerox do cartão de inscrição na Secretaria de Estado de Fazenda. A fls. 13, Informação nº 142/83 da CJU, vazada em três laudas, que opina pela improcedência do pedido com base em decisões anteriores do Conselho, que junta. Processo a mim distribuído a 16 de dezembro de 1983.

Este o Relatório.

II — Análise

Depreende-se do Relatório que o presente pleito é o caso, já habitual nesta Câmara, do comerciante que entende estar isento do pagamento de direitos autorais, com base no inciso V do Art. 49 da supracitada Lei. Ora, a ficha de inscrição no CGC (fls. 07) comprova dedicar-se também a Requerente à venda de móveis, jóias, fogões e bicicletas, mercadorias bem diversas dos receptores de rádio e TV, ou dos fonógrafos, cuja demonstração à clientela enseja a exceção assegurada por aquela disposição. Acresce que o Auto de Violação se refere a dois alto-falantes conectados a receptor de rádio FM, instalação típica para música ambiental.

As únicas variantes com relação aos argumentos tradicionalmente invocados consistem na suposição de ser o ECAD “órgão fiscalizador” por delegação do CNDA, pertencente, pois, à Administração Pública, bem como o confundir a retribuição autoral com tributação impositiva estatal, dois equívocos que dispensam maior detença dos eminentes membros desta Egrégia Câmara, pois é notório ser o ECAD pessoa jurídica de direito privado, que atua por delegação de poderes das associações mandatárias dos titulares de bens intelectuais que a estes pertencem.

No que tange ao mérito, pois, é de solicitar-se à Secretaria-Executiva que envie à Requerente cópias das decisões a que alude a Informação da CJU, proferidas pelo CNDA em casos idênticos, nas quais se estribam a ementa proposta.

III — Voto

Pelo indeferimento, por descaber a este Conselho anular ato de entidade de direito privado e, ademais, por entender devida a compensação econômica pelo uso

das obras em música ambiental na loja comercial da Requerente, nos termos do Art. 73 da Lei nº 5.988/73.

Brasília-DF, 18 de janeiro de 1984.

Henry Jessen
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do Relator.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984.

José Pereira
Conselheiro

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro

Antonio Chaves
Conselheiro

D.O.U. 02.04.84 – Seção I, p. 4.652

Deliberação nº 21 – 2ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 23003.000040/83-1

Interessado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD.

Assunto: Obras caídas em domínio público.

Relator: Cons. José Pereira.

Ementa

Em face do advento da Lei nº 7.123, de 12 de setembro de 1983, que revogou o Art. 93 e o inciso I do Art. 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, o processo perde seu objeto. Ao CNDA, entretanto, continua incumbindo a competência de fiscalização da integridade e genuidade da obra intelectual caída em domínio público (item IV do Art. 25 da Lei nº 5.988/73 e Art. 28 da mesma lei), opondo-se a quaisquer modificações ou prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingir o autor em sua honra ou reputação.

A inicial tinha por objeto disciplinar a questão das autorizações para a utilização de obras caídas em domínio público, no campo musical, a fim de dar cumprimento ao que dispunha o Art. 93 e o inciso I do Art. 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. A Coordenadoria de Cadastro do ECAD comunicava a este CNDA as providências que estava tomando para esse desiderato.

É o relatório.

II – Análise

A questão dispensa análise, já que foi objeto de numerosos pronunciamentos de caráter jurídico e filosófico, apoiando e condenando o chamado domínio público remunerado, tornando a questão polêmica. O Governo Federal definiu a questão através da Lei nº 7.123, de 12 de setembro de 1983, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, a qual revoga o Art. 93 e o inciso I do Art. 120 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

O domínio público remunerado, pois – o que fazia depender de autorização do ECAD a utilização de obras com esse caráter – deixou de existir em nossa legislação, independentemente, assim, a sua utilização por terceiros, de quaisquer licenças, exceto a observação quanto a sua genuidade, consoante dispõe a Lei nº 5.988/73, especialmente o Art. 28, que dispõe sobre os direitos morais do autor, e o item IV do Art. 25, que assegura a integridade da obra.

A obra caída em domínio público, porém, continua sob a proteção do Governo, através deste Conselho, quanto à sua integridade e genuidade, em defesa do

direito moral do autor, “opondo-se a quaisquer modificações, ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la, ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra”. Isto significa que ao CNDA incumbe impedir, quando for o caso, interferências de terceiros na obra intelectual caída em domínio público sob o pretexto de “arranjá-la”, transpô-la para outros ritmos ou gêneros musicais (carnaval, por exemplo), desde que considere que tais interferências ofenda a integridade da obra em domínio público. Se ao CNDA falece competência para autorizar tais interferências na obra caída em domínio público, incumbe-lhe, entretanto, a importante missão de defender a integridade da obra, impedindo a ação dos eventuais predadores das grandes e consagradas produções do espírito humano.

III – Voto

Voto, pois, no sentido de se arquivar o presente processo por falta de objeto.

É o meu juízo.

Brasília-DF, 18 de janeiro de 1984.

J. Pereira
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do Relator.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984.

Henry Mário Francis Jessen
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro

D.O.U. 02.04.84 – Seção I, p. 4.652

Deliberação nº 22 – 2ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 23003.000012/83-8

Interessado: Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social,
de Orientação e Formação Profissional do Rio Grande do Sul.

Assunto: Requer registro como titular de direito de autor.

Relator: Cons. Antônio Chaves

Ementa

Tabelas, modelos de avisos prévios, rol de obrigações mensais ou anuais, tabelas de incentivos, normas para obtenção de atestados médicos, circulares, alterações de correção salarial de sindicatos, etc., não são “obras literárias, científicas ou artísticas” protegíveis e, portanto registráveis.

I – Relatório

O Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Rio Grande do Sul, invocando o Art. 17, § 3º da Lei nº 5.988/73, requer seu registro como titular de direito autoral dos pareceres, despachos, decisões etc. destinados aos integrantes da categoria que representa sindicalmente, bem como dos Cursos de Orientação e Atualização Jurídica, Cultural e Social que elabora e ministra periodicamente, e que junta aos autos.

A CJU transcrevendo o Art. 15 da mencionada lei emitiu parecer favorável.

É o relatório.

II – Análise

Não me parece, *data venia*, deva ser deferido o pedido.

Antes de mais nada, não existe registro de “Titulares de Direito de Autor”. Seria um registro imenso, quando as próprias associações de direitos musicais, que são tantas, encontram dificuldades para fazer o registro de seus associados.

Os Arts. 17 a 20 da Lei básica prevêm apenas, não como formalidade indispensável, mas “para segurança de seus direitos”, o registro de obras intelectuais.

Os Arts. 17 a 20 da Lei básica prevêm apenas, não como formalidade indispensável de empresa singular ou coletiva organizada para a realização de obra por diferentes pessoas e em seu nome utilizadas: será o caso de um grande dicionário, de uma enciclopédia, de um tratado em muitos volumes o que evidentemente não corresponde à espécie.

Em terceiro lugar, ao mesmo tempo que pede o registro como Sindicato, indica o pedido que tais "obras intelectuais" são realizadas por funcionários e colaboradores. A presunção do Art. 36 é que, não havendo convenção em contrário, os direitos de autor pertencerão a ambas as partes.

Mas a todos esses motivos um mais relevante se impõe.

O sindicato, "Associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas" (José Náfel, Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, Rio, Konfino, 32. ed., 1963), exerce verdadeiro "munus" público, como se deduz, entre outras disposições, do Art. 513 que indica como suas prerrogativas:

Colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal, "e, ainda, com o Art. 514, indicando como primeiro dos deveres dos sindicatos:

- a) Colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social.

Os atos indicados do Sindicato DEVEM pois ser, de certa forma, considerados como verdadeiros "atos oficiais".

Ora, no mandamento do Art. 11 da Lei nº 5.988 "As disposições desta lei não se aplicam aos textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais".

Objetiva o dispositivo, como se vê, a maior divulgação possível desses atos, pois é de interesse geral o seu conhecimento, o que é tanto mais justo porquanto não pode, o Sindicato, visar objetivos pecuniários no desempenho de suas atividades.

Tal como ocorre com os Tribunais, com os Conselhos e demais órgãos da administração pública, não podem os sindicatos obter o registro de todo e qualquer ato de administração por eles emanado.

III – Voto

A deferir-se a pretensão, teríamos amanhã que deferir outras, análogas, de associações e sociedades de todas as espécies, com relação aos atos da menor significação, como correspondências, memorandos, comunicados. Abarrotaríamos a Bibli-

oteca Nacional, já incapaz, por falta de pessoal e de meios, no atendimento dos registros a que é obrigada, e criaríamos a maior confusão.

Pelo indeferimento, pois.

De São Paulo para Brasília-DF, 09 de janeiro de 1974.

Antonio Chaves
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do Relator.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984.

Henry Mário Francis Jessen
Conselheiro

José Pereira
Conselheiro

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro

D.O.U. 02.04.84 – Seção I, p. 4.652

Deliberação nº 23 – 2ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 00104/83

Interessado: ABRAMUS – Associação Brasileira de Regentes, Arranjadores e Músicos.

Assunto: Prestação de Contas no exercício de 1982 (Art. 114 da Lei nº 5.988/73).

Relator: Cons. Henry Jessen.

Ementa

Aprovadas as contas e demais documentos apresentados pela ABRAMUS nos termos do inciso III do Art. 114, da Lei nº 5.988/73, relativos ao exercício de 1982.

I – Relatório

Em obediência ao determinado pelo inciso III do Art. 114 da Lei de Regência, comparece, temporariamente, a ABRAMUS, com ofício nº 018/83, de 29 de março do ano em curso, justificando não apresentar contas pelo exercício de 1982 por só haver sido admitida no ECAD em dezembro daquele ano e, destarte, nada haver distribuído. A fls. 07, Informação da Cofisc nº 12/83, discordando deste entendimento.

De fls. 08 a 19, despacho do Senhor Presidente ordenando o levantamento das associações inadimplentes e sua interpelação. A fls. 20/21 manifestação da assessoria, insistindo na indispensabilidade da submissão de balanço geral e sugerindo a remessa do feito à Segunda Câmara. A fls. 23, despacho deste Relator concordando com a exigência e fixando prazo para seu atendimento pela parte.

De fls. 27 a 29 retorna a ABRAMUS aos autos, com ofício nº 016/83, de 18 de julho de 1983, juntando as contas reclamadas. Segue-se Parecer da COF, de 26 de julho transato, que consigna: “Examinando a referida documentação, encaminhada por aquela Associação e, com base no exame das demonstrações financeiras, somos de parecer que as referidas demonstrações apresentam adequadamente a posição financeira da ABRAMUS, de conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos.

Ante o exposto, somos de opinião que o processo em apreço retorne à 2ª Câmara, para a aprovação das contas do exercício de 1982”.

II – Análise

Afora a necessidade de corrigir o erro datilográfico na Conta “Bancos Cta. Movimentos”, em que aparece evidente inversão de algarismos, não há o que co-

mentar com relação às contas da ABRAMUS, que apenas recebeu quantias do ECAD a 30 de dezembro de 1982, a cuja distribuição só poderia proceder no exercício seguinte.

III – Voto

Pela aprovação das contas da ABRAMUS relativas ao exercício de 1982. Quanto à questão da inadimplência por parte de determinadas associações, reveladas na Informação nº 16/83, de fls. 9, e atendendo ao pronunciamento da COF de fls. 20, retorne o processo à Secretaria-Executiva para o pertinente encaminhamento.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984.

Henry Jessen
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do Conselheiro Relator.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984.

José Pereira
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro

D.O.U. 02.04.84 – Seção I, p. 4.652

Deliberação nº 24 — 2ª Câmara
Aprovada em 08.02.84 — Processo nº 265/82
Interessado: Editora Música Brasileira Moderna Ltda.
Assunto: Consulta sobre violação de Direito Autoral
Relator: Cons. Galba Magalhães Velloso.

Ementa

Viola o direito de autor, reprodução de obras lítero-musicais sem autorização do titular, Art. 30 da Lei nº 5.988/73.

I — Relatório

A Editora Música Brasileira Moderna Ltda., através de requerimento, solicita a este Conselho providências administrativas, previstas na Resolução nº 23 do CNDA, em razão da exploração da música “Pra não dizer que não falei de flores” do compositor Geraldo Vandré, pela Imprima Comunicação Editorial Ltda.

A Editora, por força de contrato firmado em 10.10.68, com o Sr. Geraldo Vandré, detém, entre outros, o direito exclusivo de reproduzir graficamente a melodia e a letra da referida composição musical.

Alega o consulente que recentemente foi surpreendido com a venda em banca de jornais da publicação gráfica intitulada “Violão Guitarra — Vigu Especial — Método Prático Audiovisual”, de Mário Lúcio Freitas, produzido e composto por Imprima Comunicação Editorial Ltda., inserida de propaganda comercial patrocinada por SHOP MUSIC, LP Gota Mágica e Giannini Violões, que reproduz integralmente a letra de “Pra não dizer que não falei de flores” com sua transcrição melódica para cifras, caracterizando assim, pela falta de autorização, violação ao direito autoral.

Após solicitação deste Conselho à Imprima Comunicação Editorial Ltda., para pronunciar-se a respeito do assunto, a mesma, através de expediente datado de 10.09.82, nos esclareceu que “há mais de dois anos fizemos uma consulta jurídica de caráter nacional e internacional com o Dr. Carlos Alberto Bittar, Conselheiro do CNDA, sobre a posição de nossas publicações face ao direito autoral. Anexamos a esta um extenso material de 65 (sessenta e cinco) laudas o qual conclui pela não ofensa ao direito do autor”.

Às fls. 13 a 79, Parecer do Conselheiro Carlos Alberto Bittar, anexado ao expediente acima citado.

II – Análise

Art. 73 – Sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem a lucro direto ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado.

A reprodução da referida melodia e letra, produzida por Imprima Comunicação Editorial Ltda., não é lícita. A falta de autorização do autor e a existência de um contrato firmado entre o autor e a consulente – que não foi respeitado – constituíram sem dúvida, violação ao direito autoral.

Necessário seria também ressaltar que a publicação gráfica vem acompanhada de propaganda comercial, tirando-lhe o cunho didático, pelo evidente intuito de lucro.

III – Voto

Acolho as razões alinhadas pela Codejur e as adoto como voto, pelo reconhecimento da ilicitude do procedimento denunciado.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984.

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do Relator.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984.

Henry Mário Francis Jessen
Conselheiro

José Pereira
Conselheiro

Antonio Chaves
Conselheiro

D.O.U. 02.04.84 – Seção I, p. 4.652

Deliberação nº 25 — 2ª Câmara

Aprovado em 08.02.84 — Processo nº 133/82

Interessado: Sociedad de Autores y Compositores de Músicas S. de A. México

Assunto: Contrato de reciprocidade de pagamento de direito autoral.

Relator: Cons. Henry Jessen

Ementa

Com a superveniente regularização pelo ECAD da distribuição dos direitos devidos aos estrangeiros foi a Requerente atendida. Arquite-se.

I — Relatório

Faço meu o perfeito relatório contido na Informação nº 134/83, da CJU e firmado pela Dra. Marcia Regina Barbosa M. da Rocha, nos seguintes termos:

“Inicia-se o presente processo com carta do Sr. Máximo Perroti, então Delegado Geral para América do Sul da Sociedad de Autores y Compositores de Música S. de A. — SACM, solicitando pronunciamento deste Conselho a respeito da reciprocidade de pagamentos de direitos autorais em virtude de convênios firmados primeiramente com a SBAT e atualmente com a SICAM.

De fls. 02 a 14, correspondência anexa à referida carta do Dr. Daniel Rocha, como Diretor do Departamento Estrangeiro da SBAT, pela qual comunicou o envio de ordem de pagamento à SACM, relativo aos direitos autorais pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1978 e solicitou a remessa dos créditos devidos por aquela entidade à SBAT, a partir de 1977, inclusive.

A fls. 18, a Sra. Secretária Executiva, atendendo à sugestão da informação de fls. 16, solicitou o pronunciamento da SICAM que informou reiteradas vezes estar em contato com a SACM nos termos de fls. 24, para posterior manifestação. Tal manifestação não foi feita nos autos.

Em seguida, a fls. 26 e 27, atraídos para se pronunciarem, o fizeram o ECAD de fls. 28 a 30, informando os valores repassados à SICAM relativos ao repertório da SACM e de fls. 31 e ss. a SBAT, juntando consubstanciado relatório a respeito do contrato entre aquela entidade e a SACM, que vigorou até dezembro de 1978.”

II — Análise

A formação do presente processo originou-se em missiva do renomado editor e autoralista argentino, Máximo Perroti, que, atuando como Delegado da sociedade mexicana, reclamava a distribuição pelo ECAD das quantias devidas aos autores

daquele país. De março de 1982 a esta data, ocorreram dois fatos que esvaziavam os autos de conteúdo: primeiro, o ECAD finalmente procedeu à repartição dos direitos estrangeiros que mantivera congelados desde 1977 (apesar de repetidas admoestações desta Câmara), estando hoje praticamente em dia nesse setor. Segundo, o promotor do processo deixou o cargo que ocupava na SACM e esta entidade perdeu interesse no prosseguimento do feito, como se depreende da correspondência intercambiada com SICAM e SBAT, que não alude ao mesmo, limitando-se a acusar o recebimento das quantias transferidas.

III – Voto

Pelo arquivamento.

Brasília, 18 de janeiro de 1984.

Henry Jessen
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 1984.

José Pereira
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro

D.O.U. 02.04.84 – Seção I, p. 4.652

Deliberação nº 26 – 2ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 302/83

Interessado: Prefeitura Municipal da Cidade do Recife/PE.

Assunto: Consulta o CNDA sobre cobrança de Direitos Autorais efetuada pelo ECAD, com vistas a solucionar pendências existentes entre ambos.

Relator: Cons. Antônio Chaves

Ementa

- O direito autoral é devido quando no espetáculo haja intuito de lucro direto ou indireto, ou, sejam remunerados os músicos executantes.
- Domínio público – Fatos pretéritos à vigência da Lei nº 7.123, de 12.09.83, não foram alcançados por este novo diploma.

I – Relatório

A Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura da Cidade do Recife, mediante ofício de 13.07.83, formula consulta relativa a dois casos:

1º) Aquela Prefeitura e outras entidades incentivam as quadrilhas de rua, com o objetivo de integrar os moradores de determinados bairros, executando zabumbeiros modas juninas, sem fins lucrativos. Pode o ECAD arrecadar direitos autorais, e, em caso afirmativo, quais os parâmetros?

2º) Um “Ciclo Chopin” será apresentado em teatro, com venda de ingressos. Pode o ECAD arrecadar direitos autorais de músicas caídas em domínio público? Qual a tabela?

I – Análise

Manifestou-se a Coordenadoria Jurídica no sentido de não haver que falar em pagamento de direitos autorais em festas que não recebam qualquer subvenção ou patrocínio, sendo amadores os músicos e/ou compositores que executem obras de sua própria autoria.

Quanto ao segundo caso, a cobrança pelo ECAD deverá ser efetuada com base no percentual de 5%, na forma do art. 93 da Lei nº 5.988/73. Legal a cobrança efetuada de obras do domínio público (Resolução nº 21/80, art. 5º, item b).

Para que não ficasse suprimida a manifestação desta Câmara, foi-lhe distribuído o processo, cabendo relatá-lo.

Procede a manifestação de fl. 2.

III – Voto

Embora contrário ao espírito da Convenção de Berna, prevalece entre nós o critério de não terem os autores direito à retribuição quando não haja no espetáculo intuito de lucro direto ou indireto, assumindo-se como elemento caracterizador o fato de serem ou não remunerados os músicos executantes.

Caso efetivamente não recebam eles nem retribuição nem subvenção, não há que se cogitar em pagamento de direitos autorais.

Quanto às composições caídas em domínio público, foi legal a cobrança, muito embora a situação esteja hoje modificada em virtude da revogação, pela Lei nº 7.123, de 12.09.1983, do art. 93 da Lei nº 5.988/73. Fatos pretéritos, no entanto, não podiam ser alcançados pelo novo diploma.

De São Paulo para Brasília, 7 de outubro de 1983.

Antônio Chaves
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 1984.

Henry Mario Francis Jessen
Conselheiro

José Pereira
Conselheiro

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro

D.O.U. 02.04.84 – Seção I, p. 4.652

Deliberação nº 27 — 1ª Câmara
Aprovada em 21.03.84 — Processo nº 170/82
Interessado: José Bastos Cardoso
Assunto: Solicita registro do livro “Sistema Bastos”
Relator: Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

Ementa

“Idéias, métodos e sistemas não são suscetíveis de proteção legal”.

“A originalidade é condição ‘sine qua non’ para reconhecimento de obra como produto da inteligência criadora. Só a criação permite produzir com originalidade.”

I — Relatório

Vem José Bastos Cardoso, através de requerimento ao Centro Brasileiro de Informações deste Conselho, requerer o registro do seu livro “Loteria Esportiva — Sistema Bastos — Novo Método para desdobrar apostas — Vinte e dois desdobramentos”. Ao seu pedido o requerente junta um exemplar, impresso pela “RETA ALFA CENTAURO GRÁFICA LTDA” cujo preço de venda em capa é de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros) por exemplar. Ouvido o Setor de Registros desse E. Conselho, após considerações, opina o mesmo pelo registro da obra na Biblioteca Nacional, por ser órgão competente, com que concorda a Chefia daquele Setor, que o encaminha à Secretaria Executiva e por esta é remetido à Presidência deste órgão, que distribui o processo à 1ª Câmara.

II — Análise

Trata-se, como diz o próprio título do livro apresentado, de sistema-método, que visa, rebaixando os custos das apostas na Loteria Esportiva, proporcionar aos seus eventuais utilizadores, maiores oportunidades para obtenção dos chamados 13 pontos, nos “testes” em que se baseia a mencionada Loteria.

Com fundamento no princípio matemático da análise combinatória, procura o autor, através de desenhos que “reproduzem” os volantes, com apostas duplas, e triplas que os acompanham, num total de 221 para o máximo de um duplo e 5 tripos (que a Loteria permite) deixando os sete jogos restantes, os chamados “cravados”, à sorte do eventual apostador. Ora, como se verifica, com todos os chamados “Sistemas” muito conhecidos dos jogadores, quer de roleta, bacará, dados, “Chemin de fer” e outros, que não asseguram, como não poderiam assegurar, de modo algum, pelo cálculo das probabilidades o alvo do “sistema”, isto é, ganhar. Trata-se de um

trabalho exaustivo, de persistência, no manuseio dessas inversões de duplos, triplos e cravados, que não se revestem daquelas características de originalidade. É quando muito, um trabalho de paciência e ordenamento das combinações dos princípios matemáticos a que já nos referimos.

III – Voto

Por não preencher os requisitos de criação e originalidade, de que nos fala o insigne mestre Henry Jessen, não merece a obra apresentada proteção autoral, não sendo registrável nem neste Conselho nem na Biblioteca Nacional.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília-DF, 21 de março de 1984

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

D.O.U. 11.04.84 – Seção I, p. 5.195

Deliberação nº 28 – 1ª Câmara

Aprovada em 21.03.84 – Processo nº 803/81

Interessado: Alberto Pieralise

Assunto: Biblioteca Nacional solicita pronunciamento CNDA sobre a obra “Dicionário dos Sonhos” nos termos do art. 18 da Lei nº 5.988/73.

Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto

Ementa

A idéia de um “Dicionário dos Sonhos” não se reveste de condição de obra intelectual suscetível de proteção legal.

I – Relatório

A Biblioteca Nacional pretende saber se poderá registrar de Alberto Pieralise a obra intitulada “Dicionário dos Sonhos”, com 60 páginas, que tem por finalidade interpretar o sonho e aplicá-lo ao jogo “Loto”.

De acordo com a manifestação do Sr. Élcio de Oliveira Vieira, CNDA – registro, em 10.09.81, foi sugerida a distribuição do processo à 1ª Câmara com a publicação do ato em D.O.

Distribuição publicada no D.O. de 19.09.81.

Aos 15.10.81 foi designado relator da matéria o Conselheiro Fábio Maria De Mattia.

O processo me foi redistribuído em 16.07.82.

II – Análise

Segundo se pode depreender do requerimento, o “Dicionário dos Sonhos” tem por finalidade interpretar o sonho e aplicá-lo no jogo da “Loto”. É o próprio requerente quem nos dá o exemplo: “se uma pessoa sonhar com um marido traído, ao despertar consulta o “Dicionário dos Sonhos” onde encontra – marido traído nº 55. Se sonha com mulher casada nº 18; com mulher honesta nº 11; com mar tranqüilo, nº 45; com fezes nº 9; com ladrão nº 68; jogará na Loto apostando os números que traduzirão o seu sonho até tornar-se um vitorioso da sorte.

Mas, informa o requerente que no ano de 1938, pouco antes da Segunda Guerra Mundial, uma italiana ganhou o prêmio mais alto até aquela época pago, interpretando um sonho. “Portanto ao editar este Dicionário dos Sonhos, fazemos

votos a todos que possam, com a sua ajuda, tornar-se milionários com os prêmios que a Loto distribuirá semanalmente.”

Esta Primeira Câmara ao analisar pedidos de registro de obras tem considerado de plano as condições que essas produções intelectuais encerram. Outro, aliás, não poderá ser o entendimento.

Ensina Henry Jessen que “a originalidade é condição ‘sine qua non’ para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora. Só a criação permite produzir com originalidade”. A originalidade será sempre essencial, pois, é nela que se consubstancia o esforço criador do autor, fundamento da obra e razão da proteção. Sem esforço criador não há originalidade, não há obra, e por conseguinte, não há proteção” (Direitos Intelectuais, Rio, Edições Itaipu, 1967, pág. 55).

É necessário que a obra traga a marca pessoal do autor, quer no seu aspecto intrínseco, quer no seu aspecto extrínseco. Dentro desses parâmetros será sempre possível assegurar a sua originalidade, por conseguinte, o seu caráter artístico.

No caso em tela, “O Dicionário dos Sonhos”, não apresenta em sua forma de exposição nada de original.

O autor na verdade copiou a idéia de um fato ocorrido em 1938, onde uma italiana teria ganho um prêmio fabuloso interpretando um sonho: “Ela sonhou que, enquanto estava tomando sol numa praia, viu seu marido no mar traindo-a com a sua melhor amiga. Ao acordar ela resolveu jogar na Loto e, guiando-se por este método, interpretou: praia 80; mar 1; marido 6; traição 46 e amiga traidora 49. Foi assim que ela, jogando “80-1-6-46-49”, acertou a quina ganhando um dos maiores prêmios até então pagos. Todos sabemos que não são registráveis para o direito autoral simplesmente as idéias. Objeto de amparo é exteriorização das criações intelectuais, dependendo da forma que se revestirem.

Assim sendo, “O Dicionário dos Sonhos” configura apenas uma idéia baseada em fato preexistente, desprovido de qualquer caráter artístico. Falta-lhe, portanto, originalidade, esforço criador, um mínimo de individualidade a merecer a tutela do Direito de Autor.

III – Voto

Face ao exposto, somos de opinião de que “O Dicionário dos Sonhos”, não se reveste da condição de obra intelectual, faltando-lhe os requisitos mínimos e indispensáveis para que se enseje a sua proteção pelos princípios que norteiam o Direito de Autor, razão pela qual opino pelo indeferimento do seu registro.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A 1ª Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Manoel J.P. dos Santos
Conselheiro

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

Romeo Brayner N. dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 11.04.84 – Seção I, p.5.195

Deliberação nº 29 — 1ª Câmara

Aprovada em 21.03.84 — Processo nº 71/83

Interessado: Elias Leite Ratis de Azevedo e Silva

Assunto: Solicita registro do Projeto “ÁGUA VERDE MAR” neste CNDA.

Relator: Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

Ementa

Propostas relativas a estudos de geologia e hidráulica, que não se revestem das características de obra literária ou científica não são passíveis de registro.

O estudo de soluções para o problema da seca no Nordeste é de competência do Ministério do Interior, descabendo a este Conselho, pronunciar-se sobre o mesmo.

I — Relatório

Solicita o requerente o registro de um projeto que visa alimentar os açudes do nordeste com água do mar.

Numa longa e detalhada exposição, remetida em triplicata para este Conselho (fls. 2 a 10), expôs o que entende ser a solução para o aflitivo problema da falta d'água naquela região.

No entender do Setor de Registro, trata-se de matéria estranha à jurisdição deste Conselho consoante pareceres de fls. 13 e 14.

II — Análise

Constata-se pelo sumário trabalho apresentado (3 folhas), que o requerente pretende o registro de propostas relativas a estudos de geologia e hidráulica, propostas essas submetidas como projeto. Referido trabalho não se reveste das características de obra literária ou científica, devido ao seu caráter sumário, sendo de notar que esta 1ª Câmara já decidiu anteriormente (Deliberação nº 16, de 06.08.80) que projetos em si mesmos não podem ser caracterizados como obra intelectual protegível.

Embora merecedor da nossa maior simpatia pela sua intenção patriótica e humanitária, carece a matéria dos elementos essenciais que a colocariam no âmbito da competência do CNDA. Na realidade, trata-se de assunto tipicamente técnico, relativo a obras de engenharia, que sem dúvida podem despertar vivo interesse no Ministério do Interior, órgão federal, que tem a seu cargo esse gênero de estudos.

III – Voto

Por não se revestir das características de Obra intelectual ou científica protegida pelo direito autoral, voto pelo indeferimento do pedido de registro, com o arquivamento do processo após comunicação da Secretaria Executiva ao requerente.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

D.O.U. 11.04.84 – Seção I, p. 5.195

Deliberação nº 30 – 1ª Câmara

Aprovada em 21.03.84 – Processo nº 801/81

Interessado: Luiz Lauro Ferreira

Assunto: Biblioteca Nacional solicita pronunciamento do CNDA sobre a obra “O POVO QUE SABE MAIS” com variadas seções nos termos do art. 18 da Lei nº 5.988/73.

Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto

Ementa

A obra “O POVO QUE SABE” não realiza as características nem apresenta os pré-requisitos necessários para o seu enquadramento como obra intelectual albergada no âmbito da Lei nº 5.988/73. Falta acima de tudo ao trabalho originalidade, requisito essencial configurador da criação de espírito, sendo, pois, de se indeferir o registro pleiteado.

I – Relatório

Luiz Lauro Ferreira, brasileiro, radialista, criador da obra e do programa de rádio intitulado “O POVO QUE SABE MAIS” com seções variadas de: “O POVO QUE SABE”, “SÓ GANHA QUEM SABE”, “MINHA TERRA, MEU TESOURO”, “O MELHOR JEITO DE AJUDAR O PREFEITO A GOVERNAR” requer o registro do trabalho na Biblioteca Nacional, para garantia do respectivo direito autoral. Junta 2 (dois) exemplares com suas folhas numeradas, rubricadas e datadas:

O roteiro do programa de rádio “O POVO QUE SABE MAIS”, diz respeito a um quadro com duração de cinco minutos, cuja locução comenta um assunto que esteja na ordem do dia, tal como desquite, os gêneros alimentícios, etc..., para que a pessoa que sabe coloque o povo sabendo, em seguida o locutor traz um convidado de “bom saber”, autoridade municipal, estadual, policial, jurídica para esclarecer o povo. A seguir, com o consentimento do convidado o telefone da Rádio ficará à disposição dos ouvintes que manifestando sua opinião se entendem, se são a favor ou contra as medidas apontadas. Ao fim da enquete, o resultado é divulgado. O quadro visa manter informada a dona-de-casa. A senhora do lar.

“SÓ GANHA QUEM SABE”, visa a participação de estudantes, dividido em dois grupos que tentarão acertar o nome das músicas que serão rodadas ao mesmo tempo. O grupo que acertar, leva um presente como estímulo.

“MINHA TERRA, MEU TESOURO”, quadro destinado ao ouvinte que dele participará escrevendo uma carta informando a cidade e o estado onde nasceu, contando as principais riquezas minerais, culturais e turísticas de sua terra. Cada dia é

escolhida uma carta e lida no final do quadro a carta para o próximo programa e é sorteada e o remetente recebe duas passagens de ida e volta a sua terra natal.

“O MELHOR JEITO DE AJUDAR O PREFEITO A GOVERNAR”, é um quadro político administrativo visando a melhoria das condições de vida da cidade. A temática tem por objetivo ajudar o prefeito a governar melhor a cidade.

O processo foi encaminhado para a Codejur que entendeu versar o mesmo sobre registro de obra intelectual, matéria de competência da 1ª Câmara deste Conselho.

Distribuído publicado no Diário Oficial de 18.09.81.

Processo redistribuído em 16.10.82. Quando fui designado relator.

É o relatório.

II – Análise

O trabalho que o requerente pretende registrar não se reveste de uma condição básica que é a originalidade. O que se vê são idéias que foram sendo arroladas para que “quadros” tivessem uma certa sequência.

Como preleciona Henry Jessen: “Originalidade é condição ‘sine qua non’ para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora. Só a criação permite produzir com originalidade. A originalidade, porém, será sempre essencial, pois, é nela que se consubstancia o esforço criador do autor, fundamento da obra e razão da proteção. Sem esforço criador não há obra, e, por conseguinte, não há proteção”. (H. Jessen, in “Direitos Intelectuais”, Rio, Itaipu, 1967. pág. 55).

Na verdade não se vislumbra no trabalho do requerente a marca individual de sua criatividade. Inexiste contribuição de ordem intelectual o que afasta a criação de espírito, objeto da proteção autoral.

III – Voto do Relator

Ante o exposto, sou pelo indeferimento do pedido, desaconselhando o registro da obra na Biblioteca Nacional, tendo em vista que o trabalho apresentado não exterioriza as características desejáveis para a sua inclusão no elenco das obras intelectuais protegidas nos termos do art. 6º da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Manoel J. P. dos Santos
Conselheiro

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 11.04.84 – Seção I, p. 5.195

Deliberação nº 31 – 1ª Câmara

Aprovada em 21.03.84 – Processo nº 188/82

Interessado: João Batista Josino de Medeiros (J. Medeiros)

Assunto: Solicita registro neste Conselho do Manual intitulado “O caminho dos 13 pontos”, de sua autoria.

Relator: Romeo B.N. dos Santos

Ementa

É condição para que uma obra seja titulada pelo Direito de Autor, que apresente caráter criativo, que na obra se encontre um mínimo de individualidade representativa a ponto de distingui-la das obras que a precederam, observada a originalidade de criação.

I – Relatório

Apresenta o requerente, um trabalho de 67 folhas que, no seu próprio dizer, constitui um manual de sistematização, que torna as apostas da Loteria Esportiva mais racionais e econômicas. Trata-se de um trabalho composto de 15 esquemas de jogo, com opções por combinações menos caras, mas com maiores “chances” de fazer os sonhados 13 pontos.

A fls. 14 do seu trabalho, reconhece e admite no inciso 1.11 que se trata de um tipo de jogo baseado num capítulo da Matemática chamado Análise Combinatória, matéria que é do conhecimento dos que a estudam nos currículos escolares. Tal como num trabalho semelhante, apresentado nesta Câmara sob título de “Sistemas Bastos” (Proc. 178/82).

Ouvido o Setor de Registro, a fls. 39, manifesta-se o mesmo pelo encaminhamento a esta Colenda Câmara, com o que concorda a Secretaria Executiva, que a remete por determinação do Sr. Presidente deste Conselho.

II – Análise

Tal como num trabalho assemelhado, apresentado a esta Câmara sob o título “Sistema Bastos” (Proc. 178/82), trata-se de uma esquematização de combinações de triplos, duplos e cravados, utilizados pelos apostadores da Loteria Esportiva, trabalho este que não se reveste daquelas características de originalidade e criatividade que Henry Jessen considera condição “sine qua non” para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora. É, quando muito, um trabalho de paciência e ordenamento das combinações do princípio matemático da análise combinatória, aplicadas à Loteria Esportiva.

Apesar de ser apresentado como um Manual, o trabalho em questão é apenas um método ou sistema para realização das apostas na Loteria Esportiva, não configu-

rando assim obra intelectual, já que idéias, métodos e sistemas, não são suscetíveis de proteção autoral.

III – Voto

Por não apresentar os requisitos de que nos fala o insigne mestre Henry Jessen (Direitos Intelectuais – Itaipu – pág. 55) e ainda consoante o magnífico trabalho apresentado por esta Câmara pelos ilustres Conselheiros Fábio Maria De Mattia, Cláudio de Souza Amaral e Daniel Rocha, em agosto de 1980, voto pelo indeferimento do presente pedido.

Brasília, 21 de março de 1984.

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília, 21 de março de 1984.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

D.O.U. 11.04.84 – Seção I, p. 5.195

Deliberação nº 32 – 1ª Câmara

Aprovada em 21.03.84 – Processo nº 109/82

Interessada: Tereza Vaz Calvet de Magalhães

Assunto: Protesta contra o uso indevido de sua tese de doutorado (“Symbole, Introduction à la théorie sémiotique de C.S. Peirce”)

Relator: Cons. Fábio Maria De Mattia

Ementa

O CNDA só deve se pronunciar sobre acusações de aproveitamento não autorizado de trechos de obra intelectual quando solicitado pelos interessados no litígio, a fim de funcionar como árbitro.

I – Relatório

A Subchefia para Assuntos Administrativos do MEC encaminha a este Colegiado do Ofício da Professora THEREZA VAZ CALVET DE MAGALHÃES acompanhado de documentação dirigido ao Senhor Ministro de Estado de Educação e Cultura. — Solicita a Subchefia que o CNDA examine e subsidie o Gabinete do Senhor Ministro para que seja dada resposta à interessada.

A interessada no ofício de fls. 02 declara que desejou que o Senhor Ministro tomasse conhecimento de que a tese de doutorado, sob o título “SIGNE OU SYMBOLE, INTRODUCTION À LA THÉORIE SÉMIOTIQUE DE C.S. PEIRCE”, publicada em Louvain-la-Neuve, pela Editora Cabay, em 1981, tem sido objeto de transcrição, por parte da Professora MONICA RECTOR e conclui o ofício nos seguintes termos: “O problema é que não sei como impedir no futuro tal uso indevido de meu trabalho. Gostaria de evitar o recurso desgastante de um processo jurídico. Isso nunca deveria ser necessário entre colegas que trabalham numa área semelhante de estudos”.

No ofício, a fls. 03, declara que a Professora MONICA RECTOR traduziu de modo literal partes da referida tese, em 1979, foram cinco parágrafos referentes à noção de “interpretante”, “num contexto nada apropriado do livro intitulado **PARA LER GREIMAS** (Rio de Janeiro, Ed. Livraria Francisco Alves), pp. 43-44” e em 1980, a Professora MONICA RECTOR em co-autoria com a Professora ELIANE YUNES, publica **MANUAL DE SEMÂNTICA**, pela Editora Ao Livro Técnico, onde se verifica, segundo a interessada, que “praticamente sete páginas (pp. 172-178) da tese”, na sua versão original, na parte referente ao conceito de interpretante, foram aproveitadas nas páginas 38-40.

Em ofício, a fls. 04, dirigido ao Chefe do Departamento de Letras, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, declara a interessada: “É verdade que

sou mencionada em nota de rodapé na página 40, mas não sou citada; apesar de se tratar realmente de uma cópia fiel do meu texto, incluindo parênteses, notas de rodapé, dois pontos e diagramas”.

De fls. 09 a 26 estão os textos da tese publicada em livro com indicação dos trechos aproveitados e a fls. 29 e 30 os trechos que a interessada afirma terem sido tradução literal de seu texto.

A fls. 31 encontra-se xerocópia da carta enviada à interessada por MONICA RECTOR.

De fls. 32 a 35 xerocópia das páginas do **MANUAL DE SEMÂNTICA** de MÔNICA RECTOR e ELIANE YUNES onde a interessada assinalou os trechos que considera tradução literal de sua tese de doutorado.

CODEJUR manifestou-se através de informação nº 076, aos 14 de abril de 1983, falando em **plágio** no item 2 do parecer e esclarecendo que MONICA RECTOR “traduziu” literalmente 5 (cinco) parágrafos referentes à noção de interpretante e no item 5 referindo-se ao julgamento da interessada que enquadra os fatos como “plágio de conteúdo”.

II – Análise

Trata-se de episódio que implica em eventual utilização de trechos da interessada nas páginas 43 (meia página) e páginas 44 (12 linhas) do livro **PARA LER GREIMAS**, de MÔNICA RECTOR e a fls. 38 (toda página), 39 (cerca de 2/3 da página) e uma frase na página 40 do **MANUAL DE SEMÂNTICA** de MONICA RECTOR e de ELIANE YUNES.

Notícias publicadas no jornal “FOLHA DE SÃO PAULO” divulgaram a existência de processo judicial que tramitou pelo foro de Brasília em que a matéria foi submetida à apreciação judicial. Diante de tal fato parece-me inconveniente manifestação do Colegiado sobre o assunto. Parece inclusive que a interessada perdeu o processo.

Trata-se de litígio onde institutos como a reprodução ilícita, o plágio, o direito de citação são chamados à colação sendo certo que o CNDA, a meu ver, não foi solicitado pelas partes a se manifestar, a funcionar como **ÁRBITRO**.

Não poderia opinar, portanto, a fim de orientar eventual resposta do senhor Ministro de Educação e Cultura à interessada vez que estaria julgando uma situação sem que a parte acusada se tivesse manifestado e isso só se justificaria se outra fosse a razão da solicitada atuação do Colegiado.

III – Voto

Entendo que a 1ª Câmara não deve opinar sobre a procedência do protesto efetuado pela Professora THEREZA VAZ CALVET DE MAGALHÃES por faltar

fundamentação para a atuação do CNDA julgando da veracidade das acusações formuladas. A decisão da 1ª Câmara deve ser no sentido de sugerir ao senhor Ministro de Estado de Educação e Cultura que se abstenha de entrar no mérito da acusação formulada informando à interessada que tal competência é privativa do Poder Judiciário a quem parece ter recorrido a Professora THEREZA VAZ CALVET DE MAGALHÃES.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade acompanhou o voto do relator.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Manoel Joaquim P. dos Santos
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

D.O.U. 11.04.84 – Seção I, p. 5.195

Deliberação nº 33 — 1ª Câmara

Aprovada em 21.03.84 — Processo nº 00882/81

Interessada: Valdete Matheus Tinoco Mendonça

Assunto: Requer registro do conto intitulado: “REENCONTRO” e do diálogo com o mesmo nome.

Relator: Fábio Maria De Mattia

Ementa

Obras intelectuais enquadradas na categoria “outros escritos” de que trata o Art. 69, inciso I, da Lei nº 5.988/73 devem ser registradas na Biblioteca Nacional nos termos do Art. 17, *caput*, da mesma lei. Em havendo registro competente para determinada obra intelectual não pode ser efetuado pedido com base no Art. 17, § 3º

I — Relatório

VALDETE MATHEUS TINOCO MENDONÇA dirige-se a este Colegiado solicitando registro do conto sob o título “REENCONTRO” e do diálogo com o mesmo nome que declara serem de sua autoria.

A fls. 14 a Chefe do Setor de Registro, Dra. Angélica Machado Valente se manifesta no sentido de a obra apresentar características de registrabilidade na Biblioteca Nacional e formula minuta de consulta à Biblioteca Nacional “para que a mesma se pronuncie a respeito da possibilidade ou não do referido registro naquele órgão”.

É expedido ofício ao Diretor da Biblioteca Nacional que, prontamente, responde nos seguintes termos: “Com relação ao Of. nº 411/82, de 17 de março de 1982, em que V. Sª solicita parecer sobre a possibilidade de se efetuar registro de conto de autoria de Valdete Matheus Tinoco Mendonça, temos a informar que, de acordo com o Chefe dos Serviços de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, a requerente deverá enviar a esta Biblioteca um exemplar da obra, impresso ou mimeografado, acompanhado de requerimento datilografado cujo modelo estamos encaminhando em anexo”.

CODEJUR manifesta-se examinando o teor dos Arts. 6º, inciso I; e 17 da Lei nº 5.988/73 para concluir que “as obras em referência possuem traços que nos levam a enquadrá-las como obras de pressupostos literários, podendo ser enquadra-

das em “outros escritos”, registráveis portanto na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro”.

II – Análise

O parecer da CODEJUR é correto quando considera que as obras cujo registro se pede têm o seu registro pertinente na Biblioteca Nacional pois enquadram-se na categoria “outros escritos” prevista no Art. 6º, inciso I, da Lei de regência.

Em havendo registro previsto na lei de regência não pode ser invocado o Art. 17, § 3º da Lei nº 5.988/73 para que o registro seja feito no Conselho Nacional de Direito Autoral.

III – Voto

As obras da requerente não podem ser registradas no Conselho Nacional de Direito Autoral vez que a Biblioteca Nacional é o órgão competente para o registro de obras intelectuais enquadradas na categoria de “outros escritos” conforme o que dispõe o Art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.988/73.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Fabio Maria De Mattia
Conselheiro-Relator

II – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Manoel J.P. dos Santos
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 11.04.84 – Seção I, p. 5.195

Deliberação nº 34 — 1ª Câmara

Aprovada em 21.03.84 — Processo nº 217/80

Interessada: Sociedade Brasileira de Autores Teatrais (SBAT)

Assunto: Encaminha documentos da Entidade para apreciação deste Conselho, referentes ao exercício de 1979.

Relator: Cons. Fábio Maria de Mattia

Ementa

A SBAT (Sociedade Brasileira de Autores Teatrais) encaminhou ao CNDA os documentos exigidos pelo Art. 114, inciso III da Lei nº 5.988/73 referentes ao exercício de 1979. Contudo apesar de reiteradamente solicitada a esclarecer dúvida sobre o montante concernente às percentagens sobre Direitos de Terceiros, não o fez, desrespeitando pedido de esclarecimento por parte do CNDA que se fundamenta no Art. 114, inciso IV da Lei nº 5.988/73. Fica assim censurada a SBAT pela falta de atendimento ao requerido.

I — Relatório

A SBAT — Sociedade Brasileira de Autores Teatrais, em cumprimento ao Art. 114, inciso III da Lei nº 5.988/73 encaminhou ao CNDA o relatório de atividades referente ao exercício de 1979, cópia autenticada do balanço relativo ao exercício de 1979, os recortes de imprensa comprobatórios de convocação da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 25 de março de 1980, que aprovou, por unanimidade, o Relatório da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal aprovando o balanço do exercício financeiro de 1979.

A fls. 14 encontra-se a informação do Encarregado do Setor de Fiscalização, José Alberto Fernandes Mota, apontando falha na documentação enviada por faltar a relação das quantias distribuídas e pagas aos seus associados nacionais e representados estrangeiros mas, em seguida, encaminhou ao Senhor Presidente do CNDA a lista faltante (fls. 19 a 25).

Através do ofício 246/81 do senhor Secretário Executivo do CNDA, a SBAT tomou conhecimento da falta da relação das quantias distribuídas e pagas aos seus associados nacionais e representados estrangeiros mas, em seguida, encaminhou ao senhor Presidente do CNDA a lista faltante (fls. 19 a 25).

O encarregado do Setor de Fiscalização do CNDA, senhor José Alberto Fernandes Mota, a fls. 26, após afirmar que os documentos que instruem o processo preenchem os requisitos legais assinala que:

“Procedendo ao exame aritmético dos documentos apresentados, o Setor de Fiscalização, constatou que os valores dos direitos distribuídos a associados e agentes estrangeiros no exercício de 1979, não constam do Balanço. O fato requer esclarecimentos por parte da SBAT”.

O senhor Secretário Executivo através do ofício nº 692/81 de 9 de julho de 1981 dirigido ao Presidente da SBAT solicita o “Demonstrativo sintético dos valores recolhidos em virtude dos Direitos de representação ou execução, durante o exercício em apreço”.

Não tendo havido resposta ao ofício 692/81 o pedido foi reiterado pelo ofício 873/81 de 6 de agosto de 1981 quando aos 11 de agosto de 1981 a SBAT, através de ADENDO ao exercício de 1979 forneceu os elementos reclamados.

Pela informação 55/81 (a fls. 32), o encarregado do Setor de Fiscalização, senhor JOSÉ ALBERTO F. MOTA, aponta uma diferença de Cr\$ 10.300.186,00 que o leva à seguinte observação:

“Conquanto, a diferença acima verificada não tenha tido destino especificado, só nos resta inferir que seus valores tenham sido apropriados pela SBAT a título de comissão por serviços prestados, estando, conseqüentemente, inseridos no Demonstrativo de Conta Administrativa, no elemento Receita (fls. 06). Nestas condições, submetemos o assunto à superior consideração de V. Sª sugerindo, entretanto, que para maior segurança e clareza, seja solicitado da SBAT o detalhamento daquela aludida conta de Receita; antes que o presente processo seja distribuído à Câmara competente, para a apreciação da matéria”.

A fls. 33 encontra-se despacho do senhor Presidente do CNDA, de acordo com a sugestão do encarregado do Setor de Fiscalização.

A fls. 34 ofício de nº 1.126/81 ao Presidente da SBAT subscrito pelo senhor Secretário Executivo solicitando esclarecimentos de acordo com o parecer do encarregado do setor de fiscalização, constante de fls. 32 solicitação essa reiterada pelo ofício de número 264/82.

A fls. 36 encontra-se parecer do Coordenador de Fiscalização, senhor JOSÉ ALBERTO FERNANDES MOTA nos seguintes termos:

“Conforme se verifica dos Documentos de fls. 34 e 35, a SBAT não atendeu, até o presente momento, as solicitações contidas nos ofícios nºs 1.126/81 e 264/82.

Nestas condições, submetemos o assunto à consideração de V. Sª, sugerindo seja o processo encaminhado à 1ª Câmara para a apreciação da matéria”.

O processo me foi distribuído sendo certo que até o presente momento não houve cumprimento da solicitação de fls. 32, 33 e 34.

II – Análise

O artigo 114 da Lei nº 5.988/73 dispõe em seu **caput**:

“As associações **estão obrigadas**, em relação ao Conselho Nacional de Direito Autoral, a:

e no seu inciso III:

“apresentar-lhe, até trinta de março de cada ano, com relação ao ano anterior:

- a) relatório de suas atividades;
- b) cópia autenticada do balanço;
- c) relação das quantias distribuídas a seus associados ou representantes, e das despesas efetuadas.”

Portanto, o CNDA apenas examinará se os itens do inciso III do Art. 114 foram preenchidos não lhe cabendo a atribuição de aprovar o balanço, as despesas, etc...

Mas, o inciso IV do Art. 114 estatui:

“prestar-lhe as informações que solicitar, bem como exhibir-lhe seus livros e documentos”.

Destarte, o pedido de esclarecimentos por parte do CNDA foi efetuado com amparo legal não se justificando a relutância da SBAT em atender o pedido que foi inclusive objeto de reiteração.

III – Voto

Tendo a SBAT fornecido os documentos exigidos pelo Art. 114, inciso III da Lei nº 5.988/73 cumpriu suas obrigações referentes ao exercício de 1979, de acordo com o parecer da Coordenadoria de Fiscalização.

Quanto à solicitação para que a SBAT esclareça o destino de Cr\$ 10.300.186,00 deve ser censurada a falta de atendimento ao requerido, ainda mais, que tal cifra está em desacordo com o item da Receita (a fls. 06) denominado: “Percentagens s/ Direitos de Terceiros” que indica a quantia de Cr\$ 8.922.512,67.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

D.O.U. 11.04.84 – Seção I, p. 5.195

Deliberação nº 35 — 1ª Câmara

Aprovada em 21.03.84 — Processo nº 264/83

Interessado: Francisco Graça Costa Filho

Assunto: Solicita registro da obra Projeto de um Serviço de Seguros por Telefone.

Relator: Cons. Manoel Joaquim Pereira dos Santos.

Ementa

A expressão literária de um projeto pode ser considerada obra intelectual protegível pelo Direito Autoral, da mesma forma que nessa categoria também se enquadram os argumentos cinematográficos. Nesse caso, o trabalho será registrado na Biblioteca Nacional, como qualquer um dos outros escritos de que trata a alínea “a”, do inciso I, do Art. 1º da Resolução CNDA nº 05/76.

Projetos que se limitam a estabelecer as características básicas de uma idéia, sem constituírem por si textos de carácter literário ou científico, participam da mesma natureza dos sistemas, métodos e outros desenvolvimentos de idéias que, enquanto tais, não são protegidos pelo Direito Autoral. O projeto de serviços de seguro por telefone, enquanto idéia inventiva, não é tutelado pelo Direito Autoral.

I — Relatório

Francisco Graça Costa Filho, dizendo-se autor da obra “PROJETO DE UM SERVIÇO DE SEGUROS POR TELEFONE”, de carácter técnico e constituída de 18 folhas, requer a este Conselho o registro da mesma para a garantia de seus direitos autorais. Informa ainda que a mesma, devido a seu “carácter específico”, não fora ainda objeto de publicação.

O trabalho apresentado constitui uma descrição técnica do projeto criado pelo Requerente, projeto esse que objetiva, segundo as próprias expressões do seu autor, “a criação de um serviço de seguros por telefone”. Assim é que referido trabalho subdivide-se nas seguintes partes: preliminares (apresentação do projeto), justificativa, objetivo, definição do serviço, escolha do nome, mecânica operacional, estratégia de “marketing” e considerações finais.

Encaminhado o processo ao Setor de Registro, a Assessoria Jurídica opinou pelo indeferimento do pedido, com base na Deliberação nº 16, desta 1ª Câmara, aprovada em 06.08.80, segundo a qual projetos não podem ser caracterizados como obra intelectual protegida, por faltarem-lhes os requisitos necessários à sua inclusão entre uma das modalidades de obras intelectuais protegidas pelo Art. 6º da Lei nº 5.988/73.

Por despacho do Sr. Presidente do CNDA, foi este processo distribuído à 1ª Câmara, para deliberação.

II — Análise

Pelo exame do requerimento formulado pelo interessado e do trabalho por ele apresentado conclui-se, sem qualquer margem de dúvidas, que a “obra” cujo registro se pretende nada mais é do que uma idéia para a criação do serviço de seguros por telefone, idéia essa desenvolvida sob a forma de projeto. O trabalho apresentado, contudo, não apresenta os requisitos formais de criatividade para que possa ser considerado obra intelectual dentro do conceito adotado pela Lei Autoral.

Não se ignora o fato de que o requerente, em vez de apenas expor a idéia, através de um memorial sucinto (tal como ocorrido com pedidos análogos para a criação de serviços por telefone, objeto das Deliberações nºs 39,40 e 41, de 14.09.83), desenvolveu um Projeto mais elaborado, fruto, provavelmente, de estudos e pesquisas relacionados com a viabilidade, operacionalidade e execução do serviço. Basta ver que, em vez de um Memorial Descritivo, o requerente produziu um Projeto de 10 páginas.

Tal circunstância, entretanto, não é suficiente para conferir ao trabalho a ser registrado o caráter de obra intelectual. Em primeiro lugar, porque o projeto em tela, por mais elaborado do que um simples memorial descritivo que seja, não deixa de ser mero desenvolvimento de uma idéia e não uma obra intelectual acabada. Este, porém, não nos parece ser o aspecto crítico do problema. Projetos há que, pelo seu desenvolvimento, podem constituir uma obra intelectual protegível. Afinal, o texto produzido pode bem reunir as condições de criatividade e lícito não seria que terceiro reproduzisse literalmente o trabalho feito sem permissão de seu autor.

Dentro dessa linha de raciocínio, vislumbra-se-nos viável considerar como obra intelectual protegível a expressão literária de um projeto, da mesma forma como nessa categoria também se enquadram os argumentos cinematográficos. Nesse caso, evidentemente, o trabalho seria registrado na Biblioteca Nacional, como qualquer um dos outros escritos de que trata a alínea “a”, do inciso I, do Art. 1º da Resolução CNDA nº 05/76.

Não é isso, porém, o que pretende o requerente. Seu objetivo é, como resulta notório (até pelo fato de dirigir-se ao Serviço de Registro deste Conselho), registrar a idéia de criação de serviços de seguro por telefone, materializada em um projeto específico. Daí porque o projeto apresentado limita-se a estabelecer as características básicas da idéia, sem a preocupação de produzir um texto de caráter literário, técnico ou científico. Nesse sentido, o projeto nada mais é do que o desenvolvimento de uma idéia, não de uma idéia generalizada, mas sim de uma idéia mais elaborada, porém sempre uma idéia.

Nesse aspecto, o projeto participa da mesma natureza dos sistemas, métodos e outros desenvolvimentos de idéias que, enquanto tais, não são suscetíveis de proteção pelo Direito Autoral. De fato, segundo a melhor doutrina, a criação do espírito

objeto da tutela legal é aquela de alguma forma exteriorizada, já que obra intelectual protegível é sempre a forma de expressão e não as idéias, inventos, sistemas, métodos ou projetos veiculados pela obra intelectual. Orientação nesse sentido já foi adotada por esta Câmara nas Deliberações nºs 16/80, 21/83, 33/83, 39/83, 40/83 e 41/83.

Dentro dessa colocação, resulta que o projeto de serviços de seguro por telefone, enquanto idéia de criação, sob forma determinada de serviços especiais por telefone, não é objeto de apropriação exclusiva pelo Direito Autoral.

III – Voto do Relator

Em vista do exposto, somos de opinião de que o projeto de criação de um Serviço de Seguros por Telefone não configura obra intelectual protegível pelo Direito Autoral, porquanto o objetivo do requerente é registrar uma idéia, apresentada sob a forma de projeto, devendo pois o pedido ser indeferido.

Brasília-DF, 20 de março de 1984.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro-Relator

III – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 11.04.84 – Seção I, p. 5.195

Deliberação nº 36 – 1ª Câmara

Aprovada em 21.03.84 – Processo nº 228/83

Interessado: Helladio Toledo Monteiro Filho

Assunto: Solicita registro no CNDA de um projeto de “marketing”.

Relator: Cons. Manoel J. Pereira dos Santos

Ementa

Projetos que se limitam a estabelecer as características básicas de uma idéia, sem constituírem por si textos literários ou científicos, participam da mesma natureza dos sistemas, métodos, e outros desenvolvimentos de idéias. Obra intelectual protegível é sempre a forma de expressão e não as idéias, inventos, sistemas, métodos ou projetos veiculados pela obra intelectual.

Projeto ou processo de “marketing” através de circuito fechado de televisão, enquanto idéia inventiva, não é tutelado pelo Direito Autoral.

I – Relatório

Helladio Toledo Monteiro Filho requer a este Conselho o registro de um projeto a que denomina “Processo de Marketing Através de Circuito Fechado de Televisão”. Acompanha o requerimento uma descrição do projeto, composta de duas laudas datilografadas.

Encaminhado o processo ao Setor de Registro, a Assessoria Jurídica opinou pelo indeferimento do pedido, com base nas Deliberações nºs 16/80 e 40/80, desta 1ª Câmara, adotando o princípio de que temas e idéias não são protegidos pelo Direito Autoral.

Por despacho do Sr. Presidente do CNDA, foi este processo distribuído à 1ª Câmara, para deliberação.

II – Análise

O requerimento formulado pelo interessado bem como o trabalho por ele apresentado deixam claro que a “obra” cujo registro se pretende configura simples idéia, consistente de processo de marketing para circuito fechado de televisão. O trabalho apresentado nada mais é do que um Memorial Descritivo do processo ou projeto concebido pelo interessado, sem qualquer preocupação de se produzir um texto literário ou científico.

Resulta patente, dessa forma, que o objetivo do requerente (até pelo fato de dirigir-se a este Conselho) é o de registrar o que ele denomina uma “idéia nova”, ou

seja, o processo de marketing por ele concebido através de um projeto sumariamente descrito. O projeto que ele apresenta nada mais é, portanto, do que o desenvolvimento de uma idéia, que constitui a criação cuja tutela legal ele busca obter ao amparo do Direito Autoral.

Nesse aspecto, o projeto elaborado participa da mesma natureza dos sistemas, métodos, e outros desenvolvimentos de idéias que, enquanto tais, não são suscetíveis de proteção pelo Direito Autoral. De fato, segundo a melhor doutrina, a criação do espírito objeto da tutela legal é aquela de alguma forma exteriorizada, já que obra intelectual protegida é sempre a forma de expressão e não as idéias, inventos, sistemas, métodos ou projetos veiculados pela obra intelectual. Orientação nesse sentido já foi adotada por esta Câmara nas Deliberações nºs 16/80, 40/80, 21/83, 33/83, 39/83, 40/83 e 41/83.

Dentro dessa linha de raciocínio, resulta que o projeto ou processo de “marketing” através de circuito fechado de televisão, enquanto idéia de criação, não é objeto de proteção pelo direito autoral.

III – Voto do Relator

Em vista do exposto, somos de opinião de que o projeto ou processo de “marketing” através de circuito fechado de televisão não configura obra intelectual, pelo Direito Autoral, porquanto se apresenta como mera idéia, ainda que apresentada sob a forma de projeto, devendo pois o pedido ser indeferido.

São Paulo-SP, 20 de março de 1984.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 11.04.84 — Seção I, p. 5.195

Deliberação nº 37 – 1ª Câmara

Aprovada em 21.03.84 – Processo nº 805/81

Interessado: Luiz Carlos Baço

Assunto: Biblioteca Nacional solicita pronunciamento CNDA sobre a obra “Balcão de Empregos” nos termos do Art. 18 de Lei nº 5.988/73.

Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto

Ementa

Roteiro de programas para rádio e televisão que não se revestirem de originalidade expressiva não se enquadram na categoria de obras intelectuais protegidas pelo direito autoral vez que não passam de meras idéias.

I – Relatório

Pretende saber a Biblioteca Nacional deste CNDA se poderia efetuar o registro da obra “Balcão de Empregos” nos termos do Art. 18 da Lei nº 5.988/73.

A obra “Balcão de Empregos” é um roteiro de programa de rádio, para apresentações diárias, com duração prevista 15 ou até 20 minutos, destinado à prestação de serviços à comunidade divulgando as oportunidades de empregos e serviços.

Em 10.09.81, o Sr. Elcio de Oliveira sugeriu a distribuição do feito para 1ª Câmara, depois de publicado o ato no D.O.

Aos 19.09.81, a distribuição foi publicada no D.O.

É o relatório.

II – Análise

Consta do processo o roteiro do programa de rádio que poderia também ser transmitido pela Televisão, constituindo-se na divulgação das várias oportunidades de emprego oferecidas pelas empresas interessadas na obtenção de determinada mão-de-obra. O programa visa criar oportunidade “para a mão-de-obra qualificada ou não até para profissionais com alto cabedal do conhecimento humano...”

Já se disse que a originalidade é requisito essencial, condição primeira, para que se conheça a obra como produto de elaboração intelectual. Para que se estude a proteção da lei sobre uma determinada obra mister se faz a presença da originalidade bem como a marca da individualidade do seu criador. Além do que, em matéria de direito autoral não será objeto de proteção legal os temas e as idéias. O roteiro

apresentado não é objeto de proteção pela Lei nº 5.988/73, que somente protege as criações de espírito exteriorizadas, que apresentem originalidade, expressiva forma, e se enquadrem no Art. 6º da Lei de Regência.

III – Voto

Face ao exposto, opinamos pelo indeferimento do registro da obra “Balcão de Empregos” na Biblioteca Nacional, uma vez que a idéia não é suscetível de proteção legal, faltando ao roteiro apresentado os requisitos mínimos indispensáveis para o seu registro como obra intelectual nos termos da Lei nº 5.988/73.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Manoel J. P. dos Santos
Conselheiro

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 11.04.84 – Seção I, p. 5.195

Deliberação nº 38 – 2ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 309/83.

Interessado: Federação Nacional de Associações do Banco do Brasil (FENAB)

Assunto: Solicita do CNDA providências para a solução do problema de arrecadação de direitos autorais.

Relator: Cons. José Pereira

Ementa

A tabela de preços do ECAD, homologada pelo CNDA, prevê série de situações em que os usuários da obra artística devem enquadrar-se para efeitos de recolhimento dos valores alusivos aos direitos autorais. Nada é previsto acima ou abaixo da referida tabela, aliás reajustável conforme o sistema financeiro oficial do País. Ao Conselho Nacional de Direito Autoral descabe interferir nestas questões.

I – Relatório

Pela inicial, observa-se que o que deseja a peticionária é um tratamento especial em relação à aplicação da tabela de preços do Escritório Central de Arrecadação (ECAD) pela utilização, por parte dela, do repertório musical de que é administrador o ECAD.

É o relatório.

II – Análise

Resolução nº 24–CNDA, de 11 de março de 1981, que fixa normas para a unificação de preços e sistemas de cobrança e distribuição de direitos autorais arrecadados pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), não prevê – e nem poderia prever – “tratamentos especiais”, “acordos” e outros entendimentos em relação a direitos autorais. Em verdade, tais “tratamentos especiais”, “acordos” e “outros entendimentos”, são redundantemente vedados por deliberação plenária do CNDA em virtude de prática condenável utilizada por diretoria passada e gerentes do ECAD, não obstante a tabela de preços não prever tais “entendimentos”.

Não há, pois, como atender à pretensão da Federação Nacional de Associações do Banco do Brasil (FENAB). A tabela de preços do ECAD, aprovada pelo CNDA, dispõe de uma série de formas de aplicação, dentro de uma delas devendo caber às entidades filiadas à Federação em causa. O que é certo é que o ECAD está impedido de fazer cobrança abaixo ou acima dos valores fixados pela tabela que

rege a sua ação cobradora, como prestador de serviços às associações representativas dos autores cujos repertórios são utilizados pelos usuários.

III – Voto

Voto, pois, pela rejeição do pretendido pela FENAB por contrariar dispositivos legais. Ademais, o CNDA não tem força legal para fixar preços pela utilização da obra intelectual, função essa exclusiva do autor, através de suas entidades representativas, como no caso. Ao CNDA incumbe simplesmente aprovar, isto é, homologar a tabela de preços do ECAD, aliás reajustáveis semestralmente, de acordo com o sistema financeiro oficial do País.

É o meu juízo.

Brasília-DF, 18 de janeiro de 1984.

J. Pereira
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

Os conselheiros, à unanimidade acompanharam o voto do relator e, por maioria, foi acrescentado o voto do Conselheiro Antônio Chaves e o voto do Conselheiro Henry Jessen, como segue:

O Conselheiro Antônio Chaves acompanha o voto do relator com a recomendação ao Ecad de estudos urgentes para viabilizar descontos e facilidades às agremiações de segundo e terceiro graus que reúnam grande número de entidades usuárias.

O Conselheiro Henry Jessen adotou voto idêntico ao do Conselheiro Antônio Chaves.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984.

Henry Mario Francis Jessen
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

D.O.U. 26.04.84 — Seção I, p. 5.939

Deliberação nº 39 — 2ª Câmara

Aprovada em 21.03.84 — Processo nº 00277/83

Interessado: União Brasileira de Compositores — UBC

Assunto: Consulta o CNDA sobre transferência de sociedades para a UBC.

Relator: Cons. Henry Jessen

Ementa

A rescisão de contrato de mandato celebrado entre editora musical e associação autoral rege-se pela legislação comum.

I — Relatório

Via de ofício com data de 29 de julho de 1983 (fls. 1 e 2) submete a UBC consulta sobre transferência de catálogo, editorial de uma para outra associação. Explica haver sido procurada por editoras desejosas de perceber “suas remunerações através de uma única sociedade” e indaga se a “transferência do catálogo editorial obedece às mesmas normas que regem a transferência do repertório autoral, isto é, os autores ao se transferirem de sociedade, levam com eles **todo** seu repertório, independentemente de contratos de edição assinados no passado”, bem como se “as cláusulas relativas às Sociedades através da qual serão feitas as percepções de direitos autorais podem ser consideradas sem efeito, para permitir aos editores a mesma liberdade de que gozam os autores”.

Junta (fls. 3 a 6) modelos impressos de contratos. A fls. 7 e 8, Informação nº 137/83 da Coordenadoria Jurídica. Processo a mim distribuído a 16 de dezembro de 1983.

Este o Relatório.

II — Análise

Os contratos usualmente firmados no País por compositores e editoras musicais são de duas naturezas distintas: o de “cessão dos direitos patrimoniais”, que transfere a titularidade dos mesmos à editora, e o de “edição” que, nos termos do artigo 57 da Lei de Regência, confere à editora o direito exclusivo a publicá-la e explorá-la.

Em ambos casos, determina o instrumento qual a associação que administrará o direito de execução pública.

Por conseguinte, ao celebrar seu ajuste, a editora confia esta administração àquela associação, criando um vínculo obrigacional com a mesma, consistente na

outorga de mandado para esse fim específico. Sujeitar-se-á este vínculo às disposições estatutárias pertinentes da respectiva associação.

A matéria versada na presente consulta, pois, rege-se pela lei comum, no caso o Capítulo VII do Título V do Livro III do Código Civil, já que não importa em questão relativa a direitos autorais, objeto da legislação especial. Em consequência, refoge à competência deste Egrégio Conselho pronunciar-se a respeito.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Henry Jessen
Conselheiro-Relator

III – Decisão da Câmara

À unanimidade os Conselheiros acompanharam o voto do Relator.

Brasília-DF, 23 de março de 1984.

Antonio Chaves
Conselheiro

J. Pereira
Conselheiro

Galba M. Velloso
Conselheiro

D.O.U. 28.05.84 – Seção I, p. 7.552

Deliberação nº 40 – 3ª Câmara

Aprovada em 21.03.84 – Processo nº 167/83

Interessado: FURNAS – Centrais Elétricas S.A.

Assunto: Recurso contra exigência do ECAD de pagamento de direitos autorais pela utilização musical através de 73 alto-falantes.

Relator: Cons. J. Pereira

Ementa

Pela simples sintonização de um aparelho de rádio ou televisão, não é devido o pagamento de direitos autorais.

A programação recebida, ampliada ou comunicada, com emprego de altofalantes ou outro meio análogo, em locais de frequência coletiva, caracteriza nova utilização da obra, sendo, portanto, devido o pagamento de direitos autorais.

I – Relatório

O assunto versado no presente processo é idêntico a numerosos que por aqui passaram e nos quais os recorrentes se insurgem contra o ECAD pelo fato de ele exigir, como é do seu dever, pagamento de direitos autorais pela utilização do repertório musical das associações a ele integrantes através de alto-falantes.

Até os argumentos levantados pela ilustre procuradora de Furnas – Centrais Elétricas são os mesmos, juridicamente inconvincentes

É o relatório.

II – Análise

Nada mais a analisar. A questão foi amplamente analisada no parecer da assistente jurídica do ECAD–Rio. Seria ocioso repetir os mesmos conceitos em nova análise da questão, que não oferece nenhum elemento novo em relação aos processos anteriores da mesma espécie.

III – Voto

Voto no sentido de se indeferir o recurso, à vista do que dispõe a legislação autoral a respeito.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

J. Pereira
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

À unanimidade os Conselheiros acompanharam o voto do Relator.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Henry Jessen
Conselheiro

Antonio Chaves
Conselheiro

Galba M. Velloso
Conselheiro

D.O.U. 28.05.84 – Seção I, p. 7.552

Deliberação nº 41 – 2ª Câmara

Aprovada em 21.03.84 – Processo nº 23003.000135/83-2

Interessado: Sociedade Nacional de Comercialização Integrada Ltda. – SNCI

Assunto: Requer determinar cancelamento do Auto de Comprovação de Violação ao Direito Autoral N.192640 Série “A”, de 11.10.83.

Relator: Cons. H. Jessen

Ementa

A duplicidade de pedidos, expondo os mesmos fatos e razões, conduz a idênticas decisões, aplicando-se, por conseguinte, ao presente processo, a Deliberação nº 20/84 que dirimiu a questão, quando da apreciação do processo nº 23003.000043/83-0.

I – Relatório

O presente processo é repetição, quase literal, do de nº 23003.000043/83-0, que foi objeto da atenção desta Egrégia Câmara em sua 37ª Sessão, de 8 de fevereiro transato. Os fatos, as razões da peticionária e os documentos apensados são rigorosamente os mesmos, ausentes quaisquer elementos novos. A parte também é a mesma, apenas revestida da roupagem de “massa falida” da empresa que promoveu o processo anterior. Trata-se, pois, de “bis in idem” caracterizado. Considerando que tanto a matéria de direito, como a de fato, foram apreciadas no processo acima, descabe novo pronunciamento, aplicando-se a este, em todos os seus termos, a decisão proferida naquele.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Henry Jessen
Conselheiro-Relator

II – Decisão da Câmara

À unanimidade os Conselheiros acompanharam o voto do Relator.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Antonio Chaves
Conselheiro

J. Pereira
Conselheiro

Galba M. Velloso
Conselheiro

Deliberação nº 42 — 1ª Câmara

Aprovada em 11.04.84 — Processo nº 272/81

Interessado: Sociedade Brasileira de Autores Teatrais (SBAT)

Assunto: Encaminha documentos da Entidade para apreciação deste Conselho, referentes ao exercício de 1980.

Relator: Fábio Maria De Mattia

Ementa

A SBAT (Sociedade Brasileira de Autores Teatrais) encaminha ao CNDA os documentos exigidos pelo Art. 114, inciso III da Lei nº 5.988/73, referentes ao exercício de 1980. Contudo, apesar de reiteradamente solicitada a esclarecer dúvida sobre o montante concernente às percentagens sobre Direito de Terceiros não o fez, desrespeitando pedido de esclarecimento formulado pelo CNDA que se fundamenta no Art. 114, inciso IV da Lei nº 5.988/73. **Fica assim censurada a SBAT pela falta de atendimento ao pedido de esclarecimento.**

I — Relatório

A SBAT — Sociedade Brasileira de Autores Teatrais, em cumprimento ao Art. 114, inciso III da Lei nº 5.988/73 encaminhou ao CNDA o relatório de atividades referente ao exercício de 1980, cópia autenticada do balanço relativo ao exercício de 1980, os recortes de imprensa comprobatórios de convocação da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 24 de março de 1981 que aprovou por unanimidade, o Relatório da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal aprovando o balanço do exercício financeiro de 1980.

A fls. 22 encontra-se a informação nº 025/81 do Encarregado do Setor de Fiscalização, José Alberto Fernandes Mota, de que a SBAT encaminhou ao CNDA, os documentos exigidos pelo Art. 114, item III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 5.988/73, mas, observa que os documentos foram encaminhados através de registro postal no dia 31 de março de 1981, tendo, portanto, a documentação chegado fora do prazo previsto por lei.

A fls. 24 encontra-se a informação nº 037/81, do Encarregado do Setor de Fiscalização, José Alberto Fernandes Mota, onde se lê:

“Verifica-se, que, pelos documentos apresentados, a SBAT atendeu os requisitos legais.

Procedendo ao exame aritmético dos documentos apresentados, o Setor de Fiscalização constatou que os valores dos direitos distribuídos a associados e/

ou representantes e agentes estrangeiros no exercício de 1980, não constam do balanço, bem como o valor dos Direitos recebidos, pelo menos com esta denominação.

O fato requer esclarecimentos por parte da SBAT.

Assim, submeto o assunto à superior consideração de V. Sª, sugerindo que determine sejam tomadas as providências acima referidas”.

Através do ofício de nº 0617/81 do Senhor Secretário Executivo do CNDA dirigido ao Presidente da SBAT, o CNDA solicita a remessa do “demonstrativo sintético dos valores recolhidos em virtude dos direitos de representação ou execução, durante o exercício em apreço. . .” porque “sendo, porém, o Balanço patrimonial a expressão da posição final do exercício financeiro e, portanto, apenas inserido o resultado econômico das contas diferenciais, deixa-nos sem informações dos valores arrecadados concernentes a Direitos Autorais, dados importantes para este Conselho inclusive para efeitos estatísticos”.

Não tendo havido resposta ao ofício nº 0617/81 o pedido foi reiterado pelo ofício nº 873/81 de 06 de agosto de 1981 quando aos 11 de agosto de 1981 a SBAT, através de ADENDO ao-exercício de 1980, forneceu os elementos reclamados.

Pela informação nº 056/81 (a fls. 30), o encarregado do Setor de Fiscalização, Senhor José Alberto Fernandes Mota, aponta uma diferença de Cr\$ 19.697.904,00 que o leva à seguinte observação:

“Conquanto, a diferença acima verificada não tenha tido destino especificado, só nos resta inferir que seus valores tenham sido apropriados pela SBAT a título de comissão por serviços prestados, estando, conseqüentemente, inseridos no Demonstrativo da Conta Administrativa, no elemento Receita (fls. 10).

Nestas condições, submetemos o assunto à superior consideração de V. Sª sugerindo, entretanto, que para maior segurança e clareza, seja solicitado da SBAT o detalhamento daquela aludida conta de Receita, antes que o presente processo seja distribuído à Câmara competente, para a apreciação da matéria”.

A fls. 31 encontra-se despacho do Senhor Presidente do CNDA, de acordo com a sugestão do encarregado do Setor de Fiscalização.

A fls. 32 cópia do ofício de nº 1.126/81 dirigido ao Presidente da SBAT subscrito pelo Senhor Secretário Executivo solicitando esclarecimentos de acordo com o parecer do encarregado do setor de fiscalização, constante de fls 30, solicitação essa reiterada pelo ofício de nº 0268, de 17 de fevereiro de 1982.

A fls. 34 encontra-se parecer do Coordenador de Fiscalização, José Alberto Fernandes Mota nos seguintes termos:

“Conforme se verifica dos Documentos de fls. 32 e 33, a SBAT não atendeu, até o presente momento, as solicitações contidas nos ofícios nºs 1.126/81 e 268/82.

Nestas condições, submetemos o assunto à consideração de V. Sa, sugerindo seja o processo encaminhado à 1ª Câmara para apreciação da matéria”.

O Processo me foi distribuído sendo certo que até o presente momento não houve cumprimento da solicitação de fls. 30, 32 e 33.

II – Análise

O Art. 114 da Lei nº 5.988/73 dispõe em seu caput:

“As associações **estão obrigadas**, em relação ao Conselho Nacional de Direito Autoral, a:

e no seu inciso III:

“apresentar-lhe, até trinta de março de cada ano, com relação ao ano anterior:

a) relatório de suas atividades;

b) Cópia autenticada do balanço;

c) relação das quantias distribuídas a seus associados ou representantes, e das despesas efetuadas”.

Portanto, o CNDA apenas examinará se os itens do inciso III do Art. 114 foram preenchidos não lhe cabendo a atribuição de aprovar o balanço, etc.

Mas, o inciso IV do Art. 114 estatui:

“prestar-lhe as informações que solicitar, bem como exhibir-lhe seus livros e documentos”.

Destarte, o pedido de esclarecimentos por parte do CNDA foi efetuado com amparo legal não se justificando a relutância da SBAT em atender o pedido que foi inclusive objeto de reiteração.

III – Voto

Tendo a SBAT fornecido os documentos exigidos pelo art. 114, inciso III da Lei nº 5.988/73 cumpriu suas obrigações referentes ao exercício de 1979, de acordo com o parecer da Coordenadoria de Fiscalização.

Quanto à solicitação para que a SBAT esclareça o destino de Cr\$ 19.697.904,00 deve ser censurada a falta de atendimento ao requerido.

Brasília-DF, 11 de abril de 1984.

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de abril de 1984.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 27.09.84 – Seção I, p. 14.127

Deliberação nº 43 — 1ª Câmara

Aprovada em 11.04.84 — Processo nº 079/82

Interessado: Clóvis Vieira Produções

Assunto: Solicita informações do CNDA, de como registrar obras no Estado de São Paulo.

Relator: Fábio Maria De Mattia

Ementa

Por enquanto a Representação do CNDA, em São Paulo, não tem competência para registrar obras de arte nem atribuição para receber pedidos de registro e encaminhá-los para Escola de Belas Artes, da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Contudo esta Câmara sugere que se estude a atribuição à Representação do CNDA em São Paulo de competência para encaminhar os pedidos de registro acompanhados dos documentos pertinentes aos órgãos competentes. A Escola de Belas Artes da Universidade do Rio de Janeiro esclareceu as dificuldades apontadas pela requerente, admitiu o encaminhamento de requerimento e documentos através de Correio. Justificou porque não pode manter um sistema de comunicação com os interessados, através de Correio

I — Relatório

CLÓVIS VIEIRA PRODUÇÕES solicita do MINISTÉRIO DE DESBUROCRATIZAÇÃO “providências a respeito de facilitar os serviços prestados pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, a cargo da Diretoria da Escola de Belas Artes, que fornece Registro de Direitos Autorais. . .”.

A requerente indica as dificuldades encontradas:

1. Proibição de informações por cartas ou telefone, com apenas atendimento pessoal.
2. Impedimento para obter o registro através do Correio pois, os trâmites de documentos são feitos pessoalmente.
3. Mudança constante nas exigências para o registro.
4. É necessário que os autores residentes em São Paulo, possam usufruir destes serviços sem a intermediação de despachantes.
5. O requerente se satisfaria se o pedido pudesse ser encaminhado pelo correio ou caso isto fosse impossível que se estabelecesse algum lugar em São

Paulo que recebesse o requerimento e o material pertinente encaminhando-o à Escola de Belas Artes.

O então Ministro Extraordinário para a Desburocratização solicita manifestação deste Colegiado.

O Senhor Presidente do Conselho, através do ofício nº 0358/82 dirigido ao Diretor da Escola de Belas Artes, encaminha cópia do ofício recebido pelo Senhor Ministro da Desburocratização “por meio do qual Clóvis Vieira Produções apresenta reclamações a respeito do atendimento prestado pela Escola de Belas Artes no tocante ao registro de obras intelectuais” e solicita que o Diretor da Escola de Belas Artes forneça os esclarecimentos necessários para poder enviar “informações precisas ao Senhor Ministro”.

A Senhora Diretora da Escola de Belas Artes, por ofício datado de 29 de abril de 1982 responde esclarecendo a matéria, fazendo-o por itens de acordo com a disposição apresentada pelo requerente.

Quanto ao **primeiro item** esclarece que “não há proibição de informações por telefone, o que ocorre é que os interessados desconhecem inteiramente toda a mecânica do registro de Direitos Autorais; qualquer explicação torna-se consequentemente longa, não permitindo um perfeito entendimento a tudo que é explicado. . . Pelo exposto pode-se deduzir que nossa preferência pela presença do interessado representa um cuidado de nossa parte, no intuito de melhor esclarecer e bem informá-lo, porquanto qualquer informação não entendida perfeitamente, gera uma série de erros e incompreensões, que acarretam solução de continuidade em nossos trabalhos”.

A Senhora Diretora da Escola de Belas Artes manifestou-se da seguinte maneira sobre o **item segundo** do requerimento de CLÓVIS VIEIRA PRODUÇÕES: “Quanto ao impedimento de obter o registro pelo Correio, trata-se realmente de uma norma nossa, premidos pela circunstância, dos Serviços de Direitos Autorais não possuírem nenhum recurso para seu funcionamento, nem em nosso orçamento ser prevista qualquer verba destinada a esse serviço; todo o material usado é recebido das poucas sobras dos Setores de Ensino, **principal finalidade desta Unidade Universitária**. Como não dispomos de franquia postal, pode-se imaginar a despesa que ocorreria, pois mais de 90% de nossos requerentes são do Estado de São Paulo”.

Todavia a Senhora Diretora da Escola de Belas Artes ressalta que em decorrência de Portaria do Ministério da Desburocratização, passaria aquela Diretoria a receber os requerimentos pelo Correio mas ressaltou não poder “de forma alguma garantir a reciprocidade, nem nos responsabilizarmos por qualquer extravio”

Quanto ao **item terceiro** informa a Senhora Diretora da Escola de Belas Artes “quanto as mudanças nas exigências para o registro elas têm sido de pouca monta, ditas por alguma nova instrução ou norma do CNDA, mas nunca impediram de serem protocolados requerimentos, pois procuramos facilitar os interessados permitindo aos mesmos se atualizarem dentro da própria Escola, colocando aditamentos

nos requerimentos, ou mesmo refazendo-os, cedendo material, emprestando máquina de escrever, etc., enfim permitindo tudo que estiver ao nosso alcance, a fim de evitar uma nova vinda do interessado para protocolar o seu requerimento”.

Após os esclarecimentos acima transcritos a Senhora Diretora da Escola de Belas Artes apresenta algumas considerações sobre o assunto:

- a) S.M.J., não caberia ao Senhor Clóvis Vieira se dirigir ao Ministério da Desburocratização, já que toda mecânica de nossos trabalhos é mais simples possível, pois para se requerer um registro, utiliza-se apenas um requerimento, três exemplares do objeto do registro, e uma procuração quando for caso, portanto cremos que as dificuldades apresentadas pelo signatário da carta decorrem não pelo excesso de burocratização, e sim pela distância entre o seu domicílio e a Escola de Belas-Artes.
- b) Como decorrência da Lei a Escola de Belas Artes é obrigada a prestar tal serviço gratuitamente, sem que lhe seja dada mínima estrutura de funcionários e verbas para o atendimento, daí todo o trabalho ser feito pelo Secretário que além de todos os serviços e responsabilidades de sua função numa Unidade Universitária, se obriga a manter em dia e organizado o Registro de Direitos Autorais, de forma elogiável, como pode ser comprovado pelo C.N.D.A..
- c) Quanto ao conteúdo do trabalho, realmente, a alegação do Senhor Clóvis Vieira do valor cobrado por despachantes, e agentes da Propriedade Industrial no Estado de São Paulo procede, o que nos causa sérias preocupações, porquanto estes Senhores vêm usando naquele Estado de todos os meios para estimularem pessoas a fazerem registros de Direitos Autorais.

Diante disso, vem a grande frustração de nossa Escola de Belas Artes, que tendo a seu cargo o cumprimento de uma Lei existente para a proteção do artista plástico, se vê obrigada a conceder registro não ao verdadeiro artista porque raramente um Pintor, um Escultor, um Gravador, um Designer, enfim um artista recorre a nós, pois 90% dos requerentes de São Paulo, são Comerciantes, Industriais, donos de restaurantes e outras profissões menos significativas... cujos desenhos todos de conotação artística discutível, como sejam galinhas no espeto, monstrenghos denominados personagens de Histórias, e em muitos casos o trabalho intitulado de Desenho de Logotipo, mostra claramente que o requerente desconhece o que seja um Logotipo, e mais ainda quanto as características dadas em péssima redação, pode-se perceber que são feitas pelos procuradores e raramente pelo artista criador.”

A Senhora Chefe do Setor de Registro deste Conselho, a fls. 14, afirma que em resposta ao ofício do Senhor Presidente da Escola de Belas Artes: “ratifica que a denúncia do Sr. Clóvis Vieira referente ao pagamento para obtenção de registro no Estado de São Paulo procede, contrariando assim o que preceitua o Art. 19 da Lei nº 5.988/73, onde a mesma deixa cristalino que o registro de obras intelectuais e seu respectivo traslado serão gratuitos”.

E conclui: "Assim Senhora Secretária, S.M.J., este Setor acha por bem que o presente processo seja encaminhado ao Setor de Fiscalização deste Órgão face as acusações nele contidas, e solicita que posterior a isso, o mesmo retorne ao Setor de Registro, para sua conclusão"

O processo é encaminhado à 1ª Câmara e a fls. 15 encontra-se despacho do Senhor Presidente, José Carlos Costa Netto, nos seguintes termos: "De acordo com a sugestão de fls. 14, último parágrafo", datado de 13 de julho de 1982.

II — Análise

A Diretora da Escola de Belas Artes respondeu adequadamente às críticas formuladas pelo requerente, pois, comprovou como a tramitação de um processo de registro se efetua sem um mínimo de dificuldades, sendo poucas as formalidades, as mudanças tendo sido de pouca monta, ditadas por alguma nova instrução ou norma do CND. Por outro lado, exemplificou como o público interessado no registro recebe a compreensão do Setor competente daquele órgão.

A Diretora da Escola de Belas Artes explicou convenientemente a razão de não serem fornecidas explicações por telefone ou carta, inclusive ressaltando a falta de verba destinada à franquia postal.

Quanto à crítica ao "impedimento para obter o registro através do correio" a Senhora Diretora da Escola de Belas Artes explicou que, face a Portaria do então Ministro da Desburocratização, aquela Diretoria passaria a receber os requerimentos pelo Correio mas pelas razões fornecidas não poderia a Escola de Belas Artes "garantir a reciprocidade, nem se responsabilizaria por qualquer extravio"

A Senhora Diretora conclui que a dificuldade acaba se circunscrevendo à distância entre o domicílio do requerente e a Escola de Belas Artes.

Quanto ao problema dos despachantes a Senhora Diretora aponta uma conduta daquela classe profissional no sentido de incentivar a prática de se efetuar o registro.

Deste modo verificamos que a Senhora Diretora da Escola de Belas Artes demonstrou a improcedência de críticas ao Setor de Registros, apontou que os requerimentos podem, de acordo com Portaria referida, ser encaminhados pelo Correio mas ressaltou a dificuldade em manter correspondência com os interessados, ressaltou a falta de maiores formalidades e enfatizou a gratuidade dos serviços prestados. Por outro lado, criticou a utilização daquele órgão de Registros Autorais por interessados não verdadeiramente criadores de obras plásticas de valor estético o que em verdade já foi comprovado através de processos desta Câmara em que se evidenciou a utilização daquele registro como um substituto pelo não enquadramento na área de Direito Industrial e ainda, o requerendo neste Colegiado com base no Art. 17, § 3º da Lei de Regência.

Quanto ao pedido do requerente de que "os autores residentes em São Paulo possam usufruir destes serviços sem a intermediação de despachantes" tornou-se

viável mediante a utilização do Correio conforme autorização da Portaria Ministerial.

Quanto a possibilidade do requerimento e comprovantes de autoria poderem ser entregues em São Paulo, já existe reivindicação no sentido de a representação do CNDA em São Paulo assumir tal atribuição encarregando-se do encaminhamento dos pedidos aos órgãos competentes para o registro.

Viabilizado este mecanismo estaria atendida sugestão da requerente.

Deve ser feito um reparo à informação do Chefe do Setor de Registros do CNDA quando parece censurar a Escola de Belas Artes como se fosse ela a responsável pela atuação de despachantes que, cobram remuneração para providenciar o registro. O Art. 19 da Lei nº 5.988/73 refere-se à gratuidade do registro nos órgãos de registro quando a utilização de despachantes é uma alternativa à disposição dos interessados que não quiserem ir ao Rio de Janeiro ou outorgar procuração para quem lá o faça em nome deles.

A censura lançada contra a Escola de Belas Artes decorre da confusão constante do parecer de fls. 14.

Dai a errônea conclusão de que o processo devesse ser encaminhado ao Setor de Fiscalização por causa das acusações dele contidas, quer pelas acusações gerais, já esclarecidas, quer por causa da conclusão que não corresponde à verdade constante da informação de fls. 17.

III — Voto

A Escola de Belas Artes da Universidade do Rio de Janeiro esclareceu as dificuldades apontadas pelo requerente ao mesmo tempo em que admitiu o encaminhamento de requerimento e documentos através de Correio. Justificou porque não pode manter um sistema de comunicação com os interessados, através do Correio.

Não se pode, por conseguinte, falar em atuação do Setor de Fiscalização por não se ter configurado nenhuma irregularidade por parte da Escola Nacional de Belas Artes.

A Escola de Belas Artes cumpre o disposto no Art. 19 da Lei nº 5.988/73 e o problema dos despachantes concerne a opção efetuada pelos interessados para sua comodidade.

Quanto à possibilidade da representação em São Paulo receber incumbência para encaminhar os pedidos de registro aos órgãos competentes sugiro que se dê conhecimento desta deliberação ao Senhor Presidente do Conselho para que Sua Excelência estude da possibilidade de atendimento de tal iniciativa que tanto beneficiaria os titulares de obras intelectuais.

Em seguida cópia da Deliberação deverá ser encaminhada para a SECRETARIA DE DESBUROCRATIZAÇÃO, aos cuidados do Dr. José Geraldo Piquet Carneiro, de acordo com o solicitado a fls. 2

Brasília-DF, 11 de abril de 1984.

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade acompanhou o voto do relator.

Brasília-DF, 11 de abril de 1984.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 27.09.84 – Seção I, p. 14.127

Deliberação nº 44 — 1ª Câmara

Aprovada em 11.04.84 — Processo nº 0095/83

Interessado: Sociedade Brasileira de Autores Teatrais — SBAT

Assunto: Encaminha documento da Entidade para Apreciação deste Conselho.

Relator: Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

Ementa

Dentro do prazo legal, enviou a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais (SBAT) a documentação a que se refere o inciso III, do Art. 114 da Lei de Regência, relativa ao exercício de 1982. Como a SBAT não prestou as informações solicitadas, fica assim censurada a sociedade pela falta de atendimento ao requerido. Deve a SBAT, outrossim, apresentar seu livro Diário para autenticação pelo CNDA.

I — Relatório

Dentro do prazo legal, enviou a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais (SBAT) a documentação a que se refere o inciso III do Art. 114 da Lei de Regência (folhas 1 a 41). Solicitada pois a Secretária Executiva, por provocação da Coordenadoria de Fiscalização (Parecer nº 40/83 de fls. 42) a prestar informações complementares, deixou a SBAT de fazê-lo, consoante informação da COF de folhas 48.

No entanto, numa fiscalização levada a efeito, “in loco”, pela COF em novembro de 1983, (fls. 32 a 35) verifica-se que a escrituração da SBAT é regular e confiável, com o único senão de não haver autenticado o seu livro Diário no CNDA.

II — Análise

O estudo dos autos revela que a SBAT, Associação renomada pela sua seriedade, mantém uma contabilização de suas operações, de forma correta e tempestiva. A omissão da autenticação do seu livro Diário é facilmente sanável. Ademais, ressalto a conclusão do laudo de fls. 32 do Inspetor da COF, que procedeu ao exame das contas da referida entidade, que afirma: “Da Visão global e análise, por amostragem, que fizemos na citada entidade não encontramos nenhuma anomalia, que fosse objeto de registro”

III — Voto

Assim sendo, opinamos pela aprovação das demonstrações financeiras da SOCIEDADE BRASILEIRA DE AUTORES TEATRAIS (SBAT), exercício de 1982,

censurando-a pelo não atendimento do pedido de esclarecimentos e determinando a autenticação de seu livro Diário pelo CNDA.

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de abril de 1984.

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

Manoel Joaquim Pereira dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 27.09.84 — Seção I, p. 14.127

Deliberação nº 45 — 1ª Câmara

Aprovada em 11.07.84 — Processo nº 23003.000015/83-7

Interessados: Paulo Afonso de Lima e Silvio Meira

Assunto: Solicita a SBAT parecer deste Conselho, no que concerne a direitos autorais referentes a tradução da obra de GOETHE intitulada "FAUST".

Relator: Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

Ementa

Pendência em torno de plágio exige necessariamente peritagem e deve ser dirimida no âmbito do Poder Judiciário, descabendo deliberação deste Conselho.

I — Relatório

Em correspondência de 29 de agosto de 1983, dirigida a este Conselho, a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais (SBAT) informa que dois de seus associados estão litigando em torno da autoria da tradução da obra do grande poeta, escritor e cientista alemão JOHANN WOLFGANG VON GOETHE, o poema "URFAUST", que o imortalizou.

À sua carta a este Órgão, junta a SBAT, além da denúncia de plágio, apresentada pelo professor SILVIO MEIRA, defesa apresentada pelo Sr. PAULO AFONSO DE LIMA e um "parecer" sobre a controvérsia, assinado pelo Sr. MÁRIO DA SILVA, diretor da SBAT e autoridade no assunto. Nesse parecer reconhece o Sr. MARIO SILVA, a fls. 19 que a SBAT deve abster-se de qualquer juízo e que ele próprio se abstém de opinar, justificando-se que não encontrou em qualquer artigo do Estatuto da SBAT condições para aquela Sociedade "se arvorar em Juiz" de uma controvérsia, que tem de um lado uma tradução em versos rimados e de outro, uma adaptação em prosa, terminando a fls. 20 por afirmar "que não poderia afirmar que os seus conhecimentos do idioma alemão estariam à altura dos deles", quando se trata de interpretar versos do FAUST.

É juntado ao processo, a pedido do Sr. SILVIO MEIRA, um exemplar de uma conferência de autoria de WILLY KELLER, em idioma português, realizada em Belém, em 24 de maio de 1968, intitulada "Introdução ao "FAUST" de GOETHE".

Novos argumentos são alinhados pelo Sr. SILVIO MEIRA a fls. 25 a 38 do presente processo, bem como também é anexada, em idioma alemão, uma cópia da publicação do ano de 1958, da Akademie-Verlag-Berlin, intitulada "Der GOETHE — URFASUST-FAUST — Der tragodie erster theil — Paralleldruck.

Em correspondência de fls. 21 (Ofício 1.532—Set./83) o Exmº Sr. Ministro Joaquim Justino Ribeiro, Presidente deste Egrégio Conselho, acusa o recebimento

do pedido de intermediação e comunica o encaminhamento do processo à Coordenadoria Jurídica, para análise e posterior pronunciamento.

É juntado a fls. 124, um exemplar da obra "FAUST", tradução de Silvio Meira.

Em 15.08.83 a Secretaria Executiva deste Conselho encaminha aos interessados o protocolo do processo, devidamente autuado e informa o seu encaminhamento à Coordenadoria Jurídica (CJU) para parecer.

A fls. 127 e 129 informe nº 139/83 da Dra. Vera Lucia Carrijo, em cujo texto aquela Coordenadora, após citar o disposto no Art. 117 da Lei nº 5.988/73, esclarece que "cumpre notar que a matéria não requer providências administrativas e que, para encontrar uma solução satisfatória para o caso, necessário se faz um profundo estudo compativo dos textos, mediante conclusão de peritos oficiais, a fim de que seja configurado o plágio". Recomenda outrossim, ao interessado recorrer ao Juízo Comum.

Faz ainda a Dra. Coordenadora Jurídica, expressa menção à decisão da 2ª Câmara deste Colegiado, que, no processo nº 436/82 decidiu unanimemente que "Pendência que para solucionar-se exija parecer de peritos oficiais, como as de plágio, devem ser necessariamente dirimidas no âmbito do Poder Judiciário, refugindo da apreciação deste Conselho.

É o Relatório.

II – Análise

A leitura atenta da documentação do presente processo ressalta à sociedade, tratar-se de discussão entre duas partes, uma das quais acusa a outra de plágio da obra "FAUST" de Goethe.

Desobrigamo-nos, preliminarmente, da condição de dirimir a controvérsia, que, no nosso entender exige profundo conhecimento do idioma alemão, o que não é o nosso caso.

O processo foi muito bem analisado pela Coordenadoria Jurídica deste Conselho na informação retrocitada.

Despicienda pois nova análise dos autos, já que, também a colenda 2ª Câmara, no Processo nº 436/82, de acusação de plágio de Antonio Feliciano da Paixão contra Gilberto Silva e "Potyguar" estabeleceu a Resolução nº 50, aprovada à unanimidade em 15.05.83.

III – Voto

Deve o presente processo, se assim o desejarem os interessados, ser remetido

ao Poder Judiciário, já que este é a instância apropriada à dirimência dessa questão, devendo as partes, no caso, solicitar peritos.

Brasília-DF, 16 de maio de 1984.

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV — Decisão da Câmara

Os Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do relator.

Brasília-DF, 11 de julho de 1984.

Manoel Joaquim Pereira dos Santos
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

D.O.U. 27.09.84 — Seção I, p. 14.127

Deliberação nº 46 – 2ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 102/83

Interessado: Sociedade Administradora de Direitos de Execução Musical do Brasil.

Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 1982.

Relator: Cons. Antônio Chaves

Ementa

Aprovadas as Contas da SADEMBRA do Exercício de 1982.

I – Relatório e Análise

De acordo com o Relatório da SADEMBRA.

II – Voto do Relator

Pela aprovação das demonstrações financeiras da SADEMBRA.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984.

Antônio Chaves
Conselheiro-Relator

III – Decisão da Câmara

Os Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do Relator.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984.

Henry Jessen
Conselheiro

J. Pereira
Conselheiro

D.O.U. 19.09.84 – Seção I, p. 13.687

Deliberação nº 47 – 2ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 105/83

Interessado: Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais –
SICAM.

Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 1982.

Relator: Cons. Antônio Chaves

Ementa

Aprovadas as Contas da SICAM do Exercício de 1982.

I – Relatório e Análise

Adoto as conclusões do Parecer da COF de fls. 199/203.

II – Voto do Relator

Pela aprovação das contas da SICAM relativas ao Exercício de 1982.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984.

Antônio Chaves
Conselheiro-Relator

III – Decisão da Câmara

Os Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do Relator.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984.

Henry Jessen
Conselheiro

José Pereira
Conselheiro

D.O.U. 19.09.84 – Seção I, p. 13.687

Deliberação nº 48 – 2ª Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 101/83

Interessado: Sociedade Brasileira de Intérpretes/SOCINPRO.

Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 1982.

Relator: Cons. Antônio Chaves

Ementa

Aprovadas as Contas da SOCINPRO no Exercício de 1982.

I – Relatório e Análise

Considero exemplar a prestação de contas da SOCINPRO.

II – Voto do Relator

Manifesto-me pela sua aprovação.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984.

Antônio Chaves
Conselheiro-Relator

III – Decisão da Câmara

O Conselheiro J. Pereira acompanhou o voto do Relator, abstendo-se o Conselheiro Henry Jessen.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1984.

Henry Jessen
Conselheiro

J. Pereira
Conselheiro

D.O.U. 19.09.84 – Seção I, p. 13.687

Deliberação nº 49 — 2ª Câmara

Aprovada em 16.05.84 — Processo nº 0471/82

Interessado: Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais.

Assunto: Consulta sobre Contrato-Padrão de Edição e Mandato da SICAM

Relator: Cons. Galba Magalhães Velloso

Ementa

O contrato de edição e mandato que estabelece prazo de vigência e condições resolutivas fica sujeito, quanto àquele e a estas, às normas do direito comum, não podendo ser rescindido por ato unilateral de vontade.

I — Relatório e Análise

Adoto o relatório e as conclusões da CODEJUR em sua Informação nº 19/83 (fls. 10).

II — Voto do Relator

O contrato de edição e mandato que estabelece prazo de vigência e condições resolutivas fica sujeito, quanto àquele e a estas, às normas do direito comum, não podendo ser rescindido por ato unilateral de vontade.

Brasília-DF, 16 de maio de 1984.

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro-Relator

III — Voto do Conselheiro Henry Jessen

Pedi vista do presente processo com o fito de estudar o modelo do contrato de edição e mandato da SICAM, cujas cláusulas resolutivas são objeto da consulta. Efetivamente, apenas a rescisão consensual, ou a judicial fundamentada na inadimplência de uma das partes, dará ensejo de por-lhe termo antes do prazo previsto na cláusula XVII. Acompanho, pois, dentro destes parâmetros, o voto do ilustre Relator.

IV – Decisão da Câmara

O Conselheiro Antonio Chaves acompanhou o voto do Conselheiro Henry Jessen, abstendo-se o Conselheiro J. Pereira.

Brasília-DF, 16 de maio de 1984 .

Henry Jessen
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

J. Pereira
Conselheiro

D.O.U. 19.09.84 — Seção I, p. 13.687

Deliberação nº 50 – 2ª Câmara

Aprovada em 13.06.84 – Processo nº 23003.000115/83-1

Interessado: Luiz de Freitas Valle e Outro

Assunto: Denúncia José Heines (Roberto Valentim) no que se refere a falsificação de assinatura.

Relator: Cons. Antônio Chaves

Ementa

Irregularidade sanada.

I – Relatório

Luiz de Freitas Valle e Júlio Carrano da Fonseca, na condição de membros, da Associação de Autores Brasileiros e Escritores de Músicas – SABEM, encarecem terem se dirigido, no dia 14.04.83, à Diretoria dessa entidade, por intermédio de Cartório de títulos e documentos, solicitando a exclusão do associado José Heines, por ter assinado em nome de outrem um recibo na importância de Cr\$ 4.735,88.

Informou a entidade por ofício de 26.07.83.

Oficiou a CJU a fls. 26-27 no sentido de não caber, por parte deste E. Conselho, qualquer providência.

II – Análise

Efetivamente, se irregularidade houve, foi sanada pelo documento de fls. 14, em que o interessado, pela sua assinatura, dá-se por pago e satisfeito por aquela importância.

Pelo arquivamento.

Brasília-DF, 13 de junho de 1984.

Antônio Chaves
Conselheiro-Relator

III – Decisão da Câmara

Os Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de junho de 1984.

Henry Jessen
Conselheiro

José Pereira
Conselheiro

Cleto de Assis
Conselheiro

D.O.U. 19.09.84. – Seção I, p. 13.687

Deliberação nº 51 -- 2ª Câmara

Aprovada em 13.09.84 -- Processo nº 23003.000118/84-9

Interessado: Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais -- SICAM.

Assunto: Consulta quanto ao comportamento e obrigações que essa Associação deve observar com relação à solicitação do sócio Newton Siqueira Campos, para apresentar comprovações relativas ao FDA/CNDA e ao ECAD, abrangendo períodos que ultrapassaram os 5 anos prescricionais.

Relator: Cons. H. Jessen

Ementa

Toda associação a que se refere o Art. 104 da Lei nº 5.988/73, tem a obrigação, quando expressamente solicitada, de prestar contas a seu filiado de todas as quantias recebidas em razão do mandato por ele outorgado, ainda que de pequeno valor.

Prescreve em cinco anos, nos termos do Art. 131 daquela Lei, a obrigação supra-referida.

O pagamento dos direitos autorais devidos pela associação só será exigível na sede da mesma, se outro local não houver sido convencionado com o filiado (Art. 950 do Código Civil).

I – Relatório

Mediante ofício de 8 de fevereiro do corrente ano (fls. 1 a 4), comunica a SICAM -- Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais que o sócio Newton de Siqueira Campos lhe exige, por notificação extrajudicial, uma prestação de contas que se estende a 1972, ou seja, abrangendo período anterior ao quinquênio prescricional. Expõe: (1) que o referido associado não freqüentou a sede da associação nem para incluir obras, nem como membro participante da entidade, para obter informações pessoalmente, o que seria procedimento normal, mais expedido e menos oneroso; (2) que o atendimento do pedido redundará em trabalho que não se justificaria diante de valores inexpressivos; (3) que de 1977 a 1981 o sistema do SERPRO, aprovado pelo CNDA, não discriminava as obras executadas e, hoje, o ECAD teria dificuldades em retratá-las; (4) que, se recolhidos ao Fundo do Direito Autoral quaisquer créditos do citado associado, somente ao mesmo Fundo caberia proporcionar as informações sobre os valores e a possibilidade de sua devolução ao referido associado. Junta a SICAM fotocópias de várias páginas da lista telefônica, da correspondência intercambiada com Newton e de borderôs de liquidação (fls. 12 a 77). Consulta, afinal: "(a) quais as obrigações da SICAM diante das solicitações formuladas considerando que ela é mandatária legal e que o ECAD, por seu turno, é submandatário também por força de lei; (sic). (b) se pode a associação ficar obrigada a atender solicitações que não se justificam pelo pequeno valor material represen-

tado; a trabalhos onerosos para a Entidade e que possam eventualmente, serem movidos por caprichos ou ato de emulação. (sic.)”

A fls. 80 e 81, Informação da CJU, de nº 86/84. Processo a mim distribuído em 13 de junho transato.

Este o Relatório.

II – Análise

Das missivas trocadas entre SICAM e Newton (fls. 12 a 19) constata-se claramente existir clima litigioso entre eles, sendo objeto de discussão, inclusive, o endereço e telefone, nos quais, em certas épocas, houvera de ser encontrado o associado, matéria adjetiva, que em nada interessa ao caso, já que, o pagamento é devido no domicílio do devedor (Art. 950 do Código Civil), e nada surge dos autos que comprove convenção diversa entre as partes.

Os dois pontos nodais da consulta se resumem ao seguinte:

- a) deve a associação autoral prestar contas ao sócio das quantias percebidas em nome dele?
- b) qual o prazo prescricional além de que pode a associação, legalmente, negar-se a prestar as contas?

Com relação ao primeiro ponto entendo que, sendo a associação mandatária do autor, rege-se o contrato entre eles existente pelas disposições aplicáveis da Lei nº 5.988/73, pelo Código Civil, em especial pelos Arts. 1.288 e seguintes, e pelo Estatuto Social. Ora, o Art. 1.301 daquele Código impõe: “O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante. . .”

Destarte, bem andou a Dra. Vera Lúcia Coelho Carrijo da CJU, ao consignar “que a Sociedade deve responder às solicitações formuladas, independentemente de pequeno valor material e trabalho”. Com efeito, não escapa à regra geral o mandato que se traduz em montantes reduzidos ou mesmo ínfimos, obrigada, pois, a associação, à prestação de contas pertinente.

Quanto ao segundo ponto, o Art. 131 da Lei de Regência não deixa dúvidas no que tange à limitação temporal do direito de ação, fixado num quinquênio, dispensada, por conseguinte, a associação de ir mais além.

III – Voto

Sou, pois, de parecer que a associação tem o dever legal de prestar contas ao

sócio mandante, relativamente aos direitos autorais percebidos em nome dele, no transcurso dos últimos cinco anos.

Brasília-DF, 19 de setembro de 1984.

Henry Jessen
Conselheiro-Relator

D.O.U. 19.09.84 – Seção I, p. 13.687

Deliberação nº 52 — 2ª Câmara

Aprovada em 13.09.84 — Processo nº 00262/83

Interessado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição — ECAD

Assunto: Pergunta se os organismos estatais ou oficiais de radiodifusão, federais, estaduais ou municipais estão sujeitos ao regime de exigências da obtenção da autorização prévia do “ECAD”.

Relator: Cons. H. Jessen

Ementa

A Lei nº 5.988/73 não prevê isenção de direitos autorais em favor das emissoras oficiais, com ou sem finalidades educativas.

Por conseguinte, as referidas emissoras estão sujeitas à obtenção de autorização prévia do titular, ou da entidade que o represente, e a pagar-lhe o preço convencionado.

Na determinação do preço, além dos elementos relativos à potência e situação da emissora, poderão as partes ter em conta as características educacionais das emissões.

I — Relatório

Via de ofício nº CJ-651/83, de 6 de julho de 1983 (fls. 2 a 4), formula o ECAD uma consulta relativa à licença autoral prévia e ao pagamento devido pelas emissoras educativas. Esclarece a Consulente que a Rádio Roquette Pinto, pertencente à Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro, vem se recusando, há longos anos, a obter as autorizações, “ora alegando que emissora estatal não está sujeita à exigência da obtenção das licenças autorais, por ser organismo de radiodifusão oficial e sem finalidade lucrativa”, ora que “a cobrança de direitos autorais há de ser feita a partir de critérios que considerem suas características de emissora sem fins lucrativos”. Junta fotocópia do ofício nº 067/80-RRP (fls. 18), de 24 de junho de 1980, que se refere a Parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, que adota esta última posição, e que foi aprovado pelo Exmº Sr. Doutor Procurador Geral daquele Estado. Indaga, então, o ECAD: (1) se os organismos oficiais de radiodifusão estão sujeitos à obtenção de autorização prévia do ECAD; (2) se esses organismos, com finalidade de lucro ou sem ela, devem pagar os valores da Tabela Oficial de Preços; e, finalmente, (3) se ditos organismos de Direito Público estão sujeitos a regras especiais ou isentas do pagamento.

Segue-se outro ofício (fls. 5) encaminhando, para instrução do processo, cópia da Deliberação CNDA nº 38/81, desta Egrégia Segunda Câmara, que versa sobre idên-

tica questão suscitada pela Universidade Federal de Pernambuco. Processo distribuído ao Conselheiro Galba Magalhães Velloso a 24 de agosto de 1983, e devolvido em virtude de seu afastamento do Ministério da Justiça. Redistribuído ao subscrito, em 8 de fevereiro de 1984.

Este o Relatório.

II — Análise

A dirimência de questões desta natureza vem sendo uma constante nesta Egrégia Segunda Câmara, em função da infeliz referência do legislador, no Art. 73 da Lei de Regência, ao “lucro direto ou indireto”, que a maioria dos interessados em não remunerar os criadores intelectuais, tendem a interpretar, literal e estritamente, como uma condição limitativa do exercício do direito de autor, quando do uso da obra não decorra benefício pecuniário para o utente. Neste ponto, olvidam que o próprio dicionário Aurélio entre as conceituações do verbete “lucro” se refere a “lucros intelectuais e morais”, bem como desconhecem as disposições cogentes dos Arts. 29 e 30 da Lei nº 5.988/73 que investem o titular de um direito exclusivo, cujas únicas limitações se situam, expressa e exaustivamente, na catalogação das exceções previstas no Art. 49.

É matéria pacífica nesta Egrégia Câmara que as emissoras oficiais estão sujeitas à obtenção da autorização prévia e ao pagamento da retribuição respectiva.

Acresce que as conclusões da Comissão criada pela Portaria CNDA nº 09/84, para o fim especial de proceder “a estudos que visem solucionar problemas pertinentes ao pagamento dos direitos autorais pela radiodifusão educativa”, não destoaram desta orientação, vez que consigna os seguintes pontos, “in verbis”: “1. A impressão geral que resultou dos contactos mantidos com as entidades arrecadadoras de direitos autorais — SBAT, ECAD e ASA — é a de que os autores não abrem mão do direito de fixar o preço de utilização de suas obras ou bens culturais. A fixação desse preço através de Portaria Ministerial, impondo um percentual sobre custos de emissão, significa, na opinião dos autores, uma violação aos seus direitos constitucionais. 2. Cremos que a forma mais adequada para alcançar os resultados que visem, de um lado, atender a situação especialíssima das emissoras educativas e de outro lado os autores — que, diga-se de passagem, se mostram sensíveis a darem às emissoras educativas um tratamento diferenciado e nitidamente favorecido em relação às emissoras comerciais — será o acordo, o qual, deverá ser formalizado em instrumentos específicos: um para a SBAT, outro para o ECAD e outro para a ASA, uma vez que as obras ou bens culturais que cada uma dessas entidades representa tem contornos próprios e, por isso, devem merecer tratamento individualizado. 3. O acordo, por ser um encontro de vontades entre usuários e titulares de direitos autorais, tiraria a marca — repudiada pelos autores — de ato unilateral do Poder Público.”

Depreende-se, pois, que laborava em equívoco a Rádio Roquette Pinto quando sustentava estar isenta de obrigações pelo uso de obras protegidas. Sua segunda

posição, consubstanciada no alentado Parecer de que nos dá notícias o ofício de fls. 18, ou seja, no entendimento que a cobrança deva estribar-se em critérios que considerem suas características, é consentânea com as negociações promovidas pela citada Comissão, respeitados o princípio da livre manifestação de vontades e o direito do autor de autorizar ou negar o uso de sua obra.

III – Voto

Conseqüentemente, sou de parecer que, para utilizar obras musicais, lítero-musicais e fonogramas em sua programação, a Rádio Roquette Pinto está legalmente obrigada a obter a prévia autorização do ECAD e a retribuir o seu uso, com base em Tabela de Preços que tome na devida conta os aspectos educacionais das emissões e que seja homologada pelo CNDA.

Brasília-DF, 19 de setembro de 1984.

Henry Jessen
Presidente da Segunda Câmara

D.O.U. 19.09.84 – Seção I, p. 13.687

Deliberação nº 53 – 2ª Câmara

Aprovada em 13.09.84 – Processo nº 105/84

Interessado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD

Assunto: Isenção de pagamento de direitos autorais de obras caídas em domínio público.

Relator: Cons. J. Pereira

Ementa

A extinção do sistema de domínio público deu-se a partir da publicação da Lei nº 7.123/83 ou seja 13.09.83.

I – Relatório

Consulta a então Sra. Interventora deste Conselho no ECAD, neste processo, “se as posições adotadas nos pareceres dos doutores Cláudio de Souza Amaral e Marisa Freitas de C. Fagundes, procuradores do ECAD, merecerão o respaldo desse CNDA, porquanto as violações se deram pela utilização de obras de domínio público, quando ainda vigia o Art. 93 da Lei nº 5.988/73”. Xerox dos autos de infração são juntados, tendo a Dra. Vera Lúcia C. Carrijo, da CJU deste CNDA (fls. 21), elaborado informação segundo a qual “a titularidade dessas obras pertenciam ao Conselho Nacional de Direito Autoral” e, portanto, “cabe ele autorizar ou não a isenção desses autos de violação, haja visto o que dispunha o Art. 93 da Lei nº 5.988/73”.

À 2ª Câmara, assim, é posto o assunto “para a competente deliberação” pelo Sr. Presidente.

É o relatório.

II – Análise

Verifica-se pelos autos de infração que nem todas as obras utilizadas no Teatro Nacional de Brasília, nas audições assinaladas, estão caídas em domínio público. Foram utilizadas obras de Camargo Guarnieri, M. Miragi, Astor Piazzola, Silvestre Romella, Shostakoswviki, Villa Lobos e outros, que ainda não caíram no regime do domínio público e cujas utilizações públicas devem ser remuneradas.

Conseqüentemente,

1. descabe ao CNDA o poder de isentar de pagamento dos direitos autorais pertencentes aos autores cujas obras não caíram ainda em domínio público.

co, nem ao ECAD, que cumpriu o seu dever de cobrar, sua função precípua;

2. a esta Câmara, por sua vez, falece competência de deliberar sobre o não pagamento do direito autoral devido pela utilização das obras caídas em domínio público na vigência do dispositivo legal do domínio público remunerado, estabelecido pela Lei nº 5.988/73, em seu Art. 93, ora revogado pela Lei nº 7.123/83, mas em vigor à época das utilizações por parte do Teatro Nacional de Brasília. Cabe-lhe, no caso, emitir parecer e ao Egrégio Plenário decidir.

III – Voto

Nosso voto é no sentido de manter as autuações e se proceder à devida cobrança em face de:

- a) as obras foram utilizadas durante a vigência da Lei que estabeleceria o regime do domínio público remunerado. A revogação desse regime, pela Lei nº 7.123/83, não tem efeito retroativo;
- b) as outras obras são de autores vivos ou mortos, mas não caídas, ainda, no regime do domínio público.

Quanto ao “modus vivendi” sugerido pelo Dr. Cláudio de Souza Amaral, entre o ECAD e a SBAT, com alusão ao “pequeno direito” e ao “grande direito”, entendemo-lo de muita utilidade, quanto à arrecadação dos direitos autorais respectivos, devendo ser recomendado ao ECAD para que o estabeleça convenientemente.

É o nosso juízo.

Brasília-DF, 13 de junho de 1984.

J. Pereira
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

O Conselheiro Henry Jessen acompanhou o voto do Relator, apenas com a ressalva no que tange à Informação nº 59/84, da CJU, relativamente à expressão “titularidade” no que se refere à atribuição de administrar, do CNDA, as obras de domínio público.

Os demais Conselheiros acompanharam o voto do Conselheiro H. Jessen.

Brasília-DF, 13 de junho de 1984.

Henry Jessen
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

Cleto de Assis
Conselheiro

D.O.U. 19.09.84 – Seção I, p. 13.687

Deliberação nº 54 — 2ª Câmara

Aprovada em 13.09.84 — Processo nº 23003.000046/84-8

Interessado: Sociedade Musical União Social

Assunto: Isenção de taxas, solicitada pela Sociedade Musical União Social.

Relator: Cons. Antônio Chaves

Ementa

Impossibilidade de concessão, pelo ECAD de isenção de pagamentos relativos a execuções musicais.

I — Relatório

A Sociedade Musical União Social, mediante ofício de 09 de janeiro do corrente ano, depois de ter-se dirigido ao ECAD aos 27.01.83, explicando não ser um clube, e sim uma banda de música, que presta serviços à comunidade há 118 anos, não tendo condições de pagar as “taxas” do Escritório, solicita isenção das mesmas.

A CJU manifestou-se a fls. 13-14, no sentido de que a questão suscitada já foi objeto de reiteradas decisões deste E. Conselho em sentido contrário à pretensão.

É o relatório.

II — Análise

Efetivamente, os Arts. 73 e 29 da Lei nº 5.988/73 não outorgam senão ao titular do direito a possibilidade de autorizar a utilização gratuita de suas produções.

A jurisprudência tranqüila desta E. Segunda Câmara, nesse sentido, foi objeto de inúmeras deliberações, dentre as quais quatro estão juntadas por cópia:

Nº 7) aprovada aos 03.07.1980, interessado Ballet Brasileiro da Bahia, relator Cons. Henry Jessen:

“Cabe exclusivamente ao titular ou seu representante, permitir a utilização gratuita de sua obra, sendo, pois, o CNDA incompetente para conceder isenções.”

Nº 53) aprovada aos 01.10.80, em que é interessada a Secretaria de Estado de Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, mesmo E. Relator:

“1. O CNDA não é competente para conceder isenção de pagamento de direitos autorais. 2. As utilizações livres de obras protegidas estão relacionadas

nos Arts. 49 e 50 da Lei nº 5.988/73. 3. O espetáculo público musical promovido pelo Poder Público, quando não se enquadre no inciso VI do Art. 49 da citada Lei, não goza de isenção legal.”

Nº 24) aprovada aos 16.03.84, interessada Sociedade Pestalozzi do Estado do Rio de Janeiro, idêntico E. Relator:

“O CNDA não tem competência para conceder isenção de pagamento de direitos autorais, devendo os interessados solicitá-la ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD quando tratar-se de execução pública de obras musicais ou litero-musicais e de fonogramas.”

Nº 14) aprovada aos 16.03.83, interessada Fundação Nacional de Arte – FUNARTE; relator E. Conselheiro J. Pereira:

“Sempre que houver finalidade lucrativa, direta ou indireta (pagamento de músicos e intérpretes, venda de ingressos ou de convites, músicos e intérpretes amadores gratificados etc., ainda que a finalidade seja beneficente) o pagamento dos direitos autorais é devido.”

Não há, nestas condições, como deferir o pedido encarecendo-se, mais uma vez, não se tratar de taxa, no sentido fiscal, mas de livremente convencionada pelos titulares de direito, através de suas Associações, para a execução pública de suas obras.

De São Paulo para Brasília-DF, 18 de maio de 1984.

Antônio Chaves
Conselheiro-Relator

III – Decisão da Câmara

Os Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de setembro de 1984.

Henry Jessen
Conselheiro

José Pereira
Conselheiro

Cleto de Assis
Conselheiro

D.O.U. 19.09.84 – Seção I, p. 13.687

Deliberação nº 55 – 2ª Câmara

Aprovada em 21.03.84 – Processo nº 23003.000135/83-2

Interessado: Sociedade Nacional de Comercialização Integrada Ltda. SNCI

Assunto: Requer determinar cancelamento do Auto de Comprovação de Violação
ao Direito Autoral N. 192640 Série “A”, de 11.10.83.

Relator: Cons. H. Jessen

Ementa

A duplicidade de pedidos, expondo os mesmos fatos e razões, conduz a idênticas decisões, aplicando-se, por conseguinte, ao presente processo, a Deliberação nº 20/84 que dirimiu a questão, quando da apreciação do processo nº 23003.000043/83-0.

O presente processo é repetição, quase literal, do de nº 23003.000043/83-0, que foi objeto da atenção desta Egrégia Câmara em sua 37ª Sessão, de 8 de fevereiro transato. Os fatos, as razões da peticionária e os documentos apensados são rigorosamente os mesmos, ausentes quaisquer elementos novos. A parte também é a mesma, apenas revestida da roupagem de “massa falida” da empresa que promoveu o processo anterior. Trata-se, pois, de “bis in idem” caracterizado. Considerando que tanto a matéria de direito, como a de fato, foram apreciadas no processo acima, descabe novo pronunciamento, aplicando-se a este, em todos os seus termos, a decisão proferida naquele.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Henry Jessen
Conselheiro-Relator

I – Decisão da Câmara

À unanimidade os Conselheiros acompanharam o voto do Relator.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Antônio Chaves
Conselheiro

J. Pereira
Conselheiro

Galba M. Velloso
Conselheiro

D.O.U. 19.09.84 – Seção I, p. 13.687

Deliberação nº 56 – 2ª Câmara

Aprovada em 13.09.84 – Processo nº 23003.000060/84-0

Interessado: Furnas Centrais Elétricas S/A

Assunto: Apresenta recurso no sentido de tornar insubsistente o auto de violação nº 221434-ECAD, referente sonorização ambiental.

Relator: Cons. H. Jessen.

Ementas

O ECAD—Escritório Central de Arrecadação e Distribuição é associação civil de direito privado, organicamente desvinculada do Conselho Nacional de Direito Autoral.

A competência arbitral do Conselho Nacional de Direito Autoral restringe-se às questões relacionadas exaustivamente no inciso V do artigo 117 da Lei de Regência.

Os restaurantes e outras dependências de estabelecimentos comerciais e industriais, ainda que restritos aos seus empregados, são locais de frequência coletiva, não lhes sendo aplicável a exceção do inciso VI do Art. 49 da Lei nº 5.988/73.

A sonorização ambiental em locais de frequência coletiva, mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais (Art. 73, parágrafo primeiro da Lei nº 5.988/73) sujeita o usuário à prévia autorização do ECAD e ao recolhimento do preço fixado em sua tabela oficial.

I – Relatório

Inaugura os autos, petição de FURNAS – Centrais Elétricas S/A, encaminhando ao Senhor Presidente recurso de fls. 3 a 5 contra decisão do ECAD que não cancelou o auto de infração lavrado por seus fiscais a 12 de dezembro de 1983, por violação do disposto no Art. 73 e seus parágrafos da Lei da Regência. A fls. 8, Informação nº 23/84 da Coordenadoria Jurídica.

Processo a mim distribuído a 16 de maio de 1984.

Este o Relatório.

II – Análise

Mais uma vez trata-se neste processo das costumeiras interpretações equivocadas que os usuários soem adotar, tanto no que se refere à estrutura da administração

do Direito Autoral no país, como no que tange às exceções aplicáveis à proteção. Ainda recentemente, no processo nº 23003.000043/83-0, do qual fui Relator, esta Egrégia Câmara voltou a pronunciar-se unanimemente pela rejeição de pedido idêntico, tanto no que se refere ao aspecto recursal, como — admitida a petição como consulta — quanto ao mérito.

Efetivamente, não é o CNDA competente, ex-vi do disposto no Art. 117 da Lei de Regência, para atuar como árbitro em pendência desta natureza. Por outro lado, já expressou esta Câmara, em múltiplas oportunidades que a utilização de “música ambiental” sujeita os estabelecimentos comerciais e industriais à prévia autorização e ao pagamento dos direitos autorais, segundo tabela do ECAD, homologada pelo Colendo Plenário, como o determina cabalmente o parágrafo primeiro do Art. 73 do supracitado Diploma Legal.

É bem de ver-se que a Requerente não traz à colação qualquer argumento novo que possa enquadrá-la nas hipóteses previstas no Art. 49 da mesma Lei. Apenas afirma que o restaurante é freqüentado exclusivamente por seus empregados e visitantes credenciados, que a exploração do mesmo não visa a lucro, já que a Empresa complementa com recursos próprios parte do preço real das refeições e que a sonorização ambiental proporcionada não aumenta a produtividade do seu pessoal.

Creio que já não cabe mais debater aqui o conceito de lucro direto ou indireto, cujos contornos já foram exaustivamente delineados não só por este Conselho, como pelos Tribunais do país.

No tocante à pretensão da Requerente de negar o aspecto de freqüência coletiva ao restaurante que mantém para seus funcionários e eventuais convidados, pretendendo caracterizá-la como “reuniões privadas”, entendeu-la como descabida por exceder, evidentemente, ao âmbito da exceção do inciso VI do Art. 49 da citada Lei, que se refere apenas às execuções realizadas no recesso familiar.

III — Voto

Voto, pois, pelo não conhecimento do pedido de recurso, como tal, e, tido o requerido como consulta, expresso-me contrariamente à pretensão da Requerente.

Brasília-DF, 13 de junho de 1984.

Henry Jessen
Conselheiro-Relator

Memo. nº 60/84-0

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de junho de 1984.

Antônio Chaves
Conselheiro

J. Pereira
Conselheiro

Cleto de Assis
Conselheiro

D.O.U 26.09.84 – Seção I, p. 14.037

Deliberação nº 57 — 3ª Câmara

Aprovada em 26.09.84 — Processo nº 23.003.00323/84-1

Interessado: Chefe do Parque Indígena do Xingu

Assunto: Portaria nº 907/N de 18.05.84

Relator: Cons. Hidelbrando Pontes Neto

Ementa

Sem dúvida alguma de que a Portaria nº 907/N, de 15.05.84 — FUNAI, constitui uma conquista e um avanço, que no curso do tempo servirá para consolidar o direito autoral do índio brasileiro.

I — Relatório

Consoante memorando de nº 091/84 da Secretaria Executiva deste CNDA, houve uma solicitação pessoal do Chefe do Parque Indígena do Xingú, para que fosse esclarecido quanto aos reflexos jurídicos da Portaria de nº 907/N, de 15.05.84, do Presidente da Fundação Nacional do Índio — FUNAI.

Junto ao memorando a Portaria nº 907/N de 18.05.84, na sua íntegra.

É o relatório.

II — Análise

Em boa hora a Portaria de nº 907/N de 15 de maio do corrente ano, veio revogar a de nº 448/N de 13 de outubro de 1977, cujos dispositivos afrontavam o item II, do Art. 58, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), e a Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973.

A nova Portaria ao regulamentar as atividades de registro e documentação artística e audiovisual em área indígena, restaurou a questão autoral das comunidades indígenas nacionais nos termos da Lei de Regência, propiciando uma maior defesa do trabalho de criação artística do índio brasileiro.

A antiga Portaria 448/N estimulava o proveito indevido da imagem do índio e do seu trabalho artístico, com finalidades lucrativas, por terceiros, contrariando o estabelecido no seu Estatuto e na Lei autoral.

A Portaria de nº 907 devolve ao índio a sua condição de tutelado **dono de uma vontade**. Enquanto que a portaria revogada refletia a FUNAI não como tutora do índio, mas como sua representante, fazendo calar a sua vontade e a sua vez. Por

lei, ela o assiste, cabendo-lhe o dever de cumprir o desejo do tutelado e não de substituí-lo.

Esta fundamental modificação presente em todos os dispositivos da nova portaria, devolve ao índio a faculdade de decidir sobre o seu processo de criação artístico, examinando da conveniência de comercializar ou não a sua obra e a sua imagem.

Destarte, pessoas, grupos e organizações para a produção com finalidades comerciais ou científicas de documentários fotográfico e/ou cinematográficos e obras fonomecânicas sobre os índios, seus costumes e respectivo meio ambiente, só obterão a concessão através do Presidente da FUNAI, ouvida a Assessoria de Estudos e Pesquisas que observará o seguinte:

- a) Cumprimento da Lei nº 5.988/73, uma vez que o índio é protegido autoralmente e na qualidade de criador, a ele se estendem os benefícios da legislação pertinente à matéria;
- b) Na hipótese de autorizações para atividade de registro e documentação artística e audiovisual, deverá haver prévia anuência das sociedades indígenas, as quais serão consultadas com a devida assistência do órgão tutelar, devendo fornecer autorização expressa para que sua imagem seja utilizada;
- c) Além da anuência da comunidade, deverá ser celebrado um contrato entre o produtor/realizador interessado e a comunidade indígena.

Vê-se portanto, que a Portaria exige o cumprimento da Lei nº 5.988 de 14.12.73, e desloca para o plano de decisão do próprio índio ou de sua comunidade a expressa autorização para o uso de sua imagem, bem como determina a formalização dos entendimentos e negociações entre produtores e interessados como nas comunidades indígenas.

No caso de reprodução de um trabalho de documentação artística e audiovisual haverá sempre negociação com a comunidade tribal ou o índio focalizado. Quando a reprodução, pouco importando o seu meio, se total ou parcial, versando sobre desenhos artísticos em tecidos, indumentárias, painéis, vasilhames artísticos, obras de arte aplicada, etc..., só será autorizada mediante a anuência do índio ou da comunidade tribal através de contrato com a assistência da FUNAI, e com a fixação patrimonial dos direitos autorais.

Outro aspecto tratado pela Portaria diz respeito ao aproveitamento das obras musicais indígenas — caso venham a ser comercializadas em disco, incluída em filmes e audiovisuais, dependerá da autorização dos respectivos autores, compositores e demais titulares envolvidos. Se a obra musical for incluída em rituais, a comunidade indígena será beneficiada.

Não foi esquecida a execução pública de composição musical indígena, com ou sem letras ou obras de caráter assemelhado e imagens paradas, ou fotografia.

A portaria criou a obrigatoriedade de um depósito de garantia das obrigações de produtor/realizador, fixado em percentual de 2,5% (dois e meio por cento) a 10% (dez por cento) do orçamento da produção do projeto, que será fixado pela FUNAI, ouvidas as comunidades indígenas.

No que tange a remuneração pelos trabalhos artísticos, repetiu-se o mesmo percentual obrigatório para depósito, incidente nos casos de:

- a) fotografias a serem editadas em livro, sobre o preço de venda de cada tiragem;
- b) no caso de obras cinematográficas, sobre a venda bruta de bilheteria e sobre o valor da venda dos direitos de exibição;
- c) no caso de televisão, sobre o valor da cessão de direitos de veiculação ou sobre o valor do espaço médio das inserções publicitárias relativas ao tempo da obra a ser veiculada.

De outro lado, estão isentos de depósito e do percentual os trabalhos jornalísticos nunca superiores a 15 fotografias ou 5 minutos de filmagem. Deverá ser entregue à FUNAI obrigatoriamente cópia do material registrado. Ademais, os trabalhos de registro e documentação jornalística em área indígena, não poderão ser objeto de venda ou outra utilização, pela respectiva empresa jornalística.

Caso o jornal deseje comercializar o trabalho de documentação em área indígena, deverá comunicar o fato por escrito à FUNAI, que cobrará os direitos devidos à comunidade tribal.

A partir do item 6 da Portaria até o seu final encontram-se regulamentadas as obrigações que se sujeitam as pessoas físicas, grupos de pessoas, e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais que vierem a ser autorizadas a recolher documentação em áreas indígenas. É de se observar que esta regulamentação refoge especificamente ao problema autoral, porquanto previsto nos itens anteriores cumulando novas obrigações especificamente para estrangeiros.

Estes são os aspectos que julgamos mais importantes, e que deveriam constar das nossas observações a título de análise.

III — Conclusão

Sem dúvida alguma de que a Portaria nº 907/N de 15.05.84, constitui uma conquista e um avanço, que no curso do tempo servirá para consolidar o direito autoral do índio brasileiro.

Não se sabe ainda sobre os seus reflexos práticos, porquanto muito recente.

Inegável que a sua aplicabilidade e o seu cumprimento, farão com que o trabalho de criação do índio e a utilização de sua imagem sejam cada vez mais respeitados pela comunidade dita "civilizada". É o que se espera com o seu advento.

Brasília-DF, 26 de setembro de 1984.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A unanimidade de votos, os Conselheiros acompanharam o voto do Relator.

Dirceu de Oliveira e Silva
Conselheiro

Tarcila Lins de Carvalho Nogueira
Conselheira

José Oliver Sandrin
Conselheiro

João Carlos Müller Chaves
Conselheiro

D.O.U. 05.10.84 – Seção 1, p. 14.607

Deliberação nº 58 – 2ª Câmara

Aprovada em 10.10.84 – Processo nº 23.003.000139/84-6

Interessado: Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais – SICAM

Assunto: Consulta sobre impasse gerado pela Rede Globo que insiste em aplicar unilateralmente regras de uso de obras do repertório da SICAM

Relator: Cons. Henry Jessen

Ementa

Sincronização de obras musicais – Convênio entre produtor videofonográfico e editoras, só obriga e aproveita às partes que o firmaram.

A sincronização de obra musical em videofonograma somente é lícita quando prévia e expressamente autorizada pelo titular do direito, ou quem o represente.

A fixação do preço para utilização de bem intelectual compete ao seu titular, ou quem o represente.

I – Relatório

Via de ofício de 28 de fevereiro de 1984 (fls. 1), consulta a SICAM sobre a aplicabilidade unilateral, pela Rede Globo, de regras para uso de obras controladas por aquela associação. Indaga a SICAM, especificamente:

“1. Pode o usuário fixar preço, utilizar sem prévia autorização escrita, relativamente a obra que não lhe pertence? 2. Pode o usuário substituir a prévia autorização pelo ato de colocar à disposição do titular, valor por ele unilateralmente arbitrado?”

Junta a Consulente duas comunicações da Rede Globo (fls. 2 e 3), relativas às obras “Souvenir of Chinie” (Sic) e “Pássaros”, ambas de 8 de fevereiro, colocando à disposição da “Editora SICAM” o equivalente a 10 ORTN's cada uma pelo “uso inautorizado” dessas músicas.

A fls. 6 nova missiva da Consulente, datada de 6 de abril de 1984, juntando cópia xerográfica de carta da Globo dirigida à Sra. Ida Marcucci, nas quais, em síntese, a Globo reconhece o direito do titular de fixar o preço da sincronização e a necessidade de autorização. A fls. 9, ofício da Associação Brasileira de Editores de Música – ABEM; esclarecendo, a pedido da CJU, que o Convênio de 4 de outubro de 1984, celebrado entre a TV Globo Ltda. e editoras nela associadas, não foi firmado pela SICAM e que a ABEM é uma entidade de classista que não se enquadra

no disposto pelo Art. 104 da Lei nº 5.988/73. A fls. 10, Informação nº 127/84 da CJU. Processo a mim distribuído em 13 de setembro de 1984.

Este é o Relatório.

II — Análise

Verifica-se, no exame dos autos, que a Rede Globo pretendeu dar à associação autoral Consulente, tratamento idêntico ao das editoras com ela conveniadas, como surge dos documentos de fls. 2 e 3 que se referem à “Editora SICAM”, a qual não é parte do ajuste em tela. Ademais, estranhamente, confessa a Rede Globo, nos formulários supramencionados, tratar-se de “uso inautorizado”, em flagrante desrespeito ao preceituado no Art. 30 da Lei em Regência e seu inciso III, muito embora a correspondência ulterior, de fls. 7 e 9, revele a não consumação do ilícito.

Aliás, no que tange à autorização prévia, é bem de ver-se que a cláusula primeira do aludido convênio consagra tal princípio, reconhecido mesmo, ao editor, o direito de negá-la, sem justificar a razão da recusa.

III — Voto

Opino, pois, em dar as seguintes respostas à quesitação da SICAM:

1. O artigo 30 da Lei nº 5.988/73 veda ao usuário utilizar obra sem autorização, a qual deverá ser prévia e expressa, respeitadas as condições que o titular, ou quem o represente, nela fixe para a forma específica de utilização pretendida.
2. Não pode o utente dispensar a autorização a que alude a resposta ao quesito anterior, nem tem validade a determinação, por ele, de preço, quando recusado pelo titular do direito.

Brasília-DF, 10 de outubro de 1984.

Henry Jessen
Conselheiro-Relator

D.O.U. 16.10.84 — Seção I, p. 15.116

Deliberação nº 59 — 2ª Câmara

Aprovada em 10.10.84 — Processo nº 23003.000281/84-7

Interessado: Cons. J. Pereira

Assunto: Solicita cumprimento da Lei nº 5.988/73, § 1º do Art. 73, por parte do ECAD

Relator: Cons. Antônio Chaves

Ementa

Audições em Play Grounds, Salões de prédios e apartamentos. Obrigatoriedade de autorização prévia e do recolhimento dos direitos autorais por não se caracterizar extensão do recesso do lar (Art. 49 inciso 6 da Lei nº 5.988/73).

O Conselheiro J. Pereira, em manifestação de 16.05.84, no Plenário, disserta a respeito de uma sugestão do Deputado Agnaldo Timóteo de que seja estudado um projeto de lei estabelecendo a cobrança de uma “taxa” de 10% do salário mínimo para todas as pessoas interessadas em fazer festas nos play grounds dos edifícios e no exterior das residências particulares, utilizando conjuntos musicais e discotecários, obrigando também que a programação musical das festas tenha pelo menos 50% de músicas brasileiras. Entende o Conselheiro que o que o parlamentar está pleiteando já existe, desde 1973, no Art. 73, § 1º da Lei nº 5.988. Os salões de festas e os “play grounds” dos edifícios de apartamentos não constituem locais particulares, pois não se confundem com o recesso do lar. Diverge a CJU, entendendo inexistir o caráter público, por ser a entrada nesses locais permitida apenas para o morador que promove a festa e convidados. A simples divergência de opiniões demonstra a oportunidade da proposição do nobre parlamentar, para melhor definição do conceito de “recesso familiar”. Na verdade, nos termos do Art. 49 da Lei de regência, não constitui ofensa aos direitos de autor, “VI. A representação teatral e a execução Musical, quando realizadas no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos, nos locais de ensino, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro.” Representa grave atentado ao direito pecuniário do autor e do artista intérprete e executante o abuso com que o dispositivo tem sido interpretado, como resulta da própria argumentação do eminente Conselheiro. O critério, na verdade, é dos mais infelizes, não podendo satisfazer a idéia de intuito de lucro ou de entrada paga como elemento caracterizador da violação do direito de autor. Não interessa, na verdade, que haja um provento direto ou indireto por parte de quem executa a obra. A gratuidade não é razão para isentar alguém do pagamento devido, justamente porque, assim como não há lei que obrigue a fazer caridade, não existe dispositivo que faculte, a quem quer que seja, fazer beneficência à custa dos eventuais proventos alheios. O Art. 657 CC veio a ser deslocado pelo Art. 2º do Decreto 4.790, de 02.01.24, de acordo com o qual nenhuma composição musical, tragédia, drama, comédia ou qualquer outra produção, seja qual for a sua denominação, poderá ser executada ou representada em teatro ou espetáculo, para os quais se

pague entrada, sem autorização, para cada vez, do autor, representante ou pessoa legitimamente sub-rogada nos direitos daquele. Ficou substituído, portanto, o critério da audição retribuída por outro de maior amplitude, de entrada paga, conjugado com o da publicidade. Basta que a execução se realize em local público, mediante o pagamento de entrada, sem necessidade de indagar se o pagamento se destina a retribuir a música, a dança ou o acompanhamento musical. O progresso da técnica e o amplo uso da radiodifusão e da televisão, excluindo a necessidade de uma reunião de espectadores em determinado lugar, numa hora determinada, tornou obsoleto o critério da entrada paga. Daí terem vindo o Art. 26 do Decreto 5.492, de 16.07.28 e o Art. 47 de seu Regulamento, Decreto 18.527, de 10.12.28, fazer depender de autorização dos autores todas as execuções, representações e transmissões pela radiotelefonia, de composições musicais e peças de teatro com intuito de lucro em reuniões públicas. Procurando definir esse conceito, o parágrafo único de ambos os dispositivos acrescentava: "Consideram-se realizadas com intuito de lucro quaisquer audições musicais, representações artísticas ou difusões radiofônicas, em que os músicos ganham retribuição pelo trabalho". Lembra o Conselheiro J. Pereira que muitas vezes os encarregados da administração do edifício realizam programações para a efetivação de festas promovidas pelos condôminos, das quais não raro participam, além das famílias moradoras no edifício, elementos estranhos, como convidados ou não, caracterizando ainda mais o caráter público, muitas vezes a localização até mesmo à vista dos passantes. Daí a necessidade de se remunerar os autores das obras utilizadas nesses locais. Não se poderão, pois, qualificar como representações privadas, também incluídas entre as exceções previstas no Art. 41 da lei francesa de 11.03.57. Retoma assim — anota. R. Plaisant, *Exceptions a la Protection: Loi du 11.03.1957, article 41*, *Juris-Classeur de la Propriété Littéraire et Artistique*, fasc. 4bis, 1963, n. 14 — o critério da jurisprudência anterior, mas acrescentando especificações como a noção da representação "privada". A representação, nos termos dessa Lei, não somente deve ser privada, mas também gratuita, e finalmente, efetuada "exclusivamente num círculo de família". Essa noção de "círculo de família" estende-se às reuniões organizadas no lar, em intenção dos parentes e dos amigos, às que têm lugar por ocasião de um aniversário, de uma cerimônia de casamento, de um batizado, mesmo quando levadas a efeito fora da residência familiar, numa sala alugada, para as circunstâncias, desde que os convites sejam nominativos. Mas no interior do círculo de família, é necessário ainda que os hóspedes não sejam chamados a contribuir com a menor soma a título de participação nas despesas ou de contribuição a uma obra de caridade, porque o legislador deixou bem claro que a representação devia ser não somente privada, mas gratuita. Cita jurisprudência no sentido de demonstrar que as representações e os concertos organizados por uma associação, um clube, um estabelecimento hospitalar e reservados aos seus membros não beneficiam da isenção. Acentua que a interpretação desta palavra não apresenta mais interesse direito de autor. "A noção básica certa é a da "utilização coletiva". Mas a expressão utilização com intuito de lucro também amplia excessivamente o conceito que a lei francesa restringe à proibição de uma utilização coletiva. Este é o critério certo: a utilização coletiva, além do círculo familiar, mesmo não havendo intuito de lucro causa evidente prejuízo ao autor e aos empresários de radiodifusão e de gravação, que assistem ao cometimento de um aproveitamento ilícito de seu trabalho, sem poder coibi-lo. Demonstra por sua vez Henri Desbois, *Le Droit d'Auteur en France*, Paris, Dalloz, 2ª ed., 1966,

pág. 321 que a regra segundo a qual a gratuidade não é uma causa de exoneração das iniciativas tomadas fora do círculo de família está subentendida no dispositivo do Art. 41, 1, da lei francesa, impondo-se a **fortiori** uma vez que as reuniões familiares não ficam dispensadas a não ser com a condição de serem gratuitas. “Mesmo antigamente os tribunais não consideravam a gratuidade como um favor de isenção. Sob este vocábulo eles colocavam diferentes modalidades. Não entendiam somente o fato que o organizador não estava animado pelo espírito de lucro, procurando, como o diretor de um teatro ou um empresário, obter benefício. Submetiam ao consentimento discricionário do autor as representações e as execuções, cujos ouvintes ou espectadores eram apenas convidados a dar um óbulo para uma esmola, uma coleta de beneficência”. Aponta a idéia geral que presidia a essa tomada de posição: não devem os autores e compositores ser associados a uma iniciativa caritativa sem seu consentimento. “Advertidos do desinteresse e da generosidade dos organizadores, decidiram, em sua alma e consciência, se eles têm, ou não, o dever moral de seguir o exemplo que lhes é proposto. Do contrário, os organizadores fariam obra de beneficência às custas alheias”! Cita jurisprudência recusando isentar as cerimônias religiosas, pois o autor, cuja obra musical é realizada numa igreja sem seu consentimento, não fica menos despojado de sua obra pelo fato de que a audição deveria elevar a alma dos fiéis, nenhum motivo válido podendo obrigar a custear essa santificação. E passa a demonstrar que a legislação teria tomado uma medida inútil se, exigindo a gratuidade, não tivesse considerado senão uma condição inerente à falta de espírito de lucro do organizador: as reuniões de caráter familiar são animadas por um algum: “A noção de uso privado, definida por estas especificações, não pode ter a extensão que lhe outorgava outrora a jurisprudência. Assim é porque a representação não somente deve ser privada, mas também gratuita, e, finalmente, “efetuada exclusivamente num círculo de família”. Em definitiva, a noção determinante é a mais estreita, a da representação num círculo de família”. Indica que o alcance muito limitado da noção de uso privado assim especificado ressalta por aproximação com acórdão a que alude de 06.10.55 da Corte de Cassação Criminal, segundo o qual o fato de um comerciante tocar um disco para uma demonstração a um cliente não constitui uma representação privada. Esse fato não beneficia do Art. 41, porque não existe nem gratuidade, uma vez que a demonstração é paga pelo preço de venda, nem círculo de família. Manifesta que não poderá ser mantida a jurisprudência isentando as festas dadas pelas associações. Invoca um julgamento de instância superior de Reims de 26.10.60 (Rev. Int. Dr. Aut., vol. 31, 99) relativo à uma associação esportiva que promoveu um baile reunindo os membros de sua equipe de hóquei, os membros das equipes adversárias, num torneio para ela, e os membros de suas famílias. O Tribunal decidiu que o círculo de família pode ser compreendido de três maneiras: pessoas aparentadas ou aliadas, pessoas que se conhecem, quer dizer, familiares, finalmente pessoas de uma mesma associação, mas que, embora adotando a interpretação mais ampla, esta não pode aplicar-se à espécie. O tribunal, conseqüentemente, emanou veredito condenatório. Menciona outra decisão, da Corte de Paris, de 20.06.62, no sentido que o uso de rádio ou de televisão pelo usuário de um hotel, em seu quarto, mediante pagamento, constitui uso privado. “Com efeito, a recepção é privada, ela é limitada a um indivíduo ou a um indivíduo e sua família. O pagamento efetuado ao hotel é a contrapartida do uso do instrumento e não da difusão. O hóspede poderia também alugar o aparelho no caixa e levá-lo para o seu apartamento. E em se tratando de exe-

cuções realizadas num estabelecimento para os empregados, trate-se de execução educativa ou destinada a criar um ambiente para o trabalho? Incontestavelmente o uso é privado, uma vez que a execução é feita em locais não acessíveis à clientela; ocorre gratuidade; mas parece impossível admitir que se trata de um círculo de família. Aplica-se, pois, o espírito diferente daquele da especulação. “É portanto num outro sentido que a gratuidade deve ser entendida: trata-se, parece, de pagamentos, que estejam em correlação com a representação ou a execução e constituam sua contrapartida”. Indaga, no entanto, do critério a adotar nessa perspectiva. Pondera que não nos devemos colocar apenas do ponto de vista do dono da casa, para quem a sessão será onerosa desde que haja “cachets”. Unicamente o concurso de artistas sem remuneração justificaria a isenção do Art. 41, 19 da lei francesa. Aponta, todavia, outra situação a ser considerada. Nem sempre as despesas da representação ou do concerto serão necessariamente suportados pelo hospedeiro; muitas vezes os convidados concordam em concorrer, deixando, então, a sessão de ser gratuita. É o ponto de vista dos participantes que deverá definir se a condição de gratuidade foi ou não satisfeita. Se não forem convocados a contribuir às despesas de interpretação, mesmo ingentes, não deixará de ser gratuita a sessão. Parece-lhe que a participação a outras despesas além do “cachet” dos intérpretes não deve exercer influência alguma: “. . . se os convivas foram solicitados a repartir entre eles o preço dos petiscos, ou o salário do pessoal de serviço, a isenção intervirá, porque a contribuição não diz mais respeito às despesas que estejam com correlação, em relação de causalidade direta com a interpretação das obras musicais ou dramáticas, das leituras ou recitações. O atrativo particular da recepção não terá acarretado um aumento das despesas: os custos das consumações teriam sido também importantes. se, a número igual, as pessoas presentes tivessem feito conversação ou jogado cartas, em lugar de ouvir música. Outrossim, não entrarão em linha de conta as coletas destinadas a uma obra de beneficência que reúna ajuda para as vítimas de uma catástrofe”. “Uma casa para crianças que constitui uma empresa comercial” — decidiu aos 28.02.68 a 1ª Câmara do Tribunal de Grenoble, Juris Classeur, fasc. 4 bis, nº 16 — “é devedora dos direitos de autores pelas obras que difunde por pick-up ou por receptor de televisão a seus jovens pensionistas e acessoriamente às pessoas que lhes vêm fazer visita. Tais ajuntamentos não podem ser considerados como feitos num círculo de família e não são gratuitos, uma vez que a vantagem que proporcionam à clientela é valorizada na publicidade do estabelecimento e constitui uma contrapartida parcial do preço da pensão. Seríamos tentados, apenas para atender ao espírito da proposição do nobre Deputado Agnaldo Timódeo, propor o acréscimo, ao item VI do art. 49 da Lei nº 5.988/73, esclarecendo não constituir recesso familiar a representação ou execução levada a efeito em salões de festas ou play grounds dos edifícios. Mas a providência poderia resultar contraproducente por não prever hipóteses similares, que, por essa razão não faltaria quem as considerasse excluídas. Muito certa, pois, a posição do Conselheiro J. Pereira. Por não constituírem locais privados, não se confundem eles com o recesso do lar, cabendo ao ECAD tomar as providências que aponta: levar a efeito, em Brasília, em levantamento dos prédios que dispõem de salões de festas e play grounds onde sejam promovidas festividades para que, a par das necessárias verificações, proceda a uma fiscalização sistemática que permita aos autores e artistas intérpretes e executantes receberem aquilo a que façam jus, e expedir circular, aos seus representantes sediados em todos os demais centros que também possuam edifícios nessas condições, para que procedam em

conformidade. Quanto à sugestão de que pelo menos 50% das músicas executadas nessas festas sejam brasileiras, estamos de pleno acordo com a idéia, que diz respeito à preservação da nossa cultura, problema cuja importância tem sido por nós ressaltada em reiteradas oportunidades. Proposições no mesmo sentido já foram apresentadas relativamente a outras manifestações artísticas ou literárias, como edições de livros, histórias em quadrinhos, etc., com sucesso apenas relativo. Outras converteram-se em Lei, como a de nº 1.565, de 03.03.52, referente ao teatro, exigindo a proporção de uma peça nacional por três estrangeiras; gravações de discos, Dec. 50.929 de 06.07.61, Art. 6º, exibição compulsória de filmes nacionais por 56 dias por ano, Dec. 52.745, de 24.10.63, tendo a Lei nº 6.281, de 09.12.75 passado para a Embrafilme a incumbência de fixar anualmente o número de dias; cartunismo, objeto da Lei nº 6.633, de 28.04.79, etc. São todavia todas modalidades de comunicação de massa, critério esse que as festividades objeto da proposta obviamente não atingem, sendo de se duvidar, dadas as peculiaridades do caso, da efetividade prática de um dispositivo dessa natureza, como de resto ocorre com o aludido Dec. nº 50.929, que não é observado. Será de melhor alvitre deixar o estudo da questão aos cuidados da Comissão nomeada por ato do Exmº Sr. Presidente do Conselho de 11 do corrente para elaboração de propostas que visem o aperfeiçoamento dos textos legais existentes relativos aos direitos de autor. Comunique-se o teor da decisão do E. Conselho à Exmª Sra. Ministra da Educação e ao operoso parlamentar, como foi sugerido, bem como ao próprio ECAD, para que tome conhecimento.

De São Paulo para Brasília-DF, 10 de outubro de 1984.

Antônio Chaves
Conselheiro-Relator

D.O.U. 16.10.84 — Seção I. p. 15.116

**DELIBERAÇÕES—
CÂMARAS 1985**

Deliberação nº 01 — 2ª Câmara

Aprovada em 23.01.85 — Processo nº 23003.000466/84-7

Interessado: Monte Hotéis S.A.

Assunto: Consulta se é devido ao ECAD pagamento de Direitos autorais pela colocação de aparelhos de rádio e TV em apto. do hotel.

Relator: Cons. Antônio Chaves

Ementa

“AUDIÇÕES OU ESPETÁCULOS PELO RÁDIO E/OU TV.

Os hóspedes que em seus aposentos receberem audições ou espetáculos distribuídos por aparelhagem ou antenas do hotel ou estabelecimentos congêneres constituem público “suplementar” ao das audições diretas, salvo quando estiverem usando aparelhos de sua propriedade.

Devem, pois, ser pagos os direitos autorais respectivos.

Recomenda-se entendimentos com o ECAD para a simplificação e barateamento do sistema de cobrança.”

Indaga Leonardo J. Monte, Diretor de Monte Hotéis S.A., de Recife, se é devido o pagamento de direitos ao ECAD pela simples colocação de aparelhos de televisão e/ou de rádio em apartamentos de hotel, que caracterizaria, no seu entender, uso privado, equiparando-se o quarto, quanto utilizado, à residência do hóspede.

A CJU, em parecer de 04.09.1984, verifica que o E. Conselho já se manifestou a respeito da matéria, em longo parecer aprovado aos 09.11.1977, e em outras Deliberações.

Entende porém difícil o presente caso por se tratar de música em quarto de hotel.

A digna CJU poderia ter dado mostras de maior interesse e diligência: para temas fáceis ou triviais nem sequer teria razão de existir.

Mas é sem dúvida delicada a questão, amplamente ventilada em parecer que há alguns anos tivemos oportunidade de prestar à SICAM, tão extensa e honrosamente citado em memorável voto de 13.10.1977 do então Conselheiro ARY SANT’ANA ÁVILA, que por ter sido juntado por fotocópia, embora pouco legível às fls. 02-20 nos dispensa de reiterar os argumentos aí expendidos.

Na espécie, reconhece o consulente que, caracterizado o uso público quando

a sintonização de rádio e/ou televisão ocorra no hall, na recepção, no restaurante ou em quaisquer outros locais de utilização pública é devido o pagamento de direitos autorais. Limita assim a dúvida ao uso nos aposentos particulares dos hóspedes.

Temos, nesse caso, não uma recepção direta, mas outra, que se realiza por intermédio de aparelhos ligados a uma central, que a distribui a cada um dos aposentos ocupados.

Lembremos, com GUSTAVO CARRELLI, *L'esecuzione pubblica di opere radiodiffuse*, Il Diritto di Autore, 1933, págs. 295 e segs., que, com o lançamento no espaço das ondas elétricas por parte da estação emissora, opera-se a radiodifusão.

“Sob tal perfil o fenômeno é completo na sua existência, exauriu-se tecnicamente; tudo o que depois se verifica não é mais radiodifusão, mas a sua utilização. Dos céus longínquos o leigo recolhe o prodígio que o homem de ciência conhece, antes ainda que a evidência a ambos comungue na maravilha da nova conquista”.

A diferença que ocorre, na ordem dos fatos, entre a **difusão** e a **recepção radiofônicas** corresponde também a uma distinção, sob o ponto de vista jurídico, entre os dois momentos: o da execução e o da recepção radiofônica, constituindo, para o autor de obra musical ou literária, exercício de faculdades diversas e submetidas a regimes jurídicos díspares.

O rádio-ouvinte, não adquire, pelo simples fato da captação, qualquer direito, a não ser o de entreter-se pessoalmente, da mesma forma que o comprador de um livro pode lê-lo à vontade, mas por sua conta, sem efetuar leituras públicas, salvo competente autorização.

Daí a conclusão de que cometerá execução abusiva quem quer que, sem as necessárias permissões, proporcione a terceiros a audição ou a visão de uma obra transmitida pelo rádio ou pela televisão.

Nesse caso, o espectador “destaca-se” do público indeterminado do qual faz parte: torna-se parte ativa, não se queda a ouvir a execução, mas, por meio de um apetrecho técnico, possibilita a um público suplementar gozar daquela execução pública: deve, pois, pagar uma retribuição.

Sentença de 19.12.1980, do Juiz da 1ª Vara de Osasco, JOÃO ALBERTO TEDESCO, Proc. nº 2664/78, julgou procedente ação de cobrança movido pelo ECAD contra a CIA. DE HOTÉIS BRADESCO S.A., alegando que de há muito vem o Hotel Bradesco, de Ribeirão Preto, executando em todos os seus compartimentos músicas sem autorização dos compositores e sem pagamento dos respectivos direitos autorais.

Com muita pertinência distingue os direitos autorais recebidos pelo autor, em razão da utilização feita pela estação transmissora do aproveitamento dessas execuções feito através de aparelhos receptores e comunicados a locais públicos ou de consequência coletiva.

E, concorda com o Prof. Antônio Chaves, quando afirma que:

“O direito exclusivo que é reconhecido ao autor da obra alcança o último dos círculos de direitos do autor: o dos usuários suplementares, levantando sempre, e por toda parte, atritos no que se refere à prerrogativa do criador da obra de fixar e exigir a retribuição por essa ulterior utilização da mesma”. (fls 82).

E, também concorda com o citado Professor, quando afirma que “cedendo o direito de autorizar a radiodifusão de sua obra, reserva-se o de não autorizar a sua retransmissão por meio de alto-falantes, em locais onde um comerciante reúna público, obtendo lucro indireto na maior afluência do mesmo decorrente justamente da atração exercida pela transmissão de música”. (fls. 99).

Entendeu que, operada a radiodifusão, a requerida, mediante aparelhagem de frequência modulada e com o auxílio de várias caixas de som fez com que a música irradiada fosse levada a todas as dependências do seu estabelecimento.

E o intuito, indubitavelmente, era o de tornar mais agradável o ambiente, proporcionando maior entretenimento à clientela; enfim, era mais um serviço colocado à disposição da freguesia.

“É o ulterior aproveitamento de uma obra radiodifundida mencionada no parecer do Prof. Antonio Chaves, transformando o trabalho do artista em deleite da clientela.

Na realidade, a requerida utilizou-se do trabalho dos artistas mencionados no auto de fls. 22 para os fins já mencionados; e não resta a menor dúvida de que, com a citada utilização, o intuito era de lucro, embora indireto.

É que o preço de tais comodidades são cobrados nas chamadas diárias, no seu conjunto.

E desta maneira, nos termos do art. 73, C.C. o seu § 1º da Lei 5.988, de 14.12.1973 era imprescindível a autorização do autor e, em consequência, o pagamento dos direitos autorais.

A meu ver, de acordo com o acima expendido, é procedente o pedido de pagamento dos direitos autorais pela requerida.

E esta não impugnou, diretamente, a quantia solicitada na inicial.”

Interposta apelação, que tomou o nº 15.826-1, houve por bem à Sexta Câmara do TJ-SP – Rev. de Jurisprudência, vol. 74/75, lamentavelmente, dar provimento ao recurso para dar o autor como carecedor da ação.

Por ser a atividade da ré a hospedaria, o uso do rádio em suas dependências não podia constituir atividade indenizável ao autor de conformidade com a lei que cuida dos direitos autorais. Com efeito, inadmissível a aplicação do § 1º do art. 73 da Lei nº 5.988, de 1973, em casos como o que ora se julga. Na verdade, é transmis-

são pelo rádio que depende de autorização do autor (art. 73). Se o compositor ou titular do direito autoral já recebeu da empresa de radiodifusão, não pode pretender outro recebimento quando o som é captado por rádios receptores. Por outro lado, se o titular do direito autoral já autorizou a transmissão radiofônica, não poderá pretender que não haja recepção.

De notar que o hotel não realiza serviço de transmissão radiofônica. Nem tampouco ali exhibe espetáculos ou representações teatrais.

Sem embargo de declarar o acórdão votado unânime, houve votos vencidos dos Des. FERREIRA PRADO e MACEDO BITTENCOURT.

Lamentando a decisão, o Conselheiro J. PEREIRA, na sessão de 15.12.1982 do CNDA alertou em “melancólica comunicação” sobre o não acompanhamento dos feitos judiciais, particularmente em São Paulo, pelo ECAD, o que permitiu abrir “um precedente muito sério, em desfavor da arrecadação autoral.”

Efeitos delétricos dos. . . maus exemplos!

Aos 03.05.1984 a 2ª Câmara Civil do TJ-SC, na Ap. 20.852, Rel. Des. Ernani Ribeiro, Emedaux Hotelaria S/A x ECAD, decidiu, à unanimidade, ADV, Jurisprudência, 1984, pág. 620, Relator Des. ERNANI RIBEIRO, nº 18328 Direitos Autorais — Música Ambiente nos Hotéis. — Retransmissão de Programas locais — Cobrança Indevida:

“Quem já recebe direito autoral por música executada em emissora de rádio, não pode pretender um segundo pagamento das empresas hoteleiras que retransmitem, para os quartos e apartamentos, através de sistema próprio de sonorização interna, os programas musicais de emissoras locais, a fim de proporcionar aos hóspedes maior conforto e tranquilidade. O que está sujeito a retribuição financeira é a transmissão de composição musical, com ou sem letra, com o objetivo de lucro e não a sua retransmissão sem esse objetivo”.

Cinge-se a solução da controvérsia em saber se constituirá uma rede interna, de alto-falante, em estabelecimento comercial, “retransmissão” de audições radiofônicas ou televisivas.

Respondeu negativamente a 2ª Câmara do CNDA.

Contestando a legitimidade da cobrança de direitos autorais por parte do ECAD, alegando não ser transmissora de programas, nem palco para execução de obras musicais, pois, “capta e retransmite” programação de FM, alheia, a CIA. de Hotéis Bradesco S/A interpôs, em data de 06.10.1978, recurso ao CNDA contra decisão do referido Escritório que lhe negou anulação de autos de infração, e, por conseguinte, a gratuidade pelo uso de obras musicais, argumentando, preliminarmente, que aquele de que seus hotéis considerado realiza serviço de transmissão radiofônica, assim entendido o trabalho efetuado por radiotransmissor, qual seja, por aparelho que transmite sem fio ondas eletromagnéticas; tampouco suas instalações servem de palco a representações de peças teatrais ou a execução de obras

musicais, dado que, segundo os dicionaristas, “execução” é o ato ou efeito de executar, tocar, tirar sons de.

O aludido estabelecimento não tem programação própria, não gera o som; “utiliza o sistema de frequência modulada comum, isto é, capta e retransmite a programação em FM de uma determinada rádio, para seus aposentos”. Em apoio, cita V. Acórdão do E.TJ de São Paulo que isentou supermercado por “retransmitir” música por alto-falantes.

Ao ser submetida a questão à aludida Câmara, observou, *in limine* o Relator, Conselheiro HENRY JESSEN que, se bem a lei de regência confira poder judicante, em grau administrativo, ao CNDA, limita-se aos litígios entre titulares e suas associações (Art. 117, V). Embora irrecebeível, como tal, o recurso, podia tê-lo o CNDA como “consulta”.

Passa então a examinar se a situação da Requerente se enquadra na conceitualização de “retransmissora” como pretende. A Lei nº 5.988/73 define com clareza em seu artigo 4º o que, para seus efeitos, se deve entender por “emissão”, por “retransmissão” e por “empresa de radiodifusão”. Como a retransmissão é “a emissão, simultânea ou posterior, de transmissão de uma empresa de radiodifusão **por outra** e, evidentemente, um hotel — como o próprio Requerente o afirma — não é empresa de radiodifusão, vê-se que incidiu em impropriedade ao entender que pratica a “retransmissão”. Aliás, ainda que assim fosse, não escaparia à contingência de solicitar a prévia autorização dos autores a pagar-lhes o preço do uso das obras, nos termos da letra “b” do inciso IV do art. 30, pois estaria dedicada à “radiodifusão sonora”, um dos processos de comunicação ao público. Frise-se, ainda, que o artigo 99, do qual tenta valer-se, refere-se, exclusivamente, à proteção da emissão, em favor do organismo transmitente que investe de um “direito conexo” sobre a mesma, como o demonstra, inequivocamente, sua colocação no Título V. E o reconhecimento deste **direito conexo** à emissora em nada restringe, altera ou afeta o **direito do autor** sobre as obras, e demais direitos sobre produções incluídas na programação, que permanecem íntegros e independentes daquele. Ao retransmissor cabe obter da empresa emissora a permissão prévia, com base no Art. 99, e, em concomitância, a dos demais titulares dos bens intelectuais envolvidos na emissão, ou seja autores, artistas e produtores de fonografia.

Enquadra a atividade da requerente na situação prevista no art. 30, IV, c, consistindo a sua operação na comunicação ao público com emprego de alto-falante.

Acompanhando seu voto, decidiu a Câmara, à unanimidade, aos 14.04.1981 (D.O.U., I, 28.04.1981, pág. 7.615):

1) “A captação, por estabelecimento comercial, dos sons de uma emissão radiofônica para sua difusão interna por alto-falantes não constitui “retransmissão”, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 5.988/73.

2) A difusão de emissão radiofônica em hotel caracteriza a comunicação ao público por processo eletrônico, previsto na letra “c” do inciso IV do art. 30

da lei de regência, e sujeita o usuário à prévia autorização dos autores e demais titulares.

3) A retransmissão requer a autorização da empresa emitente, nos termos do art. 99, quanto à emissão propriamente dita, porém este consentimento não supre o dos titulares de bens intelectuais protegidos incluídos na programação, que a retransmissora deverá obter previamente."

A 6ª Câmara Cível do TJ-RJ, por Acórdão de 15.07.1975, RT 494/183, reconheceu importar a emissão radiofônica de obras protegidas, utilizada com fins lucrativos indiretos (música ambiente) em "nova execução" pública distinta e sujeita, portanto, à autorização específica. Por essa execução são devidos direitos autorais.

Com muita oportunidade ressalta o Des. CLAUDIO VIANNA DE LIMA, em seu brilhante voto:

"Tem sido trabalhada a legislação pertinente para a compreensão, que não está, ainda, disseminada mesmo nos meios jurídicos, no sentido de que é uma execução nova, para efeitos de direitos autorais, a utilização de emissão radiofônica. Não está abrangida pela remuneração do direito autoral pela emissora de rádio a utilização da emissão para fins lucrativos por outrem. Da mesma forma que se distinguiram direitos autorais para efeito de execução de obra protegida, por exemplo, em um recinto, e para efeito de sua divulgação radiofônica, para outro público que não o reunido no mesmo espaço, em que se dava a execução, mas público reunido, esparsamente, no mesmo tempo em que a execução se fazia, a doutrina e a jurisprudência, primeiro, e as normas jurídicas hoje em dia, diversificam as utilizações da mesma reprodução da obra protegida".

"É o que ensina o douto magistrado paulista, Antônio Chaves em sua obra "Direito Autoral de Radiodifusão", pág. 371, assinalando: "O aproveitamento ulterior das emissões radiofônicas pode verificar-se por três formas: diretamente da própria emissão, por meio de alto-falantes ou de aparelhos ligados a um aparelho receptor; indiretamente, mediante aparelhos dotados de fios; e pela retransmissão das irradiações por parte de outra estação transmissora. Deixando este último aspecto para ulterior exame no nº 179, consignemos que qualquer espécie de nova emissão, qualquer reemissão ou retransmissão, de que o público venha a ter ou possa ter conhecimento, há de ser expressamente autorizada pelo autor, seus sucessores e cessionários. O direito de reprodução, com efeito, é aplicável a cada uma das fases sucessivas pelas quais a produção é posta em contato com o público pagador, mesmo na hipótese em que o autor tenha autorizado a radiodifusão sem permitir, expressamente, execuções sucessivas."

"A razão reside justamente no fato de estar implícito negar o intuito lucrativo, o qual, embora nem sempre transpareça claramente, manifesta-se em dois sentidos principais. O primeiro deles consiste na comunicação ao público para atraí-lo ou para retê-lo, por meio de alto-falantes, colocados nas ruas, praças, teatros, cinemas, restaurantes, auto-ônibus, hotéis, estações e vagões de

estrada de ferro, lanchas, navios, aviões, sorveterias, salões de chá ou de café, academias, festas, bailes, escolas de dança, corridas de cavalos, jogos esportivos etc. É muito justo que os autores, os compositores e os próprios artistas intérpretes e executores, que com o advento dos instrumentos de reprodução mecânica tiveram uma sensível diminuição de suas possibilidades de lucro, passem a auferir uma mais adequada retribuição de suas composições e interpretações, mesmo porque contribuem para o lucro dos exploradores daqueles locais públicos”.

A Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 09.09.1986, cuja última revisão, em Paris, a 24.07.1971, foi mandada observar no Brasil pelo Decreto nº 75.699, de 06.05.1975, publicado no D.O.U. de 09.05.1975, em virtude deste entendimento, consagra em seu art. 11, nºs 1 e 2, que os autores de obras dramáticas, dramático-musicais e musicais gozam do direito exclusivo de autorizar “2º: a transmissão pública por todos os meios da representação e da execução das suas obras”, incluindo o art. 13, nº 01, a proteção das gravações sonoras das composições musicais com ou sem palavras, como previsto no art. 2º da mesma Convenção pela aludida revisão.

Adite-se que a Convenção Interamericana sobre Direitos de Autor, celebrada em Washington, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 12, de 22.07.1948, os modos de entre utilização que reserva como faculdade exclusiva do autor, inclui, letra d, o de difundí-la por meio da... televisão, radiodifusão, ou por qualquer outro meio presentemente conhecido ou que venha a ser futuramente inventado.

A Universal, promulgada pelo Decreto nº 76.905 de 24.12.1975, assegura entre os direitos fundamentais do autor (art. IV bis) espatrimoniais, “em particular o direito exclusivo de autorizar a reprodução por um meio qualquer que seja, a representação e a execução públicas e a radiodifusão”.

Sem falar nos casos do uso de alto-falantes, a jurisprudência estrangeira tem contemplado esta nova reprodução. Exemplo clássico é o aresto da Corte de Cassação Francesa, referido em “Le Droit d’Auteur”, 1946, pág. 68, com a seguinte ementa:

“Émissions radiophoniques d’œuvres protégées — Exécution publique qui en résulte. Reception publique des dites émissions: nouvelle exécution publique distincte de la première et sujette à une autorisation spéciale”.

Em um dos “considerand”, consigna o julgado, bem a propósito do caso presente:

“Considerando que o hoteleiro que possui um aparelho que capta, num lugar público, uma determinada emissão, e que regula os elementos de seu aparelho a fim de transmitir a obra difundida ao público atraído em seu estabelecimento, realiza uma execução pública diferente da primeira, no sentido da Lei de 1791 (que regula na França direitos autorais pela primeira vez), pois que ela implica, de um lado, um apelo a uma parte do público, a que não se

dirigia diretamente a emissão, e, de outro lado, uma transmissão da obra a esse público especial”.

Mas não é só entre nós que a jurisprudência mostra-se vacilante.

Ao que informou CLAUDE JOUBERT à Comissão de Justiça e Legislação da CISAC, reunida em Madri, no mês de outubro de 1974, processo movido pela SACEM a um hoteleiro que procedia à difusão por fio de programas radiodifundidos nos quartos de seu estabelecimento, foi resolvido pelas três instâncias em favor do mesmo.

Baseando-se na Lei francesa, especialmente em seu art. 27, e sem levar em conta as disposições do art. 11 bis da Convenção de Berna, a Corte de Cassação considerou que os quartos do hotel constituem local privado.

Por outro lado, num segundo caso, em que um hoteleiro difundia da mesma forma obras protegidas gravadas em discos ou em fitas magnéticas, a SACEM venceu o processo em primeira instância e em apelação, não tendo os magistrados levado em conta o articulado azíago do art. 27 da Lei francesa.

Estava em causa, assinala CLAUDE JOUBERT, todo o problema da teledistribuição ou difusão por cabo de programas independentes, acreditando que graças a esta última decisão a teledistribuição de programas próprios de entidades diferentes daquelas de origem ficou salva em benefício dos autores e de seus subrogados em direito.

Evocando a declaração a seguir reproduzida, encareceu o Presidente da Comissão que os problemas relacionados com a utilização de obras em quartos de hotel destina-se a agravar-se no futuro, e continuarão durante muito tempo a constituir uma das preocupações essenciais das Associações de Direitos Autorais.

Reconheceu a Associação Internacional de Hotelaria, reunida em Congresso em Genebra em data de 01.06.1974 ser perfeitamente normal que autores, intérpretes e demais trabalhadores intelectuais que produzem elementos musicais utilizados nos estabelecimentos do ramo cobrem uma remuneração equitativa por seu trabalho, mas insurgiu-se contra os abusos manifestos que ocorreriam por parte dos organismos que se encarregam da arrecadação de tais direitos, aproveitando-se da posição de monopólio de que desfrutam.

A entidade preferiria que os direitos fossem pagos diretamente pelos produtores originários (rádio, televisão) quando se trata de uma mera recepção sem intervenção local, chamando a atenção sobre a necessidade de uma taxa global e equitativa, em troca da distribuição por essa forma brindada aos clientes, uma vez que a atual taxação por percepção representaria um impedimento considerável para a constituição de entidades hoteleiras por alguns países.

Solicita pois a agremiação, das autoridades administrativas que, por decisão legal e regulamentadora, habilitem estes organismos privados a cobrar taxas semi-fiscais, que controlam as modalidades de arrecadação.

Desejaria que se agrupasse a totalidade desses direitos uma única arrecadação, opondo-se à multiplicidade de pedidos para que se fixem taxas para o que na realidade diz respeito a um só produto: a animação musical de um estabelecimento. Cabe àqueles organismos que ostentam o direito de ceder os direitos que resultam de tal produto chegar a um acordo entre eles.

Os direitos não deveriam alcançar mais que as audições em locais públicos, excluindo os aposentos e locais particulares, tanto que, se estão ocupados, os clientes já contribuíram, de sua parte, para esse financiamento, e, se não estão, não se dá a prestação de serviço.

Pede ainda que os direitos se estabeleçam a partir de uma base bastante flexível, independentemente de qualquer relação com fatores estranhos ao produto ministrado (ambiente musical), visto que o hoteleiro não é um empresário de espetáculos, mas um hoteleiro. Assim, pois, a taxa correspondente aos direitos de autor não deve levar em conta os ganhos do estabelecimento, sua dimensão ou situação, mas sim a natureza e a quantidade da animação musical ministrada.

Sugere, finalmente, o grémio dos hoteleiros, que as técnicas de arrecadação dos direitos sejam simplificadas ao máximo, que não acarretem gastos administrativos especiais e que não prevejam impressos ou formulários arrefrescos, isto tanto no interesse dos clientes e do grémio, como no dos autores, cujas entradas se vêm demasiadamente a miúdo reduzidas, dados os onerosos gastos de gestão que vêm a aumentar em vão a carga que suportam os usuários da animação musical.

A conclusão é a de que a audição só seria "privada" se o hóspede usasse no quarto de hotel um aparelho receptor de televisão ou de rádio.

Mas a intermediação é feita por um aparelho do estabelecimento, e nenhum empresário efetua despesas para mero gozo pessoal do hóspede e sim por saber que dando maiores comodidades ou deleites terá condições de disputar a preferência da clientela, o que caracteriza, à toda evidência, o intuito de lucro indireto a que alude, com propriedade, o mencionado voto, aceito à unanimidade.

A conclusão é que, ao contrário do que pensa o consulente, é pública a recepção nos aposentos de hotel por parte do cliente, desde que não se opere com aparelho de propriedade deste.

E a recomendação que se pode fazer é que a entidade que congrega o interesse dos hoteleiros promova um entendimento com o ECAD que facilite, para ambas as partes, a arrecadação dos direitos autorais devidos.

De São Paulo para Brasília, 15 de outubro de 1984.

Antônio Chaves
Conselheiro-Relator

Decisão da Câmara:

À unanimidade os demais Conselheiros acompanharam o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Henry Jessen
Conselheiro

Cleto de Assis
Conselheiro

D.O.U. 29.01.85 – Seção I – Pág. 1717

Deliberação nº 02 – 2ª Câmara

Aprovado em 23.01.85 – Processo nº 23003.001026/84-0

Interessado: Taberna do Alemão Ltda.

Assunto: Solicita esclarecimento sobre pagamento de taxa pela projeção de shows musicais no estabelecimento, através de vídeo-clip.

Relator: Cons. Henry Jessen

Ementa

É ilícita a reprodução de videofonogramas (vídeo-clips) sem a prévia e expressa autorização de seu produtos (art. 29 da Lei nº 5.988/73 e art. 184 do Código Penal).

A exibição pública de videofonogramas musicais implica na prévia autorização do produtor e dos autores das composições musicais sincronizadas (art. 73 e 89 da Lei nº 5.988/73), pagando-lhes os respectivos direitos autorais, bem como aos artistas participantes (art. 13 da Lei nº 6.533/78).

A fixação e a reprodução de transmissões televisivas impõem a prévia autorização do organismo de radiodifusão (art. 99 da Lei nº 5.988/73), salvo quando se enquadrem na exceção do inciso II do art. 49).

Cabe ao Ecad autorizar a execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas pela exibição de vídeo-clips (arts. 73 e 115 da Lei nº 5.988/73 e art. 2º da Resolução CNDA nº 31/83).

I – Relatório

Por conduto da Representação do CNDA de São Paulo (fls. 1) formula a “Taberna do Alemão Ltda.” uma consulta a este Egrégio Conselho sobre utilização de “vídeo-clips”. Expõe que pretende instalar “aparelhos de televisão em circuito, com um aparelho de vídeo-cassete para projeção de show musicais”; que as fitas seriam “compradas, alugadas, ou ainda gravados programas de televisão com shows de artistas nacionais e internacionais e depois passadas aos fregueses”. Indaga a Consulente:

- (a) que taxa se paga pela projeção em vídeo?
- (b) a quem se paga?
- (c) o valor que se paga?
- (d) como se paga?
- (e) a reprodução de fita cassete é legal?
- (f) pode-se projetar fitas gravadas na televisão?

Esclarece ainda, a Consulente que já paga ao Ecad, mensalmente, pela distri-

buição de som, e anexa cópias de correspondência com o ECAD sobre o assunto. A fls. 04, Informação nº 147/84 da CJU. Processo a mim distribuído a 14.11.84.

Este o relatório.

II – Análise

A expressão “vídeo-clip”, ou simplesmente “clip” é de origem norte-americana, hoje de curso mundial, e designa um gênero de fixação áudio-visual em que a imagem é adicionada ao som de um fonograma musical pré-gravado. Constitui, pois, um videofonograma nos termos da Lei de Regência e, consoante pacífico entendimento deste Conselho, são-lhe aplicáveis as normas relativas às obras cinematográficas por tratar-se de produções artísticas da mesma natureza, obtidas por processos análogos.

Rege-se, então, a matéria pelo disposto nos artigos 29, 30 (incisos III e IV), 37, 73 e seus parágrafos, 84 e seguintes, 95, 98 e 99, todos da Lei nº 5.988/73, bem como do artigo 13 da Lei nº 6.533/78.

Isto posto, verificamos que, por força do estipulado no artigo 37, não pode o vídeo-clip ser reproduzido mediante cópias sem a prévia autorização do seu produtor, ou, tratando-se de programação “ao vivo”, da do organismo de radiodifusão transmissor. Tão pouco poderá ser exibido publicamente sem autorização destes e dos demais titulares investidos por lei desta prerrogativa, que são os artistas intérpretes e executantes não-musicais, se os houver, bem como dos autores da obra musical sincronizada e do produtor do fonograma, estes últimos representados pelo ECAD.

Por conseguinte, sou de parecer que a quesitação da Consulente deveriam ser dadas as seguintes respostas:

(a) que taxa se paga pela projeção em vídeo?

Resposta: A retribuição devida ao produtor pelo exibidor de “vídeo-clips” deve ser convencionalmente fixada pelas partes. No que tange aos demais titulares de direitos autorais, prevalecerá o acordo com as associações que os representem, sendo aplicável a Tabela Oficial do ECAD à execução pública das composições musicais e fonogramas sincronizados.

(b) a quem se paga?

Resposta: Às entidades que representem os titulares ou a estes diretamente. No caso de composições musicais, lítero-musicais e fonogramas, ao Ecad pela execução pública decorrente da exibição.

(c) o valor que se paga?

Resposta: Salvo no caso do Ecad, que possui Tabela Oficial de Preços, a retribuição autoral é fixada em negociação direta com o usuário.

(d) como se paga?

Resposta: A forma de pagamento dependerá do acordo entre as partes, respeitado o disposto no artigo 73 da Lei de Regência.

(e) a reprodução de fita cassete é legal?

Resposta: A reprodução de videofonograma só é legítima quando expressamente autorizada pelo produtor (com a única exceção do inciso II do artigo 49, que refoge à hipótese da consulta). A cópia ilícita é punida, nos termos do art. 184 do Código Penal (Lei nº 6.895/80).

(f) pode-se projetar fitas gravadas na televisão?

Resposta: O quesito não é claro em sua formulação: se se refere à cópia em fita de programas de televisão, para posterior exibição à clientela, a autorização do organismo transmissor é de rigor, nos termos do artigo 99 da Lei de Regência. Se, porém, se trata da mera captação e conseqüente exibição do programa por aparelho receptor, não será exigível a autorização, nem retribuição econômica ao organismo de radiodifusão, sempre que o estabelecimento não cobre entrada ao público que o frequenta. Neste caso, entretanto, continuará sujeito ao pagamento de direitos autorais pela execução pública das composições musicais e demais produções e atuações conexas.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Henry Jessen
Conselheiro-Relator

III -- Decisão da Câmara

A Segunda Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Cleto de Assis
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

D.O.U. 29.01.85 — Seção I — Pág. 1717

Deliberação nº 03 — 1ª Câmara

Aprovada em 23.01.85 — Processo nº 0234/83-0

Interessado: Angela Maria Carvalho Soares

Assunto: Solicita registro do “Projeto de Implantação do Ambulatório na Sede Pedra Redonda”.

Relator: Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos

Ementa

Simplex idéias não constituem obra intelectual protegida pela Lei 5.988/73. A criatividade e a originalidade são requisitos “sine qua non” para esse reconhecimento.

I — Relatório

O Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, em ofício datado de 16 de dezembro de 1983, encaminha a este Conselho a obra “Projeto de Implantação do Ambulatório na Sede Pedra Redonda”, solicitando o parecer deste CNDA quanto à exequibilidade do registro da obra em questão, nos termos no Art. 18 da Lei 5.988/73. Em anexo, junta dois exemplares do referido Projeto.

Constitui-se o trabalho da Sra. ANGELA MARIA CARVALHO SOARES — que é licenciada em enfermagem e sócia da Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul (APCEFER), — em sete itens, a saber:

- I — Importância
- II — Características
- III — Dinamização do atendimento
- IV — Recursos Humanos
- V — Localização
- VI — Material e equipamento indispensáveis
- VII — Conclusões

Esses itens se referem ao projeto de instalação de um ambulatório, situado na localidade de Pedra Redonda, provavelmente em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, projeto esse, que visa ao atendimento médico, sanitário e preventivo a desportistas, usuários-associados e empregados da APCEFER, através de programas que especifica nos itens já assinalados.

A fls. 32 e 33 manifesta-se o Serviço de Registro da Secretaria Executiva deste Conselho, através da análise e informação da Dra. Angelica Machado Valente e, em seguida é distribuído a esta Primeira Câmara.

É o relatório.

II – Análise

Nada mais cabe a este relator senão acolher e endossar a análise e a conclusão do Serviço de Registro, de vez que, efetivamente, o Projeto em foco se caracteriza como uma idéia o que o torna não possível de registro como obra intelectual protegida, nem mesmo por semelhança àquelas alinhadas no item X do artigo 16 da Lei de Regência. Aliás, tal entendimento já foi adotado por esta Colenda Câmara nos Processos nºs 33 e 39 de 15.6.83, respectivamente.

III – Voto

Em vista do exposto opino pelo indeferimento do registro “Projeto de Implantação do Ambulatório na Sede Pedra Redonda”, neste CNDA, devendo ser oficiado ao Ilmo. Sr. Chefe do Escritório de Direitos Autorais do Rio de Janeiro, para ciência e resposta à sua solicitação.

Brasília, 29 de janeiro de 1985.

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara por unanimidade, acompanhou o o voto do relator.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Manoel Joaquim P. dos Santos
Presidente da Câmara

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

D.O.U. 15.02.85 – Seção I – Pág. 2756

Deliberação nº 04 — 1ª Câmara

Aprovada em 23.01.85 — Processo nº 182/83-0

Interessado: Osmar Botelho Cavalcante

Assunto: Solicita registro, para fins de garantia de direitos autorais de um sistema intitulado “Nova sistemática para emissão de cheques com garantia contra a falta de provisão de fundos e a prática do cheque pré-datado”.

Relator: Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos.

Ementa

Sistemática para evitar a emissão de cheques sem fundos ou pré-datados, constitui-se numa idéia com características técnicas, à qual faltam os requisitos da obra intelectual protegível.

I — Análise

A despeito dos elogiáveis objetivos do trabalho do requerente e da impraticabilidade de sua adoção por toda a rede bancária nacional, envolvendo custos impossíveis de serem calculados (o que não entra no mérito desta análise) ressalto a condição de ser a proposição uma mera sistemática, ou uma idéia sistematizada, que não possui aqueles requisitos de criatividade e originalidade de que fala Henry Jensen (Direitos Intelectuais — Editora Itaipu, pág. 55) e portanto não deve merecer a proteção que requer.

II — Relatório

O requerente OSMAR BOTELHO CAVALCANTE pretende obter deste Conselho a proteção da Lei nº 5.988/73, referente a direitos autorais, para uma idéia, sem dúvida alguma altamente louvável, que é a de evitar a emissão de cheques sem fundos e cheques pré-datados.

O seu trabalho consiste num artifício técnico, qual seja o de ser fornecido ao correntista, ao abrir uma conta bancária, ou ao efetuar um depósito (depreende-se pela continuidade da sistemática) uma certa quantidade de “tickets” gomados, correspondentes ao valor do depósito no seu total. Esses “ticketes” com valores impressos, e em diversas cores, seriam apostos no verso de cada cheque emitido, com a correspondência exata da importância a ser sacada da conta do emitente, cujo número seria também o dos “tickets” respectivos. Ao se esgotarem os “tickets”, ainda que o correntista não tivesse esgotado o seu talonário de cheques, o Banco não aceitaria o mandato para pagar ou creditar ao apresentante a quantia no cheque. O requerente invoca o Decreto nº 57.597, de 7.1.66, para argumentar a licitude do procedimento sugerido pela Lei que regula a emissão de cheques.

Junta a fls. 7, 15 e 16 modelos explicativos da sua sistemática.

A fls. 20 e 21 manifestam-se, respectivamente as Dras. Clézia Maria Souza e Angélica Machado Valente, ambas do Setor de Registro da Secretaria Executiva deste Conselho, a segunda das quais ratifica a informação da primeira pela conclusão de que a matéria em exame não está em condições de ser concluída no rol das obras intelectuais protegidas, acrescentando ser eventualmente protegível na área da propriedade industrial, da competência do Ministério da Indústria e Comércio.

III – Voto

Pelo indeferimento do requerido, puro e simples, de vez que o próprio requerente, em sua petição inicial declara já ter feito o depósito de sua “Sistemática” no Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Brasília, 22 de janeiro de 1985.

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Manoel Joaquim P. dos Santos
Presidente da Câmara

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

D.O.U. 15.02.85 – Seção 1 – Pág. 2756

Deliberação nº 05 — 1ª Câmara
Aprovada em 23.01.85 — Processo nº 0493/83-9
Interessado: Anastácio Barreto de Paula
Assunto: Solicita registro do “Projeto Hidroplano”.
Relator: Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos.

Ementa

Projeto Hidroplano para construção de meio de transporte hidroviário, não se reveste das características de criatividade e originalidade, fundamentais para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora.

I — Relatório

Vem ANASTÁCIO BARRETO DE PAULA, através do Delegado do MEC em Manaus, estado do Amazonas, encaminhar a este Conselho, requerimento solicitando registro de direitos autorais de um projeto de meio de transporte, que ele próprio denomina “Projeto Hidroplano”, juntando duas vias de “Relatório” e “Projeto”. Inclui, como parte do seu Projeto, desenhos a nanquim, de natureza técnica, referentes à estrutura para a construção do arcabouço da “hidronave”, esclarecendo a fls. 18 e 19 a mecânica do funcionamento do seu projeto, através de palheta, ventoinha ou hélice, cuja ação provocará a propulsão do seu hidroplano. Ins-
trui também o processo documentação pessoal do requerente.

A fls. 31/32, manifesta-se o Setor de Registro da Secretaria deste Conselho, através da Sra. Clézia Maria Souza, manifesta-se, repito, contra o deferimento da pretensão do autor da idéia, reportando-se a decisões desta Câmara, através das Deliberações nºs 33, de 15/06/83 e 39 de 14/09/83, submetendo finalmente o processo à apreciação desta Primeira Câmara.

II — Análise

Efetivamente, está correto o entendimento do Setor de Registro deste CNDA, pois trata o “Projeto Hidroplano”, de um modelo industrial projetado para a construção de uma embarcação, constituindo-se pois numa simples idéia, aliás sem qualquer originalidade, de vez que o projeto descreve hidronaves semelhantes e já existentes, com variações sem profundidade, em certos tipos de transportes hidrográficos, como por exemplo os existentes nas marinas da cidade de Miami, nos Estados Unidos.

Em se tratando pois, de simples idéia, desprovida daquelas características fundamentais de originalidade e criatividade, não cabe a proteção da Lei.

III – Voto

Pelo indeferimento do registro requerido neste Conselho.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Manoel Joaquim P. dos Santos
Presidente da Câmara

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

D.O.U. 15.02.85 – Seção I – Pág. 2756

Deliberação nº 06 – 1ª Câmara

Aprovada em 23.01.85 – Proc. nº 23003.000001/84-4

Interessado: PROMAD – Assessoria e Processamento de Dados Amparo S/C Ltda.

Assunto: Solicita parecer relativo a obras: “Conheça o Carnê Gigante das Estâncias”, “Conheça o Sorteio Autorizado da Casa Transitória André Luiz” – “Conheça o Carnê Acumulado Ingresso do Amparo Atlético Clube” – “Conheça o Carnê Acumulado do Amparo Atlético Clube”.

Relator: Cons. Fábio Maria De Mattia

Ementa

Deve ser indeferido o pedido formulado por PROMAD – Assessoria e Processamento de Dados Amparo S/C para que este Colegiado declare se o que foi por ela levado a registro na Biblioteca Nacional constitui “FOLHETO”. – Inaceitável a solicitação de que a “declaração” requerida seja encaminhada a Biblioteca Nacional a fim de que possam eles ultimar o seu registro... “A competência para tal decisão é da Biblioteca Nacional só se justificando manifestação do CNDA se por ela requerido”.

I – Relatório

PROMAD – Assessoria e Processamento de Dados Amparo S/C Ltda. solicita declaração deste Colegiado no sentido de que as obras “Conheça o Carnê Gigante das Estâncias”, “Conheça o Sorteio Autorizado da Casa Transitória André Luiz”, “Conheça o Carnê Acumulado do Amparo Atlético Clube” e “Conheça o Carnê Acumulado Ingresso do Amparo Atlético Clube” se enquadram na categoria de Folhetos e que comunique tal entendimento a Biblioteca Nacional a fim de que, de posse dessa declaração, possam eles ultimar o seu registro, preservando dessa maneira os nossos direitos autorais.

O pedido é fundamentado no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 5.988/73.

A fls. 08 encontra-se manifestação do Serviço de Registro.

II – Análise

Inicialmente deve ser ressaltado que a fundamentação legal dada pela requerente é inadequada vez que referido artigo apenas indica, exemplificativamente, quais as obras protegidas pela Lei de Regência e não cria prerrogativa para solicitar “declaração” deste Colegiado acompanhada da comunicação de seu teor à Biblioteca Nacional.

O Serviço de Registro analisando os “folhetos” que instruem o processo não os considera FOLHETO, pois, fogem aos seguintes parâmetros:

“... folheto” é uma publicação não periódica de poucas folhas, com capa de papel, e, de acordo com as bibliotecas brasileiras pode chegar até 100 páginas”.

A UNESCO, também é de opinião que folheto é uma publicação não periódica que conta pelo menos 5, porém não mais de 48 páginas excluídas as capas.

Conclui sua manifestação afirmando que:

“Não é o caso dos constantes do processo, visto os mesmos serem tipo capas propaganda, em nada se assemelhando a nenhuma das definições relativas a folheto”.

“Diante do exposto, ao submeter o processo em questão à apreciação de V.Sa. opino pelo encaminhamento do mesmo à Primeira Câmara deste Conselho, em face da competência que lhe é delegada para melhor dizer quanto ao mérito da solicitação constante do presente”

Parece-me que a competência, para enquadramento ou não fixação material como folheto, é da Biblioteca Nacional.

Esta se tiver dúvidas quanto o que lhe é solicitado poderá, na forma do artigo 18 da Lei nº 5.988, submeter a matéria à apreciação do CNDA.

Não se justifica, pois, que tendo sido requeridos os quatro registros perante aquele registro se requeira a interferência deste Colegiado para com base em sua declaração intervir no processamento ou não daqueles registros.

III – Voto

Deve ser indeferido o pedido formulado por PROMAD – Assessoria e Processamento de Dados Amparo S/C para que este Colegiado declare se o que foi por ela levado a registro na Biblioteca Nacional constitui Folheto. Inaceitável a solicitação de que a “declaração” requerida seja encaminhada à Biblioteca Nacional a fim de que “possam eles ultimar o seu registro...”. A competência para tal decisão é da Biblioteca Nacional só se justificando manifestação do CNDA se por ela motivado.

Brasília, 19 de dezembro de 1984.

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Manoel Joaquim P. dos Santos
Presidente da Câmara

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 15.02.85 – Seção I – Pág. 2756

Deliberação nº 07 — 1ª Câmara
Aprovado em 23.01.85 — Processo nº 321/84-9
Interessado: Jorge Valeriano Soares
Assunto: Pedido de Registro de:

“POUPANÇA EM GRUPOS COM SORTEIOS DENTRO DE CADA GRUPO DE INVESTIDORES”

Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto

Ementa

“POUPANÇA EM GRUPOS COM SORTEIOS DENTRO DE CADA GRUPO DE INVESTIDORES” não passa de uma idéia, não merecendo a proteção da criação de espírito estendida pela Lei nº 5.988/73. Para que a hipótese ocorresse, mister se faria que essa idéia fosse exteriorizada, que tivesse adquirido forma, e fosse tocada pela originalidade. Por essa razão, o trabalho não se enquadra nas diversas modalidades de obra intelectual estabelecidas no art. 6º da Lei de Regência. A Lei não protege idéias.

I — Relatório

Aos 8 de junho do corrente ano, Jorge Valeriano Soares, ingressou com pedido de registro da obra intitulada “Poupança em Grupos com Sorteios Dentro de cada Grupo de Investidores”, apresentada datilografadamente, em 11 folhas, anexando dois exemplares.

Em seguida o processo foi encaminhado ao Serviço de Registro para análise e informação. (14/6/84)

Aos 2 de julho do ano em curso, Angélica Machado Valente, concluiu pela impossibilidade do registro neste Conselho, sugerindo que a mesma fosse submetida a exame junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial — INPI, órgão vinculado ao Ministério da Indústria e Comércio.

Sugeriu, também, que o processo fosse encaminhado à 1ª Câmara deste Conselho por força do Decreto de nº 84.252, de 28.11.1979.

Aos 2/7/84 o processo foi encaminhado à 1ª Câmara.

É o relatório.

II — Análise

A referida obra diz respeito a uma poupança em grupos com sorteio, sem

fins lucrativos e de caráter filantrópico, onde os investidores que integram a poupança em grupos, receberão 1 (um) cartão-carnê, no qual constará um universo de 100 (cem) dezenas numeradas de 00 a 99, para que os investidores escolham entre estas, dez dezenas de suas preferências ou outro total, a ser estipulado, ou a critério do órgão patrocinador, iniciando-se, assim, a mencionada poupança.

Examinando o trabalho do Sr. Jorge Valeriano Soares, verifico tratar-se de uma idéia, portanto, não ser a mesma suscetível de registro no campo do direito autoral. Acima de tudo por faltar-lhe originalidade, ficando a referida obra ao desabrigo da proteção de que trata o art. 6º da Lei nº 5.988/73, vez que a sua exteriorização para efeito do mencionado dispositivo, configurador de obra intelectual, reclama a existência de criatividade e originalidade, o que não ocorre com o mencionado trabalho.

Para Henry Jessen, verbis:

“A originalidade é condição “sine qua non” para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora. Só a criação permite produzir com originalidade. A originalidade, porém, será sempre essencial, pois é nela que se consubstancia o esforço criador do autor, fundamento da obra e razão da proteção.

Sem esforço criador não há originalidade, não há obra, e, por conseguinte, não há proteção” (Direitos Intelectuais, Edições Itaipu, 1967, pág. 55)

Descartada a hipótese de configuração de obra intelectual, para os fins e efeitos da Lei nº 5.988, nada impede que o requerente tente obter o registro do seu trabalho junto ao INPI, ou até mesmo para efeitos de prova de anterioridade, junto ao Cartório de Títulos e Documentos, quando estará protegido pela Teoria da Concorrência Desleal.

Ante o exposto, opino pelo indeferimento do pedido de registro junto a este Conselho, uma vez que o trabalho apresentado pelo Sr. Jorge Valeriano Soares, não se encontra protegido pelo art. 6º e incisos da Lei nº 5.988/73.

Brasília, 22 de janeiro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

III – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Manoel Joaquim P. dos Santos
Presidente da Câmara

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 15.02.85 – Seção I – Pág. 2756

Deliberação nº 08 – 1ª Câmara

Aprovado em 23.01.85 – Processo nº 60/83

Interessado: Samuel Aldano de França

Assunto: Solicita registro da obra “Faça seu Atlas integrado da Fauna e Flora Brasileira” ou “Faça seu Atlas integrado da Fauna Brasileira” e “Faça seu Atlas integrado da Flora Brasileira”

Relator: Cons. Fábio Maria De Mattia

Ementa

Nos termos das Deliberações CNDA nºs 33/83, 39/83, 40/83 e 41/83, invenções, idéias, sistemas ou métodos não constituem obras intelectuais protegidas pelo Direito Autoral, porquanto a criação do espírito objeto da proteção legal é aquela de alguma forma exteriorizada. Assim, obra intelectual protegível, no sentido que lhe dá o art. 6º da Lei nº 5.988/73, é sempre a forma de expressão de uma criação intelectual e não as idéias, inventos, sistemas ou métodos.

I – Relatório

SAMUEL ALDANO DE FRANÇA requer o registro de idéia com o objetivo de explorá-lo comercialmente consistente em uma idéia de produção impressa em série.

O pedido é dividido em tópicos sendo o II denominado A **IDÉIA** subdividido em três itens.

No segundo deles sob o nome de “A sequência”, declara que “em cada edição da publicação fornecer-se-á um grupo de figurinhas que guardem relação entre si num dado ecossistema, para que sejam destacadas da página da impressão e coladas no mosaico que lhe é devido, também, fornecido junto correspondente àquela região ou estado”.

No item 3 sob o título “O texto técnico-científico” afirma “Além de uma frase pequena, resumo da função daquele espécime junto à figurinha, ter-se-á um texto que detalha mais sua importância e grau de delicadeza à impactos ambientais, etc...”

A formulação da idéia do interessado é complementada com o ofício de fls. 09.

II – Análise

A fls. 10 encontra-se o parecer do Chefe do Setor de Registro do CNDA que afirma:

“... verifica-se que se trata de uma disposição geral da idéia, com vistas à elaboração de uma obra definitiva e formalmente concluída. Por consequência, como é sabido, não constitui objeto de proteção no âmbito da legislação que regula os direitos autorais, uma vez que as idéias, não podem ser equiparadas à obra intelectual para efeitos legais.

Nestas circunstâncias, não vemos como possa ser acolhido o pedido de registro formulado pelo requerente, visto que, encontram-se ausentes na obra em questão, os requisitos mínimos e indispensáveis que ensejem a sua proteção através dos princípios que regem o Direito de Autor”.

Procedente o parecer exarado a fls. 10.

Trata-se de pedido de registro de **idéia** o que não constitui obra intelectual protegida pelo Direito Autoral, porquanto a criação do espírito objeto de proteção autoral é aquela de alguma forma exteriorizada.

Esta Câmara já tem decidido neste sentido conforme as Deliberações CNDA nºs 33/83, 39/83, 40/83, 41/83, entre outras da lavra do eminente Presidente, Conselheiro Manuel Joaquim Pereira dos Santos.

Aplica-se ao caso em exame a lição do relator dos processos acima referidos no sentido de que “obra protegível é sempre a **forma de expressão** de uma criação de espírito, e não as **idéias, invenções, sistemas ou métodos** veiculados pela obra intelectual”. (“**Deliberações de 1982-1983, Brasília, 1984, página 323**”).

Ademais o interessado é explícito ao afirmar que “requer o registro de **idéia** com o objetivo de explorá-la comercialmente, consistente em uma **idéia** de produção impressa em série”. No mesmo sentido o item 3 do tópico II do pedido.

III – Voto do Relator

O requerimento formulado pelo Sr. SAMUEL ALDANO DE FRANÇA deve ser indeferido, pois, trata-se de pedido de registro de **idéia** o que não encontra fundamentação no Direito Autoral por se não tratar de obra intelectual protegida porquanto a criação do espírito objeto de proteção autoral é aquela de alguma forma exteriorizada.

Brasília, 19 de dezembro de 1984.

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Manoel Joaquim P. dos Santos
Presidente da Câmara

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 15.02.85 – Seção I – Pág. 2756

Deliberação nº 09 — 1ª Câmara

Aprovada em 23.01.85 — Processo nº 268/83

Interessado: Marcos Gastão Schossler

Assunto: Solicita registro das idéias “Sistema de Pagamento de Bens com retorno do Capital — Carnê de Poupança” e “Sistema de Pagamento Parcelado de Serviços com Retorno do Capital — Carnê — Poupança”.

Relator: Fábio Maria De Mattia

Ementa

Nos termos das Deliberações CNDA nºs 33/83, 39/83, 40/83 e 41/83, invenções, idéias, sistemas ou métodos não constituem obras intelectuais protegidas pelo Direito Autoral, porquanto a criação do espírito objeto da proteção legal é aquela de alguma forma exteriorizada. Assim, obra intelectual protegível, no sentido que lhe dá o art. 6º da Lei nº 5.988/73 é sempre a forma de expressão de uma criação intelectual e não as idéias, inventos, sistemas ou métodos.

I — Relatório

MARCOS GASTÃO SCHOSSLER solicitou registro, com base nos artigos 17 e 20 da Lei nº 5.988/73, no CNDA das “obras” que denomina “**SISTEMA DE PAGAMENTO DE BENS COM RETORNO DO CAPITAL — CARNÊ DE POUPANÇA**” e “**SISTEMA DE PAGAMENTO PARCELADO DE SERVIÇOS COM RETORNO DO CAPITAL — CARNÊ-POUPANÇA**”.

Informa o interessado no registro quanto ao primeiro sistema tratar-se de um mecanismo funcionando do seguinte modo: “emissão de um carnê, de pagamento mensal, renovado anualmente ou em outra fração de tempo pré-determinada de modo a permitir que o contribuinte das parcelas possa usufruir do bem contratado, a partir do início da vigência do contrato”.

“O pagamento das parcelas efetuar-se-á na rede bancária ou financeira, que se encarregará de recolher os valores e depositá-los em contas próprias. O pagamento do bem, os custos de administração, etc. serão cobrados pelos juros e correção monetária advindos das parcelas pagas”.

O requerente do registro descreve as vantagens do sistema da seguinte maneira: “Após quitado totalmente o carnê-poupança, terá o contribuinte direito ao retorno do Capital, ou seja, a soma dos valores, das parcelas pagas, sem juros e correção monetária”.

“O bem que será usufruído pelo investidor do carnê-poupança a partir do

início da vigência do contrato, pode referir-se a um “CARNÊ-PASSAGEM POU-
PANÇA”, “CARNÊ-VEÍCULO-POUPANÇA”, “CARNÊ-TELEVISOR-POUPAN-
ÇA”, “CARNÊ-TAPE-POUPANÇA”, “CARNÊ-FÉRIAS-POUPANÇA”, etc.”

“Portanto, vê-se que é inesgotável a finalidade deste carnê-poupança, dando possibilidade, sem necessidade de desembolso de grande quantidade de dinheiro de uma só vez... ao usuário tomar posse de bens ou usufruir de viagens, férias, etc., sem grande sacrifício no orçamento familiar e, ao mesmo tempo, possibilitando uma retirada do Capital, sem juros e correção monetária, ao fim do período do contrato, após pagar todas as parcelas”.

“Vê-se portanto, que além de o usuário usufruir do bem, terá um reforço em seu orçamento, o que, certamente, é um grande atrativo, dando possibilidade, inclusive, de adquirir outros bens à vista”.

O requerente, quanto ao segundo sistema — **“SISTEMA DE PAGAMENTO PARCELADO DE SERVIÇOS COM RETORNO DO CAPITAL — CARNÊ POU-
PANÇA”** — explica caracterizá-lo a “emissão de um carnê, de pagamento mensal, renovado anualmente ou em outra fração de tempo pré-determinada, onde o con-
tribuinte, a partir do primeiro pagamento, passa a usufruir do serviço contratado até que cesse a vigência do carnê. Nesta oportunidade terá o contribuinte, indepen-
dentemente do volume de serviços utilizados, direito ao retorno do Capital, ou seja, a soma dos valores das parcelas pagas”.

E ainda: “O pagamento das parcelas efetuar-se-á na rece bancária ou financei-
ra, que se encarregará de recolher os valores e depositá-los em contas próprias. A remuneração dos serviços prestados custos de administração, etc. serão cobertos pelos juros e correção monetária advindos das parcelas pagas”.

As vantagens do sistema segundo avaliação do requerente do registro são: “Os serviços a que se refere o presente, são prestados durante a vigência do contrato e poderão ser, por exemplo, um “CARNÊ DE SAÚDE-POUPANÇA”, “CARNÊ-POUPANÇA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO” que poderá ser de automóveis, ou de eletrodomésticos, ou equipamento eletrônico, etc.

A presente criação permite que, o usuário, sem ter necessidade de desembolso de grande quantia de dinheiro de uma vez só, possa usufruir de prestação de servi-
ços de alto gabarito, que o sistema permite, com a vantagem de, no fim do período, poder contar com o retorno do seu Capital depositando e que, se por exemplo, o carnê tiver vigência até dezembro, será um reforço de numerário em uma época on-
de, geralmente, há grandes gastos”.

A Assistente Jurídica do Setor de Registro manifestou-se a fls. 08 conjuindo não se tratar de obra intelectual protegida o que foi reiterado em expediente a fls. 09, do Chefe do Setor de Registro.

II — Análise

Quanto ao primeiro sistema é de se estranhar sua viabilidade porque as parce-

las acumuladas geradoras da quantia a ser restituída não serão objeto de correção monetária, pois, esta e os juros constituirão a remuneração do "sistema"

Destarte, com o capital acumulado (sem correção e juros) haverá a devolução de capital inflacionado.

O requerente ajustou um mecanismo, um sistema que através de prestações pagas acumulará um capital que poderá ser destinado à compra de bens móveis, ou, então, um mecanismo que fará com que, em havendo pagamentos durante determinado prazo, pelo mesmo período o contribuinte se beneficiará com assistência médica ou com consertos em seu automóvel.

Ora, estamos diante de idéias, idéias alinhavadas em forma de sistema, jamais diante de obra intelectual protegida.

O Direito de Autor não protege, simplesmente as idéias, mas, sim estas exteriorizadas quando, então, poderão gerar obras intelectuais a partir de sua fixação material no que se denomina "corpus mechanicum"

Não é o que sucede no presente processo.

Esta Câmara tem julgado inúmeros processos em que se solicita a proteção de idéias, sistemas, etc. indeferindo todos por falta de fundamento jurídico.

Esta Câmara já tem decidido neste sentido conforme as Deliberações CNDA nº 33/83, 39/83, 40/83, 41/83, entre outras, da lavra do eminente Presidente. Conselheiro Manual Joaquim Pereira dos Santos.

Aplica-se ao caso em exame a lição do relator dos processos acima referidos no sentido de que "obra protegível" é sempre a forma de expressão de uma criação de espírito, e não as idéias, invenções, sistemas ou métodos veiculados pela obra intelectual." (Deliberações de 1982-1983, Brasília, 1984, página 323).

Ademais, o interessado é explícito ao afirmar que requer o registro de um sistema a fls. 04, 06 e 07.

III – Voto do Relator

O pedido formulado pelo Sr. MARCOS GASTÃO SCHOSSLER deve ser indeferido, pois, trata-se de solicitação de registro de *idéia* o que não encontra fundamentação no Direito Autoral por se não tratar de obra intelectual protegida porquanto a criação do espírito objeto de proteção autoral é aquela de alguma forma exteriorizada.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Manoel Joaquim P. dos Santos
Presidente da Câmara

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 15.02.85 – Seção I – Pág. 2756

Deliberação nº 10 – 1ª Câmara

Aprovada em 23.01.85 – Processo nº 0304/83

Interessado: PRO-VISION COMUNICAÇÕES

Assunto: Requer registro, no CNDA, de textos criados pela equipe de produção daquela empresa destinados a campanhas educativas.

Relator: Fábio Maria De Mattia

Ementa

O Setor de Registro do CONSELHO NACIONAL DE DIREITO AUTORAL de acordo com o que dispõe o § 3º do artigo 17 da Lei nº 5.988 somente registrará obra intelectual que não se enquadra na competência das entidades previstas no “caput” de referida disposição legal.

A BIBLIOTECA NACIONAL é o órgão competente para registro de obra gráfica escrita, tais como livros, brochuras, folhetos, cartas missivas e outros escritos e a ela cabe examinar do enquadramento numa das categorias acima indicadas do que lhe é levado a registro.

I – Relatório

A PRO-VISION COMUNICAÇÕES requer deste Conselho o registro de textos criados pela sua equipe de produção concernentes a campanhas educativas, tais como conscientização comunitária sobre Câmara de Vereadores e sobre pagamento de impostos municipais.

O material de que se constitui o pedido de registro se divide em três categorias: a) seis textos para campanhas de conscientização comunitária sobre Câmara de Vereadores; b) textos para o folheto de conscientização comunitária sobre Câmara de Vereadores e c) textos para a campanha de conscientização sobre pagamento de impostos municipais. (fls. 02 a 18).

O registro é solicitado “com o fim de proteger a exclusividade do direito de utilização para campanhas educativas e de politização”. (fls. 01).

Trata-se de textos a serem radiodifundidos e estão acompanhados (fls. 02 a 06) das indicações a saber: veículo, espécie do texto, nome do cliente, a técnica da comunicação e o texto que deverá ser lido pelo locutor. Folhetos (07) com espaço para os municípios apresentarem idéias e sugestões, por exemplo, sobre a importância de serem pagos os impostos e espaço para as datas de pagamento. De fls. 08 a 15 são apresentados textos a serem radiodifundidos com as características do veículo, espécie de texto, nome do cliente, a técnica de comunicação e o texto que deverá ser lido pelo locutor. De fls. 16 a 18, sob o nome de “visual-texto”

(1) (2) (3), frases a serem utilizadas em propaganda, em cartazes com indicação das imagens que deverão ser criadas.

O Assistente Jurídico do Setor de Registro em seu parecer afirma que “O trabalho em exame não encontra previsão legal, nos termos do art. 6º da Lei 5.988/73. Diante disto, entendendo que, fogem à proteção da referida Lei, os textos objeto do pedido de registro”. (fls. 20).

II – Análise

O registro neste Colegiado só se justifica, de acordo com o § 3º do art. 17 da Lei nº 5.988, “não se enquadrando a obra nas entidades nomeadas neste artigo, o registro poderá ser feito no Conselho Nacional de Direito Autoral”.

A requerente deseja o registro de folhas esparsas com textos para leitura de locutor, textos a serem distribuídos ou radiodifundidos sobre a necessidade de serem pagos os impostos, etc.

Mas, para a obra gráfica de natureza escrita (livros, brochuras, folhetos, cartas missivas e outros escritos) há registro competente que é a BIBLIOTECA NACIONAL (arts. 6º, I e 17 da Lei nº 5.988/73, conjugados).

A BIBLIOTECA NACIONAL compete examinar se o que é levado a seu registro constitui obra intelectual. A ela pertence a prerrogativa para examinar se o que consta de fls. 02 a 18 configura “outros escritos” a que se refere a Lei nº 5.988/73.

III – Voto do Relator

O pedido de registro formulado por PRO-VISION COMUNICAÇÕES deve ser indeferido por não se enquadrar na competência do Setor de Registro deste Colegiado.

O Setor de Registro com base no § 3º do artigo 17 da Lei nº 5.988/73, somente registrará obra intelectual que não se enquadre na competência das entidades previstas no “caput” do artigo 17 da Lei nº 5.988/73.

A BIBLIOTECA NACIONAL é o órgão competente para registro de obra gráfica escrita, tais como livros, brochuras, folhetos, cartas missivas e outros escritos e a ela cabe examinar o enquadramento numa das categorias acima indicadas de que lhe é levado a registro.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanha o voto do relator.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Manoel Joaquim P. dos Santos
Presidente da Câmara

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 15.02.85 – Seção I -- Pág. 2756

Deliberação nº 11 — 1ª Câmara
Aprovado em 23.01.85 — Processo nº 300/82
Interessado: Escola de Belas Artes — UFRJ.
Assunto: Direitos Autorais referentes ao Boneco “Pacheco”.
Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto

Ementa

Estando a matéria do objeto de consulta sendo apreciada pelo Poder Judiciário, impedido fica o Conselho Nacional de Direito Autoral de sobre ela deliberar até trânsito em julgado.

I — Relatório

A Diretora da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, formaliza consulta a este Conselho no sentido de dirimir dúvida quanto ao registro em seus arquivos, do desenho do boneco “Pacheco” (Torcedor Camisa 12), e outros que faziam parte de uma propaganda da Gillette do Brasil Ltda., surgida nos meios de comunicação do País.

Segundo o ofício nº 332 toda a imprensa do Rio de Janeiro divulgou que a propaganda foi criada pela firma Alcântara Machado, sediada em São Paulo. Entretanto, a Diretora recebeu um telefonema do Dr. Wilson José Peron, se declarando criador dos personagens, e que mesmo funcionário da firma Alcântara Machado não havia lhe cedido os direitos autorais, já que se encontrava demissionário e pretendia registrar os Direitos Autorais na Escola de Belas Artes.

Deu entrada na Escola com três requerimentos datados de 31 de maio de 1982, aos 16 de junho do mesmo ano.

A Diretora informa que não existe nenhum registro concedido em nome de Gillette do Brasil Ltda. e de Alcântara Machado Propaganda dos desenhos em questão.

Para a Diretora, Dra. Cordélia Eloy de Andrade Mavano, deferir os requerimentos do Sr. Wilson José Peron, constitui-se numa preocupação, vez que, é público e notório a propriedade da Gillette do Brasil Ltda. sobre todo o material de propaganda usado, o que impede alegar desconhecimento em ação judicial futura.

Junto ao ofício da consulente os requerimentos assinados por Wilson José Peron requerendo o registro para:

- 1 — Desenho de boneco intitulado “Pacheco, camisa 12”, com as suas características abaixo descritas;

- 2 — Desenho de boneco intitulado “Anastácia”, com as suas características abaixo descritas;
- 3 — Desenho intitulado “Garcia”, com as suas características abaixo descritas. (fls. 3, 4 e 5).

Às fls. 6, 7 e 8 cópia dos desenhos acima descritos.

Em seguida, ofício nº 1 e 91/82, de 28/7/82, da Presidência do CNDA para a Diretora da Escola de Belas Artes acusando o recebimento do ofício 332 de 12/7/82.

Juntado ao processo (fls. 11/13), pedido de esclarecimento do Dr. Paulo Sérgio Cury, procurador do Dr. Wilson José Peron, acompanhado de documentos (fls. 14/19).

Às fls. do ofício do Presidente do CNDA acusando o recebimento da correspondência do Dr. Paulo Sérgio Cury, prestando esclarecimento sobre o personagem “Pacheco, Camisa 12”.

Prosseguindo, informações nº 132 da Coordenadoria Jurídica do CNDA (fls. 21), que se abstém de analisar a questão, visto que a matéria está “sub-judice”. A existência de uma ação ordinária movida pelo Dr. Wilson José Peron contra a Gillette do Brasil Ltda. e Alcântara Machado, tramitando na 29ª Vara Cível de São Paulo.

Sugere seja solicitado ao procurador do interessado cópia da ação ordinária para constar dos autos e a distribuição do processo à 1ª Câmara para pronunciamento.

Foi designado relator o Conselheiro Fábio Maria De Mattia, aos 9/3/83. Distribuição publicação no D.O.U. aos 8/3/83.

Processo me foi redistribuído aos 05.05.83.

Em 9 de julho de 1984, a Gillette do Brasil & Cia., peticionou ao Presidente da Primeira Câmara, requerendo que fosse deferido acesso aos autos antes do julgamento de mérito, acostando à petição diversos documentos. Em 12 de julho de 1984, promoveu aditamento à petição anterior com nova juntada de documentos. Aos 27 de julho de 1984, por ordem da Presidência da 1ª Câmara, foi concedida vista do processo à Gillette do Brasil, conforme requerido. Aos 21 de agosto de 1984, novamente por petição, requereu a Gillette do Brasil que, face às razões e documentos juntados nos autos, fosse aprovado pela Primeira Câmara o mérito de seu pedido. Para tanto, anexou arrazoado final de 8 laudas.

A Gillette do Brasil alegou, basicamente, que: a) o Sr. Peron não é o criador dos desenhos da campanha Pacheco, sendo a empresa titular dos direitos autorais respectivos, e b) a questão está sob apreciação judicial, em virtude de ação ordinária movida por Wilson José Peron contra Alcântara Machado. Periscinato Comunicações Ltda. e Gillette do Brasil Ltda., perante a 29ª Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo, ora em fase de recurso.

Depois de solicitada a inclusão no processo em pauta para julgamento, fez a Gilette do Brasil juntada de nova petição, apontando e comprovando o indeferimento do pedido formulado pelo Sr. Peron junto ao INPI para o fim de obter o registro dos mesmos desenhos cujo registro foi requerido perante a Escola de Belas Artes.

É o relatório.

II - Análise

Da documentação apresentada no processo, constata-se que a autoria dos desenhos submetidos a exame bem como a titularidade dos direitos autorais a eles relativos estão sob exame do Poder Judiciário.

Assim, entendo que qualquer pronunciamento deste Conselho, antes do deslinde da questão na órbita Judicial, é desaconselhável e precipitada. Na verdade, estando a matéria sob apreciação judicial, não poderia este Conselho sobre ela deliberar.

III - Voto

Ante o exposto, opino no sentido de abstenção de julgamento do processo até que o Judiciário se pronuncie sobre as questões suscitadas, em grau de última instância.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

IV - Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Manoel Joaquim P. dos Santos
Presidente da Câmara

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 15.02.85 — Seção I — Pág. 2756

Deliberação nº 12 – 1ª Câmara

Aprovada em: 23.01.85 – Processo nº 03/83

Interessado: Belmira Augusta Ramos

Assunto: Solicita Registro de obras “LOTOMANIA – A CARTELA MÁGICA DOS NÚMEROS DA LOTO”

Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto

Ementa

“LOTOMANIA – A CARTELA MÁGICA DOS NÚMEROS DA LOTO” é uma idéia, e para a proteção da criação de espírito se concretize perante a Lei nº 5.988/73, mister se faz que ela seja exteriorizada, que tenha adquirido forma, seja original e se enquadre nas diversas modalidades de obra intelectual estabelecidas no art. 6º da Lei de Regência. A Lei não protege idéias.

I – Relatório

Inaugura-se o presente processo com um requerimento assinado por Belmira Augusta Ramos, em que ela tece várias considerações em torno do trabalho por ela entitulado “LOTOMANIA – A CARTELA MÁGICA DOS NÚMEROS”.

A “LOTOMANIA – A CARTELA MÁGICA DOS NÚMEROS” é um método prático para jogar com sucesso no sorteio da “LOTO”, regulamentado pelo Governo Federal.

Para a requerente, verificam-se na Loto muitas e várias tendências dos números, agrupadas em múltiplas, dinâmicas e bem ajustadas teorias. As teorias são cinco: da Precedência, da Proximidade, da Similitude, da Colocação e da Oscilação Sistemática. E cada uma dessas teorias têm um significado. Existe ainda uma cartela, contendo, além da coluna de texto, um a um, um índice geral para busca de números, que vai permitir ao consumidor-apostador realizar a busca da dezena preferida, para a partir dela, e com o uso da Cartela, formar o seu jogo. Acompanha a Cartela “explicações gerais básicas” integradas por todas as teorias, acompanhadas de exemplos e tábuas demonstrativas.

Em seguida, consta dos autos informação firmada por Maria Júlia Monteiro da Silva, do Setor de Registro deste CNDA, sugerindo a distribuição do mesmo através da publicação em Diário Oficial, à 1ª Câmara, afim de que seja estabelecida uma conclusão a respeito do mérito.

Em 15/01/83, foi designado o Sr. Conselheiro Fábio Maria De Mattia para relatar a matéria.

É o relatório.

II – Análise

Segundo nos informa Belmira Ramos, “em São Paulo, alertaram-me para o fato de que este meu trabalho pudesse vir a ser considerado como uma idéia, e não como uma invenção, pelo que eu poderia vir a ser prejudicado, na base, as minhas pretensões em obter REGISTRO DIRETO E URGENTE nesse Emérito Conselho”.

Em seguida, ela própria traça a diferença entre idéia e invenção, para afirmar que a Cartela Mágica se insere no “rol dos jogos recreativos”, e os jogos recreativos “se inscrevem no capítulo dos Brinquedos”, e um “BRINQUEDO não é uma IDÉIA, é uma INVENÇÃO; é um SUBSTANTIVO COMUM, não é um SUBSTANTIVO ABSTRATO”. É mais: “a Cartela da Lotomania que é um jogo RECREATIVO, e, portanto, é uma invenção, já tendo superado os limites plausíveis de uma etérea IDÉIA, para se tornar em algo a que só falta ser encaminhada a PRODUÇÃO DE FÁBRICA para logo estar em todas as lojas, entre outros brinquedos, passatempo e recreações da mesma espécie”.

Assim posta a questão, os argumentos nela contidos não me convenceram no sentido de superar a caracterização de “LOTOMANIA” como uma mera idéia para acreditar na existência de uma invenção.

Analisando o presente trabalho, verifico, que a “Cartela Mágica dos Números”, não passa de uma idéia insuscetível de registro no campo autoral. A proteção autoral somente acoberta a exteriorização das criações de espírito através de uma forma determinada, marcada pela originalidade e cuja adequação se faça conforme as modalidades de obra intelectual, prevista no art. 6º da Lei nº 5.988/73.

É desejo da responsável pelo trabalho, industrializar a referida Cartela Mágica dos Números, como um jogo recreativo.

Entendo, que o pedido de registro não deve ser encaminhado a este CNDA, e sim ao Departamento Nacional de Propriedade Industrial. Outra alternativa é o registro do trabalho no Cartório de Títulos e Documentos, para efeito de sua anterioridade, quando estará protegido pela Teoria da Concorrência Desleal.

Assim sendo, somos pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o trabalho apresentado não exterioriza característica inconfundível a permitir a sua inclusão como obra intelectual protegida pela Lei nº 5.988/73.

III - Voto

Ante o exposto, opino pelo indeferimento do pedido de registro neste Conselho, visto que o trabalho apresentado por Belmira Augusta Ramos, não se enquadra na tipificação do art. 6º e incisos da Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Manoel Joaquim P. dos Santos
Presidente da Câmara

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 15.02.85 – Seção I – Pág. 2756

Deliberação nº 13 — 1ª Câmara

Aprovada em 23.1.85 — Processo nº 0804/81

Interessado: Luiz Carlos Baço

Assunto: Biblioteca Nacional solicita pronunciamento do CNDA sobre a obra Carteira de Empregos nos termos do art. 18 da Lei nº 5.988/73.

Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto

Ementa

“Carteira de Emprego ou Mercado de Empregos” é uma idéia, e para que a proteção da criação de espírito se concretize perante a Lei nº 5.988/73, mister se faz que ela seja exteriorizada, que tenha adquirido forma, seja original e se enquadre nas diversas modalidades de obra intelectual estabelecidas no art. 6º da lei de Regência. A Lei não protege idéia e projetos.

I — Relatório

Luiz Carlos Baço, publicitário, radialista, autor e criador do programa de rádio ou televisão intitulado “Carteira de Empregos ou Mercado de Empregos” requer o registro do mencionado trabalho na Biblioteca Nacional.

O Diretor da Biblioteca Nacional através do ofício nº 0781/81, formula uma série de indagações pertinentes a registro de obras intelectuais e se já foram objeto de concessão dos respectivos registros.

A Codejur entendeu que o assunto versa sobre o registro de obra intelectual, matéria de competência da 1ª Câmara.

Aos 18/9/81 a distribuição foi publicada no Diário Oficial da União.

Aos 2/10/82 o processo me foi redistribuído.

II — Análise

Trata-se de trabalho sobre um programa de rádio que visa o emprego da mão de obra não qualificada até a mão de obra altamente especializada, recrutadas pelas empresas privadas ou não. É o seu propósito, com duração de 10 a 25 minutos, cada um. Analisando o presente trabalho, verifica-se que por se tratar de uma idéia e não um programa de rádio que pode vir a ser registrável quando compatível com a Lei, não é a mesma suscetível de registro no campo autoral. A proteção autoral somente alberga a exteriorização das criações de espírito através de uma forma determinada, marcada pela originalidade e cuja adequação se faça consoante as modalidades de obra intelectual previstas no art. 6º da Lei nº 5.988/73.

III – Voto

Ante o exposto, opino, pelo indeferimento do pedido de registro junto à Biblioteca Nacional em face de que o trabalho apresentado pelo Sr. Luiz Carlos Baço refoge à proteção estabelecida pelo art. 6º e incisos da Lei nº 5.988/73 de 14.12.73.

Brasília, 25 de janeiro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Manoel Joaquim P. dos Santos
Presidente da Câmara

Fábio Maria De Matta
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 15.02.85 – Seção I – Pág. 2756

Deliberação nº 14 — 1ª Câmara
Aprovada em 23.1.85 — Processo nº 187/84
Interessado: Felipe Pereira Quintans
Assunto: Registro de Autoria de Sistema
Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto

Ementa

O “SISTEMA DE TELEVISIONAMENTO AO VIVO, ESPETÁCULOS ESPORTIVOS E RECREATIVOS”, não constitui um trabalho de criação de espírito nos moldes da Lei nº 5.988/73. Para que exista a proteção é necessário que ela se exteriorize dentro de uma determinada forma, seja original e corresponda as diversas modalidades de obra intelectual estabelecidas no art. 6º da Lei de Regência.

I - Relatório

Informa o Sr. Felipe Quintans através de ofício dirigido a este Conselho, que deu entrada de pedido idêntico na Biblioteca Nacional. Todavia, aquele órgão, embora tivesse recebido o pedido de registro, informou ao requerente que este deveria consultar o CNDA para que o mesmo esclarecesse qual o procedimento correto a ser adotado pelo requerente. No mesmo ofício pede pronunciamento deste Conselho sobre o registro de um “Sistema de Televisionamento ao vivo, espetáculos esportivos e recreativos”.

Juntou o modelo do “Sistema”, que tem por finalidade a “obtenção de renda extra sobre espetáculos esportivos e Recreativos de qualquer natureza, realizados em recinto fechado, com entrada paga e transmitidos, ao vivo, pela T.V., com autorização prévia das autoridades responsáveis, inclusive para as cidades e Estados em que se efetivarem”.

Funciona o “Sistema” da seguinte maneira:

“A entidade responsável pela realização do espetáculo, autoriza a impressão de séries numeradas do cupão “Telespectador”, em quantidade previamente estabelecida, contando ou não mensagem dos patrocinadores, a serem adquiridos na rede bancária e, se necessário, em outros estabelecimentos ou postos de venda, fixados, com antecedência de uma semana.”

Justifica o “Sistema”, dizendo que sua utilização trará consideráveis benefícios à todos.

“O Estádio Mario Filho, apesar de ser ainda o maior do Mundo, tem-se mos-

trado insuficiente para atender à grande procura que ocorre nos espetáculos mais importantes, os ingressos se esgotam com rapidez e parte da população, se vê impedida de assisti-los no ato de sua realização, sobretudo idosos, as crianças, os enfermos, e os moradores de cidades distantes, que encontram nesse SISTEMA, a única solução para desfrutar dos mesmos direitos conferidos aos habitantes de outros Estados.”

O pedido foi encaminhado ao Serviço de Registro para análise e informação aos 2/4/84.

As fls. 8 dos autos, encontra-se um ofício de nº 01/84 – EDA/BN, do Chefe do Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, Sr. Rodolfo Tigre, que informa que a inobservância das Normas Internas de Registro do EDA/BN levou ao não processamento do registro da obra do Sr. Felipe Pereira Quintans.

Em seguida, às fls. 9, manifestação do Setor de Registro deste CNDA, onde Angelica Machado Valente, opina pelo indeferimento do registro neste Conselho, sugerindo a possibilidade do registro junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

Processo distribuído para a 1ª Câmara aos 15.5.84.

II – Análise

A questão não envolve, salvo melhor juízo, maiores indagações. O pedido formulado para registro não poderá prosperar neste Conselho, visto que o trabalho apresentado não se enquadra no rol das obras intelectuais protegidas pelo art. 6º da Lei nº 5.988/73. A proteção autoral somente agasalha a exteriorização das criações de espírito através de forma determinada, original e cuja adequação se faça consoante as modalidades de obra intelectual prescritas na Lei de Regência.

III – Voto

Ante o exposto, opino pelo indeferimento do pedido de registro junto a este Conselho, visto que o trabalho apresentado não recebe a proteção estabelecida no art. 6º e incisos da Lei nº 5.988 de 14/12/73.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

III – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Manoel Joaquim P. dos Santos
Presidente da Câmara

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 15.02.85 – Seção I – Pág. 2756

Deliberação nº 15 — 1ª Câmara

Aprovada em 15.4.85 — Processo nº 103/83

Interessado: Conselho Nacional de Direito Autoral

Assunto: Banco de Fotos com Garantia de Direito Autoral

Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto

Ementa

Negócios legítimos entre particulares objetivando exploração econômica de obra intelectual não ficam sujeitos à apreciação deste Conselho.

I — Relatório

Com base em uma notícia de jornal, o então Conselheiro J. Pereira requereu verificação por fonte da Representação do Conselho em São Paulo, sobre a formação de um Banco de Fotos com garantia de direito autoral, de propriedade da empresa KINO STUDIO PROD. FOTO ARQUIVO E COM. LTDA.

Acionada a Representação do CNDA em São Paulo (MEMO nº 501), foi designado o funcionário José Eduardo M. Amorozo que esteve no local coletando informações.

Foi então apresentado relatório de fls. 8/10, bem como a Informação nº 48/83, da CODEJUR.

É o nosso relatório.

II — Análise

Com o relatório apresentado pelo Sr. José Eduardo M. Amorozo, foram juntados dois documentos usados por Kino Studio para o funcionamento do seu Banco de Fotos: o primeiro, uma licença para uso de imagem; o segundo, o acordo de licença para utilização de fotografia.

Na verdade, o fotógrafo autoriza a empresa a comercializar sua obra mediante um recebimento de 50% do total líquido (total bruto menos 155, visto que a firma é prestadora de serviços) da quantia obtida pela venda da fotografia.

Obriga-se a exigir o crédito na utilização da foto, porém não se responsabiliza pela eventual omissão do nome do autor.

Cobra uma importância pela administração da manutenção da obra em arquivo no ato da inscrição no Banco.

O Stúdio não se responsabiliza pela reprodução que terceiros não autorizados venham a fazer do material fotográfico. Reserva-se, de comum acordo com o fotógrafo, contratar advogado para defesa da obra.

A licença é concedida ao Banco de Fotos por prazo determinado, em caráter irrevogável até o seu implemento, permitida a convocação mediante novo ajuste.

No caso de imagens de pessoas reconhecíveis, obras ou objetos que apareçam nas fotos, salvo para fins noticiosos, exige licença de uso de imagens.

O exame dos documentos nos leva ao entendimento de que o Banco de Fotos não contraria o que dispõe a Lei nº 5.988/73.

As obras fotográficas são obras protegidas nos termos do art. 6º da Lei de Regência. Cabe sempre ao autor o direito de autorizar sua utilização ou função por terceiros. O contrato de licença é um contrato escrito e oneroso, constando as condições de seu exercício quanto ao tempo e ao lugar e quanto ao preço.

Ainda que estabeleça a obrigatoriedade de terceiros apontavam o crédito nas fotos, independente dele é uma obrigação de quem utiliza por força da lei.

Trata-se, por conseguinte, de relação entre particulares não cabendo a este Conselho nenhum tipo de interferência na medida em que o autor fotógrafo tem o livre direito de avançar nos termos e nas condições que desejar.

Entendo que o contrato que a firma Kino Studio Fotoarquivo e Com. Ltda. realiza com profissionais da fotografia não fere os dispositivos constantes da Lei nº 5.988/73.

III – Voto

Ante o exposto, considero que o negócio que vem sendo realizado pelo Sr. Jacek Jwanicki, idealizador do Banco de Foto e proprietário da firma Kino Studio com fotógrafos em São Paulo, não contraria os princípios consubstanciados na Lei nº 5.988 de 14.12.73, a ensejar por parte deste Conselho qualquer tipo de medida no sentido de resguardar os interesses dos fotógrafos filiados a este Banco de Fotos.

Brasília, 15 de abril de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília, 15 de abril de 1985.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 03.06.85 – Seção I – Pág. 8001

Deliberação nº 16 -- 1ª Câmara

Aprovada em 15.4.85 -- Processo nº 802/81

Interessado: Zadyr Pinho Alves do Valle

Assunto: B.N. solicita pronunciamento do CNDA sobre a obra "Loteria Esportiva sem Segredo" nos termos do art. 18 da Lei nº 5.988/73.

Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto

Ementa

Simplex método de orientação para consumidores, sobre a melhor maneira de apostar na Loteria Esportiva não constitui trabalho de criação artística nos termos da Lei nº 5.988/73, por faltar-lhe os requisitos de criatividade e originalidade, fundamentais para a constituição do trabalho de criação artística ensejador da proteção autoral.

I – Relatório

Zadyr Pinho Alves do Valle requereu junto à Biblioteca Nacional, registro da obra "Loteria Esportiva Sem Segredos", contendo a mesma 13 páginas com uma "Tabela Perpétua" contendo 27 chaves ou símbolos geométricos todos numerados: 3 unidades simples de nºs 28, 29 e 30; 3 combinações em duplos de nºs 31, 32 e 33 e finalmente "1" triplo de nº 34, sem preço determinado para venda. Publicação impressa no Rio de Janeiro em dezembro de 1980. O trabalho é um método, segundo seu autor, sem segredos, simples e prático, eficiente e infalível para se ganhar na loteria esportiva e que é aplicado "inconscientemente" por todos os seus ganhadores.

É o relatório.

II – Análise

Não é a primeira vez que esta Câmara analisa caso semelhante e nem será a última. O trabalho apresentado para registro junto à Biblioteca Nacional não poderá obter guarida por não se enquadrar nas condições estabelecidas pelo art. 6º da Lei nº 5.988/73, porquanto não apresenta nenhum requisito de originalidade e criatividade, elementos essenciais e configuradores da obra de criação artística suscetível de proteção pela Lei de Regência.

Método Orientador para consumidores sobre a melhor maneira de ganhar na Loteria Esportiva não é trabalho de criação artística e nem eleva o seu "autor" ao status de criador intelectual.

III – Voto

Ante o exposto, opino no sentido do indeferimento do pedido de registro de Zadyr Pinho Alves do Valle junto à Biblioteca Nacional, visto não apresentar a obra “Loteria Esportiva Sem Segredo”, característica de trabalho de criação artística a ensejar a proteção do art. 6º da Lei nº 5.988/73.

Brasília, 15 de abril de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília, 15 de abril de 1985.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 03.06.85 – Seção I – Pág. 8001

Deliberação nº 17 — 1ª Câmara

Aprovada em 15.4.85 — Processo nº 333/84-7

Interessado: Sociedade Brasileira de Autores Teatrais — SBAT

Assunto: Solicita pronunciamento a respeito de sistema de locação de livros, instituído pela Livraria Asterisco.

Relator: Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

Ementa

A locação de exemplares de obras intelectuais protegidas, somente será lícita quando expressamente autorizada pelos respectivos titulares de direitos autorais.

I — Relatório

Em carta nº 129/84, datada de 03 de julho de 1984 à Presidência deste Conselho, a SBAT (Sociedade Brasileira de Autores Teatrais), após juntar um recorte do jornal “O Globo” de 07/06/84, sob o título “Leve para casa os livros que quiser. É o Clube de Literatura”, solicita providências para o fato noticiado, que, segundo aquela Sociedade, constitui lesão ao direito de autor, por se tratar de uma locação de obra literária. Através do recorte em questão, há cerca de um mês daquela data (07.06.84) a Livraria Asterisco, sita à rua Visconde de Pirajá, o qual os associados desse Clube, mediante o pagamento de uma taxa de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) válida por quatro meses, podem tomar emprestado “qualquer livro e quantos desejarem, desde que um por vez”, entre os 1.200 títulos à venda na Livraria. A livraria exclui dessa locação “os exemplares de arte e os infanto-juvenis”.

Ainda na mesma matéria jornalística, a título de entrevista a Sra. Renée Birembau — cuja sócia na Livraria é a Sra. Diana Stange — declara que “a idéia lhe surgiu durante uma estada na Europa, descrevendo experiências que teria vivenciado naquele continente, até a idéia de juntar livraria com biblioteca, criando o Clube da literatura. O recorte omite como os 150 sócios do Clube (número esse fornecido pela entrevistada) fazem uso desses livros, o que não modificaria em nada o caráter de locação de obra literária com finalidade de lucro. Com relação a esse ponto a entrevistada esclarece que cobra uma “taxa extra” de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) para a entrega de livros a domicílio. A entrevistada alinha alguns argumentos, defendendo a abertura de um novo espaço cultural, argumentos esses que desinteressam à análise jurídica do problema suscitado.

É pois, contra essa atividade que a SBAT manifesta em sua carta, sua “indignada surpresa”, fundamentando sua solicitação de interferência deste Conselho, quanto à ilegitimidade da locação praticada pela Livraria Asterisco, sem autorização do autor e uma lesão aos direitos deste.

A fls. 3 encontra-se o recorte de “O Globo”, já amplamente clarificado.

A fls. 8, informação nº 109/84 da Sra. Assistente Jurídica, Dra. Jacira França, a qual, após considerações de ordem geral, sobre “um País que pouco lê, porque faltam aos leitores recursos para aquisição de livros” acha que “a iniciativa portanto, merece aplauso”.

Prossegue a ilustre assistente acrescentando que “se cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor de obra literária artística ou científica, bem como autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte”, resta que se apure se a iniciativa da livraria com o denominado Clube da Literatura, está observando os preceitos legais.

A fls. 10, o Sr. Presidente determina seja oficiada a Livraria Asterisco, para que pronuncie no presente processo.

A fls. 12/13, resposta da Asterisco Clube de Literatura, ao Ofício nº 1199 deste Conselho, na qual, após considerações sobre a constituição da firma, em seu item 3 alega que a idéia da criação do “Clube de Leitura” (não de Literatura) decorreu da constatação da significativa retração da citada Livraria, em face da crise econômica em que a grande maioria da população encontra-se mergulhada e, no item 4, alega sua ignorância de que esteja eventualmente ferindo direitos de autores literários. Pede sugestões deste CNDA para solucionar a questão satisfatoriamente.

Volta então o processo a esta 1ª Câmara, por despacho do Sr. Presidente.

É o relatório.

II — Análise

O autor da obra literária goza de um direito exclusivo “ergo omnis” sobre a sua criação. É o que afirma o art. 29 da Lei de Regência, ao reconhecer-lhe o direito de utilizar, fruir e dispor da mesma. É um direito equivalente ao domínio sobre os bens materiais.

Aliás, para efeitos legais, os direitos autorais reputam-se bens móveis (art. 2º da Lei nº 5.988/73).

A locação de bens só pode ser efetuada pelo respectivo proprietário ou feita por terceiro que detenha este poder, por outorga do proprietário.

No caso particular de livros o escritor normalmente os faz publicar mediante o contrato de edição. Este contrato, definido no art. 57 da Lei supracitada, investe o editor do direito exclusivo de publicar a obra e explorá-la.

A posta em circulação dos respectivos exemplares oferecidos ao público, apenas permite aos respectivos adquirentes a leitura domiciliar.

As livrarias, intermediárias entre o editor e o público, apenas atuam como comerciantes no ato geral de distribuição dos exemplares. Nem as livrarias, nem o público que as frequênta adquirem qualquer dos direitos autorais sobre a obra. O contrato existente entre a livraria e o editor limita-se à compra e venda dos suportes materiais — exemplares impressos — que manterá em dispositivo, à disposição de sua clientela, a qual, por sua vez, incidirá no mesmo tipo de contrato sobre o mesmo objeto que lhe facultará então, a leitura individual.

Bem diverso é o contrato que a Asterisco celebra com os leitores pela transação anunciada, objeto da presente consulta.

Trata-se de contrato de locação, previsto pelo art. 1188 do Código Civil, perfeitamente caracterizado, tanto pela publicação de fls. 3 como pelas declarações da responsável por aquela Livraria (fls. 12) em que, mediante retribuição, cede a terceiro por tempo determinado, o uso e gozo de uma obra intelectual.

III — Voto

Considerando que os negócios jurídicos sobre direitos autorais são sempre interpretados restritivamente (art. 3º da Lei nº 5.988/73), jamais poder-se-ia pretender que a aquisição de exemplar impresso daria margem à entendimento extensivo que reconhecesse licitude ao ato de locação como consequência de um contrato de compra e venda do “corpus” em que a obra é reproduzida.

Entendemos pois, que, para tornar lícita a locação de exemplares, pela Livraria Asterisco, lhe será indispensável obter a prévia autorização dos autores das obras oferecidas ou dos editores que estejam contratualmente investidos desse direito ou, ainda, de Associação que os represente.

Brasília, 15 de abril de 1985.

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV — Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília, 15 de abril de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Manoel Joaquim P. dos Santos
Conselheiro

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

Deliberação nº 18 — 1ª Câmara

Aprovada em 15.4.85 — Processo nº 1526/84-3

Interessado: Sima Keila

Assunto: Solicita registro em seu nome de “script” de seu programa para rádio e TV: BOM DIA, HOJE AMANHÃ E SEMPRE: VENÇA!

Relator: Cons. Romeo B. Nunes dos Santos

Ementa

Argumentos para Rádio e Televisão, não constituem obra intelectual protegida.

Os textos que se revistam de característica de obra intelectual literária, poderão entretanto, ser registrados para proteção, no que contenham de originalidade, na Biblioteca Nacional.

I — Relatório

Sima Keila, qualificada a fls. 1, em requerimento a este Conselho, deseja obter registro para um “script” que tanto pode ser radiofônico quanto televisivo, pregando a paz, o otimismo, a alegria, o amor, informando, no citado texto, que seu programa, que tudo indica, pretende levar ao ar, terá modelos de afirmações, mentalizações positivas, frases célebres, máximas filosóficas, entrevistas com pessoas em evidência, entre as quais inclui psicólogos, parapsicólogos, padres, rabinos, pastores, artistas diversos, nas quais entrevistas poderão ser discutidos assuntos diversos, como psicotrônica, cromoterapia, radioesteza, pirâmide, magnetismo, Jorey, Cabala, Tarô, I Ching, Quirologia, Quiromancia, Irislogia, etc., seguindo numa enunciação mista de assunto de natureza médica, científica, religiosa-mística e até humorismo, tudo isso entrecortado ou com “background” musical e intervalos comerciais. Toda essa variadíssima programação de assuntos, contraria pois de um programa produzido e apresentado pela requerente.

A fls. 14 e 15 o SER, através da Sra. Leila Fátima Portugal Ribeiro, após a análise da “obra em referência”, esclarece o não enquadramento para registro em nenhum dos órgãos enumerados pelo art. 17 da Lei nº 5.988/73, “apesar de estarem presentes os requisitos de exteriorização (forma de expressão) originalidade e criatividade”. Acrescenta ainda a representante do SER, que, “por outro lado, consta do art. 6º da referida Lei, as criações do espírito amparadas pelo Direito Autoral; ao que cabe evidenciar ser explicativo e não exaustivo” (Sic). Informa outrossim, que as obras cinematográficas têm seus registros efetuados no Conselho Nacional de Cinema — CONCINE, através de formulários próprios, fornecidos pela Empresa Brasileira de Filmes — EMBRAFILME e a 1ª Câmara deste CNDA todavia ainda não se manifestou quanto aos roteiros de rádio e TV.

Termina sugerindo a remessa de consulta, dada sua relevância a esta 1ª Câmara, para decidir quanto ao mérito.

II – Análise

O trabalho da Sra. SIMA KEILA, de fls 02 a 12, nada mais é que um argumento de programa utilizável em rádio e televisão, conforme o interesse ou opção da referida Sra., que se intitula produtora e apresentadora. Não se reveste pois daquele requisito de originalidade que deve caracterizar as obras protegidas pelo Direito de Autor.

Dezenas ou talvez centenas de sinopses de programas radiofônicos (e de Televisão, em número reduzido) são apresentados dentro das características que o trabalho da Sra. SIMA KEILA se nos apresenta. Os assuntos estão aí, nas discussões do dia-a-dia dos programas de entrevistas radiofônicas, como é do conhecimento geral.

Também o requisito da criatividade, de que nos fala Henry Jessen (Direitos Intelectuais, pág. 55 – Editora Itaipu), o qual, juntamente ao da originalidade constituem condição “sine-qua-non” para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora, não está presente no modelo da solicitante.

Os argumentos de programas radiofônicos são modelos de técnica de ordenamento, utilizados indiferentemente pelos departamentos de produção de rádios e TVs, obedecendo a uma seqüência, uma cronologia e a falas de improviso.

No caso presente, “as falas” da locutora ou apresentadora, são apenas exemplificadoras, da idéia do programa em si; não constituem texto literário nem se incluem naquele rol do item I do art. 1º da Resolução nº 5 de setembro de 76, poderão, quando muito, quando se revestirem de originalidade, serem incluídas entre “outros escritos”, de uma forma genérica.

III – Voto

Pela não concessão de registro neste Conselho, do programa “Bom dia, Hoje, Amanhã e Sempre: Vença!”, ressalvada a proteção de texto previamente escrito, no que contenha de originalidade.

Brasília, 15 de abril de 1985.

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília, 15 de abril de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

Manoel Joaquim P. dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 03.06.85 – Seção I – Pág. 8001

Deliberação nº 19 – 1ª Câmara

Aprovada em 15.4.85 – Processo nº 0551/81

Interessados: Anna Bella Geiger e outros

Assunto: Requerem o registro de obra intelectual de sua autoria – objetos de arte cinética.

Relator: Cons. Fábio Maria De Mattia

Ementa

A fixação material das imagens produzidas com a projeção do “espectro” poderão ser protegidas através da criação de obras intelectuais enquadradas, por exemplo, na categoria de filme ou obra resultante de processo análogo à cinematografia, art. 6º, VI da Lei nº 5.988/73 ou na categoria de fotografia, art. 6º, VII da referida Lei e registráveis nos órgãos previstos no artigo 17 da Lei de Regência e no artigo 1º, III, letra “b” e IV da Resolução CNDA nº 5 de 8 de setembro de 1976.

A originalidade da criação dos requerentes encontra-se no “material fotoelástico estirado em uma ou várias direções responsável pelos efeitos óticos cromáticos cíclicos.”

Conforme reconhecido internacionalmente objetos cinéticos são obras de escultura. Isso independe de tratamento a ser dado ao processo de criação do “material fotoelástico”.

Assim sendo deve a obra em questão ser registrada como ESCULTURA esclarecendo-se porém que tal registro não abrange o processo de criação de imagens vez que o Direito de Autor não protege processos.

I – Relatório

ANNA BELLA GEIGER, LUCIA ROITBERG SCHAIMBERG E MARCOS SCHAIMBERG requerem com base no artigo 1º da Resolução CNDA nº 5, com a redação dada pelo artigo 1º da Resolução CNDA nº 18 o registro de obra intelectual de sua autoria e que assim se caracteriza segundo a descrição dos requerentes:

- “1 – Basicamente trata-se da obtenção de efeitos visuais estéticos através de mutações cromáticas obtidas a partir da luz polarizada, de conformidade com o exemplo das fotografias juntas ao presente requerimento;
- 2 – Tais efeitos são obtidos pela interposição, entre duas placas polarizadas que giram em relação à outra, de camadas de materiais bi-refringentes, colocadas em diferentes ângulos e espessuras, constituindo um meio es-

pectral seletivo no qual são compostos diferentes desenhos e formas e cuja harmonia de cores, assim obtida, é ciclicamente mutável pelo efeito de rotação referido. O meio espectral seletivo constitui a parte visível do espectro — objeto de arte — sendo os fatores determinantes das cores que nele aparecem num instante dado característico da composição utilizada. Esta assume combinações de cores variadas porém constantes, repetindo-se os mesmos efeitos artísticos visuais a cada período de rotação das placas polarizadas.

- 3 — Trata-se assim, efetivamente, dos denominados objetos de arte cinética, onde a ação mecânica ou óptica pertinente nos materiais utilizados constituem o meio de atuação estética própria dos artistas — autores, esclarecendo os requerentes que trabalhos semelhantes já foram anteriormente apresentados como esculturas na Bienal Nacional de São Paulo (1972), no IV Salão Nacional de Arte da Prefeitura de Belo Horizonte (1973), na 1ª Exposição de Múltiplos Brasileiros, em São Paulo (1973), na Galeria Bonino do Rio de Janeiro (1979), etc.
- 4 — Assim os requerentes, através do registro, querem preservar os direitos conferidos à originalidade de seu trabalho artístico evitando destarte a reprodução em todo ou em parte do que está escrito e é sua criação, o que sem dúvida se amolda às obras intelectuais protegidas nos termos do artigo 1º da supra-referida resolução CNDA 18/79.
- 5 — Os requerentes pedem o registro no CNDA posto que a Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro rechassou o pedido ali feito, sequer protocolando-o”.

A fls. 04, 05, 06, 07, 08 e 09 encontram-se fotografias tiradas da projeção das composições obtidas com a atuação do aparelho descrito no item 2 a fls. 02 e descrito e fotografado em suas partes componentes nos documentos que instruem o presente processo.

A fls. 10 catálogo com a biografia de ANA BELLA GEIGER. A fls. 11, catálogo da requerente LUCIA SCHAIMBERG da exposição intitulada KINETIKOS. A fls. 12 publicação patrocinada por MEC/FUNARTE, na coleção “Arte Brasileira Contemporânea” dedicada a análise da obra de ANNA BELLA GEIGER.

A fls. 13 encontra-se ofício em que os requerentes “tendo requerido o registro de sua cinética vem caracterizá-la como **escultura** e melhor esclarecendo o requerimento, formulam abaixo a descrição da obra, objeto do pedido de registro do Conselho Nacional de Direito Autoral ou na Escola de Belas Artes, solicitando que a mesma descrição passe a integrar o pedido anteriormente feito”.

E assim descrevem o que classificam como **ESCULTURA**:

“A escultura se compõe das seguintes partes: 2 (duas) placas polarizadas sendo a da frente fixa e a interna em forma de um disco giratório acionado por

um motor. Interposta entre as 2 (duas) placas, um material fotoelástico estirado em uma ou várias direções é o responsável pelos efeitos óticos cromáticos cíclicos da escultura.

Para perfeita visualização da escultura, a iluminação é interna”.

Concluem o requerimento asseverando:

“A descrição supra substitui a que foi feita no nosso requerimento anterior.

Pedimos venia ainda para esclarecer que a escultura acima descrita foi objeto de menção honrosa e Sala Especial da Bienal Nacional de São Paulo de 1972”.

A fls. 14 parecer da Consultoria Jurídica nos seguintes termos:

“Referidos trabalhos, segundo os peticionantes, constituem-se objetos de arte cinética...

Trata-se de modalidade de obra, se se confirmar essa premissa, não incluída na relação constante do artigo 6º da Lei 5.988/73.

A matéria, pelas características que apresenta, está a merecer uma análise técnica e jurídica bastante aprofundada, a fim de se viabilizar ou não a possibilidade de oferecimento de proteção no âmbito da Lei nº 5.988/73, ...”

Os requerentes juntaram ao processo xerocópias retiradas dos seguintes livros especializados: “PLASTICS FOR KINETIC ART” de NICOLAS ROUKES, “YAA-COV AGAM” de FRANK POPPER, “ICONS AND IMAGES OF THE SIXTIES” de NICOLAS e ELENA CALAS e “THE MACHINE AS SEEN AT THE END OF THE MECHANICAL AGE” de K. G. PONTUS HULTEN além de lista bibliográfica sobre o assunto.

II — Análise

Com a retificação apresentada pelos requerentes conclui-se considerarem sua criação uma ESCULTURA sendo certo que a ESCOLA DE BELAS ARTES da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO não recebeu o pedido de registro sequer protocolando-o.

Pela descrição da “escultura” transcrita no item 4 conclui-se tratar-se de aparelho que acionado projeta imagens multicoloridas semelhantes ao caleidoscópio.

Os membros da 1ª Câmara tiveram no biênio 1980—1982 oportunidade de presenciar o funcionamento do aparelho que os requerentes chamam de “escultura” e que projeta de acordo com as posições em que se encontra o disco giratório imagens variadas do “material fotoelástico estirado em uma ou várias direções” com o que são produzidos “efeitos óticos cromáticos cíclicos da escultura” sendo certo que “para perfeita visualização da escultura, a iluminação é interna”.

Assim sendo há um aparelho como se evidencia pelo que os requerentes chamam de “corte esquemático do objeto cinético” e pelas fotografias de números 1 a 4 e outras não numeradas juntadas ao processo.

O que se poderia considerar como objeto de arte cinética seria o **MATERIAL FOTOELÁSTICO** ou então a **fixação da imagem por ele produzida como, por exemplo, a série de fotografias** que materializam num suporte as imagens que o aparelho produziu (fls. 04 a 09). O objeto cinético seria o aparelho nele integradas as “camadas de materiais bi-refringentes, colocadas em diferentes ângulos e espessuras, constituindo um meio espectral relativo no qual são compostos diferentes desenhos e formas e cuja harmonia e cores, assim obtida, e ciclicamente mutável pelo efeito de rotação”.

A definição de **CALEIDOSCÓPIO** ajuda a compreensão do chamado **OBJETO CINÉTICO** pois os requerentes o ilustram com a explicação:

“O objeto cinético acesso, tendo o material bi-refringente que troca de cor a medida que o disco polarizado gira, compondo as imagens do objeto cinético”.

e **CALDAS AULETE** define **CALEIDOSCÓPIO**:

“tubo como o de um óculo, dentro do qual, e em todo o seu comprimento, estão duas ou três lâminas de espelho inclinadas de modo que formam um triângulo, e fechado numa das extremidades por dois vidros brancos redondos com um pequeno intervalo entre si que se enche de pequenos objetos de diversas cores, tais como fragmentos de vidro, miçangas, papelinhos, brocadinhos de renda, etc. Estes objetos, refletindo-se nos espelhos, produzem, em virtude do movimento rotatório que se imprime ao óculo, uma caprichosa infinidade de desenhos regulares e muito agradáveis à vista, que podem ter utilidade na indústria”. (“**Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa**”, vol. 1, página 648).

Os requerentes consideram o **APARELHO** como uma **ESCULTURA** mas a **ESCOLA DE BELAS ARTES** não entendeu enquadrável no artigo 6º, VIII da Lei nº 5.988/73 pelo que se conclui da última frase do requerimento de fls. 03, com o que podem se proceder ao registro neste Colegiado.

O que parece interessar aos requerentes é a não reprodução desautorizada das imagens que o aparelho projeta em decorrência da disposição do **MATERIAL FOTOELÁSTICO** por eles composto.

As fotografias de fls. 04, 05, 06, 07, 08 e 09 exemplificam o conteúdo de tais imagens que podem ser suscetíveis de interesse para reprodução em material de propaganda, por exemplo.

Deste modo a proteção que os requerentes poderiam obter é a das fotografias, dos filmes das imagens que criaram se utilizando de um processo que tem como gerador o **OBJETO CINÉTICO**.

Fotografias essas que têm ensejado a oportunidade de exposições por parte dos requerentes a par da exposição do aparelho, demonstração de seu funcionamento com a projeção das imagens.

O que o Direito de Autor não protege é a concepção de processos, sistemas. O referido aparelho é o veículo para a produção de imagens. Estas tendo recebido uma fixação material em fotografia, filme são objeto de proteção não podendo ser reproduzidas por terceiros que as fotografando numa EXPOSIÇÃO passariam a ter matrizes permitidoras de reprodução.

Este parece ter sido o conteúdo do pedido inicial dos requerentes, ao depois, modificado para pedir o registro da ESCULTURA que assim consideram como sendo o APARELHO.

Mas esta Primeira Câmara teve oportunidade de decidir que:

“Invenções, idéias, sistemas ou métodos não constituem obras intelectuais protegidas pelo Direito Autoral, porquanto a criação do espírito objeto da proteção legal é aquela de alguma forma exteriorizada. Assim, obra intelectual protegível, no sentido que lhe dá o art. 6º da Lei nº 5.988/73 é sempre a **forma de expressão** de uma criação intelectual e não as **idéias, inventos, sistemas ou métodos**”. (Deliberação nº 39/83 sendo relator o eminente Conselheiro Manoel Joaquim Pereira dos Santos. No mesmo sentido as Deliberações 40/83, 41/83, entre outras na esteira daquela).

Se o OBJETO CINÉTICO não é ESCULTURA de acordo com o entendimento do órgão competente para registrar tal categoria de obra de arte plástica, pode ser considerado um aparelho que se utiliza de um processo que gera “efeitos óticos cromáticos cíclicos...”.

Ora a fixação material desses “efeitos óticos cromáticos cíclicos” através da fotografia, filme, etc. produz obras protegidas pelo artigo 6º da Lei nº 5.988/73 exemplificativamente incisos VI e VII. Obras essas que podem ser registradas nos órgãos previstos no artigo 17 da referida Lei e artigo 1º, III, letra “b” e IV da Resolução CNDA nº 5 de 8 de setembro de 1976.

A originalidade da criação dos requerentes encontra-se nas

“camadas de materiais bi-refringentes, colocadas em diferentes ângulos e espessuras, constituindo um meio espectral seletivo no qual são compostos diferentes desenhos e formas e cuja harmonia de cores, assim obtida é ciclicamente mutável pelo efeito da rotação referida. (fls. 02).

e a criação estará no ESPECTRO que será o objeto de arte cinética pois:

“O meio espectral seletivo constitui a parte visível do espectro — objeto de arte — sendo os fatores determinantes das cores que nele aparecem num instante dado característico da composição utilizada. Esta assume combinações

de cores variadas porém constantes, repetindo-se os mesmos efeitos artísticos visuais a cada período de rotação das placas polarizadas”.

“Interposta entre as 2 (duas) placas, um material fotoelástico estirado em uma ou várias direções é o responsável pelos efeitos óticos cromáticos cíclicos da escultura”.

e o conjunto todo poderá ser enquadrado como expressão de ARTE CINÉTICA que se exterioriza na modalidade de arte plástica — ESCULTURA.

A ESCOLA DE BELAS ARTES da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO não estudou o pedido porque não conseguiram os requerentes protocolá-lo, mas manifestações de ARTE CINÉTICA são consideradas ESCULTURA como a seguir se verá.

Mas somente a ESCOLA DE BELAS ARTES com competência para analisar se estamos ou não perante ESCULTURA enquadrável na categoria de OBJETO CINÉTICO ou expressão de ARTE CINÉTICA.

A bibliografia com que os requerentes instruíram o processo em várias passagens, fala de ESCULTURA tratando de OBJETO CINÉTICO.

No catálogo de fls. 11 lê-se:

“KINETIKOS — palavra grega; em português cinético — adj. relativo ao movimento.

A arte cinética é a arte do movimento, e arte derivada da mudança de percepção obtida na variação do espaço-tempo.

Em “KINETIKOS” esta variação se traduz na mudança da cor, numa integração elástica entre tecnologia e estética.

Ao dominar as leis desta mudança, chega-se a um controle das mutações cromáticas e trabalha-se com uma cor dinâmica, cíclica, dentro de parâmetros conhecidos pela lógica”.

NICOLAS ROUKES em “PASTICS FOR KINETIC ART” fala em KINETIC ART (pág. 97), KINETIC OBJECT e KINETIC ARTIST (pág. 99) e “Through the use of crystal oscillators that vibrated materials placed on steel plates or thin diaphragms, Jeny recorded remarkable patterns and structures — evolutions of Kinetic movement and transformation” (pág. 99). Na pág. 107 fala em “LIGHT ART or LUMINO KINETICS”.

NICOLAS e ELENA CALAS em “ICONS AND IMAGES OF THE SIXTIES” falam em “KINETIC IMAGE” no último parágrafo da página 311 quando diferenciam “the art of making objects and the art of projecting lights should be clearly differentiated”.

K. G. PONTUS HULTEN em "THE MACHINE AS SEEN AT THE END OF THE MECHANICAL AGE" na página 106, dedicada ao artista GABO indica a escultura de sua autoria STANDING WAVE classificando-a de KINETIC SCULPTURE. Descreve-a de modo a se concluir da existência de um aparelho como ocorre no pedido dos requerentes.

FRANK POPPER em livro sobre "YAACOU AGAN" ao falar da introdução da luz e movimento nas artes fala da grande expansão da pesquisa Kinética (ct 1 c), refere-se à ARTE KINÉTICA e a LUMINO - KINETICISM em 1 c₁ e relata exemplos de arte Kinética.

Mas só a ESCOLA DE BELAS ARTES com a análise da literatura que acompanha o processo e as descrições lá constantes de ESCULTURAS CINÉTICAS poderá concluir do enquadramento do pedido dos requerentes como obra plástica da categoria ESCULTURA.

III - Voto

O pedido dos requerentes deve ser indeferido pois não se trata de eventualidade de obra intelectual para a qual não exista órgão competente para registrá-la.

A fixação material das imagens produzidas com a projeção do "espectro" poderão ser protegidas através da criação de obras intelectuais enquadradas, por exemplo, na categoria de filme ou obra resultante de processo análogo à cinematografia, art. 6º, VI da Lei nº 5.988/73 ou na categoria de fotografia, art. 6º, VII da referida Lei e registráveis nos órgãos previstos no artigo 17 da Lei de Regência e no artigo 1º, III, letra "b" e IV da Resolução CNDA nº 5 de 8 de setembro de 1976.

A originalidade da criação dos requerentes encontra-se no "material fotoelástico estirado em uma ou várias direções, responsável pelos efeitos óticos cromáticos cíclicos da escultura" quando projetado, como se descreveu no item acima.

Conforme reconhecido internacionalmente objetos cinéticos são obras de escultura. Isso independe do tratamento a ser dado ao processo de criação do "material fotoelástico".

Assim sendo deve a obra em questão ser registrada como ESCULTURA esclarecendo-se porém que tal registro não abrange o processo de criação de imagens de vez que o Direito de Autor não protege processos.

O relator sugere que a cópia integral do processo seja encaminhada à ESCOLA DE BELAS ARTES para sua ciência.

É o meu voto.

Brasília, 15 de abril de 1985.

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília, 15 de abril de 1985.

Manoel J. Pereira dos Santos
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 03.06.85 – Seção I – Pág. 8001

Deliberação nº 20 — 1ª Câmara

Aprovada em 08.8.85 — Processo nº 1405/85

Interessado: Luiz Everton da Silva

Assunto: Solicita mandar lavrar o registro do trabalho “Loterino — Argumento para periódico em quadrinho, argumento para rádio e televisão, argumento para desenho animado no cinema e argumento para transformação em peça teatral”.

Relator: Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

Ementa

Desenhos originais com letreiros incertos, constituem as chamadas histórias em quadrinhos, que são amparadas como obras das artes figurativas, com texto literário, cabendo o seu registro na Escola de Belas Artes, por predominar o desenho sobre o texto literário.

I — Relatório

Luiz Everton da Silva Avila, apresenta a este Conselho — solicitando registro — um trabalho de desenho, tipo historieta em quadrinhos, com roteiro próprio, criado em torno de personagens populares, ligados à Loteria Esportiva, definindo tipos e personagens com liame definido em torno dos mesmos.

Apresenta, inicialmente, um descrito nominativo dos personagens que integram as aventuras fixadas pelos desenhos, também de sua autoria, tais como “Loterino” — o personagem central — a zebra, conhecida figura popular dos apostadores e outros como sua namorada Lia e o seu amigo “Xará”, além do “clássico” papagaio do anedotário popular, o qual o autor crismou de “Quico”.

II — Análise

O requerimento do registro está mal formulado, porquanto se refere, entre outros, a argumento para desenho animado no cinema, quando, na realidade, a obra que submete à apreciação desta Câmara constitui uma sucessão de desenhos em forma continuada, que caracteriza as chamadas histórias em quadrinhos. É evidente que o argumento de uma película cinematográfica ou — o que vem a ser a mesma coisa — argumento para produção vídeo-fonográfica para transmissão televisiva, são merecedores de proteção como obras literárias. Frizo, tão somente, que embora havendo o suplicante requerido os registros dos mesmos, deixou de juntá-los aos autos. Por conseguinte, limito-me a expressar opinião sobre a obra inclusa no Processo, que, como dito acima, consta de uma historieta em quadrinhos.

O trabalho constante dos autos (desenhos) é concebido com imaginação pró-

pria e originalidade e conta uma série de aventuras em que “Loterino” é o eixo central. Reveste-se pois, o trabalho do requerente, daquele requisito de originalidade, que caracteriza as obras protegíveis, tomada aquela no sentido subjetivo. Há na obra em tela o “esforço criador” que Henry Jessen nos ensina. (Direitos Intelectuais – Ed. Itaipu – pág. 55).

III – Voto

Por preencher os requisitos indispensáveis, a obra “Loterino”, tal como é apresentada, merece ter acolhido o seu registro na Escola Nacional de Belas Artes, por predominar a parte ilustrativa sobre o texto.

Brasília, 19 de março de 1985.

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro-Relator.

Brasília, 19 de março de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

José J. Louzeiro
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

D.O.U. 26.08.85 – Seção I – Pág. 12488

Deliberação nº 21 — 1ª Câmara
Aprovada em 08.08.85 — Processo nº 238/84
Interessado: Felipe Pereira Quintas
Assunto: Pedido de Registro de novo Divertimento denominado Palavral
Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto

Ementa

Jogo Educativo — não possui os requisitos de criatividade e originalidade a ensejarem registro.

I — Relatório

Felipe Pereira Quintas solicita registro neste CNDA de um jogo de palavras ou “BIRIBA” de letras, cujos objetivos visam: desfrutar de partidas instrutivas, conexão na formação de palavras, enriquecimento de vocabulários dos disputantes, atrativo ao estudo para crianças, prática de ordem alfabética e auxílio a criação de palavras cruzadas.

O jogo se processa utilizando-se baralho do mesmo tamanho, mas diferente dos tradicionais. As cartas saem impressas com letras contendo todo o alfabeto, dispostas em diagonal em dois cantos, em sentido inverso, de modo a facilitar a formação das palavras e da ordem alfabética.

Em seguida o requerente apresenta o regulamento do jogo.

É o relatório.

II — Análise

Em que pese o Jogo de Palavras ou Biriba de Letras ser um divertimento didático, ilustrativo, tanto para crianças como adultos, falta-lhe a característica da originalidade, pressuposto essencial a nortear uma obra qualquer como produto da inteligência criadora. Ela será sempre essencial, “pois é nela que se consubstancia o esforço criador do autor, fundamento da obra e razão da proteção”. (“Direitos Intelectuais”, edições Itaipu, 1967, pág. 55).

Faltando originalidade à obra, não há como estender-lhe a proteção de que trata o art. 6º da Lei de Regência. A configuração da obra intelectual, pressupõe sempre a existência da criatividade e originalidade, o que não ocorre com o trabalho apresentado pelo interessado.

III – Voto

Somos pelo indeferimento do pedido de registro, uma vez que o trabalho apresentado não exterioriza as características essenciais para a sua inclusão no rol das obras intelectuais protegidas pela Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973.

Brasília, 08 de agosto de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 1985.

José Jesus Louzeiro
Conselheiro

Romeo B. Nunes Santos
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

D.O.U. 26.08.85 – Seção I – Pág. 12488

Deliberação nº 22 – 1ª Câmara

Aprovada em 08.08.85 – Processo nº 1274/84-4

Interessado: Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de registro naquele Escritório de Diplomas e certificados Boletim Bibliográfico CENP/Sumários de Educação e Guia Internacional de Pesquisa.

Relator: Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

Ementa

Compilações, catálogos, bibliografias e cópias de listas de referência sobre Guia para Pesquisa em Psicologia do Trânsito, não são registráveis naquela Biblioteca.

I – Relatório

Em ofício nº 2446, de 26 de outubro de 1984, o Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, solicita decisão desta 1ª Câmara, sobre a possibilidade de registro naquele Escritório, dos seguintes trabalhos:

- 1 – Diplomas e Certificados – Ensino Artístico – Instruções. Compilado e organizado por Eneida Scarabotôlo Gattás (Coordenadora), Cely Jeanete Contrucci Hungria, Dorcas Ribeiro Gomes de Deus, Maria Angela de Biasi, Maria Aparecida do Nascimento, Maria Benedita Noronha Sacramento, Sirley Guarezzi Gonzales e colaboração de Daphne Cecília Pasoti de C. Rocha;
- 2 – Boletim Bibliográfico CENP, organizado por Paula Hirata Hasegava (Vol. 1) (Nº 10) (Nov. 1976);
- 3 – Boletim Bibliográfico CENP, organizado por Paula Hirata Hasegava (Vol. 1) (Nº 11) (Dez. 1976);
- 4 – Sumários de Educação, compilação do Serviço de Documentação e Publicações do CENP, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. (Vol. 3, nº 2 de Julho de 82);
- 5 – Sumários de Educação, compilação do Serviço de Documentação e Publicações do CENP, da mesma Secretaria (Vol. 2, nº 1, Out. 1981);
- 6 – Sumários de Educação, compilação do Serviço de Documentação e Publicações do CENP, da mesma Secretaria (Vol. 3, nº 1, Jan. de 1982);
- 7 – Guia Internacional de Pesquisas em Psicologia do Trânsito da Universidade Federal de Uberlândia.

O processo, que não está numerado, contém o pronunciamento do SER deste CNDA, que opina pelo não acolhimento do pedido de registro, uma vez que, dos trabalhos em questão, estão ausentes os requisitos mínimos indispensáveis, que ensejam a proteção através dos princípios que regem o Direito do Autor.

II – Análise

A simples enunciação dos tipos de trabalhos retro relacionados, nos dão, de forma inequívoca, o caminho do seu enquadramento.

Assim é que, no de nº 1, o que se encontra são instruções através de “compilações”, para registro de diplomas e certificados de Cursos Supletivos, diversos, através de regras e normas, que constituem uma idéia para alcance do objetivo pretendido, isto é, preencher diplomas.

Suscintamente, os Boletins Bibliográficos (itens 2 e 3 do Relatório) são realmente catálogos com nomes de autores e obras, além de outros dados para consulta, o que não os enquadra nas obras intelectuais alinhadas no art. 6º da Lei de Regência

Os três “SUMÁRIOS” (itens 4, 5 e 6 do nosso Relatório), são auto-denominados de “compilações”, o que igualmente os exclui daquela proteção do mesmo Art. 6º.

Finalmente, o Guia Internacional de Pesquisas em Psicologia do Trânsito, com todas as referências “in P.A.”, copiadas com “licença da PsycInfo-American Psychological Association”, de Washington, constitui-se igualmente num catálogo.

Tendo por objetivo a utilização para manuseio e obtenção de informações de diversos assuntos, nenhum dos trabalhos retro relacionados se reveste daquelas características de criatividade e originalidade, que são condições “sine qua non”, de que nos fala Henry Jessen (Direitos Intelectuais – Edição Itaipu, pág. 55), não podendo pois merecer o seu enquadramento, quer no art. 6º da Lei de Regência, quer na Resolução nº 5 de 8 de setembro de 1976, que o normatizou.

III – Voto

Pela resposta negativa à consulta do Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, pelas razões expostas na análise.

Brasília, 13 de Fevereiro de 1985

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

José Jesus Louzeiro
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

D.O.U. 26.08.85 – Seção I – Pág. 12488

Deliberação nº 23 — 1ª Câmara

Aprovada em 08.08.85 — Processo nº 23003.000635/84-3

Interessado: Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro

Assunto: Solicita registro de 16 obras, de autoria da Mundi Promoções Ltda.

Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto

Ementa

Trabalhos de elaboração meramente técnica não são suscetíveis de registro na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro por não atenderem os requisitos exigidos pela Lei nº 5.988/73.

I — Relatório

O processo se inicia com consulta formulada pelo Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, através de representação do CNDA/RJ, face ao que dispõe o art. 18 da Lei nº 5.988/73, acerca da possibilidade do registro de obras que dizem respeito a pintura em tecidos, métodos e técnicas, criações e técnicas para pinturas em vidros e coleções de moldes rasgados, tudo isso em publicação de revista, tendo como autora Mundi Promoções Ltda.

É o relatório.

II — Análise

Quer me parecer que a empresa Mundi Promoções Ltda. não pode requerer junto à Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, registro de obras em seu nome, visto não aplicar-se ao caso em tela a regra do art. 15 da Lei nº 5.988/73, uma vez que a pessoa jurídica não cria obra suscetível de proteção autoral. O que a empresa em questão poderá ser em última análise é detentora dos direitos patrimoniais das obras que lhe foram cedidas.

Além do que, as criações objeto da consulta configura trabalho com características meramente técnicas, faltando os requisitos da originalidade, essencial a caracterizar o trabalho de criação intelectual.

Entendo que os trabalhos apresentados não encontram-se elencados no rol de que trata o art. 6º da Lei nº 5.988/73, não podendo portanto ser registrados na Biblioteca Nacional do R.J..

III — Voto

Ante o exposto, somos pelo indeferimento do pedido de registro formulado

por Mundi Promoções Ltda., uma vez que os trabalhos contidos nas revistas submetidas a exame constitui elaboração meramente técnica insuscetível de proteção autoral nos termos da Lei nº 5.988/73.

Brasília, 08 de agosto de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília, 08.08.85

José Jesus Louzeiro
Conselheiro

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

D.O.U. 26.08.85 – Seção I – Pág. 12488

Deliberação nº 24 — 1ª Câmara

Aprovada em 8.8.85 — Processo nº 23003-000618/84-1

Interessado: TV EDUCATIVA — FUNTEVÊ

Assunto: Consulta sobre importância à título de direitos autorais devidos ao Sr.

Edison Curie de Nequete

Relator: Conselheiro Hildebrando Pontes Neto

Ementa

A reapresentação de uma mesma obra. Será sempre necessária a autorização do seu autor. A falta de contrato entre partes não exige de pagamento a emissora que a divulgou.

I — Relatório

A FUNTEVÊ formula a este CNDA consulta sobre Direito Autoral com base nos seguintes fatos:

- 1 — Edison Curie Nequete redigiu para o Serviço de Radiodifusão Educativa do MEC, hoje incorporado a FUNTEVÊ, a série “O Café e suas Histórias”, composta de 30 programas de 30 min. de duração cada qual, tendo recebido, na falta de contrato, a importância de Cr\$ 57.500 (Cinquenta e sete mil e quinhentos cruzeiros);
- 2 — A série foi transmitida em 1981 e reapresentada em 1982 e 1983, pela Rádio MEC-AM;
- 3 — O Sr. Nequete compareceu, por força da reapresentação referida na Rádio MEC para reclamar direitos autorais relativos à série por ele redigida.

Diante destes fatos, indagou a FUNTEVÊ o que se segue:

- a — é devida alguma importância, a título de direitos autorais, ao Sr. Edison Curie de Nequete?
- b — em caso afirmativo, quanto?
- c — ainda em caso afirmativo, a quantia devida ao postulante será paga diretamente a ele ou ao ECAD?

Informa ainda a consulente que não houve acordo com o Sr. Nequete e o então Serviço de Radiodifusão Educativa, não havendo como comprovar a cessão, por parte do primeiro de seus direitos autorais.

É o relatório.

II — Análise

É de se lembrar o que dispõe os artigos 29 e 30, item IV, da Lei nº 5.988/73.

Os dispositivos apontados prescrevem a necessidade de autorização do autor para a utilização das obras.

A inexistência de um contrato entre as partes não poderá eximir nunca a FUNTEVE de pagar ao titular dos direitos autorais uma remuneração pela reapresentação de sua obra em 1982/1983.

Como se a aplicabilidade dos artigos supra mencionados por si só não bastassem, convém aqui mencionar a Lei nº 6533/78 que regulamenta a profissão dos artistas e técnicos em espetáculos de diversões, dispondo no seu artigo 20, item I, que o artista, é o profissional que cria. E no § único do artigo 13,

“que os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra”.

Quanto ao montante a ser pago ao autor, como quer saber a consulente, deliberou o Plenário deste Conselho (Deliberação Plenária nº 4 de 16.9.81), que a fixação do preço é atribuição exclusiva do titular da obra, prestação ou produção. A retransmissão de programa depende, antes de mais nada do prévio e expresse consentimento dos artistas, que dele participam, aos quais compete fixar o preço que perceberão por cada utilização”.

É o nosso parecer, SMJ, no sentido de entender que a Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa deve pagar ao autor pela reapresentação da série “O Café e suas Histórias”, levada ao ar em 1982 e 1983, a título de direito autoral.

Quanto ao montante a ser pago deverá ser objeto de entendimento e negociações entre partes uma vez que a reapresentação das séries no rádio não foram objeto de regular entendimento.

A quantia a ser paga deverá ser paga diretamente ao autor da série.

Caso as partes resolvam amigavelmente a questão, tem o autor da série a faculdade de se ressarcir através de procedimento judicial.

Brasília, 08 de agosto de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

III – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 1985.

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

D.O.U. 26.08.85 – Seção I – Pág. 12.488

Deliberação nº 25 — 1ª Câmara

Aprovada em 14.8.85 — Processo nº 23003.001323/84-5

Interessado: SENAR — MTb

Assunto: Consulta sobre procedimento legal para efetuar alterações na Coleção Básica Rural — CBR.

Relator: Conselheiro Antônio Chaves

Ementa

AUTORIA DE OBRA INTELECTUAL. Quando pode ser atribuída a pessoa jurídica.

OBRA COLETIVA. Quem a organiza é considerado autor.

ATUALIZAÇÃO em novas edições. A impossibilidade de identificar-se o autor corresponde à negativa do mesmo em procedê-la. Pode, nesse caso, o editor encarregar a outrem.

I — Relatório

O Serviço Nacional de Formação Profissional Rural, que coordena as ações de formação profissional rural no Brasil, com objetivos, entre outros, de desenvolver metodologias educacionais e recursos instrucionais de apoio aos programas de formação profissional rural, à vista da necessidade de alterar e suprimir informações, na conformidade dos resultados do ensino ou da pesquisa, consulta “da maneira legal e correta” de proceder a essas alterações, indagando se a autorização deverá ser fornecida pela instituição ou pelos autores.

Solicitados ulteriores esclarecimentos, foram prestados a fl. 05, explicando, quanto ao essencial, a impossibilidade de individualização de cada volume da Coleção Básica Rural, CBR, uma vez que o trabalho é de uma equipe técnica; que a metodologia de elaboração é fornecida à entidade pelo SENAR, a quem cabe também fazer a coordenação e a supervisão da elaboração e da validação; que desta última, além da equipe técnica de elaboração, participam outros técnicos validadores do conteúdo técnico e validadores da metodologia.

Designado relator o Cons. Fabio De Mattia, aos 15.10.1981 quase um ano depois, aos 16.10.1982, sem qualquer manifestação, foi redistribuído o processo ao Cons. Manoel Joaquim Pereira dos Santos.

Igualmente sem despacho, foram-nos os autos redistribuídos no dia 09.08.1985.

É o relatório.

II — Análise

Nenhum elemento oferece os convênios oferecidos a respeito do ponto essen-

cial da matéria ventilada no presente processo, a não ser o fato de eximir-se o SENAR de responsabilidades presentes e/ou futuras relacionadas com a vinculação empregatícia das pessoas contratadas para a execução de trabalhos relativos aos convênios em discussão.

Poder-se-á reconhecer autoria à pessoa jurídica?

Autoria é a qualidade de alguém realizar ou dar à luz alguma coisa: um crime, um filho, uma obra literária, científica ou artística.

E da mesma forma que uma pessoa jurídica, como entidade abstrata, fictícia, não pode, por si mesma, cometer um crime, ou ter um filho, não pode conceber e gerar uma obra intelectual.

Se é verdade — aduz MARIO FABIANT, *La Protection des Droits des Auteurs Salariés*, “rapport” apresentado à CJL da CISAC em Sydney, abril de 1978, *Bulletin du Droit d'Auteur da Unesco*, vol. XV, n. 3, 1981, p. 20 — 26,

“que a obra se realiza graças à organização da empresa, verifica-se, todavia, que o ato de criação não pode ser relacionado a não ser a uma pessoa física: isto é, o trabalhador-criador que tem sempre direito à sua qualidade de autor. A promoção jurídica do autor salariado justifica-se pelo fato da mutação de suas energias intelectuais em um bem incorpóreo conduzido sobre uma obra do espírito, expressão da personalidade humana”.

É a posição assumida pela generalidade dos tratadistas.

O princípio sofre, no entanto, atenuações, principalmente em matéria de obra coletiva.

Com base nos princípios gerais de direito civil demonstra VALERIO DE SANCTIS que as pessoas jurídicas podem ser sujeitas de direitos analogamente às pessoas físicas: sujeito do direito, nesse caso, é a mesma entidade abstrata:

“Todavia, para as pessoas jurídicas, a capacidade de ser sujeito de direitos fica naturalmente limitada aos direitos patrimoniais, embora a lei possa dispor que tais entidades gozam também direitos de caráter pessoal, como o direito ao nome, ao domicílio, etc.”

Argumenta que uma vez que no direito de autor a criação tem caráter individual e os direitos pessoais são múltiplos e se entrelaçam variadamente com os patrimoniais, embora não se confundam com estes, as tendências legislativas modernas, com exceção das dos sistemas anglosaxões, encaminharam-se no sentido da negação de um direito de autor em via originária às entidades coletivas, ainda que de direito público.

Mostram, no entanto, — adita — o passado e o presente que, como o Estado, as empresas se consideram titulares de um direito de autor.

Na mesma ordem de idéias argumenta MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, *O Direito de Autor na Obra Jornalística Gráfica*, S. Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, 1981, p. 102, que grande parte das legislações já atribui o direito de autor a título originário a entes públicos, admitindo assim que a pessoa jurídica seja sujeito originário de direitos. Além disso o regime da obra coletiva é, como regra, derogatório do direito comum de autor, em virtude das próprias peculiaridades deste tipo de obra.

É o que salienta ROBERT PLAISANT, *L'oeuvre collective selon la loi française du 11 mars 1957 relative à la propriété littéraire et artistique*, págs. 108 e segs.

O presente caso reveste-se de características especiais.

Não se trata de uma obra literária, nem se pode dizer, a rigor, que se trata de obra científica: são manuais de instrução, de natureza essencialmente técnica, editados sem qualquer finalidade de lucro.

A presunção é de que os que colaboraram para a sua elaboração, receberam, não do próprio Serviço Nacional de Formação Profissional Rural, mas das entidades com ele conveniadas, a remuneração pelos seus trabalhos.

É o próprio SENAR, pelo que se deduz do ofício de fl. 2, que dita a metodologia que capacita os técnicos elaboradores, sendo que “não há possibilidade de individualização do elaborador de cada volume”, uma vez que o trabalho é de uma equipe técnica, participando outros técnicos validadores do conteúdo e da metodologia (fl. 5).

III – Voto

Não há dúvida, assim, tratar-se de obra coletiva, a que se aplica o art. 15 da LDA:

“Quando se tratar de obra realizada por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, a esta caberá sua autoria”

Cabe-lhe, portanto, com plena liberdade, atualizar os documentos, alterando, suprimindo e substituindo as informações para sua perfeita atualização.

À impossibilidade de identificar o autor de cada página da obra equipara-se a hipótese do mesmo negar permissão às alterações que se façam necessárias.

Aplicar-se-á então, por analogia, o

“Art. 72. Se, em virtude de sua natureza, for necessária a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.”

Brasília, 10 de agosto de 1985

Antônio Chaves
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 06.09.85 – Seção I – Pág. 13.161

Deliberação nº 26 – 1ª Câmara

Aprovada em 14.8.85 – Processo nº 23003.001467/84-7

Interessado: APETESP – Associação dos Produtores de Espetáculos Teatrais/SP

Assunto: Contrato de Representação de Peça Teatral

Relator: Cons. Antônio Chaves

Ementa

CNDA. Atribuições. Não incluem a de ditar normas contratuais às Associações de Titulares de Direitos de Autor e do que lhes são conexos.

ESPETÁCULOS TEATRAIS. Dotações e subvenções integram a renda bruta do espetáculo.

I – Relatório

Mediante ofício de 09.11.1981 APETESP, Associação dos Produtores de Espetáculo Teatrais do Estado de São Paulo, traz ao conhecimento deste Conselho texto das alterações que propôs à Sociedade Brasileira de Autores Teatrais – SBAT para o Contrato de Representação de Peça Teatral que, em forma padronizada, vem sendo submetido por aquela entidade aos produtores teatrais, ditadas pela intenção de um justo equilíbrio entre autores e produtores teatrais, de modo a dele expungir cláusulas que dão tratamento imoderado aos direitos dos autores em detrimento de legítimos direitos dos produtores teatrais.

Ouvida, a representação de São Paulo, manifestou-se a fls. 17-18 tão só com relação a uma das cláusulas. O Superintendente Geral, a fls. 21-22 encarece que o ponto nevrálgico é o que se refere à participação do autor e respectiva incidência de direito autoral sobre toda e qualquer quantia recebida pelo empresário, dos poderes públicos ou de entidades particulares, desde que, em troca dessa ajuda, o empresário se obrigue a reduzir o preço do ingresso ou a conceder espetáculos gratuitos.

Manifestou-se a CODEJUR a fls. 23-26 pelo não atendimento do pedido, por entender não procedente a alegação de que o contrato dá tratamento imoderado aos direitos do autor.

Distribuído o processo em data de 03.09.1982 ao Conselheiro Manoel Joaquim Pereira dos Santos, permaneceu sem qualquer manifestação até a data da redistribuição ao signatário aos 09.08.1985.

II – Análise

Não tem o CNDA atribuição legal para ditar normas às associações de titula-

res de direitos de autor e dos que lhes são conexos no que diz respeito à redação das cláusulas dos contratos de seu interesse, tanto mais que a SBAT não faz parte do ECAD.

Manifesta-se, pois, apenas como órgão de “consulta e assistência”, nos termos do art. 116 da LDA, sem força coercitiva, exclusivamente com relação ao ponto fundamental, que é o das dotações e subvenções.

Sustenta a APETESP que não deverão integrar a renda bruta do espetáculo para efeito de incidência da remuneração autoral, pois se destinam a auxílio de montagem e de viagens, não configurando renda, mediante redução de preços de ingressos ou procedimentos similares.

Mas a verdade é que tais subvenções, integrando-se no próprio contexto do valor da entrada, não podem deixar de ser consideradas como participantes da renda bruta de bilheteria.

É o ponto de vista que prevalece na França, segundo informava em agosto de 1974 o órgão Intersociétés, da CISAC, nº 11.

Na Alemanha Federal foi constituída uma comissão paritária de inquérito que estabeleceu um “modus vivendi” no sentido de que a maioria dos contratos celebrados com os 193 teatros subvencionados prevê uma arrecadação numa base de 12% sobre os ganhos de bilheteria. Estabelece, ao mesmo tempo, uma “garantia” isto é, uma arrecadação mínima por representação ou por uma série de representações: de 150 a 1000 marcos para as obras dramáticas; de 500 a 3000 marcos para sarau de ópera ou opereta, quantias mínimas que correspondem a uma arrecadação de 12 a 14% na conformidade da afluência do público sobre os ganhos reais da bilheteria.

Tal ponto de vista encontrou consenso no Conselho Internacional de Autores e Compositores Dramáticos da CISAC, que se reuniu em Atenas no dia 27.09.1977, baixando recomendação no sentido de se incluir no montante a ser calculado relativo aos rendimentos de direito de autor não somente os ingressos de bilhete, mas também as subvenções concedidas seja pelos Poderes Públicos como por organismos particulares.

Existe mesmo um precedente judiciário bem expressivo.

O Juiz em exercício da 14ª Vara Cível do Rio de Janeiro, ONURB COUTO BRUNO, em sentença de 16.04.1973 (Rev. de Teatro, novembro de 1973, págs. 27 e 28) reconheceu: se a subvenção em todo seu quantum repercutiu na renda; se a renda é a base da remuneração do autor, pela exploração de sua propriedade intelectual, não restava a menor dúvida de que os 10% devem incidir sobre a contribuição dada pelo Estado.

III – Voto

Não se percebe nessa, como nas demais alegações, qualquer ofensa à lei ou

aos princípios do direito de autor, não justificando, assim a pretendida interferência deste Conselho.

Diante, todavia, da boa vontade demonstrada pela SBAT em debater o tema, e na certeza de que acolherá qualquer sugestão positiva no sentido de aperfeiçoar o contrato-tipo de fls. 06-07, recomenda-se à APETESP que procure, se assim o entender, um contacto pessoal com os dirigentes da mesma, que só pode resultar positivo para ambas as partes.

Brasília, 11 de agosto de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

D.O.U. 06.09.85 – Seção I – Pág. 13.161

Deliberação nº 27 – 1ª Câmara

Aprovada em 14.08.85 – Processo nº 0347/79

Interessado: Teófilo Urioste

Assunto: Direito Autoral sobre a Criação Técnica do Novo Sistema de Notação Musical

Relator: Cons. Antônio Chaves

Ementa

REGISTRO DAS OBRAS INTELECTUAIS. No CNDA só pode ser procedido o de obra que não se enquadre nas entidades nomeadas no art. 17, caput, LDA.

Sistemas, processos e métodos. Não são protegíveis pelo Direito de Autor. Não podem, pois, ser registrados.

I – Relatório

TEÓFILO URIOSTE encaminhou a este Conselho pedido de registro no CBI, protocolado no dia 02.10.1979, de um novo sistema de notação musical de sua invenção.

A ASTEC, no dia 29 do mesmo mês sugeriu fosse oficiado à Escola Nacional de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro, o que foi feito, em data de 07.11.1979, solicitando esclarecimentos quanto ao critério de criatividade, de avaliação do desempenho prático do método, facilidades de assimilação e manipulação, etc.

Reiterado o pedido em data de 25.02.1980 veio resposta no dia 07.04.1980 no sentido de que não tendo recebido o primeiro desconhecendo o solicitado, era impossível responder.

Finalmente, a 20.07.1981 veio parecer, reservando-se o direito de não opinar, visto como o projeto de notação musical nada tem a ver com a primeira proposição enviada. Encaminhado o processo à 1ª Câmara em data de 16.09.83, só foi distribuído aos 09.08.1985.

O que pede o interessado é um tanto confusamente o registro de invento e garantia dos direitos sobre criação técnica.

Mas jurisprudência de há muito firmada por esta Câmara não admite o registro de: **folhetos de instruções** n. 616, aos 27.5.1981; **formulários**, n. 09/84, 08.02.1984, D.O.U. I, 21.03.1984, p. 4042; **guias práticas**, de 10.05.1978 e n. 11, 03.06.

1980; **métodos**, n. 35, 08.09.1980, n. 105, 13.09.1978 e 38, 01.10.1980; **sistemas**, n. 109, 11.10.1978, **técnicas**, n. 110, 11.10.1978, etc.

II – Voto

Verifica-se, pois, que a obra intelectual protegível no sentido de Lei nº 5.988/73, art. 6º, é sempre uma criação do espírito exteriorizada por alguns dos modos indicados no art. 6º LDA, entre os quais não se incluem idéias, inventos, sistemas e métodos.

Brasília, 12.08.1985.

Antônio Chaves
Conselheiro-Relator

III – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 06.09.85 – Seção I – Pág. 13.161

Deliberação nº 28 – 1ª Câmara

Aprovada em 14.8.85 – Processo nº 23003.001457/8

Interessado: César Augusto Gasparini Vellozo

Assunto: Esclarecimento sobre o livro “Estudo da Sequência do Trabalho” em que são aproveitados gráficos pertencentes a outros livros e outros autores.

Relator: Cons. José Louzeiro

Ementa

É defeso utilizar matérias de quaisquer que sejam os autores, nacionais ou não, sem o prévio conhecimento destes, sem a sua autorização. No presente caso, temos 226 gráficos, fundamentais para a explicação do texto, em 412 páginas de um livro que o Sr. César Augusto Gasparini Vellozo assina como sendo de sua autoria.

I – Relatório

No seu pedido de esclarecimento encaminhado ao CNDA, em setembro de 1981, o Sr. César Augusto Gasparini Vellozo, técnico de administração, declara ter elaborado um livro, com fins didáticos, intitulado “Estudo da Sequência do Trabalho”. Diz o Sr. César Vellozo que seu trabalho visa “a transmitir ao aluno de administração – e mesmo ao técnico de administração, de formação recente (e, portanto, sem maior experiência) –, conhecimentos indispensáveis ao levantamento, registro, análise e aperfeiçoamento de rotinas de trabalho.

Ocorre que, ao longo do seu “Estudo”, o autor deixou-se seduzir pelos gráficos pacientemente elaborados por outros estudiosos – especialmente norte-americanos – e decidiu transportar tais gráficos para sua obra. Agiu no pressuposto de que “tais exemplos, como é evidente” – garante o Sr. César Vellozo – “têm sentido ilustrativo e realmente valorizam o texto original, de minha autoria.” Diz, ainda, o Sr. César Vellozo: “Em todos os casos fiz constar – como nota de rodapé – indicação do autor da obra, da(s) página(s) de onde foi feita a transcrição, bem como a indicação do editor e do local e da época da edição. Mais ainda, fiz constar de bibliografia, que antecede todos os capítulos, relação completa dos livros consultados (e não apenas daqueles dos quais forem transcritos trechos). O trabalho do Sr. César Vellozo tem 412 páginas, sendo que 226 estão ocupadas por gráficos e figuras extraídas de outras obras.

É o relatório.

II – Análise

Em que pese que o art. 49 da Lei de Regência, repetindo o inciso VI do art.

666 do Código Civil, admite a restrição ao direito de autor, quer me parecer que o livro do Sr. César Vellozo nem assim possa ser beneficiado.

Os gráficos que ele extrai de outras obras não “têm sentido ilustrativo”, apenas, como declara; os gráficos, repito, são fundamentais para o enriquecimento do texto e, em muitas ocasiões, chegam a dispensá-lo.

Há que considerar, ainda: o livro abriga numerosas figuras geométricas e o Sr. César Vellozo não explica se estas são de sua autoria ou de outros. Como não explica, nem menciona, os autores dos gráficos e dos desenhos, dos quais se utiliza.

Não me parece que o conceito de antologia possa ser estendido ao trabalho em apreciação. O que temos em “Estudo da Sequência do Trabalho” é apropriação indébita, pura e simples, ainda que declarada, da parte mais difícil e mais cara (em termos monetários) do trabalho de outros autores: o planejamento e a elaboração dos gráficos, alguns bem requintados, como os que figuram nas páginas 6, 62, 63, 64, 65 e 66.

Devem ter sido igualmente trabalhosos os gráficos organizados por José Rodrigues de Senna (“Manual de Simplificação do Trabalho”) e aqui utilizados pelo Sr. César Vellozo, nas páginas 70 e 71.

Difícil de compor, também, deve ter sido o gráfico proposto por H. B. Maynard, publicado por Edgard Blücher Ltda. e traduzido pela Editora da Universidade de São Paulo.

Cabe lembrar que a proteção à propriedade intelectual, no Brasil, é mandamento constitucional. Assim, ainda que os artigos 666, do Código Civil e 49 da Lei nº 5.988/73, consagrem limitações ao direito do autor — o que deriva de interesse público e da necessidade de acesso à cultura —, tais limitações devem ser compatíveis com o texto constitucional:

“Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.”

III — Voto

Por considerar que “Estudo da Sequência do Trabalho” não é uma antologia; por considerar que se compõe de farta matéria, cuja propriedade não é do Sr. César Vellozo, sugiro que ele consiga as necessárias permissões dos autores e dos editores envolvidos, a fim de que o livro possa ser divulgado.

Sem embargo a natureza de obras é do gênero das que devem ser registradas na Biblioteca Nacional.

O exposto deste Conselho é apenas supletivo daqueles especificados no artigo 17 § 3º da Lei de Regência.

É meu voto.

Brasília, 14 de agosto de 1985.

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 1985.

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

D.O.U. 06.09.85 – Seção I – Pág. 13.161

Deliberação nº 29 — 1ª Câmara
Aprovada em 14.8.85 — Processo nº 000494/78
Interessado: Yvonne Tessuto Tavares
Assunto: Registro de uma obra denominada “Perspectiva Exata”
Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto

Ementa

Projetos, trabalhos de perspectivas não constituem obras protegíveis pela lei de direito autoral.

I — Relatório.

A Sra. Yvonne Tessuto Tavares, solicitou informações a respeito do registro no órgão competente de sua obra denominada “Perspectiva Exata”, conforme expediente de fls. 2/3.

Por ofício de 26/12/79 (fls. 11), foi encaminhado por este Conselho cópia do referido trabalho ao CONFEA, a fim de que o mesmo se pronunciasse sobre aspectos de originalidade e criatividade da matéria.

O CONFEA por ofício datado de 03/06/81 (fls. 17/18), informou que “a ausência de elementos esclarecedores não permite elaborar juízo de valor para o trabalho da interessada”. Não encerrou o assunto, deixando-o pendente, desde que fornecidos elementos esclarecedores, revestidos de precisão.

Em 23/07/81, a requerente encaminhou ao Conselho carta (fls. 21), respondendo às dúvidas contidas no parecer do CONFEA.

Mediante o ofício de 02.09.81 (fls. 26), o Conselho enviou cópia da carta da Sra. Yvonne Tessuto Tavares ao CONFEA, solicitando daquele órgão parecer conclusivo sobre a “obra” em questão.

Por carta, em 20.04.82 (fls. 27/28), a interessada reitera a solicitação de pronunciamento do Conselho sobre o pedido de registro.

O CONFEA até a presente data não trouxe à colações deste CNDA as considerações necessárias em relação à solicitação consignada no mencionado ofício.

É o relatório.

II — Análise

Trata-se de um trabalho de pesquisa onde a autora chegou à conclusão que

existe uma terceira dimensão em perspectiva, conforme a altura da linha do horizonte e a qual a chamou de "Parágrafo D".

Segundo a requerente, qualquer projeção de planta baixa era feita na perspectiva oblíqua o que não ocorre com a sua nova teoria fazendo com que a mesma seja aplicada através da perspectiva paralela. Portanto, todos os pontos não atingíveis, obscuros dentro da perspectiva foram superados, tornando-se possível desenhar dentro das caixas. Se a perspectiva estiver correta, o objeto que se encontra em seu interior poderá ser desenhado com precisão.

Consoante a' requerente a idéia do "Parágrafo D", não foi alvo de nenhuma descoberta em âmbito nacional e/ou internacional.

Em que pese o respeito que tenho pelo trabalho da requerente, entendo s.m.j., tratar-se de trabalho meramente intelectual, o que pela sua natureza o perfila no terreno da mera proposição teórica no campo da perspectiva. Na verdade a lei autoral não protege as idéias. O registro solicitado não pode ser deferido por não tratar-se de criação protegida pelo art. 6º, da Lei nº 5.988/73.

III – Voto

Ante o exposto, somos pelo indeferimento do pedido de registro da requerente, visto que uma mera proposição teórica no campo da perspectiva não pode ser considerada criação artística, comparada pelo art. 6º da Lei nº 5.988/73.

Brasília, 14 de agosto de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

Deliberação nº 30 – 1ª Câmara

Aprovada em 14.8.85 – Processo nº 23003.000057/83-1

Interessado: Thereza Catharina de Goes Campos

Assunto: Solicita orientação e providências no que se refere a direitos de tradução referente ao livro “Sons e Sinais na Linguagem Universal”.

Relator: Conselheiro Hildebrando Pontes Neto

Ementa

Tradução – Ainda que inexista contrato entre editor e tradutor fixando a remuneração pelo trabalho de tradução, continua o editor ser obrigado a prestar contas.

I – Relatório

A interessada consulta este CNDA relativamente aos seus direitos de tradução, solicitando uma orientação de como deve proceder contra o editor Victor Alegria, da Coordenada Editora de Brasília, uma vez que lhe entregou a tradução do livro “Sons e Sinais na Linguagem Universal”, de Kondratov, na versão francesa, em 1971, descobrindo mais recentemente que a sua tradução fora publicada em 1972, sem que a consuinte tivesse autorizado tal publicação e muito menos recebido qualquer importância pelo trabalho realizado.

Depois do contato mantido com o Sr. Victor Alegria, recebeu 76 livros e mais uma carta do editor se oferecendo a pagar a tradutora em livros, o que para ela é inaceitável, uma vez que não pagará o seu advogado com os livros – Termina consulta fazendo algumas indagações, pedindo ao CNDA que estude o seu caso.

Juntou com a consulta cópia xerox de uma nota fiscal da Thesaurus Editora e Sistemas Audio-Visuais Ltda., comprovando que a obra que traduziu estava sendo vendida, pelo menos, até 5.9. de 1983 (fl. 3) pelo preço de Cr\$ 2.000,00 (Dois mil cruzeiros) em seguida, carga manuscrita pelo editor propondo pagamento pela tradução em livros. (fls. 5/7).

Informação nº 155/83 da CJU.

Às fls. 18 determinei por despacho fossem prestados esclarecimentos pelo Editor da Coordenada Editora de Brasília, Sr. Victor Alegria, no prazo de 15 dias.

Vencido o prazo supra, aos 22/3/85, o editor encaminhou as informações que se seguem, fazendo juntar as mesmas declarações assinada pela tradutora de que havia recebido 76 (setenta e seis) exemplares da obra traduzida:

1º – Que a obra foi publicada em 1971/72 pela Coordenada Editora de

Brasília, impressa pela Empresa Gráfica Alvorada, com a tiragem de 2.000 exemplares, firmas estas que encerraram as suas atividades.

- 2º — Que a tradução da obra foi feita por Theresa Goes Campos, e os direitos autorais negociados com a Embaixada da URSS.
- 3º — Que a tradução foi feita como colaboração cultural, dado que havia um relacionamento afetivo entre o editor e a tradutora e nunca foi mencionado por esta o valor da tradução, nem mesmo em seu recurso ao CNDA.
- 4º — Que nunca mais teve contato com a tradutora que por carta quer por terceiros, cobrando qualquer importância pela tradução.
- 5º — Que a Coordenada Editora cessou as suas atividades há mais de 10 anos, pertencendo o seu acerto editorial com a Thesaurus Editora.
- 6º — Que a única edição feita foi com enorme encalhe comercial, e os exemplares que sobraram foram entregues à tradutora, conforme documento anexo, em quantidade tal que já constituem por si em pagamento.

Finaliza, lamentando que uma relação tão afetiva e as belas recordações que mantém da autora após tantos anos sejam assim destruídas, por algo estranho que deve ter acontecido pois até hoje não tiveram mais um contato pessoal.

É o relatório.

II -- Análise

Três fatos importantes emergem da leitura deste processo:

- 1 — a consulente realmente traduziu a obra do autor russo Kondratov;
- 2 — a consulente recebeu os 76 livros das mãos do editor Victor Alegria;
- 3 — uma gritante contradição entre as informações prestadas pelo editor e o documento de fls. 3

Segundo nos informa o editor a única edição feita da obra foi um encalhe comercial e os exemplares que sobraram foram (documento anexo), em quantidade tal que já constituem por si só um pagamento.

Ora, o documento juntado pela consulente, ou seja, cópia xerox de uma nota fiscal da Thesaurus Editora e Sistemas Audio-Visuais Ltda., comprova que a obra por ela traduzida foi comercializada, pelo menos até dia 05.09.1983.

Resta claro que a informação do editor neste processo não reflete a verdade dos fatos. Se foi feita uma única edição, se a mesma foi um encalhe comercial, se os exemplares que sobraram foram entregues à consulente como pagamento, como po-

deria então estar sendo comercializado o livro? Ou o encalhe comercial inexistiu ou uma outra edição foi confeccionada.

Destarte, quer me parecer que a consulente poderia por força dos elementos documentais existentes neste processo requerer em juízo uma ação de prestação de contas com a finalidade de saber qual é a trajetória comercial da obra, visto não ter recebido pelo trabalho de tradução efetivado um centavo sequer.

Acrescente-se que o editor será obrigado a prestá-las em forma mercantil e no prazo determinado pela lei adjetiva, ou seja em 5 (cinco) dias. Além do que, não é de se admitir o pagamento em livros.

Brasília, 14 de agosto de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

III – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

D.O.U. 06.09.85 – Seção I – Pág. 13.161

Deliberação nº 31 — 1ª Câmara

Aprovada em 28.08.85 — Processo nº 23003.000395/84-2

Interessado: Marisa P. Laiolo e Outra

Assunto: Consulta sobre publicação do segundo volume da obra de sua autoria intitulada “Literatura Infantil através de Textos”.

Relator: Cons. Hildebrândo Pontes Neto

Ementa

Antologia — Os trabalhos nela incluídos são protegidos pelo direito de autor.

I — Análise

Permito-me divergir do voto do ilustre Conselheiro Manoel Joaquim Pereira dos Santos, cuja formalização do pedido de vista se deu antes do seu desligamento deste Conselho, por razões que passo a formular:

- 1 — Não posso acolher a publicação de antologia como sendo lícita visto que ela afasta a manifestação do autor no sentido de previamente autorizá-la deixando de perceber uma remuneração por essa reprodução.
- 2 — Graças a incorporação da Convenção de Berna e da Convenção de Washington pelo nosso direito interno, somadas a garantia do § 25 do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, e da Emenda Constitucional de 1969, que o preceito do artigo 666 — I do Código Civil havia sido derogado, permitindo a formação de uma orientação jurisprudencial no sentido de mandar aplicar a regra contida no referido artigo e seu inciso, em consonância com o texto constitucional, autorizando a reprodução remunerada de textos em antologia, percebendo o seu autor o que lhe é devido. É o próprio relator que em sua análise cita expressivo acordo consagrando esse entendimento.

Acrescente-se, que o legislador de 1973 eliminou as expressões “passagens...” de obras e “compilação”, consagrando apenas o direito de citação, excluindo-se a figura da reprodução de obras em antologia.

O fundamento da decisão do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de consagrar o princípio de que publicou-se livremente antologia é violar a garantia incorporada no texto constitucional firmada para albergar os autores de obras intelectuais. Ademais, a garantia constitucional inadimite exceções. Daí porque, a norma constitucional por si só encerra fundamento suficiente para impedir o procedimento ilícito da reprodução escancarada de obras em antologia, ainda que dentro das condições em que a lei determina.

Reproduzir trechos de obras ou de pequenas obras, em obra maior caracterizada como antologia, é dispor contra o mandamento constitucional, desautorizar o Judiciário como intérprete das leis, e levar o CNDA a perpetrar precedentes insustentáveis, frontalmente contrários ao direito dos autores. Entendo desnecessário tecer aqui maiores considerações sobre o art. 89 e incisos da Lei nº 5.988/73, visto compreender que os seus reflexos tem sido os mais nefastos, verdadeiro alento a serviço dos aproveitadores da criação artística.

II – Voto

Ante o exposto, voto no sentido de que a reprodução de trechos de obras ou pequenas obras, no contexto de obra maior caracterizada como antologia não pode prosperar uma vez que a norma contida no inciso I, letra “a”, do artigo 89 da Lei nº 5.988/73 viola frontalmente o mandamento constitucional assegurador para os autores de obras artísticas a titularidade dos direitos autorais.

Brasília, 28 de agosto de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Cons. Relator

III – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade acompanhou o voto do Cons. Relator.

Brasília, 28 de agosto de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

D.O.U. 06.09.85 – Seção I – Pág. 13.161

Deliberação nº 32 — 1ª Câmara

Aprovada em 28.08.85 — Processo nº 23003.000082/83-6

Interessado: Benito Gonçalves de Medeiros e Albuquerque

Assunto: Solicita registro do projeto "Proposta para um programa"

Relator: Conselheiro Antônio Chaves

Ementa

IDÉIAS ou PROGRAMAS não são protegíveis. Não podem, conseqüentemente, ser registradas.

I — Relatório

Não tendo conseguido registro "de autoria do projeto ou esboço ou escrito ou que nome possa ter o documento que encaminha" pede Benito Gonçalves de Medeiros e Albuquerque essa providência no tocante a uma "Proposta para um Programa" para levar ao telespectador o conhecimento da cultura popular brasileira nas suas manifestações mais representativas.

Informou a fls. 12 e 13 o Serviço de Registro: não lhe parece enquadrar-se na relação das obras intelectuais protegidas a breve narração do assunto de um programa, contendo apenas a proposição de uma idéia.

O processo foi distribuído em data de 08.02.1984 ao Cons. Manoel Joaquim Pereira dos Santos, que, sem qualquer manifestação o devolveu, sendo redistribuído em data de 14.08.1985.

II — Análise

Procede o argüido pelo Serviço de Registro.

Meras idéias, sistemas ou métodos não são registráveis, na conformidade de jurisprudência tranqüila desta Câmara.

III — Voto

De qualquer modo, o registro no 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro já acautela suficientemente o interessado contra qualquer eventual usurpador, a menos que consiga demonstrar prioridade, sujeitando a eventual indenização por perdas e danos, em ação que lhe mover.

De S. Paulo para Brasília, 19 de agosto de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

D.O.U. 06.09.85 – Seção I – Pág. 13.161

Deliberação nº 33 – 1ª Câmara

Aprovada em 28.08.85 – Processo nº 23003.000268/83-2

Interessado: José Flores de Jesus – Zé Ketti

Assunto: Solicita registro da obra “Festival Permanente da Canção da Bolsa de Valores da Música Popular e Poesia”.

Relator: Conselheiro Antônio Chaves

Ementa

IDÉIAS não são protegíveis. Não podem, conseqüentemente, ser registradas.

I – Relatório

O compositor de música popular JOSÉ FLORES DE JESUS – ZÉ KETTI, tendo idealizado a “Academia Brasileira de Compositores e Intérpretes Anônimos – ABRACI” e a ela agregado a “Bolsa de Valores da Música Popular – Loteria de Música” e o “Festival Permanente da Canção da Bolsa de Valores de Música Popular e da Poesia”, conforme comprova com cópias de documentos registrados no 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, Capital, pede, por seu advogado, para segurança do seu direito, invocando como fundamento o art. 17, § 3º da Lei de Regência, registro dos mesmos.

A fl. 22 manifestação da Chefe do Centro de Registro do CNDA: o trabalho não está em condições de ser registrado nem neste Conselho, como obra intelectual, nem em qualquer outro órgão mencionado no art. 17 referido.

Distribuído o processo ao Cons. Manoel Joaquim Pereira dos Santos em data de 15.06.1983, permaneceu sem qualquer manifestação até 14.08.1985, data em que houve redistribuição.

II – Análise

O que pleiteia o interessado não é registro de qualquer obra, mas o das idéias contidas naquilo que ele mesmo qualifica (fl. 009) como Minuta do Instrumento da Bolsa de Valores da Música Popular (Loteria de Música), e respectivo regulamento. (fls. 18-19).

Mas idéias, métodos, sistemas, etc., não são registráveis, na conformidade de jurisprudência já firmada por esta Câmara, em numerosos pronunciamentos.

III – Voto

O requerente, através da providência que tomou junto ao Registro de Títu-

los e Documentos, já se acautelou contra quem quer pretenda prevaler-se de suas idéias, — a menos que consiga comprovar sua anterioridade, — sem incorrer na pecha de plagiário ou mesmo contrafator, sujeitando-se às consequências de uma ação de indenização por perdas e danos.

De São Paulo para Brasília, 16 de agosto de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro-Relator

IV — Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 06.09.85 — Seção I — Pág. 13.161

Deliberação nº 34 – 1ª Câmara

Aprovada em 28.8.85 – Processo nº 23003.000247/83-5

Interessado: Biblioteca Nacional

Assunto: Consulta se Programa de TV pode ser objeto de registro naquele órgão, se o registro compreende também o título do programa, etc.

Relator: Fábio Maria De Mattia

Ementa

A BIBLIOTECA NACIONAL tem a prerrogativa de enquadrar textos que não se configurem como livros, brochuras e folhetos na categoria “outros escritos” como prevê o artigo 6º, I da Lei nº 5.988/73. Contudo é de sua competência a decisão se cabe ou não a inserção na modalidade “outros escritos”

As idéias exteriorizadas e que possam ser enquadradas numa das categorias de obras intelectuais previstas na legislação pertinente são o componente de “texto registrável”, por exemplo, na categoria “outros escritos”.

Se o texto se compõe de diálogos, se é dividido em capítulos, se o conteúdo se revela como “roteiro de situações apenas” e contendo, somente, as matérias nele envolvidas, isso tudo é irrelevante. O que importa é que se apresente como texto e que o ESCRITÓRIO DE DIREITOS AUTORAIS da BIBLIOTECA NACIONAL o julgue enquadrável como “OUTROS ESCRITOS”.

I – Relatório

A Biblioteca Nacional encaminhou a este Colegiado consulta subscrita pelo seu Consultor Jurídico com o seguinte teor:

Ref.: Registro de Programas de TV do EDA da BN

Prezado Senhor:

Em anexo, estamos enviando o roteiro para programa de TV – VIVA A DIFERENÇA – cuja autora está solicitando à Biblioteca Nacional o respectivo registro, visando a segurança de seus eventuais direitos.

Como a Lei nº 5.988/73 não menciona expressamente “programas de TV”, nas exemplificações de obras intelectuais protegidas – artigo 6º, – solicitamos a este Egrégio Conselho a seguinte consulta:

1. Onde registrar os programas de TV?
2. O registro compreende também o título do programa?

3. Já que as puras idéias não se protegem, mas sim suas formas de expressão, quais os textos que devem ser registrados? Com diálogos? Com o roteiro de situações apenas? Somente contendo as matérias nele envolvidas? Quais os limites? Capítulo por capítulo?

Aguardando resposta, a fim de que possa registrar ou não na Biblioteca Nacional, o programa acima referido, aproveitamos a ocasião para enviar nossos agradecimentos antecipados, subscrevendo-nos atenciosamente.

Cordiais saudações.

H. GANDELMAN
Consultor Jurídico
EDA/BN

ILMA RIBEIRO DA SILVA pede o registro na BIBLIOTECA NACIONAL de texto composto de vinte páginas, devidamente numeradas, antecedido de capa onde se lê o nome da autora, o título que deu ao trabalho "VIVA A DIFERENÇA" e a reserva dos direitos autorais com a expressão "Copyright 1982".

Trata-se de roteiro para programa de TV – VIVA A DIFERENÇA, onde às fls. 01 e 02 aparecem normas para a execução do programa sob os títulos de CARACTERÍSTICAS, FORMATO, REPORTAGENS, PRODUÇÃO, DURAÇÃO, OBJETIVOS DO PROGRAMA, PILOTO, REALIZAÇÃO e ORÇAMENTO.

De fls. 06 a 18 sob a denominação de PAUTA, constam dez temas que serão capítulos do programa projetado com indicação de como deve ser efetuado o programa, com as perguntas que deverão ser efetuadas aos entrevistados, perguntas que revelam o conhecimento da autora sobre os assuntos sugeridos e explicação a respeito da atualidade e importância do tema sugerido. O programa se constitui de perguntas para entrevistados nos Estados Unidos e no Brasil.

Sob o título MATÉRIAS INTERNACIONAIS são sugeridos seis temas para programas de TV (fls. 19 e 20).

A Substituta da Chefe do Setor de Registro opinou sobre a consulta no seguinte sentido:

"Examinando a obra em referência, verifica-se que possui características que nos leva a posicioná-la como obra de pressupostos literários, podendo ser enquadrada em "outros escritos", no que se refere ao artigo 1º, inciso I, alínea a, da Resolução CNDA nº 05, de 08/09/76, combinado com o artigo 17 da Lei nº 5.988, de 14/12/73, o que a faz merecedora do registro na Biblioteca Nacional".

II – Análise

A despeito da Lei nº 5.988/73 não mencionar expressamente "programas de

TV” na exemplificação de obras intelectuais de que se constitui o artigo 6º é de se cogitar de seu enquadramento em alguma das categorias lá indicadas.

A requerente do registro deu-lhe um título que pode ser do programa de televisão, mas, o é, também, do texto que está em fls. 04 a 20 configurando um texto, com folha de rosto, com nome da autora, título e menção de reserva de direitos autorais.

Há a possibilidade do texto em análise ser enquadrado na categoria de obra gráfica escrita prevista no artigo 6º, I, da Lei nº 5.988/73 na modalidade – “OUTROS ESCRITOS”.

Contudo, isso deve ser decidido pelo ESCRITÓRIO DE DIREITOS AUTORAIS da BIBLIOTECA NACIONAL de acordo com a variedade de textos que tem registrado.

O fato de se tratar de programa para televisão não impede sua caracterização, também como obra literária, escrita e é nesse sentido que, eventualmente, a BIBLIOTECA NACIONAL o registraria.

Quanto à primeira pergunta: Onde registrar os programas de TV?

A resposta pode ser: há possibilidade de se enquadrar “VIVA A DIFERENÇA” como “outro escrito” a que se refere o artigo 6º, I, da Lei nº 5.988/73. Contudo, a decisão se cabe ou não tal classificação, é de competência da BIBLIOTECA NACIONAL.

Quanto à segunda pergunta: O registro compreende também o título do programa?

A resposta: Sim, porque a autora deu-lhe o título “VIVA A DIFERENÇA” que seria, então, caso aceito pela consulente, o título da obra literária, obra escrita da natureza da categoria prevista na lei como “OUTRO ESCRITO”. O título integra a obra (cf. art. 10 da Lei nº 5.988/73).

Quanto à terceira pergunta: Já que as puras idéias não se protegem, mas sim suas formas de expressão, quais os textos que devem ser registrados? Com diálogos? Com roteiro de situação apenas? Somente contendo as matérias nele envolvidas? Quais os limites? Capítulo por capítulo?

A resposta: As idéias exteriorizadas e que possam ser enquadradas numa das categorias de obras intelectuais previstas na legislação pertinente são o componente de “texto registrável”, por exemplo, na categoria “OUTROS ESCRITOS”.

A parte seguinte da pergunta está prejudicada.

Se o texto é composto de diálogos, se é dividido em capítulos, se o conteúdo se revela como “roteiro de situações apenas”, e contendo somente as matérias nele envolvidas, isso tudo é irrelevante. O que importa é que se apresente como texto e

que a BIBLIOTECA NACIONAL, pelo seu Escritório de Direitos Autorais, o julgue enquadrável como “OUTROS ESCRITOS”.

III – Voto do Relator

A BIBLIOTECA NACIONAL tem prerrogativa de enquadrar textos que não se configurem como livros, brochuras e folhetos na categoria “outros escritos” como prevê o artigo 6º, I, da Lei nº 5.988/73.

Contudo é de sua competência a decisão se cabe ou não a inserção na modalidade “outros escritos”

No presente caso a autora deu-lhe o título “VIVA A DIFERENÇA”, como se vê na folha de rosto, de maneira a integrar o título como componente da obra e, portanto, dando-lhe proteção (art. 10 da Lei nº 5.988/73).

As idéias exteriorizadas e que possam ser enquadradas numa das categorias de obras intelectuais previstas na legislação pertinente são o componente de “texto registrável”, por exemplo, na categoria “outros escritos”.

Se o texto se compõe de diálogos, se é dividido em capítulos, se o conteúdo se revela como “roteiro de situações apenas” e contendo, somente, as matérias nele envolvidas, isso tudo é irrelevante. O que importa é que se apresente como texto e que o ESCRITÓRIO DE DIREITOS AUTORAIS da BIBLIOTECA NACIONAL, o julgue enquadrável como “OUTROS ESCRITOS”

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro-Relator

O Conselheiro Hildebrando Pontes Neto, em seu pedido de vistas, concordou com o voto inicial.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

D.O.U. 06.09.85 – Seção I – Pág. 13.161

Deliberação nº 35 – 1ª Câmara

Aprovada em 28.8.85 – Processo nº 23003.00071/84-1

Interessado: Governate Marcas e Patentes S/C Ltda.

Assunto: Solicita registro para o jogo denominado “Movimento de Corrida”

Relator: Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos

Ementa

REGRAS DE JOGO

Simplees métodos de divertimento através de jogos não constituem obra intelectual exteriorizada, tal como as relacionadas nos incisos do Art. 6º da Lei nº 5.988/73.

I – Relatório

Governate Marcas e Patentes S/C Ltda. em requerimento datado de 10 de março de 1982, requer proteção para negociação de direitos autorais, do Manual de Regra de Jogo, de Luiz Gonzaga Rocha Leite.

A fls. 3, anexa um exemplar do “jogo” intitulado “Movimento de Corrida”.

Em sua petição de folha inicial alega similitude aos jogos “War II” e “Lettera”.

Designado relator, a fls. 6, este Conselheiro exarou despacho, a fls. 7, solicitando ao Setor de Registro deste E. Conselho, informações sobre o possível registro dos jogos “WAR II” e “LETTERA”.

A fl. 08 a sra. Angelica Machado Valente, Chefe do Serviço de Registro deste CNDA, informa negativamente à nossa consulta, ao mesmo tempo que opina que a matéria não está em condições de ser incluída no rol das obras intelectuais protegidas pelo Art. 6º da Lei nº 5.988/73.

II – Análise

Efetivamente, está correto o entendimento do Setor de Registro deste Conselho, pois o “Manual de Regra de Jogo” apresentado, constitui-se em simples idéia com regras, desprovida aliás, daquelas características fundamentais de originalidade e criatividade, que são “conditio sine qua non” das obras protegidas.

III – Voto

Pelo indeferimento do requerido pelas razões expostas na análise.

Brasília, 13 de agosto de 1985

Romeu Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

D.O.U. 06.09.85 – Seção I – Pág. 13.161

Deliberação nº 36 — 1ª Câmara

Aprovada em 28.8.85 — Processo nº 23003.000224/84-3

Interessado: Sul América Marcas e Patentes S/C Ltda.

Assunto: Registro para Quadro de Competição para Programa de Rádio e Televisão e Jogo Eletrônico ou Tape Game.

Relator: Conselheiro José Louzeiro

Ementa

Quadro de competição para Programa de Rádio e Televisão e Jogo Eletrônico — Tape Game — Possibilidade de registro no INPI.

I — Relatório

O processo abre com explanação do autor explicando sua obra. Segundo ele “seriam editados em uma única fita de VT, vários lances ou jogadas ofensivas de um jogo ou jogos de um determinado esporte, copiados de outras fitas que contenham a gravação desses jogos, realizados, efetivamente, em datas anteriores. Cada jogada, ou lance deverá ter a duração de uns 20 segundos, aproximadamente. O número de jogadas gravadas poderá variar, mas a título de exemplo vamos considerar 7 para cada time (no caso, o futebol). Dessas 7 jogadas, 4 culminarão em gol e 3 em ataques concluídos, mas desperdiçados, como : bola pela linha de fundo ou defesa do goleiro.” Quanto mais o Sr. Didi Campos explica sua obra, menos conseguimos entender. Falta, na sua explanação, a visão didática do invento. Mas, o que é substantivo é que o Sr. Didi Campos deseja garantir os direitos de sua idéia que talvez seja até brilhante, desde que convenientemente exposta.

É o relatório.

II — Análise

Considerando-se o que define o Art. 6º da Lei 5.988/73, como obras intelectuais protegidas, a pretensão do consulente não pode prosperar. O projeto em estudo não se enquadra em nenhum dos XII incisos do Art. 6º e, obviamente, não encontra proteção no Art. 17, da mesma Lei nº 5.988/73.

Do ponto de vista meramente educativo, vale lembrar que, na medida em que o Sr. Didi Campos esforça-se para ter registrado seu Tape Gamé ele declara, de forma desabrida, que a base da sua “obra” será constituída a partir de cópias “de outras fitas” já existentes nos arquivos, sem menção aos direitos. Ou seja: o Sr. Didi Campos deseja resguardar-se, ao mesmo tempo em que pretende utilizar-se, comercialmente, do trabalho alheio.

III – Voto

“Quadro de Competição para Programa de Rádio e Televisão e Jogo Eletrônico” ou simplesmente “Tape Game” pode encontrar abrigo junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI – órgão vinculado ao Ministério da Indústria e Comércio, não neste Conselho.

Brasília, 27 de agosto de 1985.

José Louzeiro
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 1985.

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

D.O.U. 06.09.85 – Seção I – Pág. 13.161

Deliberação nº 37 — 1ª Câmara

Aprovada em 28.8.85 — Processo nº 23003.0001999/84-9

Interessado: APC Skills do Brasil Desenvolvimento de Recursos Humanos e Instalações de Sistema de Treinamento Ltda.

Assunto: Solicita registro da obra "Questionário de Atitudes de Supervisão".

Relator: Hildebrando Pontes Neto

Ementa

Idéias, métodos e sistemas não são registráveis e portanto não encontram proteção no estado atual do direito de autor.

I — Relatório

A APC SKILLS do Brasil — Desenvolvimento de Recursos Humanos e Instalações de Sistemas de Treinamento Ltda., requer o registro do "Questionário de Atitudes de Supervisão e Sistema de Suporte".

Distribuído o processo a esta Câmara, em 06.05.80, o seu então Presidente, Dr. Fábio Maria De Mattia, exarou o seguinte despacho:

"O presente processo está instruído de modo a não caracterizar obra intelectual. Intime-se a interessada para, se o desejar, juntar material para novo exame. Caso contrário, voltem os autos para despacho indeferindo o requerido".

Cumprida a exigência com a juntada pelo interessado, dos documentos de fls. 30 a 290, foi designado relator, o então Conselheiro Cláudio de Souza Amaral, em 03.06.80.

Em reunião realizada dia 09 último, o processo foi a mim redistribuído.

II — Análise

Segundo se abstrai dos documentos constantes do presente processo, o "Questionário de Atitudes de Supervisão e Sistema de Suporte" foi projetado para propiciar o diagnóstico e a avaliação das atitudes gerenciais e de supervisão, em relação aos princípios básicos da chefia, tais como, estilo de supervisão, potencial de mudança, estabelecimento e implantação de metas, motivação, comunicação, treinamento, planejamento, controle de execução, avaliação e relatório.

O Questionário de Atitudes de Supervisão — Q.A.S. se transformou numa ferramenta administrativa, desenvolvido pela requerente, que se responsabiliza pelo desenvolvimento e contínuo aprimoramento do Q.A.S..

No entanto, no nosso entendimento, embora o questionário Q.A.S. permita a obtenção de resultados que visem o aprimoramento da administração dos negócios das companhias, inclusive já comprovado cientificamente, como anuncia o requerente, ele se nos afigura, na forma em que se apresenta, como um método, o qual não é suscetível de registro.

Cremos que um trabalho desenvolvido, tendo por base a aplicação desse método e a análise de todos os seus resultados ou possíveis resultados, tenha condições de ser registrado como obra científica. Mas o Q.A.S. e o seu sistema de suporte, simplesmente, como apresentados, não se revestem das características que os torne suscetíveis de registro.

III – Voto

Ante o exposto, somos pelo indeferimento do registro requerido.

Brasília-DF, 14.08.85.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

D.O.U. 06.09.85 – Seção I – Pág. 13.161

Deliberação nº 38 – 1ª Câmara

Aprovada em 28.8.85 – Processo nº 23003.00909/84-6

Interessado: Eugênia da Silva

Assunto: Solicita orientação no sentido de como receber indenização.

Relator: Antônio Chaves

Ementa •

OBRA DE ARTE PLÁSTICA. Art. 80 da LDA. A concessão a quem adquire um exemplar o direito de reproduzi-lo é tão absurdo que só pode ser interpretado em sentido contrário à sua expressão literal.

ARTESANATO POPULAR. Obras. Direito de autor reconhecido ao “figureiro”. Violação consistente em seu aproveitamento em selos do correio. Indenização. Direito reconhecido.

Relatório

EUGÊNIA DA SILVA, “figureira” em S. José dos Campos, SP, cujos trabalhos diz conhecidos em toda a região do Vale do Paraíba, na Capital do Estado, e mesmo no estrangeiro, devidamente cadastrada sob nº 0001 na Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades, Sutaco, ao adentrar numa agência dos Correios daquela cidade, foi com surpresa que tomou conhecimento de que se encontrava à venda um selo configurando, sem qualquer permissão sua, obra intelectual de sua autoria.

Pede orientação de como proceder para receber indenização a que tem direito, visto que o advogado que consultou lhe assegurou que receberia os valores apurados na venda dos selos pelas agências de correio de todo o Brasil.

Encaminha cópia do processo ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, solicitando pronunciamento, que veio com data de 01.12.1982: as obras que passam a integrar o acervo de um museu por doação ou venda seriam de domínio público. A autorização para a reprodução teria sido concedida pelas autoridades competentes do Instituto Nacional do Folclore, através do Museu do Folclore Edison Carneiro, que cedeu inclusive os originais para serem fotografados.

A fl. 14 ofício da Fundação Nacional de Arte, Funarte. Não poderia nunca negligenciar o recebimento a que faria jus a artesã pela divulgação de imagens de sua obra. Tal divulgação não foi efetuada pela FUNARTE, que apenas cedeu peças do acervo de seu Museu do Folclore para que a EBCT as fotografasse.

Novo ofício a fl. 23, juntando comprovante com que a antecessora do Insti-

tuto Nacional de Folclore, a Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro adquiriu o "Presépio", de Eugênia da Silva, bem como cópia do inventário de peças do museu, referente ao presépio em questão.

A fls. 26-28 informação da Coordenadoria Jurídica.

A 01.06.1983 foi o processo distribuído a esta Primeira Câmara, permanecendo sem qualquer despacho ou providência até 14.08.1985, data em que foi redistribuído ao Relator signatário.

II — Análise

Reconhece a EBCT ter reproduzido em selo criação da requerente peça que lhe foi entregue, para ser fotografada, pela então denominada "Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro", o que envolve a responsabilidade de ambas as entidades, uma vez que em absoluto não concede o argumento que se trataria de obra pertencente ao domínio público.

Com efeito, nem decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, nem a autora é falecida, nem é desconhecida, nem foi a obra publicada em país que não participe de tratados a que tenha aderido o Brasil.

A interpretação de que, quem adquire uma peça de obra de arte plástica, obtém o direito de reproduzi-la ou expô-la ao público poderia fundamentar-se na disposição nesse sentido do art. 80 da Lei nº 5.988/73.

Mas a norma é tão absurda, é tão gritante a contradição com o espírito e com as demais normas da referida lei e com tudo quanto rege a matéria nos países mais adiantados, que o dispositivo só pode ser interpretado em sentido contrário ao que se contém em suas palavras.

Em comentário ao dispositivo, Nova Lei Brasileira de Direito de Autor, S. Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, 1975, pág. 50, fazíamos ver que o Projeto BARBOSA-CHAVES, que inspirou grande parte dos dispositivos da Lei de Regência, era exatamente em sentido contrário: de não presumir gratuita a autorização para reproduzir por qualquer processo, frisando ainda que tal autorização "deve ser dada por escrito", sujeitando-se "às demais prescrições" sugeridas, entre as quais, a de reserva obrigatória de uma percentagem a favor do autor.

A comprovar o engano daquele dispositivo está o art. 81 da mesma lei exigindo que a autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve constar de documento, e se presume onerosa.

"Quando isso não bastasse," — acrescentávamos — "está em flagrante contradição com o disposto no art. 38, não admitindo que a aquisição de original de uma obra, ou de exemplar de seu instrumento ou vínculo material de utilização, confira ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor".

Jamais poder-se-ia admitir, pois refoge ao mais elementar bom senso, que,

tendo pago pelo exemplar os Cr\$ 400,00 de que dá notícia a nota de empenho de fl 24, tivesse condições justamente a Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro de autorizar a reprodução de obra de arte plástica, “por qualquer processo”, inclusive por fotografia ou rotogravura.

Pouco importa que se trate de obra de artesanato popular.

Se não tomar esta E. Primeira Câmara uma posição firme, enquanto se esperam providências adequadas por parte do legislador e da administração pública, assistiremos à progressiva espoliação e ao desaparecimento de uma das mais expressivas manifestações culturais populares: o artesanato, tão pouco estudado sob o ponto de vista do direito de autor.

“Expressando a capacidade pessoal, tanto técnica como inventora”, — assina-la ZARA OLIVIA ALGARDI *L'artigiano come autore di una creazione intellettuale*, “Il Diritto di Autore”, n. 2, 1983, p. 179-194 — “O artesão sabe criar produtos sempre novos numa liberdade de trabalho intelectual e manual que o aproxima ao artista puro: mas, mais do que o escultor, o gravador, o pintor, artesão se insere como portador de uma energia insubstituível na sociedade do seu tempo porque sabe responder, às exigências complexas, e não somente econômicas, da natureza humana, que são mais difundidas e sentidas do que aquelas a que respondem as obras dos artistas. Artista, às vezes ele mesmo, o artesão tempera o próprio individualismo na função social do seu trabalho, que deve sempre ter presente, razão porque pode afirmar-se a sua fidelidade aos princípios constitucionais, além do que a sua espontânea aptidão a exprimir a cultura de um povo”.

Mas então por que, pergunta JÚLIA ELENA FORTÚN, *Creaciones Artísticas que merecen protección nacional e internacional*, Instituto Boliviano de Cultura, 1977, 9 p. mimeografadas — embora relativamente efetivas no que se refere à proteção individual do autor identificado — se olvidam as do artista popular, de certo modo anônimo, que precisamente por sua situação marginal e intercultural mereceria amplo respaldo?

“Por que se concretizam em dar amparo unicamente aos cidadãos que contam com maiores possibilidades sócio-econômicas de ação e não aos milhares de criadores anônimos de nossos povos? Por que as Convenções Internacionais de proteção dos chamados “Patrimônios Culturais da Humanidade” se circunscrevem a assinalar pautas protetoras para bens culturais tangíveis e não para as criações artísticas que transcorrem no tempo e no espaço, mas não deixam de ser valores da criatividade do homem e patrimônio dos povos? Por que se contempla com incrível passividade a apropriação indébita do folclore de grupos humanos de nossos países e se ampara os usurpadores?”

Considera já ser tempo de analisar e, se possível tomar acordos entre os Estados Americanos para proteger simultaneamente conteúdo e continente, objeto e sujeito da criação cultural, como uma maneira efetiva de salvaguardar nossos valores e contribuir à proteção cultural do continente.

Conceitua a **arte popular** como o conjunto de “artes menores” cultivadas por determinados núcleos humanos em forma tradicional: como verdadeiras recriações nas quais o artista popular imprime seu “selo pessoal”, por mais que os modelos sejam múltiplos, mas tratados em forma individual.

Definindo, do ponto de vista econômico, com GUTERSOHN, *Le piccole imprese nella economia moderna*, o artesanato como “um sistema de produção caracterizado na orientação do atendimento de necessidades diferenciadas por meio de prestações correspondentes e apropriadas, assinala ZARA OLIVIA ALGARDI que a pequena empresa artesanal pode diferenciar e mudar o próprio trabalho, adaptando-o a novas exigências da comunidade, com menor dificuldade do que as grandes empresas industriais, as quais, de qualquer maneira, não podem satisfazer exigências de pequenos grupos ou mesmo individuais.

O art. 2.083 do Código Civil italiano define o artesão como **pequeno empreiteiro** (imprenditore).

“Nas oficinas artesanais o “mestre” vale-se como há tantos séculos, da obra de colaboradores pessoais, às vezes familiares, com os quais tem de regra um entendimento e uma unidade de relações que não podem existir na grande empresa: trata-se e transforma-se a matéria prima, seja ela metal ou couro, vidro ou cerâmica, pedra ou madeira, tecidos ou palha ou de outro tipo; mais ou menos preciosa, da mais modesta até o ouro e a platina.”

Assinala as três hipóteses da sua proteção, podendo a obra artesanal apresentar-se como: a. uma verdadeira e própria obra de arte pura; b. obra de arte aplicada, ou c. como modelo ou desenho ornamental.

Considera característico de muitas legislações de países em desenvolvimento o interesse por particulares tipos de criação — justamente as artesanais e as do folclore — que contribuem tanto para conservar ou reavivar as tradições, como para tornar conhecidas as suas expressões nacionais do estrangeiro, contribuindo ao mesmo tempo a potencializar a sua economia.

Estas leis protegem com normas do direito de autor “os objetos criados no âmbito dos misteres da arte e das artes aplicadas”, sejam esboços ou projetos simplesmente, ou obras, com uma duração que varia, mas que é em geral prolongada por não mais de 25 anos da morte do autor.

As leis da Tunísia (1966) e da Malásia (1966), por exemplo, se referem, respectivamente, às “profissões artesanais” e às “obras artísticas artesanais, incluídas as tapeçarias e os objetos criados pelas profissões artísticas, e as artes aplicadas”.

Define **artesanato de projeção artística**, também artesanal ou de artes menores, que sem ser tradicional, representa uma criação artesanal contemporânea de expressão plástica que pode ou não recolher temas folclóricos (Carta Interamericana de Artesanato, México).

Para este tipo de criação propugna a proteção de caráter individual e não co-

letivo, como no caso anterior da Arte Popular, por meio de Registro de Desenho Artesanal, que já foi aprovado pela Resolução n. 35 da Junta do Acordo de Cartagena. Esta medida protetora tem um alcance de cinco anos, ao cabo dos quais se incorpora ao domínio público com o objeto de revitalizar os estratos artesanais da sub-região.

III — Voto

A interessada não pleiteia do CNDA qualquer providência: apenas uma orientação.

Cumpra-lhe, pois, por intermédio de seu advogado, à vista dos elementos apontados, pleitear junto às entidades que lhe ocasionaram o prejuízo, satisfação amigável do mesmo, e não o conseguindo, promover em juízo a ação competente. Não, certamente, para obter “os valores apurados na venda dos selos pelas agências de correios de todo o Brasil”, mas, pelo menos, aquele percentual sobre esses mesmos valores, que o Poder Judiciário entender cabível no caso.

Brasília, 21 de agosto de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro-Relator

Brasília, 21 de agosto de 1985.

IV — Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

D.O.U. 06.09.85 — Seção I — Pág. 13.161

Deliberação nº 39 — 1ª Câmara

Aprovada em 28.8.85 — Processo nº 23003.000854/84-7

Interessado: Taito do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Requer registro de “sua obra ALPINE SKI”, relativa a um novo tipo de jogo de vídeo, destinado à máquina de diversões eletrônicas.

Relator: Romeo Brayner Nunes dos Santos

Ementa

Jogos eletrônicos, devido à sua característica industrial não são registráveis neste Conselho.

I — Relatório

Em seu requerimento inicial a TAITO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em São Paulo pede o registro do seu trabalho, que denomina “ALPINE SKI”, que nada mais é que um novo tipo de jogo de vídeo, ou seja, um novo tipo dos chamados “vídeo-games”.

Alega, que na utilização daquele produto final — que chama de obra — utiliza-se de artistas, gráficos, engenheiros técnicos em eletrônica, responsáveis pelo “display” necessário ao uso daquele divertimento eletrônico. Por isso alega o disposto no Art. 15 da Lei nº 5.988/73, para invocar a autoria da obra em nome da empresa.

Mais adiante, a fl. 02, no ponto 5 de suas argumentações, invoca que, “a obra intelectual” submetida ao pedido de registro, não se encontrando entre as que são enumeradas no Art. 6º da Lei de Regência, deve merecer, portanto o acolhimento do parágrafo 3º do Artigo 17 da Lei nº 5.988/73.

Mais adiante ainda, a fl. 03, tenta o requerente reforçar o arrazoado do seu petítório, juntando a fls. 29 a 32 uma tradução livre de matéria publicada no “Legal Times”, de Washington (EE.UU) cujo original anexa a fls. 27/28 e a fl. 13 uma outra tradução livre de um julgado da Corte de Apelos de Nova York, tudo isso em torno do registro de vídeo-games.

De fls. 07 a 12, duas cópias das regras do jogo, de 3 fases, que procura figurar as atuações de um esquiador diante de obstáculos diversos que o jogador-manipulador tentará suplantar com reflexos rápidos, levando-o a atingir a meta final sem perda de pontos ou com o menor número de pontos perdidos, ou de faltas de percurso.

Junta um exemplar de vídeo-cassete, o qual submetido por nós a uma projeção em vídeo confirmou a descrição acima.

II – Análise

A requerente, presente nos autos através de seu bastante procurador é, como ela própria se denomina, uma empresa de Indústria e Comércio, cuja finalidade está implícita no seu título, sendo o Alpine Ski uma das que coloca ou pretende colocar no mercado de vídeo-games.

Trata-se pois de um requerimento que visa registrar um jogo com regras próprias, matéria que é estranha ao que o Art. 6º da Lei nº 5.988/73 protege como obra intelectual, como também igualmente indefensável é a invocação do Art. 15 do mesmo diploma legal. Outrossim, a periodicidade de que trata o Art. 10 em seu parágrafo único, é confundida pela requerente, pois tal dispositivo se refere a título de publicação, se original e inconfundível, e tem por objetivo evitar duplicidade no caso específico.

Vale também assinalar que a invocação do Art. 15 da Lei de Regência, tal como é feita pela requerente, revela, antes de tudo, uma relação de trabalho entre os que a TAITO empregou para a confecção do chamado “display” do vídeo-game Alpine Ski e que certamente devem ter sido remunerados pelos seus trabalhos.

Jogo não é obra autoral e o CNDA é incompetente, no caso em tela, para apreciar o do vídeo-game Alpine Ski, de vez que os vídeo-games estão inseridos na área dos computadores.

Aliás a este respeito, o CNDA já apresentou um excelente trabalho, resultado de uma comissão mista cujas diretrizes foram brilhantemente especificadas pelo Relatório do insigne ex-Conselheiro MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, sobre o entendimento da matéria no Brasil.

III – Voto

No sentido do não acolhimento da pretensão da TAITO do Brasil, Indústria e Comércio Ltda., por não serem os denominados vídeo-games obras autorais.

Brasília-DF, 27 de agosto de 1985.

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

Deliberação nº 40 – 1ª Câmara

Aprovada em 19.9.85 – Processo nº 23003.001315/84-2

Interessado: Ledoaldo Antonio Santos e Marcos Vinícius Santos

Assunto: Solicita parecer jurídico

Relator: Hildebrando Pontes Neto

Ementa

Em tese, Processos, Métodos, Normativas e Similares não são protegidos pelo direito de autor.

I – Relatório

Ledoaldo Antonio Santos e Marcos Vinícius Santos estão requerendo deste Conselho parecer jurídico “comprobatório ou denegativo” da correção legal das teses propostas em Relatórios Descritivos Anexos, arquivados e registrados no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, sob nºs 242.314 e 242.313, respectivamente.

Segundo os requerentes, justifica-se a solicitação pela razão de que a legislação vigente do Direito do Autor deixa margem a mais de um sentido interpretativo quanto aos direitos autorais sobre Processos, Métodos, Normativas e Similares, bem como sobre suas eventuais obras complementares ou suplementares. Com a expedição de parecer oficial sobre a correção legal das teses propostas virá o Conselho esclarecer a situação bem como assegurar a defesa dos direitos dos recorrentes.

O processo me foi distribuído em 09/08/85.

É o relatório.

II – Análise

A primeira tese proposta pelos requerentes apresenta o seguinte enunciado: “Processos, Métodos, Normativas e Similares se constituem em obra didática e obra científica, assegurando todos os direitos decorrentes do Direito de Autor, sobre todas as suas formas de utilização, inclusive funcional, mediante o registro de monografia descritiva em Órgão Oficial da Propriedade Intelectual”.

E na sua conclusão eles afirmam: “A propositiva da presente tese fundamenta-se nas razões seguintes:

- a) Não há órgão específico para o registro das obras em referência, como Processos, Métodos, Normativas ou Similares. Nos moldes dos existentes havia

outras criações intelectuais, como as obras de arte, por exemplo;

- b) A proteção às referidas obras é indispensável para a defesa dos direitos do criador, visto que, por possibilitar a transferência da tecnologia, necessário se faz a menção dos direitos reservados, para que não sejam suscitadas dúvidas quanto dos direitos sobre estas incidentes”.

Antes de mais nada é necessário uma distinção entre o direito do inventor e do autor. O direito do inventor recai sobre a idéia inventiva, enquanto que o direito intelectual se restringe à forma em que a idéia se exterioriza. O direito do inventor só adquire eficácia quando reconhecido pelo Estado na forma prescrita em lei. Enquanto isso não ocorre está ele sujeito a perder a exploração econômica exclusiva de sua obra pela simples divulgação. O direito do inventor é por excelência um direito formal. Quanto ao direito autoral basta que ele se manifeste: publicada a obra determina-se e limita-se o seu objeto, ou seja, aonde recai o exercício do direito do autor.

Verifica-se, pois, que o enunciado proposto na primeira tese confunde conceitos da Propriedade Industrial com conceitos de matéria autoral, absolutamente distintos.

Ademais, não posso concordar ainda com o referido enunciado por duas razões que se me afiguram essenciais e definitivas; uma, porque todo processo didático é técnico e científico, mas nem todo processo técnico é didático e científico; e outra, processos, métodos e normativas não são institutos da mesma natureza. Destarte, não podem ser examinados em tese. Para que sobre eles se estenda ou não a proteção desejada é necessário que se examine cada caso concreto. Todos sabemos que o rol descrito no art. 6º da Lei de Regência não é meramente enumerativo e sim exemplificativo.

Outro aspecto relevante que os requerentes apresentam na primeira tese diz respeito a sua conclusão.

Concordo, em tese, que inexistam nos termos da Lei nº 5.988/73; órgão específico para o registro das obras em referência uma vez que elas estão sendo examinadas como se fossem uma mesma coisa e não como institutos de natureza diferente. Desde que cada instituto seja examinado distintamente e apresentem os requisitos da novidade e da originalidade, requisitos essenciais a determinarem a proteção com base na Lei de Regência, é possível que venham a ser registrados nos termos do art. 17 da Lei.

Deve também aqui ser visto o item “b” da conclusão. Os seus autores consideram o registro das obras como sendo indispensável por possibilitarem a transferência de tecnologia.

Ocorre que a transferência de tecnologia se processa por contrato. É um instituto da Propriedade Industrial (Leis nºs 5.772/72; 4.131/62; 4.137/67; 3.470/58; 4.506/64; 1.418/75; 1.598/77 – Dec. 85.450/80 – atos normativos do INPI – 15/75; 30/78; 32/78; 53/81; 55/81; 60/82 – Súmulas STF 585 – Súmula TFR – 174).

Quanto a segunda tese, assim formulam os autores a ser enunciado:

“Obras complementares ou suplementares de Processos, Métodos, Normativas e Similares se constituem em criação distinta, porém não em forma de utilização, uma que sua aplicação somente é possível em conjunto com a obra original”.

E em conclusão, justificam os requerentes com os seguintes argumentos:

“defendemos que o Direito de Autor é inerente tanto à obra original como o seu complemento ou suplemento, não podendo inclusive o autor da primeira criação obstar ou se opor a que terceiros a completem ou suplementem, salvo em flagrante dano à primeira ou à reputação do autor, podendo este se reservar direitos apenas no que concerne à reprodução ou formas de utilização de sua criação...”

E finalmente sustentar:

“... que todos os direitos reconhecidos ao autor de Processos, Métodos, Normativas e Similares, na conformidade da exposição do Primeiro Relatório, são igualmente extensivos aos autores de seus possíveis complementos ou suplementos”.

Ora, se não concordo com os conceitos expostos e muito bem fundamentados pelos requerentes no que concerne a primeira tese que apresentam, permito-me também, discordar do raciocínio levantado na segunda tese.

E por um argumento de grande simplicidade: eles afirmam que os Processos, Métodos, Normativas e Similares são suscetíveis de proteção autoral e por ser de consequência se estendem aos autores os seus possíveis complementos ou suplementos.

Não se pode em “genere” afirmar que cada um dos institutos apresentados sejam passíveis de proteção autoral. Por serem de natureza diferente deverão ser sempre examinados destacadamente.

A necessidade do registro não pode convalidar a tese pretendida pelos requerentes uma vez que contraditória, ora passando pela órbita do direito autoral, ora se inscrevendo no território da Propriedade Industrial — diga-se, institutos jurídicos, específicos e que não podem jamais ser confundidos.

III — Voto

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer que em tese, Processos, Métodos, Normativas e Similares não são protegíveis pela Lei de Regência nos termos do seu art. 6º.

Brasília, 19 de setembro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 27.09.85 – Seção I – Pág. 14.161

Deliberação nº 41 — 2ª Câmara

Aprovada em 19.09.85 — Processo nº 23003.000011/85-37

Interessado: Yolanda Faissal (UBC)

Assunto: Consulta sobre direitos autorais de execução pública das obras do versionista Lourival Faissal.

Relator: J. C. Muller Chaves

Ementa

Cessão de direitos realizada sob a égide do Código Civil, conquanto economicamente desequilibrada contra o titular, é válida se formalmente atendeu aos requisitos legais.

I — Relatório

Em 9 de outubro de 1984, YOLANDA FAISSAL, viúva do compositor LOURIVAL FAISSAL, dirigiu-se à UBC pedindo a esta para encaminhar ao CNDA consulta e reclamação, concementes ao direito à percepção de direitos de versionista.

Enumera, a reclamante, sete obras musicais de origem estrangeira cujo texto em português fora elaborado pelo extinto, conforme contratos celebrados com a EMBI — Editora de Música Brasileira e Internacional.

Os contratos acham-se anexados, por cópia, a fls. 3/7.

Em 27 de dezembro de 1984, a UBC encaminhou a consulta a este colegiado, cujo Presidente, em 14 de março deste ano, remeteu o processo à segunda Câmara onde, em 15 do mesmo mês, foi-me ele distribuído. A demora em relatá-lo deveu-se à inexistência de reuniões da Câmara, até esta data. É o relatório.

II — Análise

Não há como não se concordar com o parecer da CJU, de fls. 9/10. O mais recente dos contratos juntados aos autos data de 1962 e foi, pois, celebrado sob a égide do Código Civil, muito mais liberal, ao cuidar da cessão de direitos de autor, que a Lei nº 5.988/73. A tal ponto que seu artigo 667 admitia cessão de uma das faculdades mais importantes do direito moral, que é aquela de exigir se ligue o nome do autor à obra. Já estivesse vigente, à época, o § 2º do artigo 53 da Lei nº 5.988/73, e o enfoque poderia ser outro. Isso, porém, não ocorreu, e o fato de um versionista haver cedido todos os seus direitos sendo remunerado, tão somente, por razão da venda de discos que incluíam suas versões, não enseja a nulidade do contrato.

III – Voto

Voto, pois, no sentido de que esse Conselho se manifeste pela improcedência do pleito da requerente, solicitando-se ou melhor, recomendando-se à UBC que não mais aceite administrar contratos desse teor.

Brasília, 19.09.85

João Carlos Muller Chaves
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros decidiram, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator.

Brasília, 19.09.85

Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira
Conselheiro

Maurício Tapajós Gomes
Conselheiro

Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior
Conselheiro

José Carlos Capinan
Conselheiro

D.O.U. 15.10.85 – Seção I – Pág. 15038

Deliberação nº 42/85 – 2ª Câmara

Aprovada em 19.9.85 – Processo nº 23003.001304/84-0

Interessado: Lydia Libion

Assunto: Solicita deste Conselho, para junto à gravadora CBS, esclarecimento da não liquidação de Direitos Autorais.

Relator: Maurício Tapajós Gomes

Ementa

Direitos Fonomecânicos – Duplicidade de contratos – caberá à Orós Edições e Produções Artísticas a continuidade do recebimento do pagamento, ficando esta responsável pelo pagamento ao compositor PATATIVA DO ASSARÉ.

I – Relatório

Lydia Libion, procuradora do autor Antonio Gonçalves da Silva, o “Patativa do Assaré” solicitou em 08.07.81, esclarecimentos sobre os motivos que levaram a Gravadora CBS a não liquidar os Direitos Autorais Fonomecânicos da música “Vaca Estrela e Boi Fubá” do referido autor, devido ao impasse existente entre as Editoras “Edições Musicais RCA Ltda.” e “Orós Edições e Produções Artísticas Ltda.”, informando:

- “1 – Por volta de 1977, a RCA assinou com o Patativa um contrato de edição da obra em apreço, prometendo-lhe que a mesma seria gravada em selo RCA por Luiz Gonzaga.
- 2 – Esperou-se a publicação do disco do consagrado intérprete e ficou constatado que não foi incluída a citada obra.
- 3 – Em fins de 1980, vendo Patativa que a promessa que lhe fora feita não tinha sido cumprida e sabendo que era dever da Editora gravar e publicar a obra cedida, caso quisesse continuar como detentora dos direitos autorais sobre a mesma, viu-se totalmente desobrigado de compromisso assumido com a Editora RCA.
- 4 – Tendo Fagner manifestado interesse em gravar sua obra, preterida anteriormente por Luiz Gonzaga, não teve dúvida em assinar novo termo de edição com a Editora Orós de propriedade do artista, que diante das precárias condições financeiras do autor, lhe adiantou razoável importância, por conta dos direitos autorais futuros.
- 5 – É natural que, diante de duplicidade de titularidade editorial, a gravadora suspendesse os pagamentos até completo esclarecimento da situação”.

O CNDA solicitou em 11.07.81 que o interessado enviasse os contratos firmados pelo autor com as Editoras Gravadoras de Discos CBS, Edições Musicais RCA Ltda. e Orós Edições e Produções Artísticas Ltda.

O interessado respondeu em 20.07.81 enviando Contrato de Edição e Mandato com a Orós datado de 10.09.80, autenticado pelo 22º Ofício de Notas em 15.12.80, bem como partitura e letra editados graficamente com a citação "Gravação de Fagner". Deixou de atender às demais solicitações por não possuir os documentos, pedindo que o Contrato de Edição com a RCA fosse solicitado a esta Editora diretamente.

O CNDA solicitou em 24.09.81 às Editoras Orós e RCA, bem como à Gravadora CBS, informações sobre o pagamento de direitos autorais da música em questão ao autor.

Em 24.09.81, Fagner envia a Patativa do Assaré, (com cópia para o CNDA e para Orós) carta explicando as providências tomadas pela Orós, junto ao CNDA, para solucionar o impasse, afirmando: "Não tenha dúvida que tudo nos será favorável e que esta molecagem que a RCA vem fazendo para nos prejudicar não ficará impune".

Em 30.09.81, a Gravadora CBS (Discos CBS Indústria e Comércio Ltda.) informa que recebeu duas autorizações para utilização da obra: uma de 11.09.80 da Orós e outra de 18.11.80 da Editora Musical Jaguaré Ltda., resolvendo suspender os pagamentos dos direitos autorais da obra até que houvesse definição do assunto.

Em 10.02.82, a Secretária Executiva do CNDA envia Ofício à Gravadora CBS solicitando a liberação dos pagamentos à Orós para que a mesma pagasse a "Patativa do Assaré", já que a RCA Jaguaré não havia comprovado a titularidade da obra.

Em 06.02.84, a RCA Jaguaré dirigiu-se à SICAM lamentando que "no processo 703/81 o CNDA tenha exercido seu poder judicante por sua Secretária Executiva e não por uma de suas Câmaras, que para tanto são as únicas competentes, o que explica o leigo e errôneo deslinde da questão, "sub" exame do Órgão, e mais lamentável ainda, no mínimo, é o fato de que dessa canhestra decisão a RCA Jaguaré não foi intimada, tomando ciência agora, por deferência de V. Sa. com o envio de cópia do Ofício CNDA nº 239/82".

Diz ainda que, sobre "idêntica" situação (Contrato de Cessão de Direitos) o CNDA através da Deliberação Nº 33, Fl. 33, dirigiu a matéria processada sob o Nº 505/79.

Em 30.03.84, a SICAM solicitou que o CNDA reconsiderasse a decisão pelos seguintes motivos:

- 1 — A RCA afirma não ter tomado conhecimento da decisão do CNDA sobre a dúvida gerada em torno da obra, senão através do comunicado que lhe foi feito pela SICAM. (sic)

- 2 — A RCA não teria recebido as solicitações formuladas por este Conselho (item 3 do ofício 239/82, fl. 28), pelo fato de sua sede estar em São Paulo. (sic)
- 3 — Não deverá a Editora Orós levantar objeção à reabertura do assunto, para que a outra parte seja efetivamente ouvida de maneira a ser obtido um justo pronunciamento. (sic)
- 4 — Tal alternativa verá poupar despesas e demoras, com demanda judicial, caminho a ser utilizado pela RCA em defesa de seus direitos. (sic)
- 5 — E que a Editora RCA não tomou conhecimento tempestivo da existência do processo.

Em 11.04.84, a RCA envia ao CNDA cópia da carta do dia anterior à CBS na qual remete documentação sobre o assunto, incluindo solicitação de 18.07.83 do ECAD para envio do contrato da obra, bem como sua resposta de 01.08.83 como o Contrato de Edição datado de 02.03.77 e registrado em cartório em 19.12.80. E ainda, a edição gráfica da música com as citações: "Gravação de Luiz Gonzaga. Publicada em 24.05.77", sendo seu registro solicitado à Escola Nacional de Música em 30.12.82.

Em 03.05.84, o Coordenador Jurídico do CNDA solicitou informações da Coordenadoria Jurídica, que a apresentou sob o nº 93/84 de 05.06.84, onde concorda com a atitude da Secretária Executiva determinando a liberação dos pagamentos porém recomendando o exame dos documentos apresentados pela RCA Jaguaré.

Em 28.06.84 o processo foi encaminhado pela Secretaria Executiva à Presidência que o distribuiu à 2ª Câmara que posteriormente designou o Conselheiro Cleto de Assis para relatar a matéria.

Em 10.10.84 o Conselheiro retornou o processo à Secretaria Executiva para diligência esclarecendo se:

- "1 — A RCA cumpriu o contrato firmado em 1977? documentar.
- 2 — A gravação da RCA tem como intérprete quem? o constante da partitura? documentar.
- 3 — A que se referem as autorizações recebidas pela CBS?
- 4 — Qual intérprete gravou a obra pela Orós? documentar."

A Secretaria Executiva do CNDA recebeu da CBS as seguintes respostas:

- 1 — As autorizações de 11.09.80 e 18.11.80 referem-se a gravações de Patativa do Assaré e Raimundo Fagner, respectivamente.

- 2 — Os pagamentos dos direitos estão sendo efetuados à Editora Orós, conforme instrução do CNDA.

Recebeu da Orós as respostas:

- 1 — A obra “Vaca Estrela e Boi Fubá” foi gravada por Fagner, Patativa do Assaré (ambas na CBS) e Rolando Boldrin (na RGE).
- 2 — Em 11.09.80 a Orós autorizou a CBS a gravar a referida obra com o autor Patativa do Assaré.

Recebeu ainda da RCA, carta de 06.11.84 respondendo ao Ofício 01699 do CNDA, na qual afirma que:

- 1 — “Inexistindo inércia na publicação a que o Art. 68 da Lei nº 5.988/73 comina com a plena resolução o contrato vige com plena força e vigor, obrigando os contratantes e terceiros”. Documenta enviando cópia do contrato e partitura impressa com as inscrições “Gravação de Luiz Gonzaga. Publicada em 24.05.77”.
- 2 — A gravação da RCA “foi efetuada em 1977 na interpretação de Luiz Gonzaga (cópia da gravação em apenso), a qual, todavia, acabou não sendo lançada no mercado pela gravadora”.
- 3 — A autorização fornecida à CBS em 18.11.80 defere-se à gravação de Fagner e a de 21.06.82 à gravação de Rolando Boldrin.

O processo foi devolvido ao Conselheiro Relator em 23.01.85, tendo o Grupo Editorial RCA solicitado informações sobre o assunto em 03.05.85.

A Secretaria Executiva informou em 20.05.85 à RCA sobre o andamento do processo (distribuição à 2ª Câmara, diligência, devolução ao Relator) e que em 15.05.85 o mesmo foi restituído à Secretaria devido ao desligamento do Relator do CNDA, sendo distribuído na próxima reunião da 2ª Câmara, quando fui designado relator.

É o relatório.

II — Análise

Está bastante claro que o autor assinou um Contrato de Edição e Mandato em 1977 devido à promessa que sua obra “Vaca Estrela e Boi Fubá” seria gravada por Luiz Gonzaga, o que efetivamente não ocorreu, apesar da gravadora ter enviado fita K-7 (fl. 83).

No cassete que a RCA enviou através da carta de 06.11.85 para provar sua titularidade, está escrito: “Luiz Gonzaga — “Vaca Estrela” — cópia da fita 16 canais nº 171 gravada em Jan. 77”. Porém, a fita contém outra melodia (em modo menor, interpretada por Luiz Gonzaga) totalmente diferente da que foi impressa pelas

duas editoras (em modo maior) e com a letra homenageando Benito de Paula, incluindo um recado falado na coda: "A Benito de Paula o meu chapéu de couro com muita gratidão, assinado Luiz Gonzaga, o Rei do Baião".

Apesar da edição gráfica apresentada pela RCA, para provar cumprimento de obrigação contratual, ter a inscrição: "Publicada em 24.05.77", é possível que a mesma só tenha sido realmente editada quando a obra foi gravada em 1980 pelo autor e por Fagner. Assim sendo, resta como prova de que a Editora RCA Jaguaré é detentora da titularidade, o Contrato de Edição e Mandato firmado em 02.03.77, o qual só foi autenticado em cartório em dezembro de 80, depois que o autor firmou novo Contrato de Edição e Mandato em dezembro/80 com a Orós Edições e Produções Artísticas, e depois da música efetivamente gravada por Patativa do Asaré e Fagner.

O Contrato de Edição e Mandato da RCA Jaguaré não tem prazo de validade, ao contrário do contrato da Orós que tem prazo de cinco anos.

A Editora RCA Jaguaré não prestou conta da venda das edições gráficas — que pela cláusula X teria que lançar no prazo de 6 meses a contar da data do contrato (02.03.77) — e que, pela cláusula XI teria de fazer "por escrito e mediante recibos nos meses de Janeiro e Julho de cada ano".

Conforme Art. 61 da Lei nº 5.988 de 14.12.73, a edição gráfica se constituiria no mínimo de 2.000 exemplares, todos numerados e não houve prestação de contas semestral (Art. 66). Não houve também no prazo de três anos a edição fonográfica (Art. 68).

A prática mostra que o autor de música popular assina Contrato de Edição e Mandato quando a música vai ser ou já está gravada, e (quando ele não tem editora própria), geralmente na editora do grupo do produtor fonográfico. A edição gráfica propriamente, só interessa ao autor no caso de músicas de carnaval ou de álbum com coleção de suas obras. Na maior parte das vezes, as músicas não são editadas graficamente porque quando são inéditas em disco, não interessam aos músicos executantes e quando já são conhecidas são executadas "de ouvido" ou por meio de orquestrações que raramente são feitas a partir da edição gráfica.

Devido aos problemas que os autores sempre tiveram com as editoras dos grupos dos produtores fonográficos, houve a proliferação das editoras "independentes", ou seja, as editoras de autor (como é o caso da Orós) justamente para defendê-los dos contratos impostos pelas gravadoras — no contrato da RCA, o percentual da editora é de 33%. No contrato da Orós, é de 25%.

O autor considerou que seu primeiro mandatário não o representou à altura e o destituiu assinando novo contrato, depois de 3 anos, com o outro mandatário. Errou ao fazê-lo sem rescindir o contrato com o primeiro mandatário, de resto providência quase impossível, devido às cláusulas XI e XII do contrato que dão novos prazos para edição gráfica e prestação de contas.

Para que não prevaleça o poder do mandatário sobre o autor que, conforme a realidade nos mostra, geralmente assina contrato com duas editoras ou por má fé (recebendo adiantamentos nas duas editoras) ou quando se sente enganado, como o relator se sentiu ao ouvir a fita apresentada como prova, voto:

III – Voto

Acompanho a determinação de 10.02.82 da Secretária Executiva no sentido de que os pagamentos continuem a ser efetuados a Orós Edições e Produções Artísticas Ltda. para que a editora pague a Patativa do Assaré.

Sugiro a criação de uma Comissão de Estudos para examinar os Contratos de Edição e Mandato e Contratos de Cessão de Direitos para edições musicais (gráficas, fonográficas, videográficas, etc.).

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1985.

Maurício Tapajós
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Segunda Câmara acompanhou o Relator. Absteve-se de votar o Cons. João Carlos Muller Chaves.

Brasília, 19.09.85

Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira
Conselheiro

Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior
Conselheiro

José Carlos Capinan
Conselheiro

D.O.U. 15.10.85 – Seção I – Pág. 15038

Deliberação nº 43/85 – 2ª Câmara
Aprovada em 19.9.85 – Processo nº 2300.001606/84-7
Interessado: Malcolm Forest
Assunto: Programação de música brasileira ao vivo em AM-FM
Relator: José Carlos Capinan

Ementa

PROGRAMAÇÃO DE MÚSICA BRASILEIRA AO VIVO EM AM-FM – não caberá ao CNDA a atribuição de adotar medidas no sentido da equivalência entre programação com gravação e ao vivo. As Rádios existentes no país carecem de situação econômica para procedimento referente às medidas propostas.

I – Relatório

Malcolm Forest, nome artístico de Malcolm Dale Kigar, encaminhou ao CNDA em 15/7/1980 proposta com exposição de motivos baseada na “difícil situação em que se encontram músicos, autores, compositores, cantores, arranjadores e todos que vivem de música, direitos de autor e conexos”. Dando como insuperável o quadro, que expõe estes profissionais ao “desemprego e subemprego”.

A proposta se compõe de 7 itens e tem na letra “A” a principal requisição, que para cada duas horas de programação de rádio feita com gravação, cada emissora seja obrigada a apresentar no período subsequente de duas horas, programas ao vivo.

Os demais itens, resumidamente propõem: a limitação de 10% do uso do play-back, em relação ao tempo consagrado da programação ao vivo; obrigação de apresentação de programas com orquestra completa para emissoras de boa audiência em pelo menos 50% do tempo consagrado ao vivo; estabelecimento de cachê mínimo compulsório recolhido à emissora, pago diretamente ao intérprete pelo órgão de classe; proibição por lei de qualquer trabalho ou cessão de direito à título gratuito; incentivo fiscal para as emissoras e registro diário de cada ou toda programação.

Encaminhado à ASTEC, a proposta foi enviada à Segunda Câmara em 23/9/80, sendo designado seu relator nesta instância a 1/10/80, o Conselheiro Henry Jessen.

– O relatório deste conselheiro diz que a sugestão do proponente “reflete os anseios da classe” e reconhece que cabe uma ação propulsora deste colegiado em relação à matéria baseado na disposição do inciso VII do art. 117 da Lei nº 5.988/73;

— reconhece o relatório que a situação dos músicos requer ajustes;

— depreende o envolvimento de vários órgãos governamentais e entidades de direito público e privado, os quais deveriam pronunciar-se “para atingir o fim colimado”, caracterizando o caso como “ato complexo”;

— enumera para consulta de exequibilidade as seguintes instituições: Ministério das Comunicações; Ministério do Trabalho; Dep. de Censura e Diversões Públicas do DFSP do Min. da Justiça; Ministério da Fazenda; Sindicatos de Músicos; ABERT e demais órgãos de classe;

— encaminha à SEX para formular consultas e retorna à Câmara para apreciação definitiva.

Em junho de 84, a SEX seguindo orientação do relatório, encaminha ofícios aos órgãos e instituições designados resumindo a proposta e pedindo parecer.

— a 13 de junho de 84, o Min. do Trabalho acusa recebimento e informa ter sido colocado o assunto em análise na Sec. de Estudos Especiais;

— a 22 de agosto de 1984, a ABERT responde em termos contrários à proposta. À época, reclama a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, que “a um simples olhar para a realidade da radiodifusão brasileira” saberíamos que as medidas preconizadas na proposta significariam a falência do rádio, “que já foi ao vivo nas suas origens amadoras e semi-profissionais em ondas médias”. Diz mais “a idéia de levar esta obrigatoriedade às rádios FM chega a constituir verdadeiro contrasenso, uma vez que seu projeto vital exclui a programação ao vivo e sequer possuem instalações para abrigar uma orquestra”.

Analisa outras questões em contrário, manifestando a defesa clara dos veículos que representa, e esclarece “a existência das rádios, principalmente da rádio em frequência modulada, grande divulgadora da música popular, está viabilizada por uma série de fatores entre os quais destaca-se a música gravada”. Quanto à proibição da cessão de Direitos Autorais ou trabalho gratuito em empresas de radiodifusão, lembra que “a legislação que rege as relações de trabalho entre artistas, radialistas e as emissoras proíbe, sumariamente, a cessão de direitos”. Louvando o projeto enquanto de interesse dos músicos executantes e intérpretes, vota com parecer contrário, evidenciando a consequência que o mesmo traria para as rádios brasileiras, que seria o fechamento de sua maioria esmagadora, o que não serviria aos músicos e intérpretes musicais.

Sem o parecer dos demais órgãos consultados, A SEX a 28 de março de 85 envia ofícios reiterando os termos da 1ª consulta, obtendo a 25 de abril de 1985 a seguinte resposta da Divisão de Censura de Diversões Públicas, resumidamente:

“Cumpre-nos esclarecer que, em princípio, nos parece louvável a postulação, mas escapa de nossa competência pronunciamento a esse respeito, pois a matéria efetivamente concerne à legislação regulamentadora da profissão de mú-

sicos e artistas, razão pela qual a iniciativa caberia à Ordem dos Músicos ou a outra entidade de classe”.

Devolvido pela Coord. Jurídica, com apenas estes dois pareceres, um em contrário e outro negando competência, retorna o processo a essa Câmara em 19/6/85.

II – Análise

O quadro atual do mercado de trabalho para o músico profissional é ainda mais grave que o oferecido à época da proposta em exame. Não só se agravaram as condições de trabalho, diminuindo a oferta de oportunidades, como aumentou a procura de emprego — uma vez que contamos com cerca de mais de cem mil músicos em concorrência.

O mercado de trabalho cresceu em termos relativos, com o aumento das edições de música gravada, mas tem sofrido evidente restrição no que tange à música ao vivo.

Não existem estatísticas que possam apoiar imediatamente este argumento. Ele fica apoiado em documentos reivindicativos das entidades de classe e na constatação de que a iniciativa pública, no estímulo à criação e manutenção de bandas e outras atividades que empregavam o músico, tem decrescido, e assim, também tem acontecido na iniciativa privada com o desaparecimento de eventos como os programas de auditório. Tudo isto colabora na piora do subemprego e desemprego do músico profissional. Esta proposta endossa o coro dos descontentes e se junta a uma série de outras propostas socialmente em curso, visando a transformação desta insuportável realidade, que ofende não exclusivamente ao músico, mas a todo sistema de benefício das atividades culturais. Esta constatação entretanto não conduz necessariamente a uma análise positiva em relação aos itens da proposta em si. A sua proposição básica, a de “para cada duas horas de programação de rádio feita com gravações, cada emissora brasileira seja obrigada a apresentar, no período subsequente de 2 horas, programação ao vivo”, não nos oferece à primeira vista condições de exequibilidade; e mais, contraria o próprio desenvolvimento ou processo do mercado de trabalho do profissional músico. Tomar uma medida economicamente inexecutável para o usuário não compatibiliza a idéia de elastecer o mercado para o músico. Devemos estimular a reiteração e o acesso a este Conselho destas proposições, mas com o mesmo entusiasmo liberar as medidas exequíveis e reais, a recusar o paternalismo, que pode ser desastroso a médio e a longo prazo, embora pareça imediatamente útil. As FMs nasceram com outra perspectiva e sequer dispõem de auditório para compatibilizar o proposto. As demais emissoras perderam seus auditórios porque já não podem garantir sua audiência com este tipo de programação. O pronunciamento de algumas entidades, como a Ordem dos Músicos, poderia ajudar na análise deste processo. Mas tomamos o seu silêncio como sintoma de que sua preocupação de defender o músico não encontrou substância na proposta. E fazemos o mesmo em relação às outras entidades que instadas não responderam, permitindo à ABERT um parecer solitário e contrário às medidas. Limitando-se a defender os interesses de quem representa, a ABERT denuncia a inexecutabilidade da proposta, embasada no processo de desenvolvimento das emissoras de radio-difusão. Não há muito o que fazer em relação às medidas que a Secretaria Executi-

va já fez e às medidas que a própria Câmara sugeriu. Há que defender o músico, há que enfrentar o desafio de resolver ou abrandar as condições do mercado de trabalho.

Há que estimular outras demandas e buscar parâmetros com as medidas preconizadas atualmente pelos músicos e suas entidades de classe. O exame particular desta proposta não deve conduzir a um esvaziamento da questão geral de abrir o mercado de trabalho para o músico profissional. A questão continua a existir tanto quanto a necessidade de criar medidas urgentes para resolvê-la, e esta Câmara deve estimular a demanda de Malcolm Forest como sensibilizadora, mesmo sem poder emprestar praticidade às soluções que sugere, e assim buscar meios de mesmo arquivando este processo não arquivar a questão.

III – Voto

Louve-se a preocupação, que hoje está incorporada às diversas proposições de entidades de classe, e arquive-se por inexequibilidade e incompetência deste Conselho para adotar as medidas.

Brasília, 19.09.85.

José Carlos Capinam
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Segunda Câmara decidiu, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator, no sentido de encaminhar o presente processo ao arquivo.

Brasília, 19.09.85.

Predrylvio Francisco Guimarães Ferreira
Conselheiro

Maurício Tapajós Gomes
Conselheiro

João Carlos Muller Chaves
Conselheiro

Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior
Conselheiro

D.O.U. 15.10.85 – Seção I – Pág. 15.038

Deliberação nº 44 — 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 — Processo nº 23003.000320/85-61

Interessado: Biblioteca Nacional — Escritório de Direitos Autorais

Assunto: Possibilidade de registro da obra “Agenda dos Advogados”.

Relator: Daniel da Silva Rocha

Ementa

Registro. Agenda dos Advogados, falta novidade, descabimento de proteção pelo Direito de Autor.

I — Relatório

O Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, na forma do que lhe faculta o art. 18 da Lei nº 5.988/73, consulta este CNDA sobre a possibilidade de registrar naquele Escritório a obra “AGENDA DOS ADVOGADOS” do Sr. Nêstor Fuchs.

A Consulta foi enviada a esta 1ª Câmara e a seguir distribuída ao signatário para dar parecer.

É o relatório.

II — Análise

A proteção do direito de autor compreende as obras literárias, artísticas e científicas, desde que, necessariamente, guardem seus vínculos com a terminologia da Lei e tal como se deduz da longa enumeração do Cap. I (Das obras intelectuais protegidas) em seu art. 6º, alíneas I a XII.

O próprio título da obra para a qual se pede registro coloca a obra citada fora da previsão legal referida.

Agenda é significado de livro ou caderno de anotações. Há muito conhecemos agendas com calendários, informações fiscais, rodoviárias, tabela Price, dias feriados e facultativos, etc.

A Agenda, não é, portanto, obra original nem tem qualquer conotação de caráter artístico, literário ou científico.

III — Voto

Não cabe a proteção prevista na lei de Direito de Autor e dos que lhe são Co-

nexos, fora do previsto no art. 6º da Lei nº 5.988/73 (itens I a XII, e artigos 8º e 9º).

Brasília, em 04 de dezembro de 1985.

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro-Relator

IV — Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 1985.

Marco Venício Mororó de Andrade
Conselheiro

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 — Seção I — Pág. 19.084

Deliberação nº 45 – 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 – Processo nº 23003.000399/85-11

Interessado: Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional

Assunto: Solicita registro da obra “Ante-Projeto: Implantação de um Hospital Maternidade na Zona Noroeste/Semente da Vida”, Autoria de José de Mello Filho.

Relator: Daniel da Silva Rocha

Ementa

Registro. Ante-Projeto de Implantação de um Hospital-Maternidade – Idéia vaga que não se enquadra entre as obras protegíveis pela LDA.

I – Relatório

Segundo o postulante, trata-se de um “invento” de cunho humanístico.

O autor declara que “urge a criação de Hospital-Maternidade”. Visa, como é natural nesses empreendimentos, atender à gestante e ao nascituro. O Hospital será particular, podendo prestar serviços a outras organizações assistenciais.

II – Análise

Em resumo: A construção de um hospital não é um invento. Pode ser uma idéia. No caso é até uma idéia vaga que se detém em generalidades, como a organização do quadro de pessoal, a seleção dos médicos, etc.

III – Voto

Não se enquadra a proteção pleiteada entre as obras enumeradas no art. 6º da Lei nº 5.988/73, nem por referência direta nem por analogia.

Não cabe a proteção de idéias na área do direito de autor, mas tão somente a sua exteriorização quando dita exteriorização revelar autenticidade e originalidade.

É o meu parecer.

Brasília, em novembro de 1985

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

Marco Venício Mororó de Andrade
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084

Deliberação nº 46 – 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 – Processo nº 23003.000339/85-90

Interessado: Wilson Gavinho Vianna

Assunto: Solicita registro da obra intitulada “Os Inventores”, (programa para televisão).

Relator: Daniel da Silva Rocha

Ementa

Para ser possível o registro como obra literária, artística ou científica, no campo do direito de autor, é necessário que a forma de exteriorização da obra de criação se revista de originalidade que a identifique como obra nova.

I – Relatório

Trata-se de um programa para T.V. constante de entrevistas, depoimentos e reportagens, e que segundo seu autor tem como objetivo “divulgar os inventos de todas as categorias, industrializados, comercializados ou não”.

O apresentador entrevista autoridades da área, utiliza jogos de luzes, ao tempo em que discorre “sobre invenções que mudaram o rumo e o ritmo da vida”.

II – Análise

São muitos os livros que exploram o assunto, desde os dedicados a crianças até aos dedicados a leitores adultos como NAVIOS de Hendrik Vanloorn e outros.

Não vejo no projeto do petiçãoário a característica de autenticidade ou de originalidade necessárias ao reconhecimento do projeto como merecedor de registro na área do direito de autor.

Nem sua exteriorização ultrapassa a forma com a característica da elaboração de programa de T.V.

Sou pelo indeferimento do registro do dito programa sob a égide do direito de autor.

Brasília, 27 de novembro de 1985

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro-Relator

III – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

Marco Venício Mororó de Andrade
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084

Deliberação nº 47 — 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 — Processo nº 23003.000010/85-74.

Interessado: Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional

Assunto: Registro das obras: Prontidão Geral (quadriculado) e Prontidão Geral (recorte colagem).

Relator: Daniel da Silva Rocha

Ementa

Folhas de papel quadriculado para facilitar o aprendizado não têm requisitos literários ou artísticos que propiciem deferimento do pedido.

I — Relatório

Em face do disposto no art. 18 da Lei nº 5.988/73, o Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional consulta este CNDA sobre a possibilidade de registro, que lhe foi pedido, das seguintes obras:

“Fundação Visconde de Porto Seguro

Prontidão Geral (quadriculado) — 3 volumes Jardim I, Jardim II e Pré-Primário”

“Prontidão Geral (recorte colagem) — 3 volumes Jardim I, Jardim II e Pré-Primário”.

Trata-se de folhas de papel quadriculado com que se pretende, ao que parece, facilitar a prática do desenho às crianças até o Curso Pré-Primário.

II — Análise

A proteção ao direito de autor compreende as obras literárias e artísticas seja qual for o modo ou a forma de expressão.

É o que preceitua a Convenção de Berna, — que é lei em nosso país, — e que serve de modelo à Lei nº 5.988/73 que protege o direito de autor e os que lhe são conexos.

Parece claro que a criação intelectual protegida pela legislação autoral é a que tem uma pretensão literária ou artística, já que a lei não permite distinção de mérito ou de forma de divulgação.

Não é o caso dos títulos citados, cuja proteção deve ser procurada em registros industriais ou semelhantes.

III – Voto

Pelo indeferimento do pedido.

Brasília, 05 de dezembro de 1985

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A primeira Câmara, à unanimidade, aprovou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 25 de dezembro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

Marco Venício M. de Andrade
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084

Deliberação nº 48 — 1ª Câmara

Aprovada em 06.12.85 — Processo nº 23003.000045/85-59

Interessado: Lúcio Henrique Monteiro Rodder e Aguiar

Assunto: Solicita registro de telenovela “Segura a Onda”

Relator: Conselheiro Marco Venício M. de Andrade

Ementa

Registro na Biblioteca Nacional. Telenovela. Apresentando-se como obra dramática conclusa, defere-se o pedido.

I — Relatório

A 1 de fevereiro de 1985, Lúcio Henrique Monteiro Rodder e Aguiar, que utiliza os pseudônimos artísticos Lúcio Monteiro Aguiar ou Lúcio Aguiar, solicita à luz do que estabelece o Art. 17 da Lei nº 5.988/73, o registro da telenovela, em 30 capítulos, de sua autoria intitulada “Segura a Onda”. Argumenta o interessado que o encaminhamento do pedido de registro ao CNDA deve-se a que a Biblioteca Nacional considerou-se incapaz de procedê-lo, ao mesmo tempo em que o CONCINE e a EMBRAFILME teriam suspenso tais atividades, por sua vez, pelo que não teria o interessado outra alternativa senão recorrer a este CNDA (fl. 03).

A 06.02.85, a Secretaria Executiva do CNDA informa à Representante do CNDA/RJ (fl. 04) ter encaminhado o processo ao Setor de Registro do CNDA, cuja Chefe, em parecer exarado a 08.02.85 (fls. 05 e 06) afirma não existir “nenhum óbice que impossibilite a proteção da obra em tela pelo citado órgão” (sic), no caso a Biblioteca Nacional.

Segue-se despacho da Secretária Executiva, de próprio punho, a 08.02.85 (fl. 06) remetendo o processo à superior consideração do Presidente do CNDA que, a 12.02.85, o distribui à Primeira Câmara, para análise (fl. 12).

II — Análise

A obra “Segura a onda” reveste-se, formal e conteudisticamente, de todos os requisitos necessários ao seu enquadramento como obra literária, do gênero dramático. Procedida a leitura dos originais, que integram os autos, nota-se que o Autor produziu obra com plena consciência de sua integridade e inteireza, desde que a obra apresenta-se plenamente acabada, seja na elaboração de diálogos e das diversas cenas, seja na precisa indicação dos demais suportes (sonoplastia, etc.) da ação. Existe, portanto, uma obra conclusa, não apenas um roteiro ou simples alinhar de sugestões para uma obra futura.

A recusa da Biblioteca Nacional no atendimento ao pedido de registro deve ter sua origem no fato de o próprio autor classificar sua obra como Telenovela, o que levou a Biblioteca Nacional a considerar-se instância inadequada de registro. A hipótese de registro junto ao CONCINE também daí derivou.

Como observa, entretanto, a Chefe do Setor de Registro deste CNDA, o registro na Biblioteca Nacional é cabível desde que, segundo a Resolução CNDA nº 5, de 8 de setembro de 1976, podem ser registrados, naquele órgão:

“.....
a) os livros, brochuras, folhetos, cartas-missivas e outros escritos;”

Segundo a Chefe do Setor de Registro do CNDA, a obra objeto do presente processo pode ser registrada na Biblioteca Nacional uma vez que, mesmo fugindo à qualquer qualificação específica, enquadra-se na classificação genérica “outros escritos”.

Julgamos, entretanto, que a obra apresentada, pelas características supra mencionadas, não se reveste de qualquer excepcionalidade quanto à classificação, razão porque seu registro impõem-se mais em função de ser obra dramática plenamente caracterizada, que uma obra inespecífica, incluída na genérica classificação “outros escritos”.

Optando pela precisão, entendemos deva o registro ser feito na Biblioteca Nacional, de vez que a já mencionada Resolução CNDA nº 5/76, Art. 17, item I, letra “C”, estabelece ser aquele órgão o responsável pelo registro de obras dramáticas e dramático-musicais.

Quanto à hipótese de registro da obra no CONCINE, julgamos deva ser a mesma desconsiderada, já que a aludida Resolução CNDA nº 5, em seu Art. 17, item IV, estabelece que podem ser registradas, naquele órgão “as obras cinematográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia”. A expressão “obras cinematográficas” (filmes e película) e o verbo grifado, conjugado no passado, deixam claro que cabe ao CONCINE unicamente o registro das obras cinematográficas — ou análogas e tais — quando totalmente concluídas, prontas. Não cabe, portanto, ao CONCINE, o registro das obras literárias e dramáticas (roteiros), argumentos que antecedem à realização cinematográfica propriamente dita, as quais devem ser objeto de proteção específica.

III — Voto

Pelo registro da obra no órgão competente, ou seja, na Biblioteca Nacional.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Marco Venício M. de Andrade
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

Hildebrando P. Neto
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084

Deliberação nº 49 – 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 – Processo nº 23003.000404/84-1

Interessado: Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional

Assunto: Registros de Obras relacionadas à controvérsia acerca da Natureza Jurídica dos Programas (SOFTWARE) de Computadores.

Relator: Conselheiro Marco Venício M. de Andrade

Ementa

Manuais, cursos, sistemas e similares, que nenhuma característica apresenta de originalidade, embora compendiados em forma de kits, disketes ou programas para computador não são registráveis na Biblioteca Nacional e/ou CNDA.

I – Relatório

A 13 de julho de 1984, o Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional solicita decisão da Primeira Câmara deste CNDA (fls. 02 e 03) acerca da possibilidade de registro, naquele Escritório, das seguintes obras:

- 1 – “SUPER VISICALK” – de Walter de Andrade Filho; Gênero: Manual de programa; Cessionária: Royal Software S/C Ltda; Registro solicitado pela Cessionária, através de sua procuradora, Mercúrio Marcas e Patentes Ltda.
- 2 – “ULTRACOPY” – De Antonio Souza Neves Filho; Gênero: Manual de operações; Cessionária: Zuriq Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Registro solicitado pela Cessionária, através de sua procuradora, Mercúrio Marcas e Patentes Ltda.
- 3 – “INTELLIGENT SOFTWARE” – de Israel Menachin Ostrowiecki; Gênero: Técnico; Cessionária: não há; Registro solicitado pela Empire Marcas e Parentes S/C Ltda.
- 4 – “EXATO – MANUAL DE INSTRUÇÃO” – de Cláudio de Oliveira Vilão; Gênero: Manual de Operações; Cessionária: CCE Ind. e Com. de Componentes Eletrônicos S/A; Registro solicitado pela Cessionária, através de sua procuradora, Empire Marcas e Patentes S/C Ltda.
- 5 – “MICROCOMPUTADOR EXATO MC-4000 – MANUAL DE BASIC” – de Cláudio de Oliveira Vilão; Gênero: Manual de Operações; Cessionária: CCE Ind. e Com. de Componentes Eletrônicos S/A; Registro solicitado pela Cessionária, através de sua procuradora, Empire Marcas e Patentes S/C Ltda.

- 6 – “MICROCOMPUTADOR EXATO MC-4000 – MANUAL CDOS” – de Cláudio de Oliveira Vilão; Gênero: Manual de Operações; Cessionária: CCE Ind. e Com. de Componentes Eletrônicos S/A; Registro solicitado pela Cessionária, através de sua procuradora, Empire Marcas e Patentes S/C Ltda.
- 7 – “MICROCOMPUTADOR EXATO MC-4000 – CCE PRINTED CORD” – de Miguel Romero Carrasco; Gênero: Manual de operações; Cessionária: CCE Ind. e Com. de Componentes Eletrônicos S/A; Registro solicitado pela Cessionária, através de sua procuradora, Empire Marcas e Patentes S/C Ltda.
- 8 – “SISCOM – SISTEMA DE CONTROLE E MANUTENÇÃO” – de SISCOM – Sistemas Computadorizados Ltda.; Gênero: Sistema Eletrônico de Processamento de dados para controle de manutenção de aeronaves; Cessionária: não há; Registro solicitado pela SISCOM – Sistemas Computadorizados Ltda..
- 9 – “PROJETO DE HARDWARE E SOFTWARE DO MICRO MESTRE” – de André Gil Rubens e Ney Acir R. de Oliveira; Gênero: técnico (Manual de Operações do Micro Mestre); Cessionária: não há; Registro solicitado pelos próprios Autores.

A 03.08.84, memorando da Secretária Executiva do CNDA à Chefe da Representação do CNDA/RJ, comunicando encaminhamento do processo ao Setor de Registro, para análise e informação (fl. 05).

A 16.08.84, a Chefe do Setor de Registro do CNDA encaminha à Secretaria Executiva informação sobre o Processo, manifestando entendimento de que as obras nele arroladas não são objeto de proteção pela Lei nº 5.988/73, sugerindo, ao mesmo tempo, fosse a questão submetida à apreciação da Primeira Câmara deste CNDA (fls. 06 a 08).

A 16.08.84, despacho da Secretária Executiva, do próprio punho, encaminhando o Processo à superior consideração do Sr. Presidente do CNDA (fl. 08).

Ainda a 16.08.84, por despacho do Presidente do CNDA, é o processo distribuído à Primeira Câmara (fl. 09).

A Secretária Executiva, do próprio punho, remete os autos à Secretaria da Primeira Câmara, para providências, a 20.08.84 (fl. 09).

A 19.09.85, o Presidente da Primeira Câmara designa o Relator do presente processo.

Não consta dos autos a fl. 04.

É o relatório.

II — Análise

A dúvida manifestada pelo EDA da Biblioteca Nacional, à vista da qual foi solicitada manifestação deste CNDA, através da Primeira Câmara, diz respeito à proteção das obras de caráter estritamente técnico-científico, à luz do que estabelece a Lei nº 5.988/73. De fato, como bem atesta o Chefe daquele Escritório, todas as 09 (nove) obras, anexadas ao Processo, estão relacionadas “com a controvérsia acerca da natureza jurídica dos programas (software) de computadores” (sic).

A Resolução CNDA nº 5, de 1976, que estabelece normas para o registro intelectual a que se refere o Art. 17 da Lei nº 5.988/73, dispõe, em seu Art. 1º:

“Art. 1º — O Autor de obra intelectual literária, artística ou científica a que se refere o artigo 6º da Lei nº 5.998, de 14 de dezembro de 1973, poderá registrá-la, conforme sua natureza, nos seguintes órgãos:

I — na Biblioteca Nacional:

a) os livros, brochuras, folhetos, cartas-missivas e outros escritos;

.....”

Examinadas, porém, as obras intelectuais merecedoras de proteção, conforme os incisos I a XII do artigo 6º da Lei nº 5.988/73, nada encontramos que possa garantir às obras técnico-científicas, e em especial aos programas (software) de computação, a proteção solicitada através do pedido de registro.

De fato, a única menção a “ciência”, no artigo supra citado, ocorre no inciso X, onde se concede proteção aos “projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência” (sic). Note-se, entretanto, que a proteção não é concedida à obra científica em si, mas sim aos projetos, esboços e obras plásticas — ou seja, às criações exteriorizadas com sentido estético claramente definido — porventura contidas naquela.

Privilegiou, ainda, o legislador, o componente estético como um dos requisitos essenciais da proteção autoral, quando, no inciso VII do mesmo artigo 6º da Lei nº 5.988/73, garantiu proteção apenas às obras fotográficas (ou produzidas por processo análogo ao da fotografia) que “pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, possam ser consideradas criação artística” (sic).

Da mesma forma, no inciso XI, garantiu a proteção apenas às obras de arte aplicada “desde que seu valor artístico possa dissociar-se do caráter industrial a que estiverem sobrepostas” (sic), deixando implícita a existência de uma proteção autoral dissociada e plenamente distinta de uma proteção de caráter industrial.

A possibilidade de registro da obra científica, concedida em termos amplos e genéricos pelo art. 1º da Resolução CNDA nº 5, entrava, pois, em flagrante contradição, com os Capítulos I e III da Lei nº 5.988/73.

Tal contradição, entretanto, foi acertadamente dirimida por este CNDA quando, através da Resolução nº 18, de 16 de outubro de 1979, derogou exatamente o art. 1º da Resolução nº 5, no que se referia às expressões "literária, artística e científica", adequando-o ao estrito entendimento do Art. 6º da Lei nº 5.988/73, mantidos os demais termos daquele dispositivo.

Ao promulgar a Resolução nº 18, o CNDA muito provavelmente levou em conta a ponderação, feita por ocasião da revisão da Convenção de Berna, feita em Estocolmo, em 1967 (e preservada na revisão de Paris, em 1971) de que, para o Direito de Autor, a criação científica só adquire relevância através da forma literária, razão pela qual basta falar-se simplesmente em obras literárias e artísticas.

Admite, portanto, a Convenção de Berna (da qual o Brasil é aderente, com a promulgação do Decreto nº 76.905, de 24 de dezembro de 1975) que a obra científica é protegível pelo Direito de Autor, unicamente em função da forma literária em que é vazada. Assim, importa mais a formalização das idéias que propriamente as idéias em si. Isso introduz novos dados na análise em questão.

Em primeiro lugar, as idéias, científicas ou não, por não serem propriedade ou exclusividade de quem quer que seja, não são protegíveis, à luz do Direito de Autor. Quando o art. 6º da Lei nº 5.988/73 estabelece como obras intelectuais as criações do espírito de qualquer modo exteriorizadas, tal não pode confundir-se com o processo de produção e disseminação de idéias, peculiar ao pensamento científico.

Para que haja criação não basta a simples enumeração de idéias. Mais que isso, impõe-se a mediação do Autor, transformando as idéias pré-existentes e formalizando-as num produto final, com a marca original de sua personalidade. A Obra, portanto, é o resultado desta mediação entre as idéias e a sua formalização final. A Obra, assim, é o produto da exteriorização de um espírito, no caso o espírito do seu Autor.

Por outro lado, não se cria o que já existe. A idéia científica é anterior e independente daquele que a exterioriza e que, ao fazê-lo, não a cria, apenas a *descreve*. A idéia científica resulta, pois, de *descoberta*, ao passo que a idéia artística resulta efetivamente da criação. A proteção autoral cabe, assim, à esta e não àquela.

A simples *descrição* de métodos, programas, modelos operacionais, sistemas e regras de ação, não constitui criação do espírito, porque nelas sobrepõe-se o objeto ao sujeito, e, ao impor-se ao Autor, o objeto termina por anulá-lo. Não há criação, portanto, numa simples descrição de idéias e procedimentos técnico-científicos, que simplesmente arrolam dados e referências exteriores ao espírito daquele que *descreve*, o qual se vê privado da faculdade de criar. A obra resultante, minimizada em sua condição criativa não envolve requisitos mínimos para que seja protegida à luz do Direito de Autor.

Admitindo, em seu texto, conceitos como "criação do espírito", "originalidade", "genuinidade", "inconfundibilidade", "criação artística" e outros, similares e/ou aproximados, a Lei nº 5.988/73 como que reconhece a ponderação da Convenção de Berna, em sua revisão de Estocolmo, 1967, que admite a proteção das obras intelectuais apenas e tão somente em função de sua fatura literária ou artísti-

ca. É esta, em decorrência, a visão que deve predominar na análise das obras que compõem o presente Processo.

Examinadas ditas obras, tem-se que todas elas, sem exceção, dispensam originalidade, quer de linguagem, quer de realização, uma vez que são vazadas na terminologia-padrão, peculiar às linguagens de computação, tais como BASIC, FORTRAN, LOGO, PASCAL, FORTH e outras, não havendo, por parte dos Autores daquelas obras, quaisquer intenções de dotá-las de requisitos de originalidade e personalidade, capazes de fazê-las diferenciadas. Por outro lado, é inequívoco o fato de que seus objetivos também não visam qualquer diferenciação, bem como não se diferenciam as formas de exteriorização de tais obras, que se constituem, em sua maioria, de manuais de operação e procedimentos, em tudo e por tudo similares a tantos outros já existentes.

Não podendo ser consideradas a nível das idéias que contêm, e tendo em vista a sua insuficiente realização enquanto obras criativas e/ou originais, entendemos que todos os títulos encaminhados na consulta que ensejou o presente Processo, não são protegíveis à luz do que estabelece a Lei nº 5.988/73, nos artigos 17 a 20.

Há ainda que considerar que deliberações anteriores desta Primeira Câmara, entre as quais é possível salientar a Deliberação 27/85, já houveram por bem definir que sistemas, processos e métodos não são protegíveis pelo Direito de Autor, não podendo, pois, ser registrados. Tal é o caso das obras em questão.

Cumpre, ainda, destacar que, como observou a Chefe do Setor de Registro do CNDA, tais obras poderão, s.m.j., ser objeto de proteção através da Secretaria Especial de Informática, de acordo com o Decreto nº 84.067, de 08 de outubro de 1979. Assim, mesmo fora do âmbito da proteção pelo Direito de Autor, tais obras de modo algum estarão desprotegidas.

Entendendo que consultas sobre a proteção a programas (softwares) na área da informática se tornarão cada vez mais frequentes, julgamos ser possível a este CNDA envidar esforços no sentido de adotar-se a faculdade prevista no Parágrafo 2º do Artigo 17 da Lei nº 5.988/73, qual seja, a reorganização dos serviços de registro, pelo Poder Executivo.

III — Voto

No sentido de que as obras relacionadas na consulta formulada pelo EDA da Biblioteca Nacional, e que integram o presente Processo, NÃO são protegíveis nos termos estabelecidos pela Lei nº 5.988/73, não cabendo, portanto, seu registro junto àquele Escritório.

Brasília, 05 de fevereiro de 1985.

Marco Venício M. de Andrade
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A 1ª Câmara acompanhou o voto do Conselheiro Relator à unanimidade.

Brasília, 05 de fevereiro de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084

Deliberação nº 50 — 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 — Processo nº 23003.000123/85-61

Interessado: Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional

Assunto: Solicita registro da obra “Ringdown Automático a 2 fios (RDA)”.

Relator: Conselheiro Marco Venício M. de Andrade

Ementa

Obra com características exclusivamente técnicas, desprovida dos requisitos de originalidade e criatividade que a possam distinguir de outras, não é protegível, não podendo ser registrada.

I — Relatório

A 28 de março de 1985, o Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, solicita desta 1ª Câmara do CNDA decisão sobre a possibilidade de registro, naquele Escritório, da obra “Ringdown Automático a 2 fios (RDA)”, de Marcos Alberto Albagli (fl. 02).

A 29 de março, a representante do CNDA/RJ envia o expediente a Secretaria Executiva do CNDA, anexando um exemplar da referida obra, definida no requerimento de registro (fl. 4) como “Catálogo” e integrando as fls. 05 a 13 do presente processo.

A 12.04.85, a Chefe do Setor de Registro apresenta a Informação nº 21/85, na qual declara inexistir, na obra apresentada, os requisitos mínimos indispensáveis, que ensejem, à luz dos princípios do Direito do Autor, o pedido de registro e a consequente proteção da obra, ao mesmo tempo que sugere exame da questão pela Primeira Câmara deste Conselho (fls. 14 e 15).

A fl. 15, despacho da Sra. Secretária Executiva, encaminhando, de ordem do Sr. Ministro da Cultura, os autos à Primeira Câmara.

II — Análise

A obra “Ringdown Automático a 2 fios (RDA)” reveste-se de características exclusivamente técnicas, e é vazada na linguagem padrão peculiar a escritos com tais características. Inexistem na obra, portanto, os requisitos de exteriorização, originalidade e criatividade, indispensáveis à proteção da titularidade, conforme bem explicitou a Chefe do Setor de Registro deste CNDA.

Ademais, a obra de modo algum poderia ser classificada como “Criação do Espírito”, nos termos estabelece o “caput” do Art. 6º da Lei nº 5.988/73 nem se enquadra em qualquer dos incisos daquele artigo, o que por si inviabiliza a proteção

da obra, inviabilizada, por via de consequência, a possibilidade de registro, à luz do Direito do Autor.

Além disso, decisões anteriores desta Primeira Câmara do CNDA como as expressas através das deliberações nº 21/83, 33/83, 27/85, 32/85 e 33/85, deixam claro que idéias, sistemas, métodos e programas, não sendo protegíveis, não podem, conseqüentemente, ser registradas.

Tal é o caso da obra que ensejou o presente processo que pode, eventualmente, ser objeto de proteção através do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

III – Voto

No sentido de que a obra “Ringdown Automático a 2 fios (RDA)” não se enquadra como obra protegível, não podendo, pois, ser objeto de registro no Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Marco Venício M. de Andrade
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Hildebrando P. Neto
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19084

Deliberação nº 51 – 1ª Câmara
Aprovada em 05.12.85 – Processo nº 23003.001548/84-7
Interessado: Douglas Melhem
Assunto: Protesta contra decisão do EDA/BN
Relator: Conselheiro Antônio Chaves

Ementa

Idéias, métodos, sistemas, etc., não são protegíveis no atual estágio do Direito de Autor. Não podem ser registrados neste Conselho.

I – Relatório

Contra “Indeferimento”, pela representação CNDA-RJ de pedido de registro do trabalho denominado “Super-Bingo”, Concurso de Prognósticos de Números, que descreve minuciosamente a fls. 4-15 recorre, em data de 26.11.1984 seu autor, o advogado Douglas Melhem, qualificando o ato de injusto e contrário às decisões desta C. 1ª Câmara.

A fl. 16 pronunciamento do Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, esclarecendo ter sido dele o indeferimento, por serem evidentes, de acordo com parecer do consultor jurídico da mesma, as características, no caso, da chamada Propriedade Industrial, enquanto que o Direito de Autor protege a forma, o texto, e não as idéias.

A fls. 54 e 55 manifestação da Chefe do Setor do Registro deste Conselho, que coincide: não se trata de obra protegida pelos princípios que regem o Direito Autoral, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 5.988/73.

II – Análise

Procedem as manifestações referidas.

A matéria é antes de propriedade industrial do que de direito autoral, não podendo ser registrada neste Conselho.

Poderá o interessado, para resguardo da sua idéia, registrá-la em Cartório de Títulos e Documentos. Embora tal registro não surta efeitos no campo do direito de autor propriamente dito, poderá ser útil para a eventualidade de alguém querer aproveitar-se da mesma idéia. Será fácil então ao interessado documentar, por aquela forma, a anterioridade, com mais probabilidade de ser sucedido numa ação por perdas e danos que venha a mover, fundamentada em plágio.

Não foi anexado, ao contrário do que se afirma a fl. 55 o registro de outra obra congênera. Mas ainda que tenha ocorrido, o terá ocorrido em virtude de característica específica a cada caso.

III – Voto

De qualquer maneira, um eventual erro não justifica outro, razão porque a pretensão não merece acolhida.

Quanto ao alegado a fl. 57, retire-se essa folha, bem como as fls. 59, 61 e 62, e teor desta decisão para serem autuadas em separado, abrindo-se em seguida vista ao Exmo. Sr. Presidente do CNDA, para as providências que houver por bem determinar.

Brasília, 25 de novembro de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 1985.

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Marco Venício M. de Andrade
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084

Deliberação nº 52 – 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 – Processo nº 23003.000233/84-2

Interessado: Uriel Fernando de Azevedo e Rudinei Elias Soares

Assunto: Requerem registro de programa de rádio e/ou televisão, onde o computador seja o centro das atenções, “o show”.

Relator: Conselheiro Antônio Chaves

Ementa

Idéias, programas, métodos, sistemas, não são protegíveis no atual estágio do direito de autor. Não podem, pois, ser registrados no CNDA.

I – Relatório

Uriel Fernando de Azevedo e Rudinei Elias Soares requerem o registro junto ao CNDA de programa de rádio e/ou televisão, incluindo “Festival de Música por Computador”, “Testes de Inteligência e de Memória”, “Concursos e Brincadeiras” e “Participações Especiais”, desde que a apresentação do computador esteja dentro das especificações arroladas em anexo nos documentos de fls. 03 a 09.

Esclarece a Chefe do Setor de Registro, a fl. 10 que as características de que se revestem os trabalhos não se compatibilizam com as espécies plausíveis de proteção pela Lei Autoral.

Invoca mesmo, nesse sentido, deliberações ns. 33 e 39 desta mesma Câmara.

II – Análise

Constitui, realmente, jurisprudência predominante nesta C. 1ª Câmara a de que a idéia, em si, não é ainda passível de proteção nos termos do atual estágio do direito de autor.

Poderão os autores registrá-la em um Cartório de Títulos e Documentos, para a eventualidade de quererem demonstrar a prioridade, no caso de alguém pretender plagiá-la. Terão, então, melhores oportunidades de vencerem uma eventual ação por perdas e danos.

III – Voto

Não pode, nestas condições, ser acolhida a pretensão.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Antônio Chaves
Cons. Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

Hildebrando P. Neto
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

Marco Venício M. de Andrade
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084

Deliberação nº 53 — 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 — Processo nº 23003.001309/84-2

Interessado: Glória Brasil

Assunto: Solicita esclarecimento no sentido de onde registrar os projetos para programas de televisão.

Relator: Antônio Chaves

Ementa

Programas para TV. Não são criações protegidas pela LDA, e portanto, não são registráveis.

I — Relatório

D. Glória Brasil indaga da Representação do CNDA no Rio de Janeiro onde registrar projetos para programas de televisão, juntando cópia de um.

Formado processo, para análise, verifica a Chefe do Setor de Registro não se enquadrar a obra em nenhum dos órgãos enumerados no art. 17 LDA, sem embargo de estarem presentes os requisitos de forma de expressão, originalidade e criatividade.

É o relatório.

II — Análise

Constitui jurisprudência pacífica desta E. Câmara não serem registráveis idéias, programas, roteiros, etc.

Não poderia ser diferente a solução para programas de TV, muito embora, como salienta a Chefe do Setor de Registro, os roteiros de cinema obtenham registro junto ao Conselho Nacional de Cinema, CONCINE, através de formulários próprios, fornecidos pela Empresa Brasileira de Filmes — EMBRAFILME.

III — Voto

Poderá a interessada efetuar o registro da idéia em qualquer Cartório de Registro de Títulos e Documentos, apenas para comprovar a prioridade. Se outra pes-

soa, depois disso, prevalecer-se da mesma idéia, em idênticos termos, terá melhores condições de ser bem sucedida numa ação de perdas e danos por plágio ou concorrência desleal.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

Marco Venício M. de Andrade
Conselheiro

Hidelbrando P. Neto
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084

Deliberação nº 54 — 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 — Processo nº 23003.000228/85-29

Interessado: Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro
Assunto: Solicita registro das obras: Guitarra, Violão Solo, Violão-Método de Violão — Técnicas Musicais, Violão Mágico e Método de Improvisação Musical.

Relator: Conselheiro Antônio Chaves

Ementa

Cursos para transmissão de conhecimento. Não são obras registráveis quando lhes falte a característica fundamental de originalidade.

I — Relatório

Juntando cópia de trabalhos sob os títulos: Guitarra, Violão Solo, Violão — Método de Violão — Técnicas Musicais, Violão Mágico e Método de Improvisação Musical, encaminha à Representação do CNDA no Estado do Rio de Janeiro ofício do setor competente da Biblioteca Nacional solicitando decisão desta 1ª Câmara.

A fl. 06 pronunciamento da Chefe de Setor de Registro deste CNDA: os trabalhos não apresentam caracteres ensejadores de enquadramento em nenhuma das modalidades de obras intelectuais especificadas no art. 6º da Lei nº 5.988/73.

II — Análise

Não admite esta C. Câmara, por jurisprudência pacífica o registro de métodos, cursos, idéias, sistemas etc.

Comprova-o a Deliberação nº 51, aprovada aos 09.12.81, transcrita a fl. 07.

III — Voto

Não cabe, nestas condições, deferimento do pedido.

A Secretaria, para que informe a respeito de solicitações anteriores da Biblioteca Nacional, em casos análogos, que não tenham sido atendidas.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Marco Venício M. de Andrade
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084

Deliberação nº 55 – 1ª Câmara
Aprovada em 05.12.85 – Processo nº 153/84-9
Interessado: Conselheiro J. Pereira
Assunto: Arteônica
Relator: Hildebrando Pontes Neto

Ementa

Arteônica – Manifestação de arte por meios eletrônicos. Não acolhida a sugestão por não se enquadrar dentro das atribuições do CNDA.

I – Relatório

O então Conselheiro J. Pereira encaminhou à Secretaria Executiva deste Conselho ofício solicitando o encaminhamento de jornais anexos ao Sr. Presidente da 1ª Câmara, a fim de que a questão de Arteônica, ou seja, manifestações de arte por meios eletrônicos, fosse examinada à luz dos direitos autorais e conexos.

Em seguida informação da CJU.

É o relatório.

II – Análise

Em que pese a atuação sempre criteriosa do Conselheiro J. Pereira, o carinho com que sempre tratou as questões autorais neste Conselho, não vejo como acolher o seu requerimento no sentido de que esta 1ª Câmara se manifeste sobre a “Arteônica” ou arte por meios eletrônicos. A rigor, os pronunciamentos das Câmaras deste Conselho tem por escopo dirimir dúvidas e controvérsias requeridas pelos respectivos interessados. Não vejo como poderá pronunciar-se a 1ª Câmara sobre matéria que envolve amplos estudos na área da informática, com base em recortes de jornais. Além do que, a informática vem sendo estudada no país de maneira sistemática e científica e em área própria.

III – Voto

Ante o exposto, opino no sentido de não acolher a sugestão formulada, visto que a mesma não se enquadra dentro da competência regulamentar da 1ª Câmara deste CNDA.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

Marco V. Mororó de Andrade
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084

Deliberação nº 56 — 1ª Câmara

Aprovada em 15.12.85 — Processo nº 687/84-3

Interessado: Gabinete da Delegacia do Ministério da Educação e Cultura do Rio Grande do Sul — DEMEC

Assunto: Informações sobre registro de obra.

Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto

Ementa

Registro — Conjunto de quadros e/ou cartões formando visual de química, não é obra protegível pelo direito de autor.

I — Relatório

Alberto Gosch, professor secundário, diretor da Associação Educacional “Curso Gosch”, confeccionou, em cartolina, um conjunto de quadros (e cartões) a que denominou de “Visual Gosch de Química” abrangendo as utilidades de química inorgânica e química orgânica, de modo a oferecer material didático visando melhorar a qualidade de ensino. Para tanto pretende editar a coleção de quadros (e cartões).

Consulta a este Conselho, a fim de resguardar o seu direito de autor, como deve ser registrado o seu “Visual Gosch de Química”.

II — Análise

Não vejo como possa ser considerada a coleção de quadros intitulada “Visual Gosch de Química — Uma Química em Peças Móveis — 2º Grau”, para futura edição por uma gráfica que atue na área de educação, obra de criação artística suscetível de proteção consoante o art. 6º e incisos da Lei nº 5.988/73.

Esta Câmara já tem decidido reiteradamente que sistemas e métodos não são objetos de proteção autoral.

Como decorrência, não poderá a coleção de quadros ser registrada em nenhuma das entidades descritas no art. 17 da Lei de Regência.

Na hipótese dos quadros virem a ser editados em forma de livro didático estará seu autor amparado pelo contrato de edição que certamente firmará.

III — Voto

Não vejo como possa ser registrada a coleção intitulada “Visual Gosch de Qui-

mica”, uma vez que não pode ser considerada obra de criação intelectual nos termos do art. 6º e incisos da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro

Marco Venício Mororó de Andrade
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084

Deliberação nº 57 – 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 – Processo nº 287/85-98

Interessado: Biblioteca Nacional (Escritório de Direitos Autorais)

Assunto: Registro da obra “PP – PACK” do autor Paulo Domiciano Pastor

Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto

Ementa

Registro. Linguagem de computador. Compactação e descompactação de dados. Trabalho de características técnicas sem criatividade. Idéias, métodos e sistemas não são registráveis.

I – Relatório

Com base no of. 18 da Lei nº 5.988/73, o Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, requer o registro da obra “PP-PACK” de autoria de Paulo Domiciano Pastor.

Trabalho de características técnicas onde é oferecido aos usuários um algoritmo simples programado em basic, para a compactação e descompactação de dados numéricos, podendo ser utilizado por qualquer programador dentro de seus programas, sem ocupar nenhuma memória adicional, permite reduzir em até 50% o tamanho da área de dados dos arquivos, dobrando a capacidade de armazenamento de dados de um diskette.

Verifica-se que o trabalho em exame não apresenta características ensejadoras de seu enquadramento em uma das modalidades de obras intelectuais declinadas nos incisos do art. 6º da Lei nº 5.988/73, uma vez que lhe falta os requisitos de criatividade e originalidade.

De acordo com as deliberações nºs 21 e 33/83, obra intelectual protegível é sempre a forma de expressão de uma criação do espírito e não as idéias, inventos, sistemas ou métodos veiculados pela obra intelectual.

II – Voto

Diante das razões acima aduzidas, voto pelo indeferimento do pedido formulado pela Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, visto que a obra não preenche os requisitos exigidos pelo art. 6º da Lei nº 5.988/73 e seus incisos.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Cons. Relator

III – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro-Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

Marco Venício Mororó de Andrade
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084

Deliberação nº 58 — 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 — Processo nº 23003.0001324/84-1

Interessado: Célia Barcelos

Assunto: Envia Obra “Método Prático” (Fichas Sonoras Diquinha), para registro no CNDA.

Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto *

Ementa

Registro. Método de Aprendizagem Musical.

Não configura obra intelectual protegida pelo Direito Autoral.

I — Relatório

Célia Barcellos, autora da obra didática: Método prático para executar piano, órgão, acordeão, celesta, xilofone, sem o conhecimento de teoria musical, requer o registro deste Método junto a este CNDA.

O Método Prático consta de um álbum de instruções para o uso no piano, contendo seis folhas de esclarecimentos sobre a técnica a ser usada. Um álbum de instruções para o uso do acordeão, com dez folhas de esclarecimentos. Álbum 1 de música contendo uma folha com o teclado modelo com a música “Pour Elise” e outra folha com o teclado modelo com a “Sonata ao Luar”, uma folha com fichas numeradas para serem recortadas. Álbum 1 de música contendo uma folha com a música “Tema de Lara”, outra folha com a música “Pezinho”.

Informa o seu requerimento que este Método foi apresentado pelo canal 12 da T.V. Gaúcha de Porto Alegre. Já vem sendo aplicado em diversos cursinhos e espera editar o referido método.

Junta a descrição de como deve ser utilizado.

É o relatório.

II — Análise

Verifico que o trabalho em questão não constitui obra intelectual suscetível de proteção pelo Direito Autoral, nos termos do preceituado no art. 6º da Lei nº 5.988/73 razão pela qual não é o mesmo passível de registro nos termos do art. 17 da Lei de Regência.

A requerente pretende registrar um método prático para executar piano, órgão, acordeão, celesta, xilofone, sem noções de teoria musical, e não a forma literária, artística ou científica de aplicação desse mesmo método.

Já se sabe que o método em si mesmo não constitui obra intelectual protegida pelo Direito Autoral. A criação do espírito sujeita a proteção que se pretende é aquela de alguma forma exteriorizada, jamais as idéias, sistemas ou métodos.

Ocorre portanto, que o método prático (fichas sonoras diquinha), enquanto método não pode ser albergado pelo Direito Autoral. Não pode ser considerado obra intelectual protegível visto que a contribuição pessoal da requerente não se dirige a composição da obra, ou seja na sua forma literária, nem tampouco na sua formulação extrínseca.

III – Voto

Ante o exposto opino no sentido de indeferir o pedido da requerente uma vez que o seu desejo é registrar um método de aprendizagem musical, o que por si só não constitui obra intelectual protegida pela Lei nº 5.998 de 14 de dezembro de 1973.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

Marco Venício Mororó de Andrade
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084

Deliberação nº 59 – 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 – Processo nº 23003.0385/84

Interessado: Daniel & Cia. – Agente de Propriedade Industrial

Assunto: Consulta sobre a proteção de direito autoral para conjunto de gráficos para vídeo-display de jogos ou artigos similares.

Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto

Ementa

Registro – Conjunto de efeitos visuais não é obra de criação do espírito que enseja registro.

I – Relatório

O Gerente do Departamento de Patentes da Daniel & Cia. – Agente de Propriedade Industrial, consulta sobre o tipo de proteção de direito autoral que pode obter para um conjunto de gráficos para vídeo-display de jogos, ou seja conjunto de efeitos visuais destinados à apresentação com referência a jogos, tais como gamão, beisebol, xadrez, basquete, hóquei, corrida de cavalos, jogos de cartões e roletas.

Em 25.06.76, solicitou patente junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, requerendo a concessão de privilégio. O pedido foi indeferido com base nos artigos 11 e 12 do Código da Propriedade Industrial. Consoante parecer técnico do INPI, não é possível patentear-se conjunto de gráficos no Brasil, por se tratar de uma criação ou invenção que apresenta formas peculiares e novidade em relação ao estado da técnica.

II – Análise

Não poderá ser objeto de proteção autoral o conjunto de gráficos para vídeo display de jogos, ou seja, conjunto de efeitos visuais destinados à apresentação com referência a jogos, uma vez que o direito autoral pátrio destina a sua proteção sempre à forma de expressão da criação de espírito e nunca às idéias, inventos, sistemas ou métodos. Diga-se que a Primeira Câmara tem firmado reiteradas decisões neste sentido.

III Voto

Voto no sentido de indeferir o pedido, porquanto, conjunto de gráficos para vídeo-display de jogos, não pode ser considerada obra de criação do espírito, nos termos do art. 6º e incisos da Lei nº 5.988/73, uma vez que o objeto da proteção

autoral recai sempre sobre a forma de expressão da criação intelectual e não sobre as idéias, inventos, sistemas ou métodos.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

IV -- Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Marco Venício Mororó de Andrade
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85, Seção I, Pág. 19.084

Deliberação nº 60 – 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 – Processo nº 361/85-49

Interessado: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro

Assunto: Registro da obra “Introdução à Linguagem Basic”, do Autor Roberto Nogueira de Souza.

Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto

Ementa

Registro. Linguagem de Software. Idéias, métodos e sistemas, falta de criatividade e originalidade.

I Relatório

O Chefe do Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, com base no art. 18 da Lei de Regência, solicita decisões desta 1ª Câmara acerca da possibilidade de registro da obra “Introdução à Linguagem Basic”, de autoria do Sr. Roberto Nogueira de Souza.

II – Análise

O trabalho versa sobre o uso da matemática, através do sistema “Basic”, (Linguagem de programação para computadores), que segundo o autor “é uma linguagem útil para fins científicos”.

A Resolução nº 5, de 8/12/76, no seu art. 1º, fixa normas para o registro intelectual nos órgãos a que se refere o art. 17 da Lei nº 5.988/73 – Reserva para a Biblioteca Nacional o registro de livros...

Além do mais, tratou como indispensável que as obras para serem protegidas deveriam ter a natureza literária, artística e científica.

A Resolução 18, de 16/10/79, derogou tais expressões enquadrando o entendimento nos termos do art. 6º da Lei nº 5.988/73 e seus incisos.

Este dispositivo exige para uma efetiva proteção, que as obras intelectuais sejam revestidas dos requisitos da criatividade e originalidade.

A introdução à “Linguagem Basic” nada mais é do que um sistema para computação. É uma linguagem puramente técnica de programações, não possuindo as características exigíveis para identificá-la como criação do espírito.

Além do que, esta 1ª Câmara já consagrou o entendimento de que idéias, métodos e sistemas não são suscetíveis de proteção autoral.

III – Voto

Pelo indeferimento do pedido de registro com base no art. 18 da Lei nº 5.988/73 por faltar à obra originalidade, “condição sine qua non” para o seu reconhecimento como obra de criação intelectual nos termos do art. 6º e incisos prescritos pela Lei de Regência.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

Marco Venício M. de Andrade
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084

Deliberação nº 61 — 1ª Câmara
Aprovada em 05.12.85 — Processo nº 866/84-5
Interessado: Arthur Anderson S.A.
Assunto: Solicita registro da obra “CONFIN”.
Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto

Ementa

Registro. Sistema de computação de informações contábeis e gerenciais. Idéias, métodos e sistemas não são registráveis.

I — Relatório

Arthur Anderson S.A., com base no disposto no § 3º do art. 17 e no artigo 15, ambos da Lei nº 5.988/73, e art. 1º da Resolução nº 18 de 16/10/79 desse CNDA, requer o registro da obra denominada “CONFIN”, referente a um sistema de computação, destinado a promover informações contábeis e gerências requeridas para um efetivo planejamento e controle financeiro e orçamentário.

Protesta pela juntada, se necessário, das fitas que contêm o sistema.

II — Análise

Entendo que o registro da obra “CONFIN” não poderá prosperar visto tratar-se de um sistema de computação destinado a promover informações contábeis e gerenciais para planejamento e controle financeiro e orçamentário. Falta o requisito da originalidade, condição “sine qua non” para o conhecimento desta obra como produto da inteligência criadora.

Esta Câmara tem decidido que idéias, métodos e sistemas não são suscetíveis de proteção legal (Deliberação nº 27/84).

III — Voto

No sentido de indeferir o pedido de registro da obra intitulada “CONFIN”, por não se lhe estender a proteção do art. 6º e incisos da Lei nº 5.988/73.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

Marco Venício M. de Andrade
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084

|

Deliberação nº 62 – 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 – Processos nºs 23003.00017/85-68 e 23003.000187/85-43

Interessado: Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro

Assunto: Pedido de registro para o Manual do Sistema de Operação em Disco (SOD) e Manual do Basic, do Microengenh 2.

Relator: Cons. José de Jesus Louzeiro

Ementa

Registro. Software, linguagem de computador não é registrável pela LDA.

I – Relatório

O processo abre com ofício do Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, encaminhando a este Conselho com fulcro no Art. 18 da Lei nº 5.988/73, consultando sobre a possibilidade de registro para “Manual do Sistema de Operações em Disco (SOD)” e “Manual do Basic do Microengenh 2”.

O primeiro trabalho, como explica a Spectrum Equipamentos Eletrônicos, destina-se a principiantes que desejem operar com discos, bem como iniciá-los na guarda ou busca de informações, etc. Tem, também, o propósito de ensinar a trabalhar com os programas que forem fornecidos pelo Disco Mestre.

O segundo, explica a linguagem Basic para programadores ainda inexperientes. Serve como manual de referência à linguagem Basic. Não sendo um manual didático, funciona como fonte de consulta.

II – Análise

Os trabalhos em questão não se caracterizam como obras intelectuais, pois não são criações do espírito. Art. 6º da Lei nº 5.988/73.

Obras intelectuais protegidas são aquelas em que o engenho criativo, aliado à originalidade, alcançam dimensão e significação que transcendem normas, princípios técnicos ou didáticos.

III – Voto

Face ao exposto, voto pela não concessão do registro.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

Marco Venício Mororó de Andrade
Conselheiro

Hildebrando P. Neto
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084

Deliberação nº 63 — 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 — Processo nº 23003.000252/85-11

Interessado: Nelson Lopes de Oliveira Ferreira Jr.

Assunto: Solicita registro de um projeto intitulado “Futebol de Dados”.

Relator: Cons. José de Jesus Louzeiro

Ementa

O trabalho apresentado não é protegível pela Lei nº 5.988/73, de 14 de dezembro de 1973. Não pode pois ser registrado.

I — Relatório

O trabalho encaminhado a este Conselho é composto de seis peças, a saber: estádio, bandeirinhas representando o torcedor, dados (a e b), dinheiro de papel, cartas representando os jogadores, cartas representando os técnicos. Cada participante receberá para iniciar o jogo: a. mil cruzeiros; b. cinco bandeirinhas; c. um técnico; d. 11 jogadores. Durante a partida, considera-se gol (marcado) a figura da bola de futebol no dado, com os times dispondo de cinco oportunidades cada um, alternadas entre si, para seu lançamento. Marcado o gol, o time terá, imediatamente, oportunidade extra de lançamento do dado. A proposta “Futebol com Dados” envereda por outros detalhes técnicos e cremos, inclusive, seja divertimento interessante, muito embora em nada se aproxime do conceito de obra intelectual.

É o relatório.

II — Análise

Entende-se por obra intelectual protegível (Art. 6º da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973), aquela que pode ser definida como criação do espírito, isto é, o trabalho que revele criatividade e originalidade, animados pela sensibilidade. Não é o caso de “Futebol com Dados”.

III — Voto

Indefere-se o pedido.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

José de Jesus Louzeiro
Cons. Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

Marco Venício Mororó de Andrade
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084

Deliberação nº 64 — 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 — Processo nº 23003.000259/85-52

Interessado: EDA/BN

Assunto: Registro para Scripts destinados à radiodifusão e roteiros para TV

Relator: Cons. José Louzeiro

Ementa

Scripts, roteiros, métodos e relatórios quando não apresentados em forma acabada não são obras protegidas pela Lei nº 5.988/73.

I — Relatório

O trabalho encaminhado a este Conselho pelo sr. Carlos Alberto Bezerra Paiva é um script destinado ao rádio. Características idênticas, tem a proposta assinada por Dalva Rosa Nunes de Castro, sob o título “Brincadeiras de Todos Nós”, em co-autoria com Deborah Satyro, Nyde de Moraes Moreira, Rosa Maria Bazzo e Vera Núbia Batista Viana.

Igualmente para o rádio é o script intitulado “Rádio Pirata”, de autoria de Luiz Sérgio de Lima e Silva e Luiz Fernando Motta Parkinson. Outros 12 trabalhos encaminhados a este Conselho estão definidos por seus autores como roteiros para televisão. Os autores: Geraldo Ribas, com seis trabalhos — “O tesouro de Seriquequara”, “Ossos do ofício — A história de um coveiro”, “A orquestra sinfônica”, “Fuga da gaiola de ouro”, “Maria mais eu” e “O Corcunda de Nova Iguaçu”. Gilberto Gesoni Alves Soares, assina “Porto Alegre suburbana S/A”, programa para televisão; “Canta coração” é a proposta de minissérie de Marlene Edna Lanfredi; Maria Cândida Moreira Couto, apresenta-se com “Meu doce vampiro”; Manoel Alexandre de Jesus Godoy é autor de “O outro lado da cidade”; Maria de Nazaré Scemi Barbosa assina “A cinderela da Paraíba” e Paulo Rogério Gonçalves César, “A volta do crioulo doido” que ele destaca como sinopse para um programa de TV.

É o relatório.

II — Análise

Os scripts e roteiros aqui reunidos devem ser arrolados como obras de amadores, buscando uma oportunidade, o que é positivo no nosso modo de entender. Na maioria dos trabalhos, falta um conhecimento mais apurado das diferentes técnicas. Alguns autores confundem cena (própria do teatro), com plano (específico do cinema e da televisão). Em outros casos, são errôneas as posições de câmara apontadas, até porque só se faz isso quando o roteiro entra na fase de decupagem,

etapa essa vencida unicamente com a participação do diretor de atores e do diretor de fotografia. A par dessas falhas, naturais do **fazer**, sem o **conhecer**, coloca-se a questão mais grave: o diálogo não se destaca, é arrastado e inexpressivo. Mesmo assim, credite-se a esses autores, a vontade da realização. Cinema, rádio e televisão só se aprende fazendo.

III — Voto

Conforme a Deliberação nº 18/85, scripts e roteiros não constituem obras protegidas. Todavia, sugiro que este Conselho oriente os autores (de roteiros para TV), no sentido de que encaminhem seus trabalhos à Casa de Criação Janete Clair — Rua Corcovado, 252, CEP 22.460 — Jardim Botânico, RJ, criada pela direção da TV Globo, exatamente com o objetivo de descobrir valores novos entre os que pretendem escrever para televisão.

São Paulo, 05.12.85

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro-Relator

IV — Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

Marco Venício Mororó de Andrade
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 — Seção I — Pág. 19.084

Deliberação nº 65 — 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 — Processo nº 23003.001558/84-2

Interessado: Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, Secretaria de Estado da Educação — São Paulo e Fernando Pontes Olim Marote — EDA/BN

Assunto: Guias Curriculares para o Ensino de 1º Grau e Avaliação do Programa de Ensino do Vale do Ribeira III — Instrumento para a Comunidade.

Relator: Cons. José Louzeiro

Ementa

Registro. Métodos, invenções ou idéias, não constituem, por si só, obras intelectuais protegíveis. Não podem, pois, ser registradas.

I — Relatório

O processo abre com um pedido de registro, formulado pelo Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, encaminhado a este Conselho, com fulcro no Art. 18 da Lei de Regência.

As Guias Curriculares para o Ensino de 1º Grau, de distribuição gratuita, são 6:

1ª) **Língua Portuguesa** (comunicação e expressão), equipe responsável: Jairo Fernando de Jesus Freitas e Rita de Cássia Araújo Centrola; 2ª) **Educação Artística** (comunicação e expressão), equipe responsável: Ilsa Kawall Leal Ferreira e Heloisa Lopes; 3ª) **Educação Física**, equipe responsável: Ana Maria Pellegrini e Luiz Vicentini; 4ª) **Estudos Sociais**, equipe responsável: Elza Nadai e Suria Abucarna; 5ª) **Programa de Saúde**, equipe responsável: João Yunes, José Augusto N. Conceição e Hebe da Silva Coelho; 6ª) **Matemática**, equipe responsável: Almerindo Marques Bastos e Maria Luísa do Carmo Neves.

Avaliação do Programa de Ensino do Vale do Ribeira compõe-se de fichas e formulários para levantamento de dados, inclusive junto à população daquela região.

É o relatório.

II — Análise

Os trabalhos em questão não se caracterizam como obras intelectuais. Fogem, portanto, ao que preceitua o Art. 6º da Lei nº 5.988/73.

“São obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas”.

Obra intelectual assim entendida, é aquela que se constitui por força da sensibilidade e que, de modo geral, impõe-se também pela originalidade, sendo objeto da proteção autoral.

As **Guias Curriculares de 1º Grau** são, como o título bem indica, normas de trabalho. Sinonimizam, em importância prática, com **Avaliação do Programa de Ensino do Vale do Ribeira**.

III – Voto

Face ao exposto, **Guias Curriculares para o Ensino de 1º Grau e Avaliação do Programa de Ensino do Vale do Ribeira** fogem por completo ao âmbito das obras protegidas, não encontrando amparo na Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Não podem, pois, ser objeto de registro.

São Paulo, 05.12.85
José de Jesus Louzeiro
Cons. Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Hildebrando P. Neto
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

Marco Venício M. de Andrade
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção 1 – Pág. 19.084

Deliberação nº 66 – 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 – Processo nº 23003.000390/84-0

Interessado: Luiz Carlos Quitzan e Dionísio Giatti – Sul América Marcas e Patentes S/C Ltda.

Assunto: Solicita registro neste Conselho do Trabalho intitulado “Carimbos didáticos do Folclore Brasileiro”.

Relator: Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos

Ementa

Registro: Carimbos didáticos de folclore. Não apresentam características suscetíveis de proteção pelo direito autoral. Idéia possivelmente suscetível da aplicação industrial.

I – Relatório

Em requerimento de fl. 1, Sul América Marcas e Patentes S/C Ltda., com procuração outorgada pelos Srs. Luiz Carlos Quitzan e Dionísio Giatti, auto-denominados cessionários, Desqui Distribuidora de Livros Quitzan Ltda., intitulada Gráfica Impressora, solicitam registro de direitos autorais para a obra “Carimbos Didáticos do Folclore Brasileiro”

A fl. 05 a Desqui – Distribuidora de Livros Quitzan Ltda. declara “estar elaborando, a título de experiência de mercado” os carimbos didáticos do Folclore Brasileiro, cujos títulos relaciona, numerando-os de 1 a 50, os quais diz serem personagens do Folclore Brasileiro.

A fl. 09 parecer da Sra. Chefe do SER deste Conselho, no sentido de que, apesar do trabalho, objeto do pedido de registro, ter características artísticas, se exterioriza como uma idéia ou invenção, suscetível de aplicação industrial. Sugere o encaminhamento da matéria para exame no Instituto Nacional de Propriedade Industrial do Ministério da Indústria e Comércio.

Distribuído a este Conselheiro, em agosto de 1984, sem a juntada dos exemplares dos carimbos, exarei despacho a fl. 12., solicitando a juntada dos mesmos. O despacho é agora atendido, voltando o processo a este Relator, com os exemplares dos carimbos.

II – Análise

Constitui-se o trabalho da Desqui, de uma coleção de carimbos de borracha em suportes de madeira no tamanho 4 x 4 cm que molhados em uma “almofada”

com tinta e aplicados sobre papel, papelão ou superfície lisa adequada, reproduzem desenhos com os respectivos títulos explicativos, conforme pode-ser-á verificar pela folha apensa a esta análise, em que reproduzi 8 (oito) figuras a saber: 1) os jogos misteriosos; 2) o vaqueiro voador; 3) o papagaio e o tamanduá; 4) o saci; 5) o gavião e a raposa; 6) o japim; 7) o neguinho do pastoreio e 8) a vitória régia.

As características dos desenhos artísticos dos moldes não apresentem no trabalho enfocado aqueles requisitos de criatividade e originalidade que caracterizam as obras protegidas pelo Direito de Autor. Diz Henry Jessen (Direitos Intelectuais – Rio – Edições Itaipu, 1967, pág. 05) que “a originalidade é condição “sine qua non” para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora” – “Original deve ser, necessariamente, a forma da exposição” (Manuale del Diritto d’Autore – Milano – Mursia – **Georgio Jarach** – 1968 – pgs. 27/29).

De tais características não se reveste no todo o trabalho de Desqui Distribuidora de Livros Quitzan Ltda., constituindo-se mais numa idéia com finalidade industrial, tal como o reconhece o próprio requerimento quando outorga procuração a Sul América Marcas e Patentes S/C Ltda.

III – Voto

Pelo não acolhimento do pedido de registro neste Conselho do trabalho intitulado Carimbos Didáticos do Folclore Brasileiro.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

Marco Venício M. de Andrade
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084

Deliberação nº 67 — 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 — Processo nº 23003.000425/85-20

Interessado: Esso Brasileira de Petróleo S.A.

Assunto: Solicita a este Conselho registro de método de promoção e sorteio.

Relator: Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

Ementa

Invenções, idéias ou métodos, não constituem obras intelectuais protegidas pelo direito autoral.

I — Relatório

Por intermédio do advogado Huascar Cahuide Lozano, substabelecido a fls. 02 vem a Esso Brasileira de Petróleo S.A., solicitar registro neste Conselho de um método de promoção e sorteio. À fls. 10 parecer da Dra. Vera Lúcia Carrijo, Assistente Jurídica do CNDA, manifestando-se contrariamente à pretensão da requerente por se tratar de idéia, o que não a caracteriza como obra intelectual protegida, por lhe faltarem os requisitos indispensáveis à sua inclusão em uma das modalidades de obras arroladas no artigo 6º da Lei nº 5.988/73.

É o relatório.

II — Análise

Propõe-se a Esso Brasileira de Petróleo S.A. a obter registro neste CNDA de um método de promoção intitulado “Encontre seu Par” que consiste no seguinte: Todo veículo que entrar em um posto Esso, abastecendo-se ou não, receberá um adesivo numerado que deverá ser afixado no pára-choque traseiro. Essa numeração — que será crescente, terá alguns desses números duplicados.

Quando coincidir que um motorista se encontre com outro que tenha o mesmo número, ambos procurarão, juntos um posto da Esso qualquer. Em cada posto Esso haverá uma lista de prêmios relacionados a cada dois números iguais, prêmios esses que ambos os motoristas receberão de imediato.

Além das relações nos Postos haverá anúncios em jornais, rádios e tevês, divulgando o evento promocional.

Pela exposição acima vê-se que a Esso Brasileira pretende registrar um Método de Promoção, o que evidentemente não pode merecer guarida deste Conselho por se constituir em método veiculando uma idéia.

Está, pois, correto o entendimento da C.J.U que ademais relaciona as Deliberações nºs 13 de 06/08/83 e 33/83, sobre assunto igual.

III – Voto

Pelo indeferimento do registro solicitado.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Marco Venício Mororó de Andrade
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084

Deliberação nº 68 — 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 — Processo nº 000.271/85-58

Interessado: Link Computadores e Consultoria Ltda. em nome de Fernando Albuquerque Lins/EDA/BN.

Assunto: Consulta através do Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional; sobre a possibilidade de Registro naquela Biblioteca, do trabalho intitulado “Lotus 1 — 2 — 3 no Planejamento Financeiro”.

Relator: Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos

Ementa

Manuais, cursos, sistemas e similares, que nenhuma característica apresentem de originalidade, embora compendiados em forma de kits, disketes ou programas para computador, não são registráveis na Biblioteca Nacional e/ou CND.

I — Relatório

O trabalho “Lotus 1—2—3 no Planejamento Financeiro” é uma apostila que tem por complementação a sua utilização com disquetes de computadores, que contém as planilhas supra numeradas.

A apostila simula ou propõe 5 casos com as denominações Elka, Globo, Everex, Dlux e Lumi, que constituem figurativamente empresas ou indústrias para as quais são propostas demonstrações de vendas, custos e lucros, em períodos e globalmente e, às vezes, com projeção de resultados.

A utilização dos disquetes complementa o trabalho que o advogado da firma requerente denomina a fls. 03, de “CURSO TÉCNICO”. A fls. 70, informação do Serviço de Registro deste E. Conselho, de que o trabalho objeto do pedido de registro é “semelhante a matéria que consta do processo 23003.000.244/85, motivo pelo qual propõe a junção de ambos, para que sejam submetidos à apreciação desta Colenda 1ª Câmara”.

Distribuído o processo a este Conselheiro, não nos restava senão pedir a juntada deste último processo, o que foi feito, existindo similitude de assunto nos trabalhos a analisar.

Desta forma, de início, analisaremos o processo 0271/85-58, para em seguida nos referirmos aos trabalhos do processo 244/85, no qual a CJU se manifesta a fls. 08 usque 13.

II – Análise

Constitui-se o trabalho sob análise de uma cópia encadernada pela Link Consultoria, em forma de apostila, com o objetivo de utilizar as diversas propostas de planejamento financeiro das cinco pretensas firmas, retro-relacionadas, em conjunto com a utilização de disquetes de computadores. Ressalte-se à evidência, a natureza técnica – contábil ou técnico-financeira dos problemas suscitados hipoteticamente para as “firmas” Elka, Globo, Everex, Dlux e Lumí.

Através de fases de descrição dos objetivos, dados, planilhas, problemas propostos, listagens, gráficos e conceitos financeiros.

Outrossim, a utilização de disquetes de computadores leva o problema do trabalho sob análise, para uma área, a dos computadores.

A este propósito, aliás, o CNDA já apresentou um excelente trabalho de uma comissão mista, cujas diretrizes foram brilhantemente especificadoras pelo Relatório do insigne Conselheiro MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS sobre o entendimento da matéria em nosso País. Também a este propósito já nos manifestamos no processo 000854/84-7. Aliás, a posição brasileira na reunião do Grupo de Especialistas em Aspectos do Direito de Autor na Proteção de Programas de Computador (OMPI–UNESCO–Genebra – 25/2 a 1/3/85) é de se continuar estudando a matéria, com vistas a se definir o melhor regime legal para a proteção dos programas de computadores a nível nacional e internacional. Cabe frisar que esse ponto de vista, de uma legislação especial, que estabeleça um regime “sui generis” com base em elementos da propriedade industrial e do direito autoral, foi defendida naquela reunião exclusivamente pela União Soviética e o Brasil. Estes elementos tornam a obra sob análise, um todo, em que momento algum está exteriorizada a criação do espírito (Cf. José de Oliveira Ascensão – Direito Autoral – Rio – Forense, 1980, pág. 12.) Não possui, outrossim, aqueles requisitos de originalidade, que, segundo Henry Jessen, são condição “sine qua non” para o reconhecimento de uma obra como produto da inteligência criadora. Diz Henry Jessen: “Sem esforço criador não há originalidade, não haverá obra e, por conseguinte, não há proteção” (Direitos Intelectuais – Rio – Ed. Itaipu, 1967 – Pág. 55).

Não há pois, como relacionar o trabalho proposto entre aqueles que a Lei nº 5.988/73 protege no Art. 6º.

Vejamos agora os 24 trabalhos, que constituem o bojo do Processo 244/85-85 e que foram encaminhados pelo Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, a saber:

- 1 – Manual do sistema de contas a pagar – Nasajon Sistemas Ltda.;
- 2 – Manual do sistema de Contabilidade Geral – Nasajon Sistemas Ltda.;
- 3 – Manual do sistema de Folha de Pagamento – Nasajon Sistemas Ltda.;
- 4 – Manual do sistema de Contas a Receber – Nasajon Sistemas Ltda.;
- 5 – Manual do sistema de mala direta – Nasajon Sistemas Ltda.;

- 6 – Manual do sistema de controle de Crediário – Nasajon Sistemas Ltda.;
- 7 – Manual do sistema de administração de imóveis – Nasajon Sistemas Ltda.;
- 8 – Basic Teoria – A.C.I. S/C Ltda.;
- 9 – Basic Teoria – A.C.I. S/C Ltda.;
- 10 – Basic Exercícios – A.C.I. S/C Ltda.;
- 11 – Curso de linguagem Basic – Robob Potencial Comércio Ltda.;
- 12 – Programas p/ a TI-57 da Texas – Mario Jorge Lailla Vargas;
- 13 – Sistemas de Bancos de Dados – Curso de D Base II – Edson Borges Tojar e Jorge Adriano de Carvalho;
- 14 – Programando com símbolos gráficos – Ismael Sá Netto;
- 15 – 32 programas usando símbolos gráficos – Ismael Sá Netto;
- 16 – Expansão de memória 64/128 K – Paolo Roberto Limena;
- 17 – Interface telex computador com identificação de assinante de memória operacional – Marcelo Francisco Antunes;
- 18 – Usando linguagem de máquina/Aplicação em Assembly Z-80 – de Mário Schaeffer;
- 19 – Micromputador Exato MC-4000-CCE Printer Card – Ricardo Miguel Romero Carrasco;
- 20 – Microprocessador Z-80 – Hardware – Ney Acyr Rodrigues de Oliveira e André Gil Rubens;
- 21 – 35 programas basic para microcomputadores – Fausto Arinos de Almeida Barbuto;
- 22 – Manual de utilização do sistema de contas a receber – Morgan Stuart Thomas;
- 23 – Cartão de referência – Visicalc – Planilha Elet. de Cálculo – Mauro Hada;
- 24 – Cartão de referência – CP-500 – Rubens da Silva Prates Junior.

Pela simples enunciação dos títulos dos referidos trabalhos que incluem manuais, teoria sobre Basic, Introdução ao computador, Interface telex computador, sistemas de banco de dados, microprocessadores Z-80 ~~hardware~~, programas para TI-57 da Texas, cursos de linguagem de máquina, microcomputador Exato MC-400, cartão de referência, expansão de memória, Basic teorias e Basic Exercícios, constata-se um englobamento de uma multiplicidade de manuais, sistemas, linguagens, equipamento (~~hardware~~) e memória, tudo intimamente ligado ao problema computador.

Reitero aqui as conclusões de nossa análise no processo 271/85-58, para proferir o nosso voto.

III -- Voto

As consultas formuladas pelo Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional devem ser respondidas de modo denegatório quanto ao registro naquela Biblioteca dos 25 trabalhos que formam os processos 271/85-58 e 244/85-85, por não se enquadrarem naquelas a que faculta o Art. 17 da Lei nº 5.988/73.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV -- Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Marco Venício M. de Andrade
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 — Seção I — Pág. 19.084

Deliberação nº 69 – 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 – Processo nº 23003.00410/85-52

Interessado: André Luiz Tose de Araújo – EDA/BN

Assunto: Requer registro do trabalho “Basic para a Linha TRS 800”

Relator: Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

Ementa

Registro: **Software**. Adaptação para outro sistema. Método de treinamento. Indeferimento por se tratar de matéria que refoge ao âmbito do direito de autor.

I - Relatório

Por intermédio de seu pai João de Araújo, André Luiz Tose de Araújo, por ser menor de 21 anos (nascido a 27.8.67) requer, via Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, o registro do manual “Basic para a linha TRS 800”, cujo exemplar faz anexar em cópia xerográfica.

A fls. s/nº a Dra. Vera Lucia C. Carrijo, DD Assistente Jurídica deste CNDA, formula parecer opinando que o Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional não registra trabalho de linguagem para computador, através da programação Basic, tendo em vista sua natureza. Acresce que, métodos e sistemas não são suscetíveis de proteção legal, pois a originalidade é condição “sine qua non” para reconhecimento de obra como produto da inteligência criadora, citando como exemplo anterior uma deliberação de março de 1984.

II – Análise

O trabalho anexado aos autos, de 90 folhas xerocopiadas e manualmente encadernado, constitui-se num método de treinamento de programador de computador, na adaptação do Basic Sinclair ao Basic da linha TRS 800. Trata-se pois de adaptar uma modalidade de linguagem Basic para outra da mesma linguagem, ou, como explica o próprio requerente, uma comparação entre as linhas TRS 800 e Sinclair, da mesma linguagem BASIC.

“Basic para a linha TRS 800” é pois um trabalho técnico-metódico, específico de linguagem de computador, mediante a utilização de um CP 300. É precedido de uma apresentação, seguida de um índice, a que se seguem os modos de impressão encerrando-se o trabalho com uma bibliografia de 4 obras, todas sobre a programação em linguagem BASIC.

Estudos da maior importância vêm sendo feitos na esfera internacional, no

campo da informática, a respeito da reivindicação para proteção de **software** pela legislação de tutela ao Direito do Autor.

Recentemente, entre 25 de fevereiro e 1º de março do corrente ano, expertos de vários países estrangeiros reuniram-se em Genebra, sob os auspícios da OMPI, num conclave a que compareceram delegações especialmente convidadas pela OMPI e pela UNESCO.

Argentina, Brasil, China, República Federal Alemã, Hungria, Índia, Japão, União Soviética e Estados Unidos, foram os países convidados.

A Secretaria Especial de Informática (Órgão Oficial do Governo Brasileiro), enviou o seu representante, que integrou a Delegação Brasileira. Delegações de outros 25 países participaram — além dos acima citados — na condição de observadores. Da delegação brasileira fez parte o ilustre autoralista, Dr. Manoel Joaquim Pereira dos Santos, como membro deste Egrégio Conselho.

Pela complexidade de assunto, fácil é de se concluir a necessidade de se estabelecer um regime de proteção legal aos programas de computadores, estabelecer profundas e diversas colocações sobre o equacionamento da matéria, com a preocupação comum da adequabilidade da proteção autoral, que uns consideram conveniente e outros inconveniente.

O ponto de vista de que o **software** deva ser objeto de uma legislação especial, isto é, de um regime jurídico "sui generis" foi apontado por alguns países, especialmente o Brasil e a União Soviética.

O caso do presente processo não alcança indagações sobre o **software**, mas se prenuncia como o início de uma série de consultas a que este CNDA será alvo, com graves responsabilidades em suas decisões, já que os criadores de **software** virão buscar a proteção mais ampla do Direito de Autor.

As considerações desta análise, quase perfunctória, sobre tão magno assunto, parece-nos s.m.j. necessárias.

O trabalho apresentado à análise e deliberação neste processo, deve ser entendido — a nosso ver — como um sistema, o que exclui da proteção da nossa Lei de Regência. Aliás o plenário deste Conselho já tomou posição, no que tange a essa controvérsia, havendo adotado, em decisão unânime, os princípios submetidos pelo ilustre Conselheiro Manoel Joaquim Pereira dos Santos, que excluem expressamente a proteção do **software** do âmbito autoral.

III — Voto

Pelo indeferimento do pedido de registro no Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional por se constituir em sistema de treinamento para programa-

dor, no sentido de adaptar uma linguagem a outra, caracterizando assim uma fórmula técnica do gênero denominado **Software**.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Marco Venício Mororó de Andrade
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084

Deliberação nº 70 – 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 – Processo nº 870/84/2

Interessado: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro

Assunto: Formula consulta como deve ser remunerado o jornalista profissional empregado, quando revendida a terceiros a sua matéria.

Relator: Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

Ementa

Remuneração de jornalista profissional empregado de empresa gráfica-jornalística. Regula-se nos termos do contrato empregatício e na disposição do Art. 92 da Lei de Regência.

I – Relatório

Em ofício datado de agosto de 1982, o Presidente em exercício do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro MICHEL DAVID CHARGEL, formula consulta a este CNDA sobre a remuneração do jornalista profissional empregado, quando revendida a terceiros a sua matéria. A fls. 02, cópia do Ofício 1417 – CNDA, de agosto de 1982, acusando o recebimento da consulta e o seu encaminhamento ao setor competente para as providências cabíveis.

A fls. 03 e 04, informação nº 159 da Codejur, datada de 9/11/82 na qual a Dra. Vera Lúcia C. Carrijo cita o Art. 92 da Lei nº 5.988/73 e seu parágrafo único, como determinantes do procedimento jurídico no caso sob consulta.

II – Análise

A consulta do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro indaga: “como deve ser remunerado o jornalista profissional empregado quando revendida a terceiros a sua matéria”?

Destarte, limitar-me-ei à resposta da citada consulta.

O nosso legislador de 1973, reproduziu no Capítulo VII do Título IV da Lei de Regência a disposição que regula a matéria em nosso Código Civil sob a epígrafe “Da utilização da obra publicada em diários ou periódicos”

Esta disposição é, em si, clara e precisa, estabelecendo as seguintes regras:

- a) no caso de escritos assinados a cessão produz efeito no prazo de 20 dias “findo o qual recobra o autor, em toda a plenitude o seu direito”;

b) na hipótese porém do escrito não assinado e sem sinal de reserva, o direito de utilização econômica pertence ao Editor.

A Lei, no entanto, admite convenção em contrário entre as partes, o que permite ao jornalista profissional, ainda que empregado, estabelecer com seu contratador, condições distintas em seu contrato de trabalho.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Romeo Brayner N. dos Santos
Conselheiro-Relator

III – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Marco Venício M. de Andrade
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 — Seção I — Pág. 19084

Deliberação nº 71 — 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 — Processo nº 23003.000022/85-53

Interessado: Geraldo Sgaraglia — EDA/BN

Assunto: Solicita registro na Biblioteca Nacional de Trabalho Intitulado “Curso de Violão”

Relator: Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos

Ementa

Curso de violão — Método de aprendizagem não constitui obra protegível pelo Direito Autoral.

I — Relatório

Em requerimento datado de 19.12.84, endereçado ao Diretor Geral da Biblioteca Nacional, Geraldo Sgaraglia solicita registro de sua obra impressa graficamente, intitulada “Curso de violão”, da qual faz juntada de um exemplar.

A fls. 06 e 07 manifesta-se o SER deste CNDA no parecer da Chefe de Serviço de Registro, a qual se refere à Deliberação nº 51 de 09.12.81, desta Excelsa Câmara, negando registro a matéria análoga.

II — Análise

Como bem informa o Serviço de Registro ao mencionar as Deliberações 51, de 09.12.81 e as de número 21/83, de 08.04.83, já analisaram matéria idêntica. Trata-se de método para ensino de violão e tal trabalho não constitui obra intelectual protegível pelo Direito Autoral, porquanto a criação do espírito da proteção autoral é aquela de alguma forma exteriorizada e não as idéias, sistemas ou métodos, veiculados pela obra intelectual.

III — Voto

Pelo indeferimento do pedido de registro do “Curso de Violão”, por que o objetivo principal do requerente é registrar método de aprendizagem de violão, não se enquadrando na categoria de obra intelectual protegida.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Romeo Brayner N. dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

Hildebrando P. Neto
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

Marco Venício M. de Andrade
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084

Deliberação nº 72 – 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 – Processo nº 23003.001399/84-1

Interessado: Irene Maria Nied

Assunto: Solicita registro para seu trabalho intitulado “Cartilha – A caminho do saber”

Relator: Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

Ementa

CARTILHA PARA ORIENTAÇÃO DIDÁTICA. Por atender aos requisitos de criatividade de obra intelectual e de originalidade, deve a Cartilha – Caminho do Saber, merecer registro na Biblioteca Nacional.

I – Relatório

Irene Maria Nied, professora, residente no Estado do Rio Grande do Sul, solicita registro do seu trabalho em anexo intitulado “Cartilha – A caminho do saber”.

De folhas 09 a 13, explicita a requerente as finalidades do seu trabalho, que pretende atingir aos alfabetizadores, através de exposição com desenhos e método de alfabetização.

II – Análise

Louvável pelos seus elevados objetivos que pretende colimar, reveste-se o trabalho didático da professora Irene Maria Nied, da natureza de obra intelectual suscetível da proteção autoral, por conter em seu bojo aqueles elementos de criatividade e originalidade relativa de que nos fala o excelente trabalho de folhas 14 a 18 dos insígnies ex-Conselheiros Fábio Maria De Mattia, Claudio de Souza Amaral e Daniel da Silva Rocha.

O trabalho misto gráfico-didático da Professora Irene Maria Nied constitui-se numa forma de expressão.

Valho-me aqui de considerações do ilustre e não menos brilhante ex-Conselheiro Manoel Joaquim Pereira dos Santos, ex-Presidente desta Câmara, na Deliberação nº 24/83, quando diz que “a proteção autoral não objetiva o conteúdo informativo de uma obra técnica didática ou científica, mas sim sua originalidade expressiva”, devendo-se, no caso perquirir sobre a existência do requisito da criatividade.

Tal como naquele caso, “mutatis mutandi”, no atual, sob análise, estão presentes tais requisitos através das ilustrações e a técnica didática, desenvolvidos num todo e em conjunto.

III – Voto

Pelo deferimento do registro da obra na Biblioteca Nacional, órgão ao qual melhor se adapta o preavalecimento do parágrafo 1º do Art. 17 da Lei nº 5.988/73.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Marco Venício M. de Andrade
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084

Deliberação nº 73 — 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 — Processo nº 23003.001557/84-6

Interessado: Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional e Fernando Pontes Olim Marote.

Assunto: Solicita registro na Biblioteca Nacional de seu trabalho intitulado “Guia de P.A.S. — Problemas, análises e soluções.”

Relator: Cons. Romeo B. Nunes dos Santos

Ementa

Guia de avaliação de desempenho funcional. Não se caracteriza como obra intelectual, tal como as relaciona o Art. 6º da Lei nº 5.988/73.

I — Relatório

Através de seu bastante procurador, devidamente credenciado, Fernando Pontes Olim Marote, industrial, residente em São Paulo, requer via Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, registro para um trabalho que intitula Guia de P.A.S. (Problema, Análise e Solução), cuja finalidade, segundo o próprio requerente, é “detectar problemas dentro de empresas e buscar soluções para os mesmos”. Para esse objetivo apresenta a fls. 07 um formulário impresso, composto de 7 (sete) campos separados, para serem preenchidos (o requerente não esclarece por quem) na seguinte ordem: 1 — Quadro superior, onde é identificado o funcionário; 2 — o que acontece; 3 — É importante para; 4 — Então o Problema é este; 5 — E daí?; 6 — Por que acontece?; 7 — O que fazer?.

Esses quadros ou campos possuem sub-divisões que demonstram à sociedade a finalidade do Guia: a de avaliar o desempenho de empregado e de empresa.

Esta simples descrição de trabalho do Sr. Fernando Pontes Olim Marote, o exterioriza como uma idéia, o que não é objeto de registro no campo das obras intelectuais, conforme muito bem o entende a Chefe do Setor de Registro às fls. 10 a 12.

II — Análise

Ociosos seria entrar mais profundamente em considerações analíticas sobre o trabalho em apreciação. Tem esta Excelsa Câmara entendimento farto sobre o assunto, através de inúmeras Deliberações sobre idéias, métodos, sistemas, eventos e guias, por não possuírem aqueles requisitos de originalidade e criatividade indispensáveis ao reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora.

III – Voto

Pelo indeferimento do pedido de registro pelas razões expostas na análise.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Romeo Brauner Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro-Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

Marco Venício M. de Andrade
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084

Deliberação nº 74 — 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 — Processo nº 23003.981/84-9

Interessado: Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro

Assunto: Solicita registro da obra intitulada “Método de Ensino para Corte e Costura em Geral, utilizando-se de métodos vazados”.

Relator: Cons. Romeo B. Nunes dos Santos

Ementa

Registro — Idéias, métodos e sistemas não são registráveis.

I — Relatório

Em requerimento dirigido ao Diretor Geral da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro e por esta encaminhado a esse Conselho, APARECIDA AYAKO AZUMA, comerciante residente em São Paulo, vem requerer o registro de seu “Método de Ensino para Corte e Costura em Geral, utilizando-se moldes vazados”.

Ao seu requerimento a qual ela própria classifica de técnico, junta um exemplar do intitulado “TECNICORT — método de ensino para corte e costura, em geral utilizando-se de moldes vazados” — manual para ensino.

Nesse exemplar, após um sumário e um prefácio em que enfatiza as qualidades práticas de seu trabalho, a requerente através de moldes desenhados, apresenta métodos para que os leitores possam confeccionar vestidos, calças, saias e blusas, com decotes, cavas, pences, mangas, blusas, golas, em diversos moldes, em 111 páginas.

A fls. 07 o Serviço de Registro deste Conselho, através de parecer de sua Chefe Rosângela do Nascimento opina que as características exteriorizadas pelo trabalho não o compatibiliza com as espécies plausíveis de proteção da Lei Autoral, tanto mais que a Deliberação anterior, de nº 39/80 desta Câmara já fixou que um modelo de riscagem para confecção de roupas não caracteriza obra intelectual protegida, para os efeitos do Art. 6º da Lei nº 5.988/73. Sugere, como alternativa que o título do trabalho em exame “TECNICORT” possa merecer registro como marca no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (I.N.P.I.).

II — Análise

A informação da Sra. Chefe do Setor de Registro deste CNDA é totalmente procedente e já existe deliberação desta Excelsa Câmara sobre a matéria.

De fato, a originalidade caracteriza as obras protegidas pelo Diretor do Au-

tor. A originalidade se apresenta com a condição de requisito e deve ser tomada no sentido subjetivo em relação à esfera pessoal do autor.

Assim, métodos e sistemas não configuram obras intelectuais protegidas pelo Direito Autoral, porquanto a criação do espírito objeto da tutela legal é aquela de qualquer forma exteriorizada, segundo Manoel Joaquim Pereira dos Santos.

III – Voto

Pelo indeferimento do pedido de registro na Biblioteca Nacional por não se enquadrar o trabalho da requerente entre aqueles protegidos pelo Art. 6º da Lei nº 5.988/73.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

Marco Venício M. de Andrade
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084

Deliberação nº 75 — 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 — Processo nº 201.550/82

Interessado: Du Pont do Brasil S/A

Assunto: Solicita registro, para fim de direito autoral, de periódico que vem editando, intitulado “REPINTURA AUTOMOTIVA”.

Relator: Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

Ementa

Registro. Periódico técnico com finalidade comercial. Falta de originalidade. Indeferimento:

I — Relatório

Du Pont do Brasil S/A, por seu procurador vem a este CNDA, solicitar registro para o periódico intitulado “Repintura Automotiva”.

Trata-se, pelo exemplar que inclui anexo, de uma revista, editada pela importante indústria DU PONT, sediada em São Paulo, com confecção gráfica esmerada, em reprodução “off-set”, impressão a 4 cores em papel couchê, tiragem trimestral de 12.000 exemplares, com finalidade de prestar aos seus leitores orientação técnica especializada na pintura e polimento de automotores em geral.

À fls. 17 distribuição do Processo a esta 1ª Câmara, por despacho do então presidente do CNDA.

É o relatório.

II — Análise

O objeto do pedido de registro feito pela DU PONT do Brasil S/A é uma revista de propaganda cuja finalidade é a orientação técnica especializada para pintura de automóveis, caminhões e veículos congêneres, cujo sentido comercial é reconhecido e admitido na própria petição de folhas 02, pela requerente.

Verifica-se pois, que além do sentido comercial da publicação em foco, a mesma contém matéria técnica para orientação e aperfeiçoamento dos profissionais no campo da pintura e polimento de veículos, automóveis e correlatos.

Ensina Henry Jessen (Direitos Intelectuais — Editora Itaipu, página 55), que a “originalidade é condição “sine qua non” para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora. Só a criação permite produzir com originalidade. A originalidade, porém será sempre essencial, pois é nela que se substancia o esfor-

ço criador do autor. Sem esforço criador não há originalidade, não há obra, e, por conseguinte, não há proteção”.

Não é necessário, no caso em foco, entrarmos em maiores considerações, pois a revista da DU PONT nada mais é do que uma publicação essencialmente comercial isto é, o sentido fundamental da mesma publicação é o promocional e contém matéria técnica para orientação e aperfeiçoamento dos profissionais no campo da pintura de veículos. Sua finalidade é pois dar uma orientação técnica especializada. Não há pois na revista da DU PONT os requisitos que a possam situar como obra protegível pela Lei nº 5.988/73.

III – Voto

Por se tratar de publicação com finalidade comercial e feitura comercial, de natureza técnica, não se constitui a “REPINTURA AUTOMOTIVA” em obra protegível e deve ser inderido o requerimento da DU PONT do Brasil S/A.

Brasília, 19 de setembro de 1985.

Romeo Brayner N. dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 1985.
Hildebrando P. Neto
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

Marco Venício M. de Andrade
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084

Deliberação nº 76 – 3ª Câmara
Aprovada em 18.09.85 – Processo nº 23003.000100/85-65
Interessado: Imagem Cinematográfica Ltda.
Assunto: Solicita Parecer Jurídico ao CNDA
Relator: Conselheiro Jorge J. L. M. Ramos

Ementa

Obra cinematográfica sob encomenda. Ao encomendante cabe a propriedade sobre a película revelada (positivo) contendo a produção encomendada, dela podendo fazer uso para a exclusiva finalidade e condições autorizadas pelo(s) autor(es) e atendidas as exigências legais para esse fim.

Ao produtor cinematográfico cabe a posse sobre a película negativa, dela podendo fazer uso por solicitação do encomendante.

Aos autores cujas criações e/ou interpretações intelectuais estão contidas na película cinematográfica cabe o direito de autorizar, ao encomendante, as diversas formas de utilização da obra intelectual que produziram.

I – Relatório

A Empresa Imagem Cinematográfica Ltda. diz ter sido contratada para produzir documentário cinematográfico de inauguração de uma obra (que supõe-se ser de Arquitetura). Acresce haver recebido esboço, do encomendante, delineando as seqüências a serem filmadas ficando, todavia, a seu critério a montagem das imagens, a criação do texto, música, ruídos, e outros elementos do que, por fim, resultou na obra final em película negativa.

Terminada a produção foram entregues, ao encomendante, cópias em material positivo. O encomendante, porém, solicita a entrega do material negativo, contra o que não se conforma a produtora cinematográfica por entender possuir o direito de autor da obra.

Partindo do disposto no artigo 36, da Lei nº 5.988/73,

“Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito Autoral”.

A consulente recorre a decisões deste Conselho que, a seu ver, são contraditórias.

Pela Deliberação nº 15/81, da 3ª Câmara deste CNDA, aponta o entendimento, segundo o qual, "permanecem na área de ação dos titulares os direitos morais, cabendo os patrimoniais ao encomendante"... e, mais adiante, "à agência pertencem os direitos sobre a obra citada, desde que a produtora tenha a sua atuação resumida à simples fixação mecânica, como se pôs na consulta. Mas, se esta também acrescentar à obra criação sua, poderá fazer jus a direitos conexos, reconhecidos na mesma legislação aos produtores de fonogramas".

Pela Deliberação nº 30/81, da mesma Câmara, sublinha a consulente o entendimento, a seu ver contraditório, segundo o qual, "nas obras de natureza complexa... há que se distinguir a obra final produzida... das criações intelectuais em seu contexto existentes... cada qual... com direitos autorais próprios e distintos".

Diante disso,

Conclui Imagem Cinematográfica Ltda. que, sendo produtor, todo sócio ou titular de empresa de atividade cultural, a ele caberá o direito patrimonial da obra encomendada embora haja que se distinguir como direitos autorais próprios e distintos, todos os componentes de criação autônoma em seu contexto.

Por fim, consulta-se a este Conselho se a conclusão a que chegou Imagem Cinematográfica Ltda. é correta, ou se os trabalhos executados pela Empresa representam simples acréscimo de criação ao roteiro ou esboço entregue pelo encomendante.

O assunto foi analisado pela Coordenadoria Jurídica que, ao contrário da alegação de decisões opostas, formulada pela consulente, entre as Deliberações nºs 15/ e 30/81, opina no sentido de que elas se completam uma vez que a proteção legal volta-se para o criador e que, em princípio, não alcança o produtor.

II – Análise

Se muito se discutiu, e ainda se discute, sobre as circunstâncias em que uma obra intelectual é elaborada, tais conflitos têm origem na disputa pela titularidade dos direitos patrimoniais; pelo controle da utilização econômica da obra.

Assim as polêmicas provocadas para qualificar a obra, ora como "sob encomenda" ora como "coletiva", têm camuflado o objetivo, senão o de negar, de atirar o criador intelectual no limbo do anônimo para atribuir-se a terceiros, encomendantes ou organizadores, via de regra pessoas jurídicas, a titularidade da obra.

Dois aspectos necessitam de dissecação conceitual nessa turbulência, onde o maior prejudicado tem sido o autor.

No caso em pauta, temos a encomenda de um documentário cinematográfico para o registro de inauguração de uma obra, a sequência de tomadas de ângulos visuais de maior expressividade estética, a seleção e montagem dos melhores resultados obtidos, a criação de texto descritivo da obra retratada, a narração do texto criado, música, ruídos e outros elementos.

Para a prestação do serviço encomendado supõe-se que a produtora recorreu, como imprescindível ao concurso do diretor cinematográfico, do redator, do locutor, do compositor, do músico, etc.; os quais, como determina a lei, autorizaram expressamente tanto a fixação como a edição de suas criações na obra final.

Não se trata de encomenda, à produtora, de simples transcrição ótica ou magnética, de mera cópiagem.

Em primeiro lugar, impõe-se a necessidade de melhor compreensão sobre a origem da obra intelectual. "São obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas" (art. 6º, da Lei nº 5.988/73).

Criações do espírito entende-se como a elaboração da intelectualidade humana. Assim, a elaboração de uma obra intelectual presume, necessariamente, a pré-existência de uma individualidade humana. Jamais uma empresa, elaboração organizacional do homem para empreender negócios que, para tanto, constitui-se como personalidade jurídica, poderia substituir o homem seu criador, e criar em seu lugar obras intelectuais. A origem da obra intelectual, portanto, está na criação do espírito humano e na sua individualidade ainda que, em certos casos, desconhecida.

Mesmo que para essa elaboração intelectual tenham concorrido várias individualidades, todas são humanas e perfeitamente identificáveis. Principalmente, quando tratamos de obras intelectuais que são industrializadas. Qual o produtor que, na organização que reivindica haver promovido para a industrialização de uma obra intelectual, desconhece a identidade daquele ou daqueles que contratou para escrever, compor, arquitetar, desenhar, fotografar, filmar ou interpretar a obra?

O que se constata no processo tecnológico que permitiu a industrialização da cultura, é que os agentes intermediários entre o autor e a obra industrializada, engendraram, pelo prisma do interesse econômico, as figuras da "obra sob encomenda" e da "obra coletiva" com a finalidade de obstar o direito moral e inalienável do autor de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização da sua obra. Por via de consequência, afastar o autor do exercício do direito de utilizar, fruir ou dispor da obra literária, artística e ou científica que produziu, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Em segundo lugar, depara-se com a necessidade de distinguir-se o autor da obra intelectual do eventual titular de direitos sobre a obra intelectual. O autor será sempre titular da obra que criou. Um eventual titular (produtor, editor ou cessionário) jamais será autor daquela obra, sequer um colaborador, pois "não se considera colaborador quem simplesmente auxiliou o autor na produção de obra intelectual, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição, ou sua representação pelo teatro, cinema, fotografia ou radiodifusão sonora ou audiovisual." (Parágrafo Único do art. 14, da Lei nº 5.988/73).

Quanto muito, encontra ele abrigo na letra contraditória da Lei nº 5.988/73 que estabelece em seu artigo 16:

“São co-autores da obra cinematográfica o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical, o diretor e o produtor”.

O princípio é o de que “o autor é titular dos direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que produziu” (artigo 21, da Lei nº 5.988/73). E cabe ao autor, como já foi dito antes, o direito de autorizar a utilização ou fruição de sua obra por terceiros, no todo ou em parte, sem que isso transfira a terceiros a autoria da obra.

Ocorre que essa autorização, muitas das vezes é extorquida do autor sob a forma de cessão, por vícios de mercado. Mas a legitimidade da autoria é tão importante que, o fenômeno recebeu tratamento na Lei nº 6.533/78 — a Lei dos artistas, vedando a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos, decorrentes da prestação de serviços profissionais.

III – Voto

Ante o exposto, entendo que ao encomendante cabe a propriedade da película cinematográfica revelada (positivo), contendo a produção encomendada, dela podendo fazer uso para a exclusiva finalidade autorizada, atendidas as condições dos autores e obedecidas aquelas que a lei estabelecer.

A empresa produtora das filmagens cabe a posse sobre a película cinematográfica negativa, pois ela representa um estágio que utilizou para o registro, confecção e entrega da obra encomendada. Da mesma forma que a encomenda de fotos de um evento feito a um fotógrafo, confere ao encomendante o direito às fotografias revelados e não aos negativos das fotos. Da mesma forma que a encomenda de simples revelação de um filme ao laboratório, confere ao encomendante as fotos reveladas e seus respectivos negativos, na presunção de que o encomendante é o próprio fotógrafo. Em qualquer das hipóteses, a reutilização do negativo só se poderá fazer, para a mesma finalidade, por solicitação do encomendante.

Todavia, não podem ser eliminados os autores cujas criações intelectuais estão contidas na película cinematográfica. Tampouco a circunstância da encomenda pode subtrair os direitos que eles têm sobre as suas criações.

Assim ainda que a fixação tenha sido autorizada, sua execução pública, por exemplo, por qualquer meio, só se poderá fazer com a permissão prévia, para cada vez, do titular dos direitos patrimoniais do autor. Igualmente, qualquer outra forma de utilização além daquela já autorizada, só se poderá fazer com a permissão prévia dos autores, pois as diversas formas de utilização da obra intelectual são independentes entre si.

Brasília, 18 de setembro de 1985.

Jorge José L. M. Ramos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

À unanimidade, os Conselheiros aprovaram o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 1985.

Antônio Carlos de Campos
Conselheiro

Fernando Rocha Brant
Conselheiro

Francisco Soares Alvim Neto
Conselheiro

D.O.U. 13.01.86 – Seção I – Pág. 733

Deliberação nº 77 – 3ª Câmara

Aprovada em 18.9.85 – Processo nº 23003.000744/84-7

Interessado: Associação dos Atores em Dublagem, Cinema, Rádio, Televisão, Propaganda e Imprensa -- ASA

Assunto: Direitos Autorais e Conexos dos Artistas Intérpretes

Relator: Cons. Hildebrando Pontes Neto

Ementa

A Sociedade Brasileira de Autores Teatrais – SBAT – não está autorizada a realizar cobrança de direitos autorais e conexos de artistas, definidos pela Lei nº 6.533/78.

A Associação dos Atores em Dublagem, Cinema, Rádio, Televisão, Propaganda e Imprensa – ASA – se for de seu interesse, deve adequar os seus estatutos a finalidade de cobrança de direitos autorais e conexos dos artistas nas representações públicas não fixadas.

I – Relatório

A ASA – Associação dos Atores em Dublagem, Cinema, Rádio, Televisão, Propaganda e Imprensa, em 1982, denunciou fatos que entende atentatórios à defesa e o exercício dos direitos autorais e conexos dos artistas intérpretes. Segundo relatou, a Empresa J. A. Ayer Produções, produtora dos preços “A Bomba da Elizabeth”, com propósitos de burlar a lei, ajustou salário com artistas fixando metade como salário, repassando a outra metade através da SBAT à título de direito de representação. Com tal procedimento o artista é levado a constituir a SBAT como sua procuradora, negociando com a Empresa a cessão dos seus direitos autorais.

Diante do fato, a ASA aponta a SBAT como tendo invadido a área que não é de sua competência e de seu interesse, uma vez que, ela ASA, é que está autorizada a funcionar no País no desempenho desta finalidade.

Oficiada pela Secretaria Executiva, a SBAT aduziu os seguintes esclarecimentos:

- a) A ASA não tem representatividade para essa representação, uma vez que nos seus quadros figuram artistas-intérpretes, atores em dublagem, cinema, rádio, televisão, propaganda e imprensa – A representação se faz por “mandato expresso”;

- b) A SBAT, "in casu" agiu como formadora, exercendo regularmente seu mandato, sem desvirtuamento de suas finalidades;
- c) A posição da ASA deverá ser encaminhada à Empresa produtora com as explicações necessárias, inclusive sobre a relação de trabalho.

A Empresa produtora J. A. Ayer, também oficiada aduziu o seguinte:

- a) Pelo decreto 83.385, os ajustes devem ser efetuados com as sociedades representativas ou com o titular, sujeitos à homologações do CNDA. No caso presente foi feito através da SBAT;
- b) Que a ASA não abrange o meio teatral;
- c) Que a Secretaria Executiva do CNDA informou à produtora que os ajustes relativos a teatro deveriam ser formulados através da SBAT;
- d) Que a Empresa agiu de acordo com o CNDA.

É o Relatório.

II – Análise

Acolho os argumentos expendidos pela Dra. Mirian Rapelo Xavier na sua informação de nº 018/85, integrante destes autos. Consoante os estatutos da ASA, congrega esta Sociedade em caráter nacional os artistas brasileiros em dublagem, cinema, rádio, televisão, propaganda e imprensa. Fixou ainda que o ator é detentor de direitos conexos pela utilização de sua "interpretação de texto dramático, descritivo ou promocional fixada em áudio-fita, vídeo-fita, filme, fonograma, fotografia ou qualquer outro processo de fixação".

Para que a ASA possa arrecadar os direitos conexos do ator teatral, tudo de conformidade com a lei maior da Sociedade, mister se faz que a representação do ator teatral seja fixada.

De outro lado, através de mandato específico ela pode se tornar representante para os fins de cobranças de direitos conexos de seus filiados. Quero crer, SMI, serem estes os objetivos firmados em seus estatutos.

Já a SBAT funcionou em defesa dos direitos dos autores de obras dramáticas e dramático-musicais, o chamado "Grande Direito". Nenhuma alusão faz os seus estatutos aos direitos conexos ao de autor teatral.

Assim posto a questão, percebe-se claramente os limites territoriais de atuação das Sociedades mencionadas, ficando claro que nenhuma confusão se justifica quanto ao campo de atuação destas duas associações.

De nada vale o argumento da SBAT de que ela é formada, eventualmente, por artistas, para exercer representação junto aos produtores por força do atrativo de pagar imediatamente aos interessados. Além de contrário à lei, exorbita os limites de sua atuação. Cabe a ela esclarecer aos interessados o melhor procedimento e nada mais.

Quanto à Empresa J. A. Ayer Traduções, foi cuidar de promover os ajustes relativos ao teatro junto à SBAT porquanto orientada pela Secretaria Executiva deste Conselho para trilhar esse caminho. Sem dúvida de que a produtora foi induzida a erro.

Assim sendo, concluo que a SBAT não pode exercer a cobrança dos direitos artísticos uma vez que ela congrega autores teatrais. A ASA, por sua vez, para exercer a cobrança de direitos relativos aos atores teatrais, poderá fazê-lo, desde que os mesmos integrem os seus quadros e que os seus estatutos disponham nesse sentido. Para os demais, sempre através de mandato específico.

Quanto ao problema de burlar aos direitos trabalhistas levantado pela ASA, afoge à apreciação deste Conselho.

III – Voto

Ante o exposto, opino no sentido de oficiar a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais – SBAT, no sentido de que deixe de exercer representação perante produtores teatrais em nome de determinados artistas, visto que, quando assim procede, extrapola os seus limites de atuação previstos estatutariamente.

De igual modo, seja oficiada a ASA quanto aos aspectos relativos ao exercício da cobrança dos direitos dos atores teatrais.

Brasília, 19 de setembro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

À unanimidade, os Conselheiros aprovaram o voto do Conselheiro Hildebrando Pontes Neto.

Brasília, 19 de setembro de 1985.

Jorge José L. M. Ramos
Conselheiro

Fernando Rocha Brant
Conselheiro

Antonio Carlos de Campos
Conselheiro

Francisco Soares Alvim Neto
Conselheiro

